

Adv. : EDENAN MARTINEZ BASTOS
 Reqdo. : Instituto de Administração Financeira da Prev.
 e Assist. Social - IAPAS
 Adv. : ELIANE D S OLIVEIRA e outros
 Deprec.: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA PR

Nr. 23.422-RS (Registro : 8800373992)
 Reqte. : OSWALDO BRIZOLARA DA ROSA e conjuge
 Adv. : MARIA LUIZA LEMIESZEK PEREIRA e outros
 Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
 DNER
 Adv. : SERASTIAO DOMINGOS PINTO e outros
 Deprec.: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA-RS

Brasília, 22 de Junho de 1989

MINISTRO GUEIROS LEITE
 Presidente

Conselho da Justiça Federal

ATA DA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 1989

PRESIDÊNCIA DO EXMº SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ
 SECRETÁRIO: Bacharel ALCIDES DINIZ DA SILVA

Às dezessete horas e trinta minutos, presentes os Exmºs Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Corregedor-Geral), COSTA LIMA (Membro Efetivo), GERALDO SOBRAL e CARLOS THIBAU (Membros Suplentes), foi aberta a sessão.

Ausentes, por motivo justificado, os Exmºs Srs. Ministros WASHINGTON BOLÍVAR (Presidente) e FLAQUER SCARTEZZINI (Membro Efetivo).

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

Tomadas de Contas das Seções Judiciárias do Distrito Federal, dos Estados do Acre, Rio de Janeiro, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Paraná, Goiás, Minas Gerais, Piauí, Alagoas, Paraíba, São Paulo, Amazonas, Sergipe, Pará, Rio Grande do Norte, Ceará, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Rondônia e da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, relativas ao exercício de 1988.

APRESENTADAS EM MESA PELO EXMº SR. MINISTRO-PRESIDENTE O Conselho, por unanimidade de votos, determinou o encaminhamento dos respectivos processos ao Egrégio Tribunal de Contas da União.

Encerrou-se a sessão às dezoito horas e quinze minutos.

Eu, ALCIDES DINIZ DA SILVA, Diretor-Geral, em exercício, da Secretaria do Conselho, servindo como Secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Ministro-Presidente.

MINISTRO TORREÃO BRAZ
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 47/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU, por unanimidade:

1. Designar os Ministros Marco Aurélio, Corregedor-Geral e Barata Silva, Decano do Tribunal, para, sob a coordenação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, apresentarem ao Tribunal, até o dia 15 (quinze) de setembro de 1989, o esboço do anteprojeto do Código de Processo de Trabalho;

2. Licenciar o Ministro Barata Silva de suas funções judicantes de 1º de agosto a 15 de setembro de 1989, para que se dedique exclusivamente aos trabalhos de elaboração do esboço do antepro-

jeto do Código de Processo de Trabalho e, ressalvada sua participação nas Sessões de julgamento da Segunda Turma e Seções Especializadas quanto aos processos em que esteja vinculado com visto de Relator ou Revisor, e,

3. Determinar que o Juiz de Tribunal Regional do Trabalho a ser convocado substituirá o Ministro Barata Silva na Turma e Seção Especializada em Dissídios Individuais, participando da distribuição dos processos nos dois setores, em caráter excepcional. Sala de Sessões, em 19 de junho de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-788/84

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Doutor Hegler José Horta Barbosa, Vice-Procurador-Geral, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, José Carlos da Fonseca, Antônio Amaral, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Barata Silva, José Ajuricaba, Orlando Teixeira da Costa, Elpídio R. dos Santos Filho (Juiz Convocado), resolveu, 1- Dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: a) quinquênios, adicional de insalubridade, terça-feira de carnaval/feriado; proibição de anotação dos atestados médicos, prazo para anotação da saída na CTPS; assistência do sindicato suscitante nas rescisões; admissão de estagiários e menores; PIS/multa; dia de balanços e/ou inventários; anotação dos aumentos e correções na CTPS; unanimemente; b) abono de falta à gestante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa e Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que negavam provimento; 2- Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para: a) adaptar a cláusula alusiva ao salário mínimo profissional, deferi-la de acordo com a jurisprudência do TST, a seguir: "Deferir-se salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1,0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio." b) de acordo com o Precedente do TST, determinar a anotação do percentual das comissões na Carteira de Trabalho; c) seguindo a orientação do Precedente do TST, deferir a cláusula que versa sobre recibos ou envelopes de pagamento com a seguinte redação: "deferir-se o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados"; d) adaptar a cláusula referente à jornada do empregado estudante ao Precedente do TST com a seguinte redação: "Proibe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT;" e) conceder a cláusula atinente ao abono de faltas ao empregado estudante ajustando-a à redação do Precedente do TST, a seguir: "transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; f) adequando a cláusula que versa sobre atestados médicos ao Precedente do TST, deferi-la da seguinte forma: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS"; g) deferir a cláusula atinente ao fornecimento de uniformes, na forma da Jurisprudência do TST, a seguir: "determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; h) adequar a cláusula referente à comunicação do motivo da dispensa ao Precedente do TST, dando-lhe a seguinte redação: "determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; i) adaptar a cláusula referente às verbas rescisórias, ao Precedente do TST a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento de definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; j) de acordo com o Precedente do TST, deferir a cláusula alusiva à dispensa do aviso prévio, com a seguinte redação: "Dispensar do cumprimento do aviso prévio, o empregado despedido no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados"; l) ajustar a cláusula relativa à estabilidade do delegado sindical ao Precedente do TST a seguir: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT"; m) quanto ao salário do substituto, conceder a cláusula de acordo com o Enunciado de Súmula do TST, a seguir: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; n) por unanimidade, nos termos do Precedente do TST, deferir a ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até 6 anos de idade, comprovada por atestado médico apresentado nos dois dias subsequentes à ausência; o) de acordo com o Precedente do TST, garantir aos empregados o recebimento de salários no dia em que tiverem que se afastar para o recebimento do PIS; p) na forma do Precedente do TST, assegurar o livre acesso aos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofen-

siva a quem quer que seja; q) em consonância com o Precedente do TST, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; r) adequar a cláusula relativa aos descontos sindicais ao Precedente do TST, passando a mesma a ter a seguinte redação: "subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado." 3- Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: quebra de caixa, horas extras, pagamento, repouso semanal do comissionista, estabilidade da gestante, jornada de trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro/multa; anotação da função na CTPS, estabilidade do acidentado, empregado admitido na função do despedido, alteração de contrato durante o aviso prévio, local para refeições, cursos e reuniões, informe anual dos rendimentos/multa, relação de salários, e comprovante de entrega de documentos. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

RECORRENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA ROSA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA ROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 05 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº RO-DC-713/85.1

Certifico que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Doutor Hegler José Horta Barbosa, Vice-Procurador-Geral, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, José Carlos da Fonseca, Antônio Amaral, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), Barata Silva, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba e Ermes Pedro Pedrassani, resolveu, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para declarar a ilegalidade da greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), que acolhiam a referida preliminar 2 - No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso. Falou pelo Recorrente o Doutor Ulisses Riedel de Resende.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: ESPRECHER E SCHUH DO BRASIL S/A

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 05 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-296/85.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral, Dr. Hegler José Horta Barbosa, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Antônio Amaral, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), Barata Silva, Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani e Marcelo Pimentel, RESOLVEU: I - Recurso do Sindicato Rural de Passos: 1- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de litispendência; 2- No mérito, dar provimento parcial ao recurso para: a) explicitar que a cláusula alusiva ao salário normativo, tem o seguinte alcance: "Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido com o salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento deste dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/6 (um sexto) do reajustamento salarial, multiplicado pelo número de meses decorrentes entre a edição do diploma que fixou o salário mínimo e a data da instauração do dissídio", unanimemente; b) quanto ao primeiro aspecto da Cláusula Vigésima Terceira (Atestados Médicos - Salário-Doença), pertinente ao atestado médico, estipular que, possuindo a empresa serviço médico, a este caberá o abono dos primeiros quinze dias. Na segunda parte, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, deferir a parcela salarial, unanimemente; 3- Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) trabalho por produção, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), José Carlos da Fonseca, Antônio Amaral e Ermes Pedro Pedrassani, que proviam o recurso para excluir a cláusula; b) horas extras, horário da condução, relação de empregados, desconto assistencial, ficha de controle de produção, aferição de balança, multa, capacidade do latão, transporte por acidente, moradia-condições condignas, depósito de utilidades, horário de pagamento, forma de pagamento, garantia de emprego ao acidentado, manuseio e aplicação de substâncias nocivas, local para refeições, fornecimento de ferramentas e gestante, unanimemente. II- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Passos: sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para: a) adaptar a cláusula relativa à estabilidade no emprego ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste

acórdão"; b) conceder a cláusula relativa à cessão de áreas de acordo com o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "O trabalhador terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado; d) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a quinze anos. Na hipótese de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e sem justa causa, caberá a este indenizar o empregado"; c) inserir a cláusula alusiva à dispensa do chefe de família de acordo com o que pleiteado, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PASSOS E SINDICATO RURAL DE PASSOS

RECORRIDOS: OS MESMOS

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 05 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-855/85.4

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Doutor Hegler José Horta Barbosa, Vice-Procurador-Geral, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), Barata Silva, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba e Ermes Pedro Pedrassani, resolveu, I- Recurso da Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE: 1 - Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula referente ao desconto sindical ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; 2 - Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: Produtividade, 100% (cem por cento) do INPC e Atestados Médicos; 3 - Manutenção das cláusulas dos dissídios anteriores: unanimemente, negar provimento aos itens "D" (horas extras) e "E" (multa-verbos rescisórias); II- Recurso do Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários do Município do Rio de Janeiro: Pelo voto de desempate da Presidência, negar provimento ao recurso quanto à cláusula que versa sobre produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Barata Silva, Orlando Teixeira da Costa, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), que deferiam a taxa de 4% (quatro por cento).

RECORRENTES: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDOS : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 05 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

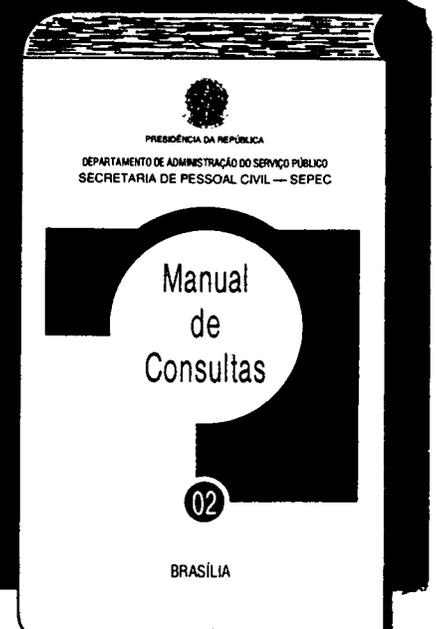
MANUAL DE CONSULTAS

DASP - SEPEC

Vol. II - NCz\$ 2,60

Aquisições - Imprensa Nacional

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL



Terceira Turma

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária, da Terceira Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Antonio Amaral. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Foram adiados os julgamentos dos processos RR-7122/88 e RR-80/89, face a pedidos de vistas regimentais. Foi retirado de pauta o processo RR-5562/88. Em seguida, passou-se a ORDEM DO DIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AO QUAL A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, EM AMBOS OS EFEITOS.

PROCESSO-AI-7862/88.6, da 4ª Região, sendo Agravante Audipel - Distribuidora de Livros e Audiovisuais Ltda (Adv. Odalgiro David G. Bivaz) e Agravada Romilda Cislaine Marson Padoan (Adv. Hamilton Rey Alencastro). AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-3926/88.0, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Alfredo Schwenning) e Agravado Antonio Carlos Weidlich Souza (Adv. Sandra Calabrese Simão).

PROCESSO-AI-7449/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Fazenda do Estado de São Paulo (Adv. Paula Nelly Dionigi) e Agravada Magnólia Hethie Marques Pohl (Adv. Raul Schwinden).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-6332/88.4, da 15ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Aurea Maria de Camargo) e Agravado Edson Serafim (Adv. Clayton José da Silva).

PROCESSO-AI-7375/88.6, da 4ª Região, sendo Agravante Luiz Ernesto Jochims - RS (Adv. Bela Ajnhorn Pagnussatt) e Agravado Sidnei Leal de Oliveira (Adv. Aury Richter).

PROCESSO-AI-8406/88.3, da 2ª Região, sendo Agravante Rosângela Capelari da Silva (Adv. Luiz Elias A. Barbosa) e Agravada Casa Anglo Brasileira S/A Modas Confeccões e Bazar (Adv. José C. Vilela).

PROCESSO-AI-8794/88.2, da 1ª Região, sendo Agravante José Domingos Leal (Adv. Antonio Carlos C. Paladino) e Agravada Kibon S/A - Inds. Alimentícias.

PROCESSO-AI-8783/88.2, da 1ª Região, sendo Agravante Transportadora Asunção Ltda (Adv. Claudio Alves Filho) e Agravado Arialdo Caneca Laurindo (Adv. Carlos Augusto M. de Macedo).

PROCESSO-AI-8948/88.6, da 1ª Região, sendo Agravante Frank Diedérich (Adv. Hugo Mósca) e Agravada: Nuclebrás - Equipamentos Pesados S/A - Nuclep (Adv. Francisco Sales Calegaro).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-7065/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante Cia. Docas do Estado de São Paulo (Adv. Célio Silva) e Agravado Edvaldo Ferreira da Silva (Adv. Eraldo Aurélio R. Franzese).

PROCESSO-AI-8507/88.6, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Portaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agravada Imaculada Maria Dias Marques (Adv. Antonio José da Costa).

PROCESSO-AI-1670/89.0, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Contijo) e Agravado Elson Elton Arenhart (Adv. Célio Horst Waldruff).

PROCESSO-AI-2151/89.2, da 3ª Região, sendo Agravante Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Adv. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena) e Agravada Luciana Souto Fenati Cabral Ribeiro.

PROCESSO-ED-AI-5560/88.2, da 15ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Agravado João Batista Farah (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4216/88.0, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Contijo) e Recorrido Vinicius Mageste Damásio (Adv. Yvone de Souza Madureira). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-2204/88.6, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Plácido Mainardi (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-3313/88.4, da 5ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti) e Agravado Antonio Luiz Souza Dantas Norberto (Adv. Ivan Brandi). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, reformando o v. acórdão embargado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda ao traslado da procuração indicada e, após, esta Corte dê prosseguimento ao julgamento.

PROCESSO-ED-AI-4981/88.9, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Vicente de Paulo Tescari) e Agravado Geraldo dos Santos (Adv. Carlos Manoel Pestana de Magalhães). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para ser complementada a apreciação das razões do agravo de instrumento, quanto aos aspectos apontados, mantida a conclusão da decisão embargada, de que as razões encontravam óbice na orientação do Enunciado nº 126-TST, por que conduziam à reavaliação de matéria fática.

PROCESSO-ED-AI-5692/88.1, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravantes, ora Embargantes, Shirley Laferrera e Outros (Adv. Maria Cristina X. Ramos) e Agravado Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe (Adv. Vivian Hossne de Godoy). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que embora tenham os Recorrentes na revista, apontado atrito com o Enunciado nº 296-TST, divergência jurisprudencial e violação ao art. 2º do CPC, não atacaram o fundamento do v. acórdão regional, de que os Reclamantes silenciaram sobre a decisão de fls. 542, permitindo que transitasse em julgado.

PROCESSO-ED-AI-7166/88.0, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, José Gonçalves Manso (Adv. Sid. H. Riedel de Figueiredo) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3327/88.9, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma) e Recorrido, ora Embargante, Ronaldo Lopes (Adv. José Antônio P. Zanini e José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3791/88.8, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Altibano Pereira da Silva (Adv. Alino da Costa Monteiro e Roberto de Figueiredo Caldas) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3808/88.5, da 9ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Chácara Itaperuçu de Bento Ilceu Chimelli (Adv. Hugo Mósca) e Recorrido Amadeu de Camargo (Adv. Ulisses Borges de Resende). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4693/88.4, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Aldemora da Fontoura de Moura (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas) e Recorrida Comercial Farroupilha S/A (Adv. Emílio Rothfuchs Neto). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-AG-AI-7204/88.1, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravada Eny Terezinha Quevedo Gonçalves (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-8033/88.0, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravado Moacir Ferreira de Araújo (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-4093/88.3, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Furnas Centrais Elétricas S/A (Adv. Lycurgo Leite Neto) e Agravados Sérgio Luiz Mistura e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-RR-5285/87.5, da 9ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes Apear - Associação de Poupança e Empréstimo Paranaense (Adv. Nivaldo Stankiewicz) e Dionisio Bana (Adv. José T. das Neves e José Antônio P. Zanini), ora Embargante e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando-se o vício no julgamento embargado, declarar que ambos os arestos citados nas razões de fls. 164/165 são inseríveis à caracterização do pretendido conflito pretoriano.

PROCESSO-AG-RR-6662/88.1, da 6ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Usina Matary (Engenho Mourão) (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agravado Marivaldo Lopes dos Santos (Adv. Nativo Almeida do Nascimento). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-RR-2760/88.4, da 10ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Fernando Arthur Tollendal Pacheco e Outros e José Ribamar F. da S. Cruz, que fizeram sustentações orais pelos 1º e 2º Recorrentes) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar as preliminares de deserção do recurso e não conhecimento da revista quanto aos Reclamantes Eitel Gehre e Paulo Sílvio Neves Teixeira, suscitadas em contra-razões e, não conhecer integralmente das revistas.

PROCESSO-RR-6573/88.7, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco Econômico S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator, que justificará seu voto. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor. a Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente, no prazo legal.

PROCESSO-RR-6765/88.9, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Laborterápica Bristol Química e Farmacêutica Ltda (Adv. Andréa Târsia Duarte, que fez sustentação oral) e Recorrida Maria Adelaide Cálamo (Adv. Cyro Franklin de Azevedo). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

mação, vencido o Sr. Ministro relator, que justificará seu voto. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona da Recorrente.

PROCESSO-RR-5813/88.6, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mannesmann S/A (Adv. Aref Assreuy Júnior, que fez sustentação oral) e Recorrido Paulo Antônio da Silva (Adv. José Geraldo de Araújo). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, indeferir o pedido de juntada de cópia reprográfica de documentos, requerida da Tribuna pelo douto Patrono da Recorrente, de vez que estes não satisfazem a exigência do artigo 830 da CLT, posto que não exibem autenticação e, não conhecer da revista, por intempestiva. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono da Recorrente.

PROCESSO-RR-7079/88.2, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila, que fez sustentação oral) e Recorrido Eneidino Rodrigues da Silva (Adv. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição, vencido, nesta parte, o Sr. Ministro relator e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com o julgamento do mérito, conforme o artigo 269, inciso IV do CPC, com base na prescrição extintiva em relação ao critério de cálculo e pagamento de diárias, vencido o Sr. Ministro relator, que justificará seu voto. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-320/89.4, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Manoel Lisboa Sichonany Filho e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral) e Recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, determinar a juntada aos autos do documento de fls. 277/278, requerida da Tribuna pelo douto Patrono dos Recorrentes, esclarecendo que a ausência de autenticação na cópia foi suprida pelo reconhecimento da autenticidade pelo ilustre advogado da Recorrida e, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-895/88.1, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sade - Sul Americana de Engenharia S/A (Adv. José Vanderlei Kemp) e Recorrido Wilson Anatoli Franco (Adv. José Francisco Bose-lli). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-935/88.7, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Outros (Adv. Robinson Neves Filho) e Recorrido Manoel Calisto Teixeira Petito (Adv. Paulo Roberto V. Camargo). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-3423/88.5, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Augusto Marcelino (Adv. Marcos Luís Borges de Resende, que fez sustentação oral) e Recorrida Companhia Industrial Paulista de Papéis e Papelão (Adv. Francisco M. A. Rovito). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5083/88.7, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Manoel Vidal da Silva (Adv. Valdilson dos Santos Araújo) e Recorrida Empreiteira Eurobrum Ltda (Adv. Márcia Aparecida Bresan). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4207/88.4, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Paulista de Construção e Empreendimentos (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Recorrido João Batista Rocha (Adv. Mielo Endo). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista.

PROCESSO-AI-6345/88.9, da 6ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravantes Eugênio Vasconcelos e Outros (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unânime, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-5319/88.4, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Manoel Niceas de Serpa Brandão (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista.

PROCESSO-AI-6419/88.4, da 3ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Sebastião de Siqueira (Adv. Carlos Augusto J. Henrique) e Agravado Leandro Gabriel (MG) (Adv. Sabrina de Faria F. Leão). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unânime, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-5336/88.9, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Leandro Gabriel (MG) (Adv. Orlando Rodrigues Sette) e Recorrido Sebastião de Siqueira (Adv. Carlos Augusto J. Henrique). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5984/88.1, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTc (Adv. Roseli Dietrich) e Recorrido Nicola Cammarosano (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6474/88.9, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Marcello Reus Darin de Araújo) e Recorrido Agostinho Expedito Feijó de Oliveira (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-7018/88.6, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorrido Roberto Estivallet (Adv. Resolli L. B. Cunha). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-AI-8621/88.3, da 4ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banrisul Processamento de Dados Ltda (Adv. Fatima Ricciardi) e Agravada Silva Regina Silveira (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unânime, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-7123/88.8, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Silvia Regina Silveira (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banrisul Processamento de Dados Ltda (Adv. Fatima Ricciardi). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido, em parte, o Sr. Ministro relator, quanto ao tema da prescrição. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-70/89.4, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Elisa Pinto da Silva (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-59/89.4, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho, que fez sustentação oral) e Recorrida Geralda Resende Sabino (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unânime, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que este aprecie o recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito afastada a deserção.

PROCESSO-RR-128/89.2, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Casa Anglo Brasileira S/A - Modas Confeções e Bazar (Adv. Robinson Neves Filho, que fez sustentação oral) e Recorrido Aremlido Zelante Junior (Adv. Nagib José Ottoboni). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unânime, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-5434/88.9, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cícero Pedro da Silva (Adv. Floriano G. de Lima) e Recorrida Usina Catende S/A. Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

PROCESSO-RR-284/88.0, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Cervejaria Brahma (Adv. Ursulino Santos Filho) e Recorrido Moacir Soares Linhares (Adv. Miguel Nelson Choueri). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1262/88.6, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Eduardo José Pinto) e Recorrido Moacir Ferrari (Adv. João Albiero). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1699/88.7, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Espólio de Roberto Menegário e Banco do Brasil S/A (Adv. S. Riedel de Figueiredo e Eugênio Nicolau Stein) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas.

PROCESSO-RR-2014/88.1, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuna S/A (Adv. João Batista Carlos de Mendonça) e Recorrido José Floro da Silva (Adv. Maria do Rosário de Fátima V. R. Pereira). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3034/88.5, da 5ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv. Carlos Jorge de Souza) e Recorrido Antônio Francisco Muniz Gomes (Adv. Aluizio Valério da Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unânime, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-3147/88.5, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Compesa - Cia. Pernambucana de Saneamento (Adv. Pedro Olímpio da Rocha) e Recorrido Gilson Cordeiro Machado. Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unânime, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com ressalvas do ponto de vista do Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-3187/88.8, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Viação Canaã Ltda (Adv. Teodoro Tanganelli) e Recorridos Walter Martins e Outros (Adv. Joaquim F. Martins). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-98/89.9, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fundação da Universidade Federal do Paraná Para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura (Adv. Carlos F. Faria) e Recorrido Dirceu do Rocio Ribeiro (Adv. Mirian A. Gonçalves). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5538/88.4, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Hélio dos Santos (Adv. Wanderley S. Mancilha) e Recorrida R. Malaguti Construções Ltda (Adv. Raul C. dos Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6258/88.2, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Moussa Mustapha Fouani (Adv. Roland Hasson) e Recorrido Marcos Romera Stefano (Adv. Anito Rocha de Oliveira). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6820/88.4, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista,

sendo Recorrentes Alcoeste - Destilaria Fernandópolis S/A e Outra (Adv. Roberto Mário R. Martins) e Recorridas Ernestina Pinto Rodrigues e Outra (Adv. Antonio J. Pancotti). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-7306/88.3, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Paulo Alberto Zambé e Outros (Adv. C. A. Paulon) e Recorridas Docenave - Vale do Rio Doce de Navegação e Outras (Adv. Claudio Roberto A. de Alves). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-4914/87.4, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Sebastião Roberto da Costa (Adv. Antonio Lopes Noletto, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6528/88.8, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Habitusul Crédito Imobiliário S/A (Adv. Francisco José da Rocha) e Recorridos Vera Lúcia Nadler e Banco Habitusul S/A (Adv. Laci Carmem M. de Medeiros e Marcelo Ribeiro de C. Barbachan). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora e quanto a correção monetária excluí-la no período de 11 de fevereiro de 1985 (data da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada) a 22 de novembro de 1985, data do Decreto-Lei nº 2278.

PROCESSO-RR-39/89.8, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de M. Lima) e Recorrido José Guilherme Ventura Neto (Adv. Wilson C. Vidigal). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro relator, quanto ao tema do adicional de insalubridade Re digirá o acórdão o Sr. Ministro revisor. OBS.: A PARTIR DOS PRÓXIMOS JULGAMENTOS, AUSENTOU-SE POR MOTIVO JUSTIFICADO O SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, TENDO SIDO CONVOCADO PARA COMPOR O QUORUM O SR. JUIZ JOSÉ LUIZ DE VASCONCELLOS.

PROCESSO-AI-4165/88.1, da 1ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agravados Almirallice Medeiros de Rezende e Outro (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-3244/88.8, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrentes Almirallice Medeiros de Rezende e Outro (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-AI-4207/88.2, da 2ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Marilisa Giampietro da Silva (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravada Delfin S/A Crédito Imobiliário (Adv. Silvana R. R. Azzi). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer do agravo.

PROCESSO-RR-3322/88.2, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Delfin S/A Crédito Imobiliário (Adv. Silvana R. R. Azzi) e Recorrida Marilisa Giampietro da Silva (Adv. José Alberto Couto Maciel). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto aos juros e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros.

PROCESSO-AI-5394/88.1, da 3ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv. Mauro Thibau da S. Almeida) e Agravado Eduardo de Souza Silva (Adv. Manoel Luís Braga). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-4358/88.3, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Eduardo de Souza Silva (Adv. Manoel Luís Braga) e Recorrida Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv. Mauro Thibau da S. Almeida). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-3806/88.1, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Agenor Zanette (Adv. Rogério P. Cercal) e Recorrido J. Ghignone e Companhia Ltda (Adv. Hermino Duarte Filho). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4012/88.1, da 10ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Fundação das Pioneiras Sociais (Adv. Enio Drummond) e Recorrido Gentil José Domingues (Adv. Ruy Jorge C. Pereira). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça especializada para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos à Corte regional, para exame do recurso ordinário da Reclamada.

PROCESSO-RR-4757/88.6, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Irandi Barreto da Silva (Adv. Tânia Mariza Mitidiero Guelman) e Recorrida Empresa Alvorada Ltda - Segurança Bancária e Serviços Especializados (Adv. Olímpia de Jesus Pedroso). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4909/88.5, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Aurelino Alves da Silva (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan) e Recorrido Castelo de Icaraí Restaurante e Pizzaria Ltda (Adv. Júlio Goulart Tibau). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-4974/88.1, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Viação Carmo Sion Ltda (Adv. João Bosco Kumaira) e Recorrido Eustáquio Adair dos Reis (Adv. João Antonio C. A. Gomes). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que proceda ao julgamento do mérito do apelo, afastada a deserção aplicada.

PROCESSO-RR-5425/88.3, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Engenho Pagi (Adv. José H. dos Santos) e Recorrido Luiz Carlos da Silva (Adv. Fernando G. de Melo). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5757/88.3, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Benedito Aparecido dos Santos (Adv. Márcio Fortes de Barros) e Recorrida Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sérgio L. Martin). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-205/89.9, da 10ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Mário Geraldo Abreu de Macedo (Adv. Silvio Cirilo da Silva) e Recorrida Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv. José Carlos A. de Oliveira). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-416/89.0, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Geraldo Afonso Peng (Adv. Mário Chaves) e Recorrida A Soberana dos Móveis Ltda (Adv. Renato Jorge B. de Bicca). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-445/89.2, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Banco Itaú S/A (Adv. Carlos A. Faiad) e Recorrido Emílio Nicola Neves (Adv. Alex Panerari). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-807/89.4, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Francisco Dino de Almeida (Adv. Didia Carepa da Costa) e Recorrida Alerta - Serviços de Segurança S/C Ltda (Adv. Elizabeth Flygare Razo). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Juiz José Luiz de Vasconcellos, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

PROCESSO-RR-184/89.2, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Eva Werneck Maciel (Adv. Sylvio de M. Ribeiro) e Recorrida da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Adv. Sully A. de Souza). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-ED-AI-6477/88.9, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo B. de Sant'Anna e Eugênio Nicolau Stein) e Agravado Heryny Alvarenga (Adv. Dácio A. Gomes de Araujo). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-5705/88.0, da 15ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Benedicto Vieira de Moraes (Adv. Sid Riedel de Rigueiredo) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Luiz Antonio Ricci). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-AG-RR-7226/88.5, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Estado do Rio de Janeiro (Adv. Marcelo Mello Martins) e Agravado Renato de Jesus Oliveira (Adv. Tânia Mara de S. Araujo). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-4798/88.6, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv. José Antonio P. Zanini) e Agravado Banco Bandeirantes S/A (Adv. André Luiz B. de Lacerda). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-4668/88.1, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agravado Jesus Conceição Jardim Souza (Adv. Humberto Alves Gesso). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-7955/88.0, da 9ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravado Jairo Freire Barbosa (Adv. Marco Antonio de Andrade Campanelli). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-AI-6515/88.0, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Uniban - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijó) e Agravada Maria Alice Matusiak (Adv. Iara K. da Fonseca). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-5239/88.3, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Colégio Bandeirantes S/A (Adv. Ildélio Martins) e Agravado Edson Emanuel Simões (Adv. José Carlos da S. Arouca). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-7420/88.9, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravantes, ora Embargantes, Afli-

cia Wronqwski Martins e Outros (Adv. Regilene Santos do Nascimento) e Agravo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Adv. Sérgio Guilherme B. Berbare). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-1435/88.6, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Rodolpho Garcia (Adv. Robson Freitas Mello) e Agravada Farmitália Carlo Erba S/A (Sucessora de Montedison Farmacêuticos S/A) (Adv. Luiz Carlos Amorim Robotella). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a

Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AG-AI-6904/88.0, da 8ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - Capaf (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravados Rubilar Garcia Reymão e Outro (Adv. Adilson G. Verçosa). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4108/88.7, da 15ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Laercio Galatte (Adv. S. Riedel Figueiredo) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4665/88.9, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorrido Ademir Antônio Guterres (Adv. Romeu Gehlen). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-AG-AI-7871/88.2, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Ozório Lemos de Almeida (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta) e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. Encerrou-se a Sessão às dez e trinta e trinta minutos, não tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos vinte dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Presidente Secretário da Turma

Serviço de Acórdãos

21ª PUBLICAÇÃO Tribunal Pleno

AR - 25/83 - (Ac. TP-962/89) - TST

Relator: Min. Antonio Amaral

Autores: BEATRIZ FOLONI E OUTROS

Adv. Drs. Raul Schwinden e José Maria Riemma

Ré: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Dra. Myriam Aparecida Rezende de San Juan

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação argüida pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho e a de descabimento da ação rescisória argüida pela demandada. No mérito, julgar procedente a presente ação para rescindir o acórdão proferido no Recurso de Revista nº 3096/83 de nº 2256/82, mantendo o que decidido pela sentença de folhas 26/31, ratificada pelo acórdão regional de folhas 32/40.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - Servidores contratados pelo Estado de São Paulo que tiveram ganho de causa onde se constatou que os mesmos tinham contratos de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Induvidosamente acarreta afronta à coisa julgada a decisão que, em execução de sentença, manda aplicar o art. 106 da Constituição Federal de 1967 e, via de consequência, decreta a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum do Estado de São Paulo. (Precedente AR-48/83. Rel. Min. Vieira de Mello, Ac. TP 2393/85, DJ 06/12/85, pág. 22.641).

RO-AR-430/83 - (Ac. TP-466/89) - 2a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Adv. Drs. José da Costa Henrique e Rogério Noronha

Recorridos: ALBINO RODRIGUES E OUTROS

Adv. Dr. Eraldo Aurélio Franzese

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso para, rescindindo o Acórdão de folhas 51/55, integrado pelo de folhas 57/59, substituí-lo, prolatando outro, no sentido do desprovisionamento do agravo interposto, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Relator, Aurélio Mendes de Oliveira, Revisor, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, que negavam provimento ao recurso.

EMENTA: EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - LIMITES - A liquidação da sentença há que ser feita com observância irrestrita do título executivo judicial, considerando-se os limites subjetivos e objetivos, sob pena de vulneração da coisa julgada.

RO-AR-630/83 - (Ac. TP-853/89) - 1a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: AMERICAN GOLDEN SHIELD ASSISTÊNCIA MUNDIAL DE SAÚDE LTDA.

Adv. Dr. Rodolpho Paulo Vieira Pontes

Recorridos: JÚLIO CORREA NEVES E OUTROS

Adv. Dra. Aurora de Oliveira Coentro

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. "ERROR FACTI". Controvérsia sobre existência de vínculo empregatício, com produção de prova documental e de

poimentos de testemunhas, torna impraticável o enquadramento da ação na hipótese de erro de fato.

RO-MS-420/87.2 - (Ac. TP-463/89) - 2a. Região

Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: SUELY MARINO GUEDES

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

Recorrido: EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 24a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

Litisconsortes: IMOBILIÁRIA GUATAPARÁ S/A E OUTROS

Adv. Litisconsortes: Dr. Gézio Duarte Medrado

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva, Relator, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Eládio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), que proviam o recurso para conceder a segurança, com a inclusão dos réus na relação processual a que se refere a petição de folhas 108 e a Ata de folhas 11. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão interlocutória proferida na fase instrutória do processo de conhecimento. Inviabilidade da segurança requerida, porque embora não admita recurso imediato, a decisão interlocutória não constitui situação imutável e de prejudicialidade irreparável, posto que aberta a possibilidade de apreciação do seu merecimento no recurso da decisão definitiva (arts. 893, § 1º e 895 - CLT). O mandado de segurança não é meio adequado para antecipar o reexame do mérito das decisões interlocutórias trabalhistas, restitível à reapreciação através do recurso ordinário.

RO-MS-754/87.6 - (Ac. TP-566/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Adv. Dr. Nilton Correia

Recorrido: EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA M.M. 6a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Circunstâncias incomuns na celebração de acordo extrajudicial, que motivaram o indeferimento da homologação. Indefinição da liquidez e certeza. Cognição incompleta na ação de mandado de segurança. Recurso a que se nega provimento.

RO-MS-982/87.1 - (Ac. TP-918/89) - 15a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv. Dr. Jaime Marchesi

Recorrido: EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FRANCA

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE LEI PROCESSUAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Havendo recurso previsto em lei, como, in casu, Embargos à execução ou à penhora ou Agravo de Petição, incabível o mandamus. Não cabe writ contra decisão judicial transitada em julgado. - Recurso Ordinário desprovido.

RO-MS-306/88.2 - (Ac. TP-777/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Adv. Dr. Victor de Castro Neves

Recorrido: LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA

Autoridade Coatora: EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 4a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Joaquim Pontes de Cerqueira César

DECISÃO: Rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por insuficiência de alçada, suscitada pela douta Procuradoria, unanimemente. Acolher a preliminar de não conhecimento do recurso pela perda de objeto, argüida pelo Ministério Público, unanimemente.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Já tendo se realizado a eleição da CIPA sem a participação do empregado cuja inscrição como candidato é atacada pelo mandamus, fica sem objeto o recurso interposto pela Empresa Impetrante contra a decisão que denegou a segurança.

ED-E-RR-204/82 - (Ac. TP-807/89) - 4a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: ACÓRDÃO TP - 2475/87 (CLODOALDO LUIZ LUDWIG)

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, uma vez inexistente, no v. acórdão embargado, a argüida omissão.

E-RR-1516/82 - (Ac. TP-074/89) - 3a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE e BANCO LAR BRASILEIRO S/A

Adv. Drs. Maria Lopes de Moraes e Victor Russomano Júnior

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Não conhecer dos embargos do sindicato quanto ao reajuste semestral do anuênio, unanimemente. Conhecer os embargos quanto à correção semestral do salário de ingresso por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para determinar a incidência da referida correção no salário de ingresso, unanimemente. Sem divergência, não conhecer os embargos do Banco.

EMENTA: Embargos em Recurso de Revista do Reclamante. O salário de ingresso é parte integrante do salário, sendo devida, em consequência, a incidência dos reajustes determinados pela Lei nº 6.708/79. Embargos parcialmente acolhidos. Embargos em Recurso de Revista do Reclamado. Da correção semestral do anuênio - Incidência do Enunciado nº 181/TST. Da gratificação de função - Inexistência de violação ao Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

ED-E-RR-3333/82 - (Ac. TP-861/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Adva. Dra. Maria Cristina Paixão Cortes
Embargado: Ac. TP-075/89 (JOSÉ PEREIRA NETO)

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Acolher parcialmente os embargos, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Sr. Ministro Relator, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos só em parte para, sanando dúvida existente, prestar esclarecimentos.

E-RR-3908/82 - (Ac. TP-587/89) - 3a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: ABEL FERREIRA DA TRINDADE

Adv. Dr. José Tôres das Neves

Embargado: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto, Relator, Fernando Vilar, Revisor, Barata Silva e José Ajuricaba, que os conheciam por divergência jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INSTRUMENTO NORMATIVO. A divergência jurisprudencial suficiente a conduzir ao conhecimento dos embargos há que estar ligada à interpretação de preceito de lei federal - artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Impreestável é a que diga respeito ao conteúdo de acordo coletivo, convenção coletiva e sentença normativa, face não só ao referido dispositivo legal, como também à dificuldade de assentar-se que as decisões cotejadas referem-se ao mesmo instrumento - precedentes: E-RR-1794/82, Ac. Pleno nº 2329/87, Redator designado Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no Diário da Justiça de 25 de março de 1988; AG-E-RR-0504/83, Ac. Pleno nº 1483/88, Relator Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, publicado no Diário da Justiça de 30 de setembro de 1988 e E-RR-3908/82, Redator designado Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 12 de abril de 1989.

ED-E-RR-5026/82 - (Ac. TP-862/89) - 1a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: CIA. SOUZA CRUZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv. Drs. Iduna E. Weinert e J. M. de Souza Andrade

Embargado: V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 02697/87 (NEA NUNES COUTI NHO)

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Por maioria, acolher em parte os embargos declaratórios, para esclarecer que a preclusão está estribada no artigo 473 do Código de Processo Civil, vencido o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio que os acolhia, para apontar que inexistia dispositivo legal que referendasse a decisão.

EMENTA: É ônus da parte contrariar e arguir matéria de seu interesse. Embargos Declaratórios providos parcialmente para esclarecer que a preclusão está estribada no Artigo 473, do Código de Processo Civil.

E-RR-891/83 - (Ac. TP-811/89) - 10a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS

Adva. Dra. Maria Lopes de Moraes

Embargado: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A

Adv. Dr. Rogério Avelar

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos, unanimemente.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 286/TST. O Art. 872, parágrafo único, refere-se a ato judicial - a sentença normativa. Assim, o Sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que objetivo o cumprimento de convenção coletiva (Súmula 286/TST). - Embargos ao Pleno não conhecidos.

ED-E-RR-1021/83 - (Ac. TP-868/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargantes: RUTH SILVA e YOLANDA BASSO

Adv. Drs. Sid Riedel de Figueiredo e Antonio Lopes Noletto

Embargado: Ac. TP-2048/88 (S/A FÁBRICAS "ORION")

Adv. Dr. Mário Guimarães Ferreira

DECISÃO: Acolher os embargos, para esclarecer que apesar de reconhecida a validade do aresto colacionado, este restou superado pela aplicação do Enunciado número 42, desta Corte, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios providos para prestar os esclarecimentos pedidos.

E-RR-3762/83 - (Ac. TP-2147/88) - 1a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: ANTONIO RAMOS SOBRINHO

Adv. Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

Embargado: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Adv. Dr. Ernani Duarte Bastos

DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva, Relator, Aurélio Mendes de Oliveira, Revisor, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, que os conheciam por conflito com o Enunciado número 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS - O conhecimento respectivo não prescinde da demonstração inequívoca do concurso de um dos permissivos do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que, segundo jurisprudência reiterada do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, a parte deve apontar, de forma explícita, o preceito de lei que entende vulnerado, inclusive se este for apenas o que disciplina os pressupostos de recorribilidade especiais pertinentes ao recurso de revista - Precedente: E-RR-083/82, Ac. TP-493/88, relator Ministro Ranor Barbosa, in Diário da Justiça de 22 de maio de 1988, página 13.009.

E-RR-48/84 - (Ac. TP-827/89) - 1a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargantes: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e HÉLIO VARELLA JACOB

Adv. Drs. Ruy Caldas Pereira e Luiz Carlos Valle Nogueira

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação do presente processo. Não conhecer os embargos da reclamada. Conhecer os em

bargos do reclamante por divergência e acolhê-los, para restabelecer o v. acórdão regional, no particular, unanimemente.

EMENTA: Embargos em Recurso de Revista da Reclamada - Inexistência de afronta ao Artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos. Embargos em Recurso de Revista do Reclamante - O ajuizamento da 1ª reclamação interrompe a prescrição, já que restou demonstrada a inocorrência de inércia do autor. Embargos acolhidos.

E-RR-105/84 - (Ac. TP-878/89) - 4a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: IRACEMA MACHADO DRUM

Adv. Dr. José Tôres das Neves

Embargada: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

Adv. Dr. José Henrique de Freitas Valle e Silva

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: RESILIÇÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - Toda a política social conduz à manutenção do vínculo empregatício (Evaristo de Moraes Filho). Na apreciação de demanda que vise a cessação do contrato de trabalho, impossível é desconsiderar os princípios da continuidade, da razoabilidade e da boa-fé. Inexiste nexo causal entre o procedimento imputado ao empregador e o pedido formulado quando ausentes circunstâncias reveladoras da perda da confiança. Atraso salarial de alguns dias, tolerado pelo prestador dos serviços durante algum tempo e que decorre de precária situação financeira do tomador, não se mostra suficiente ao rompimento, via declaração judicial, momentaneamente quando o empregado se encontra às vésperas da aposentadoria. Interesse isolado e momentâneo cede aos da coletividade de trabalhadores.

E-RR-566/84 - (Ac. TP-937/89) - 1a. Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba

Embargante: ANTONIO JOSÉ PASCOAL DE ARAÚJO

Adv. Dr. José Tôres das Neves

Embargada: INTERDATA - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Adv. Dr. Alvaro Vidal de Pinho

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por se tratar de decisão interlocutória. À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, no mérito por maioria, rejeitá-los, vencido o Exmº Sr. Ministro Hélio Regato, Relator, que os acolhia, para tornar subsistente o acórdão regional.

EMENTA: Preposto - Signatário do Recurso. O preposto pode recorrer, desde que tenha poderes para fazê-lo, concedidos por mandato com firma do outorgante devidamente reconhecida. Embargos conhecidos, porém rejeitados.

E-RR-6015/84 - (Ac. TP-756/89) - 1a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: NILBA MONKEN VIANA

Adv. Dr. José Francisco Boselli

Embargada: METALÚRGICA EMESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Adv. Dr. Luiz Fernando da Rocha Santos

DECISÃO: Não conhecer dos embargos, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Insuficiente a simples alegação de infringência ao art. 896 da CLT, a fim de viabilizar os embargos, se os fundamentos que conduziram ao não conhecimento da revista não foram combatidos nas razões recursais, limitando-se a parte a articular com argumentos novos não enfrentados pela decisão embargada. Tal circunstância impossibilita a aferição em torno da configuração da alegada infringência ao permissivo legal. Embargos não conhecidos.

E-RR-7009/84 - (Ac. TP-888/89) - 5a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: SISAL CONSTRUTORA LTDA.

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

Embargado: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

Adv. Dr. Walter Pereira de Moura

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Se a divergência apresentada na revista referia-se ao não pagamento das custas, no prazo da lei, e a hipótese, no caso, é de não efetuação do depósito recursal, que deve ser prévio, não houve violação do artigo 896 da CLT, eis que a revista não tinha mesmo condições de conhecimento. Embargos não conhecidos.

E-RR-3811/85.5 - (Ac. TP-893/89) - 1a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e José Alberto Couto Maciel

Embargado: VALDÊNIO SEVERINO DE OLIVEIRA SILVA

Adv. Dr. José Antonio Piovesan Zanini

DECISÃO: Conhecer dos embargos por divergência e acolhê-los, para de terminar a remessa dos autos à Turma para julgamento do recurso de revista, como entender de direito, unanimemente.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido, inobstante comprovação de divergência específica. Admitido o apelo através de embargos, os autos devem retornar à Turma, para que seja decidido o mérito, se for o caso. Recurso apenas por divergência inviabiliza a incidência do art. 156 do Regimento Interno e o exame imediato da revista nesta fase.

E-RR-4742/85.3 - (Ac. TP-942/89) - 3a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: ELIZABETH SURERUS TEIXEIRA LIMA

Adv. Dr. José Antonio P. Zanini

Embargado: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Irregularidade de representação processual do douto advogado que subscreve as razões de recurso. Embargos de que não se conhece porque inexistentes.

ED-E-RR-6853/86.1 - (Ac. TP-991/89) - 10a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargante: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB - GO

Adv. Dr. Guido Geraldo Correia Viana

Embargado: Ac. TP-1363/88 (NABIHA GEBRIM DE SOUZA)
Adv. Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistente a omissão apontada pela embargante.

ED-AG-E-RR-2338/87.5 - (Ac. TP-839/89) - 4a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: TITO NATIVIDADE SMIDT
Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Embargado: ACÓRDÃO TP 1848/88 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, quando inexistente a omissão argüida.

ED-AG-E-RR-4845/87.6 - (Ac. TP-842/89) - 10a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: JOSÉ DAS CHAGAS LEITÃO
Adv. Dr. Rubem José da Silva
Embargado: ACÓRDÃO TP-2106/88 (BANCO DO BRASIL S/A)
Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Não se conhece de embargos declaratórios interpostos após o quinto dia do prazo recursal.

AG-E-RR-6015/87.9 - (Ac. TP-843/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antonio Balsalobre Leiva
Agravado: GERALDO ANTONIO NEPOMUCENO
Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto
DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Enunciado 184/TST. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

AG-AC-02/89.2 - (Ac. TP-900/89) - TST
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Maurílio Moreira Sampaio
Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
Adv. Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÕES DE CUMPRIMENTO. A execução de dissídios coletivos, na hipótese de os empregadores não cumprirem o fixado na sentença normativa, possui normatividade específica que é a ação de cumprimento, prevista no art. 872 da CLT, ajuizada perante as Juntas de Conciliação e Julgamento. O fato de o dissídio coletivo ter sido julgado originariamente nesta Corte, bem como de a empresa possuir quadro de carreira de âmbito nacional, não atrai a competência desta Corte, para julgar tais ações.

Primeira Turma AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-5652/87.1 - (Ac. 1ªT-1883/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: VIRGILIO JOSÉ GRAÇA LOURENÇO GOMES
Adv. : Dr. José Roberto da Silva
Agravado: TRANSLIQUID AEROTAXI LTDA
Adv. : Dr. Luiz Otávio Medina Maia
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Compensação de prejuízo causado pelo Reclamante. Dolo comprovado. Matéria fática - Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

AI-0931/88.5 - (Ac. 1ªT-1966/89) - 5ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv. : Dr. Carlos A. F. de Oliveira
Agravados: JOSÉ LAUDELINO DE LIMA E OUTROS
Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Enunciado nº 288).

AI-2104/88.1 - (Ac. 1ªT-1510/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Adv. : Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adv. : Dr.ª Maria Cleide Raucci
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nivelamento salarial decorrente de norma regulamentar da empresa - violação legal não configurada. Divergência jurisprudencial obstaculizada pelo disposto no Enunciado 208 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-2622/88.8 - (Ac. 1ªT-1967/89) - 9ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: ITAUDATA - ITAÚ INFORMÁTICA LTDA
Adv. : Dr. José Maria Riemma
Agravado: VILSON YOSHIHITO HIRAYAMA
Adv. : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: O Regional entendeu não haver prescrição do direito de ação do reclamante por ser nula sua rescisão contratual, estando caracterizada sua permanência na condição de bancário. Decisão baseada no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice no E. 126/TST. Intervalos previstos no art. 72 da CLT e FGTS sobre aviso prévio - Divergências inespecíficas e inservíveis respectivamente. Demais pontos analisados tendo em vista a condição de bancário do reclamante, matéria que não pode ser reexaminada. (Enunciado 126 da Súmula do TST). Agravo desprovido.

ED-AI-2654/88.2 - (Ac. 1ªT-1968/89) - 5ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Embargante: ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Adv. : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargados: ALMIR BRAGA LEITE JÚNIOR E OUTROS
Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: O juízo de admissibilidade limita-se à verificação legal apontada. E foi no intuito de demonstrar as pretendidas violações que a recorrente concluiu, da ementa do acórdão, a tese acima exposta. O acórdão regional é que deveria ter sido embargado, a fim de explicitar a tese nos termos pretendidos. Embargos rejeitados.

AI-2874/88.9 - (Ac. 1ªT-1629/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv. : Dr. Caio Luiz de A. V. de Mello
Agravado: VICENTE ANTONIO DA COSTA
Adv. : Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo
EMENTA: Decisão regional baseada em razoável interpretação dos dispositivos de lei invocados como violados. Incidência do Enunciado 221 da Súmula desta Corte. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo desprovido.

AI-2890/88.6 - (Ac. 1ªT-1890/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: FERCASTRO INDUSTRIAL LTDA
Adv. : Dr. Caio Luiz de Almeida V. de Mello
Agravado: MÁRIO GODINHO DE SALES
Adv. : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição. Violação aos dispositivos constitucionais não configurada. Matéria constitucional não prequestionada. Óbice do Enunciado 266 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo desprovido.

AI-3303/88.1 - (Ac. 1ªT-1784/89) - 4ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: ORBRAM S/A - ORGANIZAÇÃO RIOGRANDENSE DE SERVIÇO
Adv. : Dr. Raimar Machado
Agravado: JOSÉ DEVOCI RODRIGUES DOS SANTOS
Adv. : Dr. Joaquina Marques Santos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso Ordinário declarado deserto, por insuficiência de depósito. Acórdão paradigma que não aborda todos os fundamentos da decisão recorrida. Enunciado 23. Agravo a que se nega provimento.

AI-3885/88.6 - (Ac. 1ªT-1637/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO REAL S/A
Adv. : Dr. Nélio Carvalhal Júnior
Agravados: CARLOS ALBERTO MONTINI E OUTROS
Adv. : Dr. Silvio S. Lessa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista inviabilizada por não ter sido enfrentado pelo recorrente, ao reargüir a nulidade processual, o óbice da preclusão da preliminar, aventado pelo juízo a quo. Afastada a violação legal e pretenso dissenso pretoriano. Agravo desprovido.

AI-3969/88.4 - (Ac. 1ªT-1972/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: DOMÍCIO ELIAS RODRIGUES
Adv. : Dr. Sebastião Fernandes Sardinha
Agravada: M. TENENBAUM EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Decisão regional no sentido de que não se pode falar em pena de confissão à empresa, alegando irregularidade na apresentação de documentos pelo fato de não ter sido a mesma intimada para tal junta. Violação aos arts. 830 da CLT e 359 do CPC não configurada. A matéria referente à nulidade dos atos praticados pelo preposto não foi examinada pelo Regional. Agravo desprovido.

AI-4011/88.1 - (Ac. 1ªT-1973/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: CARBOCLORO S/A - INDÚSTRIA QUÍMICA
Adv. : Dr. Rafael Edson Pugliese Ribeiro
Agravado: GLADYS MARIE CHILONI WATSON
Adv. : Dr.ª Marcia Regina Vaz
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo interposto sem o competente documento de substabelecimento que outorga poderes ao subscritor do agravo. Caracterizada a irregularidade de representação. Agravo não conhecido.

AI-4102/88.0 - (Ac. 1ªT-1974/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv. : Dr. José Rodrigues Mandú
Agravadas: MARIA DA GLÓRIA CURVELLO COELHO E OUTRA
Adv. : Dr. Luiz Miguel P. Neto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Quitação - Decisão em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado 41 desta Corte. Horas extras e integração - Questão que requer o revolvimento do contexto fático-probatório. Compensa

ção - Decisão Regional conferindo à questão razoável interpretação aos dispositivos de lei invocados como violados. Incidência do Enunciado 221 da Súmula desta Corte. Honorários Advocatórios - Decisão em harmonia com o Enunciado 219 do colendo TST. Agravo desprovido.

AI-5537/88.4 - (Ac. 1ªT-1980/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: HERMÍNIA MARIA DE SAMPAIO CAMPOS

Adv. : Dr. Rodrigo Luiz de Andrade

Agravado: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Adv. : Dr. Galba José dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Interposição do apelo fora do prazo estipulado no § 3º do art. 896 da CLT. Intempestividade caracterizada. Agravo não conhecido.

AI-5721/88.7 - (Ac. 1ªT-1797/89) - 5ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: COMERCIAL DE SISAL LTDA

Adv. : Dr. Francisco Andrade de Matos Filho

Agravado: ALFREDO BATISTA CONCEIÇÃO

Adv. : Dr. Hélio Marcio da Silva Carneiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO Matéria já decidida, não cabendo sua arguição a teor do art. 836 da CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Entendimento diverso do que adotado somente seria possível com o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte pelo seu Enunciado 126. ÔNUS DA PROVA. Decisão em consonância com o Enunciado 212 do TST. Agravo desprovido.

AI-6226/88.5 - (Ac. 1ªT-1802/89) - 3ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: CLARINDO JOSÉ FERREIRA

Adv. : Dr. José Tórres das Neves

Agravado: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, dando-lhe efeito suspensivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. NULIDADE. Revela-se impróprio para o trânsito em julgado Acórdão nulo, em razão de não trazer parte dispositiva (CPC, arts 468 e 469, I e II). Inócua, assim, o esgotamento da via recursal, recomendando o abrandamento dos rigorosos da técnica processual, a fim de que se viabilize a correção do vício e o atingimento da finalidade precípua da atividade jurisdicional com a entrega lex inter partes. Agravo de instrumento conhecido e provido.

AG-AI-6256/88.5 - (Ac. 1ªT-1803/89) - 3ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv. : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: WILSON PEREIRA DOS SANTOS

Adv. : Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Correto o despacho quando informa que a matéria é interpretativa, afastando possível ofensa literal aos dispositivos legais invocados. Os arestos também não estabelecem o conflito pretoriano, eis que abordam tese convergente e não divergente. Agravo a que se nega provimento.

AI-6298/88.2 - (Ac. 1ªT-1981/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANDÓAS

Adva. : Drª Maria Helena Motta

Agravada: SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A

Adv. : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o agravo.

EMENTA: Agravo de que não se conhece, porque ilegítima a representação da advogada subscritora. Art. 523, § 1º, do CPC e Enunciado 272, da Súmula desta Corte.

AI-6344/88.2 - (Ac. 1ªT-1905/89) - 6ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: ANTÔNIO PACHECO DA SILVA

Adv. : Dr. José Tórres das Neves

Agravado: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Adv. : Dr. Raimundo Gomes de Barros

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Inviável o processamento de Recurso de Revista quando a Jurisprudência trazida ao confronto não demonstra divergência específica, nem a violação legal apontada abrange a literalidade do preceito. Agravo não provido.

AI-6596/88.3 - (Ac. 1ªT-1552/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Adv. : Dr. Cláudio Alberto Chatack

Agravados: ANTONIO NILDO DA SILVA E OUTROS

Adv. : Dr. Antonio Carlos dos Reis

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Custas Discussão em torno do recurso ordinário da reclamada, tido como deserto pelo Regional por irregularidade na guia de custas. Matéria que não tem pertinência com o art. 899, §§ 1º e 6º, da CLT. Quanto à citação de jurisprudência e referência ao art. 798, § 4º, da CLT, no agravo não podem ser objeto de exame, pois não foram trazidas na revista. Agravo desprovido.

AI-6706/88.4 - (Ac. 1ªT-1806/89) - 15ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: INAYÁ BITTENCOURT E SILVA

Adv. : Dr. José Paulo de S. Filho

Agravada: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO"

Adva. : Drª Eliete de Souza F. Nacarato

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhe efeito suspensivo.

EMENTA: ESTABILIDADE - LEI FEDERAL Nº 7.493/86. 1. Possibilidade de violação ao artigo 19 da Lei nº 7493/86. 2. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

AI-6926/88.1 - (Ac. 1ªT-2096/89) - 1ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv. : Dr. José Rodrigues Mandú

Agravado: CRIONIL VIEIRA

Adv. : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhe ambos efeitos legais.

EMENTA: DECRETO-LEI nº 2322 - IRRETROATIVIDADE REFERENTE A CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Configuração possível de violação a texto constitucional. Agravo provido para que se processe a revista para melhor exame.

AI-7185/88.9 - (Ac. 1ªT-1985/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: KIBON S/A - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS

Adv. : Dr. Antônio Ferreira Martins

Agravados: SEBASTIÃO CÂNDIDO DE SOUZA E OUTROS

Adva. : Drª Liane Gasse Galvão

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria que requer o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-7742/88.5 - (Ac. 1ªT-1991/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: MARINETE PEREIRA DE ALMEIDA

Adv. : Dr. Délcio Trevisan

Agravada: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA

Adv. : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Ausência de reconhecimento de firma no instrumento de procuração que outorga poderes à subscritora do agravo por irregularidade de representação. (Enunciado 270 da Súmula desta Corte. Agravo não conhecido.

AG-AI-7802/88.7 - (Ac. 1ªT-2104/89) - 1ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO

Adv. : Dr. Oswaldo Cupello

Agravados: ALMIR GONÇALVES E OUTROS

Adv. : Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o agravo regimental.

EMENTA: RECURSO - CONHECIMENTO. Não se conhece recurso subscrito por profissional da advocacia não investido formal e validamente nos poderes de representação necessários para tanto. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do Col. TST. Agravo regimental não conhecido, por inexistente.

AI-7809/88.9 - (Ac. 1ªT-1994/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: ALCON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Adv. : Dr. Edson Salgado Teixeira

Agravada: VERA LÚCIA RODRIGUES ESCOLA

Adv. : Dr. José Fernando F. Lima

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não há como se verificar violação de preceito legais que prevêm questão não analisada pelo Regional. Ausência de prequestionamento. Enunciado 297 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-7841/88.3 - (Ac. 1ªT-1996/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: LUIZ CELESTINO DA SILVA

Adv. : Dr. Antonio Soares de Souza

Agravada: LEONTINA RODRIGUES DA CUNHA

Adv. : Dr. Aloysio João C. Corrêa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Decisão Regional consignando que o empregado não faz jus às horas extras. Matéria que pressupõe reexame de fatos e provas. Óbice do Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo desprovido.

AI-8024/88.4 - (Ac. 1ªT-1434/89) - 13ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. : Dr. Eugênio Nicolau Stein

Agravados: DARCI MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Decisão regional em execução de sentença que não versa sobre a matéria constitucional veiculada na revista. Enunciado 266 que integra a Súmula do TST. Agravo desprovido.

AI-8127/88.1 - (Ac. 1ªT-2002/89) - 5ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: NORMÉLIO MOURA DA COSTA

Adv. : Dr. Otacílio de Barros Gomes

Agravado: EDVALDO BISPO SANTOS

Adv. : Dr. Walter Moura Filho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não há que se falar em prescrição bienal quando não decorridos os dois anos, conforme preceitua o art. 11 da CLT. Violação não configurada. Agravo desprovido.

AI-8436/88.3 - (Ac. 1ªT-2003/89) - 5ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBÁS

Adv. : Dr. Cláudio A. Penna Fernandez

Agravados: NELSON DE SANTANA E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o agravo.

EMENTA: Agravo de que não se conhece.

AI-8457/88.6 - (Ac. 1ªT-2107/89) - 3ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Adva.: Drª Angela Cristina R. B. Leite Pirfo
 Agravado: SEBASTIÃO CÂNDIDO DOS SANTOS
 Adv.: Dr. José Tórrres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a matéria abordada na revista não guarda qualquer relação com os arestos colacionados e o posicionamento regional consubstanciou-se em razoável interpretação judicial. Inteligência dos Enunciados nºs 38 e 221 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-8519/88.3 - (Ac. 1ªT-2108/89) - 7ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha
 Agravado: MAURÍCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA
 Adv.: Dr. Antonio José da Costa
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Desde que a matéria em que se fundamenta não haja sido objeto de prequestionamento, com a consideração do Tribunal a quo, não tem o recurso viabilidade de apreciação pela instância ad quem.

AI-8576/88.1 - (Ac. 1ªT-1825/89) - 13ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA
 Adva.: Drª Carmen V. C. de Sá Rabêllo
 Agravado: CARLOS FERNANDES DA SILVA
 Adv.: Dr. Noel Bernardo de Oliveira Júnior
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Traslado deficiente. Enunciado nº 272/TST. 2. Agravo não conhecido.

AI-8831/88.7 - (Ac. 1ªT-2006/89) - 1ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
 Adva.: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravada: ZULEIA ROCHA RÊGO
 Adv.: Dr. José Tórrres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o agravo.
 EMENTA: RECURSO. CONHECIMENTO - REPRESENTAÇÃO. A autenticação do instrumento procuratório, composto de mais de uma folha, deve vir em casca de uma delas, ou com ressalva expressa da autoridade conferente, sob pena de nulificar a representação, por desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT.

AI-8834/88.9 - (Ac. 1ªT-1830/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: SECAL - SOCIEDADE EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES ALGARVIA LTDA
 Adv.: Dr. Fábio Cezar L. Soares
 Agravado: JOSÉ COSMO DE CASTRO
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento, por ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-8952/88.5 - (Ac. 1ªT-2008/89) - 1ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Adva.: Drª Norma Maria Ginari Satriani
 Agravados: JORGE PEREIRA BOTELHO E OUTROS
 Adv.: Dr. José Antonio S. de Carvalho
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Equiparação salarial - matéria eminentemente fático-probatória. Incidência do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-9000/88.6 - (Ac. 1ªT-2017/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: PETRÓLBO BRASILEIRO S/A - PETROBÁS
 Adv.: Dr. Samir Marcolino
 Agravados: FERNANDO MARTINS BRAGA E OUTROS
 Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista em que se veicula matéria não apreciada na Corte de origem ou que pretende estabelecer dissenso jurisprudencial acerca de norma regulamentar da empresa, se interposto sob a égide do art. 896 da CLT antes da alteração de seu dispositivo pela Lei nº 7.701, de 21.012.89. Agravo a que se nega provimento.

AI-466/89.3 - (Ac. 1ªT-2011/89) - 4ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: SETAF - SERVIÇOS TÉCNICOS AGRO - FLORESTAIS LTDA
 Adva.: Drª Cecília de Araújo Costa
 Agravado: SEBASTIÃO PALHANO DOS SANTOS E OUTROS
 Adv.: Dr. Arminio João Von Hohendorff
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo desprovido dado os termos dos Enunciados 126, 221 e 292 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-473/89.4 - (Ac. 1ªT-2012/89) - 4ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
 Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Agravado: ADÃO VALMOR PEREIRA
 Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão V. Ebert
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Se a hipótese versa interpretação de norma regulamentar e só através dessa exegese se poderia examinar a suposta violência legal ou constitucional, desampara-se a revista à luz dos permissivos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-474/89.2 - (Ac. 1ªT-2013/89) - 4ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: ADÃO VALMOR PEREIRA
 Adv.: Dr. Pedro Luiz L. V. Ebert
 Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Complementação de aposentadoria. Incidência dos Enunciados 126 e 208. Agravo a que se nega provimento.

AI-1603/89.0 - (Ac. 1ªT-2014/89) - 15ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A
 Adva.: Drª Edna Mara da Silva
 Agravado: JAIR DE ARIMATÉIA VALENTIM
 Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a revista encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-1614/89.0 - (Ac. 1ªT-2015/89) - 15ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
 Adv.: Dr. Mário Mendonça Netto
 Agravado: TECELAGEM PARAYBA S/A
 Adv.: Dr. Jairo dos Santos Rocha
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento por desfundamentado

AI-1622/89.9 - (Ac. 1ªT-2114/89) - 1ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
 Adv.: Dr. Victor Farvalla
 Agravada: ELIANE MERGULHÃO DE ARAUJO
 Adv.: Dr. Marcelo F. C. de Oliveira Lima
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-2162/89.3 - (Ac. 1ªT-2115/89) - 12ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A - ICC
 Adv.: Dr. Ervin Rubi Teixeira
 Agravado: WALDIR AMORIM
 Adv.: Dr. Jorge Luiz Volpato
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o agravo.
 EMENTA: Agravo de que não se conhece.

AI-2172/89.6 - (Ac. 1ªT-2116/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: JOSEFA DO NASCIMENTO
 Adv.: Dr. Agénor Barreto Parente
 Agravada: NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Matéria de prova. Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

RECURSOS DE REVISTA

AG-RR-3624/87.5 - (Ac. 1ªT-2117/89) - 3ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: BANCO NACIONAL S/A
 Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho
 Agravado: ARLINDO FERRAZ FILHO
 Adv.: Dr. José Tórrres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO - GRATIFICAÇÃO CONGELADA. Não se credencia a conhecimento recurso de revista que se pretende respaldar em discrepância com o Enunciado nº 198 do Col. TST, em hipótese em que não se reconhece alteração contratual lesiva, mas mera inobservância de direito decorrente de lei, como no caso da aplicação dos reajustes legalmente estabelecidos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ED-RR-3855/87.2 - (Ac. 1ªT-2118/89) - 9ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Embargante: BANCO BAMEIRINDUS DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado: ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 0793/89 (WERNER LEEP KALN FILHO)
 Adv.: Dr. José Tórrres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. O conhecimento do recurso por conflito de teses não obriga a Corte ao pronunciamento acerca de todos os aspectos jurídicos ventilados nos arestos paradigmáticos, em especial aqueles trazidos à baila apenas incidentalmente. O juiz está obrigado a declinar os motivos da formação do seu convencimento, e não a rebater os fundamentos de decisões em contrário, em especial aquelas cuja finalidade específica é estabelecer o confronto de teses, na fase de conhecimento. Embargos de Declaração rejeitados.

ED-RR-4037/87.6 - (Ac. 1ªT-1846/89) - 9ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Embargantes: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRO
 Adv.: Drs. José Alberto Couto Maciel e Francisco José da Rocha
 Embargado: ENIO LUIZ SEHN
 Adv.: Dr. Geraldo R. Corrêa Vaz da Silva
 DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator.
 EMENTA: Embargos Declaratórios que são acolhidos para, sanando a omis são apontada, incluir no acórdão embargado os fundamentos referentes ao mérito da questão da constitucionalidade dos Decretos-leis 2012/83 e 2045/83, bem como, na certidão de julgamento, a conclusão no sentido de dar provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da pecha atribuída pelo Regional aos referidos atos normativos.

RR-4472/87.3 - (Ac. 1ªT-1916/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: MESSIAS DIAS CARDOSO FILHO
 Adv.: Dr. Antônio Leonel de Almeida Campos
 Recorrido: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
 Adv.: Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de reintegração dos direitos a salários vencidos e vincendos, postulados na inicial.
EMENTA: ESTABILIDADE. O Estado não pode ser tratado como empregador especial, com privilégios, por força de dispositivo constitucional (artigo 170, § 2º). Logo, perfeitamente válido o ato da Assembléia Geral de Acionistas de Sociedade de Economia Mista Estadual, conferindo ao obreiro a estabilidade. Revista conhecida e provida.

RR-4680/87.1 - (Ac. 1ªT-2518/88) - 2ª Região
 Redator Designado: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: OLIVETTI DO BRASIL S/A
 Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
 Recorrido: JOEL BEZERRA
 Adv.: Dr. Reinaldo Rinaldi
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, face à deserção; por maioria, conhecer da revista por violação ao artigo 832 da CLT, vencidos os Exmos. Srs. Juiz José Luiz Vasconcellos, relator, e o Ministro Fernando Vilar, com ressalvas de fundamentação e ponto de vista do Exmo. Sr. Juiz Sebastião Machado Filho, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do Acórdão regional, integrado pelo proferido na apreciação dos declaratórios, determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário do autor, emitindo juízo sobre a prova produzida, inclusive quanto à matéria ressaltada nos declaratórios.

EMENTA: Nulidade - Omissão. Se a parte provoca a Corte julgadora a emitir juízo acerca de determinada prova dos autos, fundamental à re forma do decidido pela MM. Junta de origem e o Tribunal Regional queda silente, sob o entendimento de que não estaria obrigado a examinar o documento sob este ângulo, há ofensa ao art. 832 da CLT, que, expressamente se refere à apreciação das provas como parte integrante da decisão que ora se pretende recorrer.

RR-4748/87.2 - (Ac. 1ªT-2019/89) - 4ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Recorrida: SUCESSÃO DE ALCIDES LUIZ DELLA FAVERA
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a Revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO - É corrente na E. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que, em se tratando de complementação de aposentadoria, o direito a essa complementação é reconhecido por força da prescrição parcial, e apenas na hipótese em que está caracterizada, sem qualquer dúvida, a existência de discussão em torno dos valores que iriam incidir sobre a complementação, é que se pode cogitar de prescrição total. Recurso de Revista não conhecido.

RR-4882/87.6 - (Ac. 1ªT-1851/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Adv.: Dr. Paulo Henrique de C. Chamon
 Recorrido: JOÃO LUIZ GRILLO GRIGORINI
 Adv.: Dr. Fernando Sérgio N. de Almeida
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. Reconhecido o direito ao recebimento de três horas extras, com base na prova, ratificada pela confissão da Empresa. Enunciado 126. 2. SUBSTITUIÇÃO. Os arestos colacionados não observam os pressupostos fáticos da decisão recorrida, e um deles desatende o Enunciado 38. 3. Revista não conhecida.

RR-0121/88.3 - (Ac. 1ªT-3118/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Recorrente: URIEL VON CRAVIEE DA COSTA
 Adv.: Dr. Afonso M. Cruz
 Recorrida: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
 Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao salário in natura e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Fernando Vilar.
EMENTA: "Cigarro não é alimento-utilidade ou benefício. Não deve ser considerado na composição do salário. É vício, e dos mais condenáveis, merecendo ser desestimulado".

RR-0822/88.7 - (Ac. 1ªT-0970/89) - 8ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
 Adv.: Dr. Auro Vidigal de Oliveira
 Recorrido: MANOEL ENÉAS FERREIRA DA SILVA
 Adv.: Dra. Vera de Jesus P. Corrêa
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista por ilegitimidade de representação processual.
EMENTA: Irregularidade de Representação. O mandato arquivado na Secretaria da Junta é figura não prevista em nosso ordenamento processual. Ainda que se admitisse tal validade, necessário que a Secretaria certificasse nos autos os poderes conferidos e existência, ou não, de prazo de vigência. Revista não conhecida.

RR-1442/88.0 - (Ac. 1ªT-2024/89) - 5ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Recorrentes: JOSÉ LAUDELINO DE LIMA E OUTROS
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Adv.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a Revista.
EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA. Se o empregado ou seu beneficiário já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus, por norma regulamentar anterior (Enunciado nº 87).

ED-RR-1754/88.3 - (Ac. 1ªT-2025/89) - 4ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro
 Embargado: ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 3488/88 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE EREXIM)
 Adv.: Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada a ocorrência de omissão na parte conclusiva do Acórdão turmário, acolhem-se os declaratórios a fim de ajustá-la.

RR-1809/88.9 - (Ac. 1ªT-0444/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Recorrente: DENISE DE FÁTIMA ROSA DA ROSA BARRETO
 Adv.: Dr. César Marques Carvalho
 Recorrida: PERMA TRANSPORTES S/A
 Adv.: Dr. Gilberto Linden
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários correspondentes ao salário-maternidade da data da dispensa até a data do início do benefício previdenciário.
EMENTA: Cláusula de sentença normativa que concede "garantia de estabilidade no emprego à gestante até 60 dias após o término do auxílio-maternidade". Revista conhecida e provida para determinar o pagamento dos salários correspondentes ao salário-maternidade da data da dispensa até a data do início do benefício previdenciário.

RR-2072/88.6 - (Ac. 1ªT-2026/89) - 4ª Região
 Redator Designado: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Recorrente: PILLA, GUARITA - ENGENHARIA LTDA
 Adv.: Dr. Arlindo Pedro L. Haas
 Recorrido: FRANCISCO JUAREZ GONÇALVES DA SILVA
 Adv.: Dr. Aparício S. de Azambuja
DECISÃO: Unanimemente, conhecer a Revista apenas quanto à contagem das horas extras, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o tempo de marcação do cartão de ponto como jornada suplementar, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.
EMENTA: É de ser considerado tempo à disposição do empregador o período constante dos cartões de ponto que antecedeu e acresceu a jornada normal de trabalho.

RR-2324/88.0 - (Ac. 1ªT-0811/89) - 6ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: FAZENDA BOM JESUS (ERNANE VANDERLEI DO REGO)
 Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes
 Recorrido: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, restabelecendo a sentença de 1ª grau.
EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL. A questão do salário-família do trabalhador rural não comporta mais interpretação acerca da auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional que prevê o benefício. A matéria encontra-se superada pelo Enunciado nº 227 da Súmula deste TST.

RR-2519/88.3 - (Ac. 1ªT-1582/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Recorrente: MARIANO ANTÔNIO DE CAMARGO
 Adv.: Dr. José Tôres das Neves
 Recorrido: BANCO ITAÚ S/A
 Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Bancário exercente do cargo de Auditor Júnior enquadra-se na exceção do § 2º, do art. 244, da CLT. Enunciado 204. Revista não conhecida.

RR-3406/88.0 - (Ac. 1ªT-1930/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CACHOEIRA DO SUL
 Adv.: Dr. José Tôres das Neves
 Recorrido: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Adv.: Dr. Francisco Rodolfo Jardim Machado
DECISÃO: Preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída aos Decretos-leis 2283/86 e 2284/86; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, julgar procedente o pedido de diferenças salariais, postuladas na inicial.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - O Decreto-lei 2.284/86, como toda legislação editada em fase de normalidade democrática, tem como barreira intransponível à sua aplicação, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Recurso provido.

RR-3695/88.2 - (Ac. 1ªT-1868/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
 Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho
 Recorrido: STAVROS MICHEL DE FIGUEIREDO CALOGIROS
 Adv.: Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Julgado inespecífico desserve ao conhecimento do Recurso de Revista.

RR-3918/88.4 - (Ac. 1ªT-2034/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Guimarães Falcão
 Recorrente: IRIEMA GALLARETA FAVIERO DUTRA DE OLIVEIRA
 Adv.: Dr. Hugo A. Klafke
 Recorrido: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO
 Adv.: Dr. Fábio Ricardo Rosa
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos.

EMENTA: RECURSO - PRAZO - Os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro são definidos pelo artigo 62, da Lei 5010/66, como feriados e, portanto, a teor do disposto nos artigos 178 do Código de Processo Civil e 775, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, não implicam suspensão do prazo recursal. Dá-se mera projeção do termo final deste para o primeiro dia útil subsequente.

RR-3958/88.6 - (Ac. 1ªT-2038/89) - 4ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Recorrido: ANTONIO ÁUREO DE BARCELLOS

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS - Se o ato violador do Direito é omissivo e não comissivo, consubstanciado na ausência de integração de parcela aos cálculos da complementação dos proventos, a prescrição é parcial, contando-se do vencimento de cada uma das complementações de per si.

RR-4331/88.5 - (Ac. 1ªT-1870/89) - 8ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

Adv.: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior

Recorrido: CARLOS AUGUSTO DIAS

Adv.: Dr. Leonardo S. da Paixão

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao adicional de transferência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A existência de cláusula expressa torna lícita a transferência, mas não exclui a obrigatoriedade de se provar a necessidade real do serviço, em cada caso, e nem o direito à percepção do adicional legal, nas transferências provisórias. Revista não provida.

RR-4455/88.6 - (Ac. 1ªT-1732/89) - 9ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: ISMAEL MORENO

Adv.: Drs. José Antônio Piovesan Zanini e José Tôres das Neves

Recorrido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto às 7ª e 8ª horas e diferenças salariais alusivas à gratificação por tempo de serviço, prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para incluir na condenação as 7ª e 8ª horas como extras e consectários, conforme valores apurados em liquidação.

EMENTA: Recurso de Revista - Divergência em torno de interpretação de cláusula de Convenção Coletiva. Frente ao preceito do artigo 896, alínea a, da CLT, e discrepância jurisprudencial há que estar ligada a interpretação de preceito de lei federal, sendo imprópria a que diga respeito a convenção coletiva - Precedente - AG-RR-3616/87.6 - Ac. 2ªT-425/88 - Relator Min. José Ajuricaba - DJ. 18.03.88, página 5695. Jornada de Trabalho - Bancário - Gratificação. A gratificação de que cogita o § 2º, do artigo 224, da CLT, é tarifada, devendo corresponder a 1/3 do que o empregado perceberia em razão do cargo efetivo. Daí a impropriedade de pretender-se expungir do cálculo a gratificação por tempo de serviço, já que esta diz respeito a vantagem pessoal, alcançada, também, em razão do aludido cargo (o efetivo) - Enunciado 240 da Súmula do TST. Demanda - Prescrição. A prescrição diz respeito a demanda exercitável. Impróprio é pretender-se ver julgada a demanda pertinente às diferenças salariais quando alusiva à legitimidade do ato patronal omissivo - não reajustamento dos salários nas épocas próximas - já está fulminada pelo biênio. Não se coaduna com o direito o efeito sem causa.

RR-4563/88.0 - (Ac. 1ªT-1737/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: WALTER EICH

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE COMPANHIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à prescrição, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Reclamação ajuizada 30 (trinta) anos após alteração contratual pertinente ao desdobramento de adicional por tempo de serviço, está irremediavelmente alcançada pela prescrição. Revista conhecida, em parte, e desprovida.

RR-4755/88.1 - (Ac. 1ªT-2040/89) - 2ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Recorrente: MASSA FALIDA DE COMPANHIA AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS

Adv.: Dr. Pedro Quilici

Recorridos: JEOVÁ DE ANDRADE GONÇALVES E COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC E OUTRA

Adv.: Drs. Jorge Y. Hayashi e Sônia Regina S. Schreiner

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção; unanimemente, não conhecer a Revista.

EMENTA: Recurso que redonda reapreciação de matéria fática, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 da Súmula de jurisprudência desta E. Corte.

RR-5044/88.2 - (Ac. 1ªT-0760/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: SÉRGIO ISIDORO DA SILVA

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

Recorrido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Marco Antonio Marques Cardoso

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO NO § 2º, DO ARTIGO 224 DA CLT. Impossível, neste grau extraordinário de recurso, novo enquadramento fático da questão dos autos que envolve a caracterização de cargo de confiança do bancário, nos moldes do § 2º, do art. 224, da CLT.

RR-5135/88.1 - (Ac. 1ªT-0846/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dra. Maria Christina Martins de O. Neves

Recorrida: ROSEMARY APARECIDA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - BASE DE CÁLCULO. O disposto no art. 4º, II, do Decreto-lei 2351/87 não se aplica à hipótese de depósito recursal de que trata o § 1º, do art. 899, da CLT, que teve alterada sua redação, fazendo expressa alusão a valor de referência, por isso que prevalece a Lei 6.205/75.

RR-5318/88.7 - (Ac. 1ªT-1943/89) - 6ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernades Filho

Recorrido: ANTÔNIO PACHECO DA SILVA

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando inexistem divergência específica e literal violação a preceito de lei. Recurso não conhecido.

RR-5521/88.9 - (Ac. 1ªT-2048/89) - 1ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrentes: JOSÉ LOPES DE LIMA E OUTRO

Adv.: Dr. José Luiz de Sousa Santos

Recorrida: REAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

Adv.: Dr. Sérvulo J. D. Francklin

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL - Pelo art. 16, da Lei 7.394/85, o piso salarial dos radiologistas foi fixado em dois salários-mínimos, acrescido do adicional de 40%, não cabendo conjugar o dispositivo de lei com o art. 5º, da Lei 3.999/61, com o fito de dobrar o que assegurado à categoria.

RR-5579/88.4 - (Ac. 1ªT-2049/89) - 3ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: ENGESOLO ENGENHARIA S/A

Adv.: Dr. José Murilo P. de Carvalho

Recorrida: DÉBORA DE CARVALHO MONTEIR

Adv.: Dr. João Bosco P. Lara

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por ofensa ao art. 899, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: Depósito recursal. O Decreto-lei 2351/87 não revogou o sistema recursal trabalhista à base do valor de referência.

RR-5748/88.7 - (Ac. 1ªT-2052/89) - 2ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Recorrente: SOLANGE MATILDE DA SILVA

Adv.: Dr. Ephraim de Campos Júnior

Recorrido: BANCO AUXILIAR S/A

Adv.: Dr. Nelson Benedicto R. de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a Revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ESTAGIÁRIO. Não está apto o estagiário a subscrever recursos, por se tratar de prerrogativa dos advogados, face ao art. 71, § 3º, da Lei 4215/63. Revista não conhecida.

RR-5820/88.7 - (Ac. 1ªT-1873/89) - 6ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: CESA - PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO LTDA

Adv.: Dr. Ivanildo C. de Paiva

Recorridos: DAVID FRANCISCO DE PAULA E OUTRO

Adv.: Dr. Antonio I. da Silva Júnior

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Solidariedade Passiva - Art. 455 da CLT. Interpretação do dispositivo legal, frente aos fatos e as provas dos autos. Ausência de violação legal. Não configurado, de outro lado, o dissenso pretoriano, face à inespecificidade dos arestos colacionados. Revista não conhecida.

AG-RR-6004/88.6 - (Ac. 1ª T-2055/89) - 4a. Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: JONES MACEDO CHAGAS

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Inviável o confronto com arestos paradigmas de aresto fulcrado na exegese de norma regulamentar empresarial, a teor do Enunciado nº 208/TST, aplicável a todos os recursos interpostos anteriormente à edição da Lei nº 7.701, de 21.12.88. Agravo regimental a que se nega provimento".

RR-6325/88.5 - (Ac. 1ª T-1955/89) - 4a. Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorrido: JADER JESUS ALVIRA PATRON

Adv.: Dr. Humberto Alves Gasso

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A existência de transporte público, circulante em horário incompatível com o da utilização pelo obreiro, não elide a sua pretensão às horas itinerrantes. Recurso de revista conhecido, a que se nega provimento.

RR-6328/88.7 - (Ac. 1ª T-2058/89) - 4a. Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Recorrente: MARINA AQUEMI TANIKADO
Adva. Dra. Alice de Andrade Groth
Recorrido: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
Adv. Dr. Paulo César P. Fernandes

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das horas extras pré-contratadas, com reflexos acrescidos do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), com reflexos pleiteados na inicial.
EMENTA: HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. O reconhecimento da nulidade da pré-contratação de horas extras não está jungido à demonstração da existência de compressão salarial. Os valores pagos a tal título, ainda que discriminadamente, remunera apenas a jornada normal, sendo devidas as horas extras e seus consectários, consoante orientação do E. 199, da Súmula do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-6329/88.5 - (Ac. 1ª T-2059/89) - 4a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: RANDON S/A - VEÍCULOS E IMPLEMENTOS
Adv. Dr. Sétimo Valdomiro Biondo
Recorridos: ARI DOS SANTOS MATOS E OUTROS
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista, apenas quanto à indenização adicional, artigo 9º da Lei 7238/84, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Os Decretos-leis nºs. 2283 e 2284/86 não revogaram o art. 9º da Lei nº 7238/84. Apesar de tais diplomas legais haverem suprimido os reajustes salariais semestrais, instituíram o reajuste anual, na data-base de cada categoria, sendo certo que o empregado dispensado sem justa causa no trintídio que antecede a data de sua correção salarial faz jus à indenização em causa. Recurso de revista desprovido.

RR-6331/88.9 - (Ac. 1ª T-2060/89) - 4a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: MADEPAN - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
Adv. Dr. Eduardo de Camargo

Recorrido: ERMELINDO LUIZ BARTH
Adv. Dr. Leandro Araújo
DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DESCONTOS EFETUADOS NA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO. 1. Os descontos permitidos na vigência do contrato são, apenas, aqueles elencados no art. 462 da CLT, cujas disposições visam a preservar a retribuição auferida pelo empregado, pelos serviços prestados. 2. Revista desprovida.

RR-6360/88.1 - (Ac. 1ª T-2061/89) - 6a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: USINA TRAPICHE S/A
Adv. Dr. José Antonio C. de Araújo
Recorrida: REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO
Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CERCEIO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO § 2º DO ART. 74 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Descaracterizado o cerceio de defesa se a parte obrigada a apresentar os registros mecânicos previstos em lei, para comprovação de frequência do empregado, apenas pretende se valer da produção de prova testemunhal. Revista conhecida, mas desprovida.

RR-6527/88.0 - (Ac. 1ª T-2062/89) - 4a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: WANDERLEI KUCHARSKI SILVA
Adva. Dra. Iara Krieg da Fonseca
Recorrida: EDITORA VISÃO LTDA.
Adva. Dra. Ana Martha Cadeira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - EFEITOS. Empregados que se constituem em categoria diferenciada no âmbito de empregador estranho a categoria profissional suscitante não são alcançados pelos efeitos da sentença normativa. Necessário para que tal ocorresse, a citação do empregador para integrar a lide coletiva pena de executar-se quem não foi parte do feito. (Embargos recebidos). (E-RR-2086/77, Ac. TP-1048/79, pub.DJ. em 19/06/79, Ministro Relator: ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS).

RR-6755/88.5 - (Ac. 1ª T-2065/89) - 15a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
Adv. Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido: ERMELINDO FERNANDES BETO
Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a revista.
EMENTA: Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

RR-6770/88.5 - (Ac. 1ª T-2068/89) - 2a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A
Adva. Dra. Eliana Covizzi
Recorrido: ROBERTO ROSSI FARIA
Adv. Dr. Ephraim de Campos Júnior

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista por divergência aos enunciados nºs. 185 e 284 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros da mora e determinar a incidência da correção monetária em 22.11.85, data da vigência do Decreto-lei 2278/85.
EMENTA: EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - Não há incidência de juros nos débitos das empresas em liquidação extrajudicial. Todavia, a partir da vigência do Decreto-lei 2278/85, tais débitos passaram a ser corrigidos monetariamente. 2 - Revista provida.

RR-6836/88.1 - (Ac. 1ª T-2069/89) - 3a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv. Dr. Lucas de Miranda Lima

Recorrido: DEUZEDINO MESSIAS
Adva. Dra. Nilda de M. Souza
DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista, apenas quanto às horas extras, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O tempo gasto no percurso entre a boca da mina e o local efetivo da prestação dos serviços do mineiro e vice-versa é considerado como tempo à disposição do empregador e deve ser computado normalmente na sua jornada diária. Extrapolado o limite legal, o período deverá ser remunerado como extraordinário. Revista provida.

RR-6850/88.4 - (Ac. 1ª T-2070/89) - 9a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: ILCIOMAR GUARDA BRAGUINI
Adv. Dr. Regis Henrique Pallaoro
Recorrida: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA.
Adv. Dr. Gilson Marcondes

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a revista.
EMENTA: Quando a revista não se enquadra em nenhuma das alíneas do permissivo consolidado, dela não se conhece.

RR-6901/88.1 - (Ac. 1ª T-1880/89) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: EVILÁSIO PEDRO DE HOLANDA
Adva. Dra. Maria Aparecida Duarte
Recorrida: MAFERSA S/A
Adv. Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por violação ao artigo 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, apreciando a impugnação dos documentos não autenticados.
EMENTA: Decisão regional que se anula, quando devidamente impugnado pela parte documento não autenticado.

RR-6915/88.3 - (Ac. 1ª T-2071/89) - 5a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Adva. Dra. Zélia de M. Pacheco
Recorridos: NELSON DE SANTANA e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Cláudio A. Penna Fernandez

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista por ofensa ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão de fls. 262/263, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prequestione explicitamente a matéria colocada nos embargos de claratórios, da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, como entender de direito.
EMENTA: ACÓRDÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. O dever de prestar jurisdição traz ínsita a obrigação de declinar os fundamentos que respaldam a decisão sufragada, a fim de resguardarem-se as partes da surpresa e da arbitrariedade, incompatíveis com a segurança que se persegue através da atividade distributiva de justiça. Composto-se um dos pólos da lide por mais de uma parte, trazendo alegações diversas, a lide há que ser apreciada com relação a cada uma delas, explicitando-se os elementos de convicção embasadores das decisões individualmente consideradas, sob pena de nulidade.

RR-7007/88.5 - (Ac. 1ª T-2072/89) - 2a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: AUXILIUM S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Adva. Dra. Eliana Covizzi
Recorrido: FRANCISCO PALMA DA SILVA
Adva. Dra. Emilia Leite de Carvalho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista, por divergência - Enunciado do 284, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir de 22 de novembro de 1985, data da vigência do Decreto-lei 2278/85.
EMENTA: EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Consoante dispõe o Enunciado nº 284, da Súmula, a correção monetária somente deverá incidir sobre os débitos das empresas em liquidação extrajudicial a partir de 22 de novembro de 1985, ou seja, após a vigência do Decreto-lei nº 2278/85. 2. Revista provida.

RR-7132/88.3 - (Ac. 1ª T-2074/89) - 10a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Márcio Gontijo
Recorrido: WILSON RICCI FARIAS
Adv. Dr. Vivaldo S. da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a revista.
EMENTA: RECURSO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE. Não se reconhece a nulidade, por violação do dever de prestar jurisdição, da decisão Regional que confirma a r. sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, incorporando-os como razão de decidir. Tendo a decisão absorvida apreciado satisfatoriamente todas as questões versadas no recurso, não se reconhece a nulidade apontada. TESOUREIRO - HORAS EXTRAS. São extraordinárias as horas excedentes à oitava pregadas pelo bancário exercente da função de tesoureiro (E. 237/Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

RR-7250/88.0 - (Ac. 1ª T-2075/89) - 1a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: CARLOS GONÇALVES DA SILVA
Adv. Dr. Waldir Joaquim R. de Oliveira
Recorrido: SANATÓRIO DE CORREAS LTDA.
Adv. Dr. Mário da Silva Guerra Filho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de 1º grau, com supedâneo no Enunciado nº 95.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

RR-199/89.2 - (Ac. 1ª T-2076/89) - 10a. Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Recorrente: SIRLEI AUGUSTO DA SILVA
 Adv. Dr. Otonil Mesquita Carneiro
 Recorrido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv. Dr. Lucio Cezar da C. Araújo
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de 1º grau, com supedâneo no Enunciadonº 199.
 EMENTA: HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - NULIDADE DO PAGAMENTO. "Pré-contratadas as horas extras, torna-se nulo o pagamento efetuado a tal título, destinando-se o seu valor à remuneração da jornada normal. Devida a retribuição do labor extraordinário, com o adicional respectivo, sem que se caracterize bis in eadem. Enunciadonº 199, da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido".

RR-0369/89.2 - (Ac. 1ª T-2079/89) - 15a. Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Recorrente: OSIRIS TESSITORI FIORENTINO
 Adv. Dr. José Torres das Neves
 Recorrido: BANCO ITAÚ S/A
 Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a revista.
 EMENTA: Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

RR-413/89.8 - (Ac. 1ª T-2080/89) - 2a. Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido: EDVARD BENVENUTI AMARO
 Adv. Dr. João Carlos de Vilhena Nunes
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, em reformando a decisão recorrida, pronunciar a prescrição total, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. Inicia-se o prazo prescricional no momento em que se efetua a rescisão contratual, abrangendo, inclusive, os motivos que ensejaram a extinção da relação de emprego. Revista conhecida e provida.

RR-505/89.4 - (Ac. 1ª T-2081/89) - 9a. Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. Wilson Roberto V. Lopes
 Recorrido: WALDECIR AFFONSO DETONI
 Adv. Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo da hora extra seja feito com base no divisor 240 (duzentos e quarenta), com supedâneo no Enunciado nº 267.
 EMENTA: BANCÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-HORA. DIVISOR. O bancário sujeito à jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e, não, 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas.

Segunda Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-2825/87.3 - (Ac. 2ª T-1490/89) - 9a. Região
 Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado)
 Embargante: SUPER MÓVEIS - COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA.
 Adv. Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana R. Gontijo
 Embargado: Ac. 2ª T-0509/89 (ELIZEU ORSI)
 Adv. Dr. Geraldo Roberto Corrêa V. da Silva
 DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
 EMENTA: Embargos rejeitados, posto que não há dúvida, contradição e omissão a sanar.

AI-530/88.7 - (Ac. 2ª T-1396/89) - 6a. Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: USINA ESTRELIANA LTDA.
 Adv. Dr. Rildo P. de Aquino
 Agravado: GERCINO SENA DA SILVA
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: Recolhimento extemporâneo dos emolumentos e irregularidade de representação. Agravo de Instrumento não conhecido.

AI-1866/88.3 - (Ac. 2ª T-1554/89) - 1a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: CARLOS ALBERTO PINTO
 Adv. Dr. Leri de Almeida Reis
 Agravadas: SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM E OUTRA
 Adv. Dr. Walter da Costa Martins
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Reconhecimento da existência de mais de um vínculo empregatício e aplicabilidade ou não da Súmula 256/TST à hipótese. Matérias que necessitam do reexame de fatos e provas, cuja revisão é vedada nesta fase recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

ED-AG-AI-1983/88.3 - (Ac. 2ª T-1494/89) - 10a. Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv. Dra. Tereza Safe Carneiro
 Embargado: VENERANDO ACÓRDÃO 2ª T - 0946/89 (NEWTON DE ALMEIDA SOBRINHO)
 Adv. Dr. Alberto de M. Guimarães
 DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.
 EMENTA: Embargos acolhidos para esclarecer que o juiz não está adstrito, sequer, a considerar verdadeiros os fatos cujas proposições estão de acordo com as partes. Inteligência do princípio da livre apreciação judicial das provas.

AI-3908/88.8 - (Ac. 2ª T-1404/89) - 13a. Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
 Adv. Dr. Paulo Américo de Andrade Maia
 Agravado: CÍCERO FRANCISCO PEDRO
 Adv. Dr. Antonio Herculano de Souza
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da Revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-4060/88.0 - (Ac. 2ª T-1405/89) - 1a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: WAGNER AUGUSTO DO CARMO
 Adv. Dr. Willians Lima de Carvalho
 Agravadas: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA E OUTRA
 Adv. Dr. Antonio José N. Lopes
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por deserto.
 EMENTA: Deserção. Agravo não conhecido por não efetuado o respectivo preparo.

AI-4263/88.2 - (Ac. 2ª T-1407/89) - 2a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: GERALDO EGYDIO FILHO
 Adv. Dr. Geraldo Egydio Filho
 Agravados: HAYDÉ DEL PAPA E OUTRO
 Adv. Dr. José Lobato
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Intempestividade do Recurso de Revista não afastada, pois o prazo recursal começa a fluir da data de publicação do acórdão regional e não a partir da devolução dos autos à Secretaria do Regional. Agravo desprovido.

AI-4900/88.7 - (Ac. 2ª T-1410/89) - 1a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA LTDA.
 Adv. Dr. Hugo Mósca
 Agravado: FLÁVIO JOSÉ DOS ANJOS
 Adv. Dra. Teresa R. Rocha Silva
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
 EMENTA: Pena de Confissão. A consequência é a pena de confissão ficta que, aplicada ao empregado dispensaria a empresa de provar sua defesa, ao contrário do que entendeu a sentença de 1º grau confirmada pelo r. acórdão recorrido de Revista. Divergência jurisprudencial válida possibilita o exame da Revista. Agravo provido.

AI-4911/88.7 - (Ac. 2ª T-1411/89) - 1a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: CELINA PEREIRA PINTO
 Adv. Dr. Célio Barbosa
 Agravada: CÂNDIDA COIMBRA LIGIERO - RJ
 Adv. Dr. Lincoln Kozlowski
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Recurso de Revista interposto contra acórdão prolatado em Agravo de Instrumento. Hipótese da Súmula 218/TST. Agravo desprovido.

AI-5608/88.7 - (Ac. 2ª T-1569/89) - 3a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: BEL CENTER LANCHONETE LTDA.
 Adv. Dra. Nívea Terezinha Vieira de Oliveira
 Agravada: ROSANA MARTINS MARINHO
 Adv. Dra. Maria Nilza Pires
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE EXIBIÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. Violação dos Artigos 357 e 359, do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas na revista. Agravo desprovido.

ED-AI-5778/88.4 - (Ac. 2ª T-1420/89) - 9a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Embargantes: AURORA S/A - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E OUTRO
 Adv. Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana R. Gontijo
 Embargado: Ac. 2ª T-0346/89 (FRANCISCO BEIRA TUSSOLINI)
 Adv. Dr. Nestor A. Malvezzi
 DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.
 EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados, pois a pretensão dos Embargantes era a retratação do julgado, com base em omissão inexistente.

AI-6053/88.2 - (Ac. 2ª T-1421/89) - 2a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: MARLENE BARTOLOMEU JUSTINO
 Adv. Dr. Elias Jorge Djouayed
 Agravada: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
 Adv. Dr. Nilton Tadeu Beraldo
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: SALÁRIO MATERNIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. No contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto, a empregada não tem direito a receber, do empregador, o salário-maternidade. Súmula 260, deste C. TST. - Agravo desprovido.

AI-6074/88.6 - (Ac. 2ª T-1422/89) - 6a. Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
 Adv. Dr. Nilton Correia
 Agravado: AUGUSTO CÉSAR BASÍLIO SANTOS
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Pela incidência do Enunciado 126, da Súmula deste C. TST, e por inespecífica a divergência jurisprudencial apontada, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

AI-6507/88.1 - (Ac. 2ª T-961/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
 Adv. Dr. Evadren Antonio Flaibam
 Agravado: ANDRÉ FURTADO COSTA
 Adv. Dr. Vinício da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Não tem sucesso o agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-6659/88.7 - (Ac. 2ª T-1428/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: ERICA REPPOLD KORZENOWSKI
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravadas: A. J. RENNEN - INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES E OUTRAS
Adva. Dra. Maren G. Taborda
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. Multiplicidade de contratos de trabalho não configurada. A não comprovação de afronta ao Art. 468, da CLT, de divergência válida e o fato da decisão regional estar em harmonia com a Súmula 129, deste C. TST, impedem o exame da Revista. - Agravo desprovido.

AI-6685/88.7 - (Ac. 2ª T-1429/89) - 3a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: MCO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Adv. Dr. Paulo Emilio R. de Vilhena
Agravado: NELSON FROES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO. Violação dos Arts. 125, inciso I, e 333, inciso I, do CPC, 818, da CLT, e divergência jurisprudencial não demonstradas na Revista. Hipótese das Súmulas 221 e 23, deste C. TST. - Agravo desprovido.

AI-6922/88.2 - (Ac. 2ª T-1571/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: EDITORA O DIA LTDA.
Adva. Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida
Agravado: JOSÉ ARNALDO DA SILVA
Adv. Dr. José Américo da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO E REPOUSO REMUNERADO SOBRE COMISSÕES POR INCENTIVOS DE VENDAS. Matérias preclusas, ante a falta de prequestionamento através de embargos declaratórios. Hipótese da Súmula 184/TST. Agravo desprovido.

AI-7176/88.3 - (Ac. 2ª T-1433/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: ROSILENE VILAR TOLEDO
Adv. Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravada: CRIAÇÕES LEAN REGE LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: "Salário Maternidade - Contrato de Experiência: No contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precede de ao parto, a empregada não tem direito a receber, do empregador, o salário-maternidade" (Súmula 260/TST). Agravo desprovido.

AI-7288/88.6 - (Ac. 2ª T-1434/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Adv. Dr. Ricardo J. de Azevedo
Agravada: ELOISA DOS SANTOS BASTOS
Adva. Dra. Suzane Ellen Goldmeir
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso de Revista interposto contra acórdão prolatado em processo de execução. Violação dos Arts. 46 e 153, § 2º, da Constituição Federal não demonstrada na Revista. Hipótese das Súmulas 210 e 266, deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-7373/88.1 - (Ac. 2ª T-1576/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv. Dr. George Achutti
Agravado: ADEMIR EUGÊNIO DE AZEREDO
Adv. Dr. Humberto A. Gasso
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA E DIREITO À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matérias que exigem o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

AI-7385/88.9 - (Ac. 2ª T-1577/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: POSTO APACHE LTDA.
Adv. Drs. Paulo Serra e Lucila M. Serra
Agravada: GISLAINE DA SILVEIRA LOPES
Adva. Dra. Rosângela Chiká
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ALÇADA. VALOR DA CAUSA. A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo. Agravo desprovido.

AI-7529/88.0 - (Ac. 2ª T-1579/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: MIGUEL VARONE
Adv. Dr. Márnio Fortes de Barros
Agravada: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
Adva. Dra. Maria Gertrudes D. Ribeiro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese da Súmula 218/TST. Agravo desprovido.

AI-7540/88.0 - (Ac. 2ª T-1580/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: BENEDITO DE MELLO
Adv. Dr. José Ubirajara Peluso
Agravada: COMPANHIA QUÍMICA INDUSTRIAL DE LAMINADOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: COISA JULGADA. A exceção de coisa julgada pode ser e foi apreciada antes da instrução do mérito e daí não resultou prejuízo às partes. Violação de dispositivo de lei e dissenso pretoriano não demonstrados na revista. Agravo desprovido.

AI-7551/88.1 - (Ac. 2ª T-1582/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adva. Dra. Maria Antonietta Mascaro
Agravado: ORLANDO NONIS
Adv. Dr. Agenor Barreto Parente
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A discussão presume o reexame de norma regulamentar da empresa, encontrando restrição na Súmula 208/TST, que veda a admissibilidade do apelo extraordinário nestas hipóteses, pois o regulamento, no caso, é de âmbito municipal, não excedendo, portanto, à jurisdição do TRT de origem (alínea b, do Art. 896, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 7701/88). Agravo desprovido.

AI-7640/88.5 - (Ac. 2ª T-1437/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravantes: RENATO DA COSTA E OUTROS
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: FORD BRASIL S/A
Adv. Dr. José Ubirajara Peluso
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Princípio da irrecorribilidade das decisões de natureza interlocutória. Súmula 214, deste C. TST. - Agravo desprovido.

AI-7651/88.6 - (Ac. 2ª T-1438/89) 2a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravantes: ORESTES IGNACIO JOSÉ BOANO E OUTRO
Adv. Dr. Riscalla Abdala Elias
Agravadas: SOCIEDADE BRASILEIRA DE AUTORES TEATRAIS (SBAT) E OUTRAS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Relação de Emprego. Configuração. A controvérsia presume o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal (Súmula 126/TST). Agravo desprovido.

AI-7768/88.5 - (Ac. 2ª T-1442/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: INDÚSTRIA METALÚRGICA METALOURO LTDA.
Adv. Dr. Mituyuki Kokubo
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: Deserção. Agravo não conhecido, por extemporaneamente preparado.

AI-7808/88.1 - (Ac. 2ª T-1444/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: ANTONIO FERNANDES OLIVEIRA
Adv. Dr. Luiz Antonio Barreto Lorenzoni
Agravada: DISMA - DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
Adv. Dr. Adauto Santos Pedrinha
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Relação de Emprego. Ônus da Prova. Não ocorreu inversão do ônus probatório, pois o r. acórdão baseou-se na prova produzida para formar seu convencimento e não na falta de prova. Agravo desprovido.

AI-7853/88.1 - (Ac. 2ª T-1584/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: CONSTRUTORA OXFORD LTDA.
Adv. Dr. Rogério de Brito Silva
Agravado: ÉDSON FIGUEIREDO DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO NÃO COMPROVADA. A controvérsia presume o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

AI-7923/88.6 - (Ac. 2ª T-1447/89) - 6a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: CONDIC - CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Adv. Dr. Alberto Carlos de Mendonça
Agravado: JORGE MAURÍCIO LAURIANO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA. Inversão não configurada, pois, apesar de requerida, não foi aplicada a pena de confissão pela MM. JCJ ao Reclamante ausente à audiência. Violação do Art. 818, da CLT, não demonstrada. - Agravo desprovido.

AI-7957/88.5 - (Ac. 2ª T-1448/89) - 3a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Adv. Dr. José Maria Riemma
Agravado: ANTÔNIO ALBERTO DIAS DA SILVA
Adv. Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Irregularidade de representação processual. O Art. 13, do CPC, que alude a possibilidade de sanar a irregularidade, não se aplica à fase recursal e a interposição de recursos não pode ser classificada dentre os atos reputados urgentes e que possibilitam a atuação do advogado em Juízo sem a respectiva procuração. Agravo desprovido.

RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-1975/87.9 - (Ac. 2ª T-1505/89) - 4a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: SANDRA MARIA MARTINS RESSEL
Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado: Ac.2ª Turma 2223/88 (BANCO NACIONAL S/A)
Adv. Drs. Jorge Alberto Rocha de Menezes e Humberto Barreto Filho

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: ACÓRDÃO - omissão, dúvida, contradição. Prevalecem as alegações, de omissão, dúvida e contradição, dirigidas ao decisum embargado, se o mesmo declarou a factualidade da matéria examinada, em virtude de expressão ambígua contida no decisum regional. Embargos De - claratórios rejeitados.

ED-RR-3590/87.2 - (Ac. 2ª T-1506/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adva. Dra. Sylvia Maria Monlevade Calmon de Britto
Embargado: Ac. 2ª T-259/89 (HILDA MARIA LEITE DOMINATO)

Adv. Dr. Ivan Pedrosa de Faria
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: ACÓRDÃO - OMISSÃO. A falta de prequestionamento da matéria veiculada no recurso de revista enseja a sua preclusão, que impossibilita a apreciação da mesma pela instância extraordinária, sem que esse fato implique em omissão. Embargos declaratórios rejeitados.

ED-RR-5578/87.9 - (Ac. 2ª T-1510/89) - 1a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: TRANSPORTES FINK S/A

Advs. Drs. Ivanir José Tavares e Sérgio Gonzaga Dutra
Embargado: Ac. 2ª T-2509/88 (CARLOS MARIA PAIVA RONCO)
Adv. Dr. Milton Castro Filho
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: Embargos rejeitados, posto que o v. acórdão embargado não padece de erro de fato.

ED-RR-304/88.9 - (Ac. 2ª T-1455/89) - 10a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: TERRAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CONSTRUÇÕES LTDA.
Adv. Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado: Ac. 2ª T-3577/88 (MANOEL ANTONIO DOS SANTOS)
Adv. Dr. Natanael Correia Barreto
DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos, nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos em parte, para, além de prestar esclarecimentos, sanar a omissão apontada.

RR-2184/88.9 - (Ac. 2ª T-1512/89) - 12a. Região

Relator: Min. Hélio Regato
Recorrente: BRADESCO SUL S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Adv. Dr. Lino João Vieira Júnior
Recorrido: TARCÍSIO RUSSI
Adv. Dr. Nardin D. Lemke
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao divisor e dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo para o salário-hora seja o de 240.
EMENTA: Bancário - Valor do Salário-hora - Divisor. O bancário enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT tem o salário-hora calculado com base no divisor 240, conforme exegese do Enunciado do 267 do TST. Recurso conhecido e provido apenas neste aspecto.

RR-2561/88.1 - (Ac. 2ª T-1459/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: JOSÉ VICENTE SOBRINHO
Adv. Dr. Wilson de Oliveira
Recorrido: TRANSPORTES BENATTI LTDA.
Adva. Dra. Márcia Regina Vaz
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao aviso prévio sem redução de duas horas e dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, mandar indenizar o prazo relativo ao aviso prévio. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras, nem quanto às custas processuais.
EMENTA: AVISO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO DAS HORAS REDUZIDAS DA JORNADA DE TRABALHO. A Súmula 230, deste C. TST, assenta, *verbis*: "É legal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes." - Revista conhecida e provida, no particular.

RR-3130/88.1 - (Ac. 2ª T-1517/89) - 7a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrentes: JOSELI MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
Adv. Dr. Antonio José da Costa
Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv. Dr. Rubem Brandão da Rocha
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dos Reclamantes, ficando em consequência, prejudicado o recurso adesivo da Reclamada.
EMENTA: Lei 7332/85 - Estabilidade Econômica. Se o acórdão regional está voltado para a interpretação da Lei 7332/85, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, em bora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Revista não conhecida. Recurso Adesivo. De acordo com o disposto no Art. 500, do CPC, não tendo sido conhecido o recurso principal, não se conhece do Adesivo.

ED-RR-3600/88.7 - (Ac. 2ª T-1461/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Embargante: RIO-SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: Venerando acórdão 2ª T 495/89 (SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS)
Adv. Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para sanar dúvida relativa à verba honorária.

RR-4025/88.6 - (Ac. 2ª T-1520/89) - 1a. Região

Relator: Min. Hélio Regato
Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Adv. Dr. Sully Alves de Souza

Recorridos: ANTHERO ANÍSIO BARRADAS E OUTRO
Adv. Dr. Everaldo Martins
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso pelas preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial.
EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ED-RR-4366/88.1 - (Ac. 2ª T-1524/89) - 10a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Embargante: ADILVIO DE OLIVEIRA CARDOSO
Advs. Drs. José Antônio P. Zanini e José Tórres das Neves
Embargado: Ac. 2ª T - 502/89 (BANCO RURAL S/A)
Adv. Dr. Nilton Correia
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: ACÓRDÃO - OMISSÃO. É completa a prestação jurisdicional oferecida através da decisão, que, expressamente, lança os fundamentos que levaram o órgão colegiado a conhecer da revista. Embargos declaratórios rejeitados.

RR-4377/88.2 - (Ac. 2ª T-1525/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: AÇOS VILLARES S/A
Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães
Recorrido: AURELINO JOSÉ BISPO
Adv. Dr. Antonio Rosella
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do repouso semanal remunerado e seus reflexos, com ressalvas de voto do Exmº Sr. Ministro Marcello Pimentel, Revisor.
EMENTA: DESCANSO SEMANAL NO OITAVO DIA. O repouso semanal deverá recair preferencialmente aos domingos, porque o estabelecimento desta regra melhor se coaduna com as práticas sociais, religiosas e costumes reforçados pela lei. Entratando, a concessão do repouso no oitavo dia, com compensação, sem que haja prejuízo material para o empregado, não gera direito a repetição do pagamento do repouso semanal, pois a infração é de natureza administrativa e requer a aplicação de sanção de igual natureza. Revista conhecida e provida.

ED-RR-4717/88.3 - (Ac. 2ª T-1526/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advs. Drs. Dirceu de Almeida Soares e Antonio Balsalobre Leiva
Embargado: Ac. 2ª T - 503/89 (JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ARAGÃO E OUTROS)
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para sanar erro material na parte final da ementa do acórdão embargado.

RR-4953/88.7 - (Ac. 2ª T-1468/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido: ESPÓLIO DE ANGELA CAMPELLO NOGUEIRA
Adv. Dr. Anis Aidar
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. A hipótese de diferenças de complementação de pensão à viúva de ex-empregado da empresa comporta benefício de natureza salarial, pois tem sua origem no contrato de trabalho extinto do de cujus. A fluência do prazo prescricional não se contará, pois, a partir do momento em que, após o reconhecimento do direito, o benefício foi pago a menor. Este fato tem significância de lesão sucessiva, ocorrente a cada vez que o direito reconhecido é pago em quantia inferior à devida. RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

RR-5267/88.1 - (Ac. 2ª T-1470/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: MONTEIRO LEITE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
Adv. Dr. José Mauro Barbosa Dias
Recorrido: ARY GOMES DA CUNHA
Adv. Dr. Enzo Nencetti
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: Processo de Execução - Súmula 266/TST. 1. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de agressão literal e direta a texto da Constituição Federal. 2. Revista não conhecida.

RR-5440/88.3 - (Ac. 2ª T-1530/89) - 6a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A
Adv. Dr. Jairo Victor da Silva
Recorrido: ARSÊNIO TADEU BORGES DE PAULA LOPES
Adv. Dr. Joaquim Fornellos Filho
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, aplicando à hipótese, a Súmula 236, atribuir ao Reclamante o encargo do pagamento dos honorários do perito, absolvendo o Reclamado do mesmo encargo.
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na prestação relativa ao objeto da perícia. Enunciado nº 236/TST. Revista conhecida e provida.

RR-5554/88.1 - (Ac. 2ª T-1531/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Recorrentes: NELSON MARTINS e INSTITUTO MACKENZIE
Adv. Drs. Júlia Covre Saraiva e Marly A. Cardone
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante quanto às diferenças

de repouso semanal remunerado e dar-lhe provimento, no particular, para restabelecer a sentença de primeiro grau. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos valores diferentes para salário-aula.

EMENTA: REVISTA DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÕES PERIÓDICAS - CONTAGEM. Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devida ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina. Enunciado nº 168/TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Enunciado nº 184/TST. RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito. Enunciado nº 221/TST. Revista não conhecida. REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS NA BASE DE 4,5 SEMANAS + 1/6: As cláusulas de acordos coletivos ou as Convenções Coletivas devem oferecer condições mais favoráveis aos trabalhadores. Elas são auto-aplicáveis desde que não contrariem os dispositivos legais das matérias atinentes a elas e sejam mais benéficas aos obreiros do que estes. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-6173/88.6 - (Ac. 2ª T-1535/89) - 6a. Região

Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: USINA CATENDE S/A
 Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão
 Recorrido: JOÃO JOSÉ GOMES
 Adv. Dr. José Hamilton Lins

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao salário-família e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, à empresa agroindustrial. Enunciado nº 227, do TST. Revista conhecida parcialmente e provida.

AG-RR-6260/88.6 - (Ac. 2ª T-1476/89) - 9a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv. Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho
 Agravado: PAULO REZENDE
 Adv. Dr. Marco Antonio de A. Campanelli

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo Regimental desprovido, para manter o despacho agravado, pois bem aplicadas as Súmulas 23, 126 e 221, deste C. TST.

ED-RR-6450/88.3 - (Ac. 2ª T-1536/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva
 Embargante: BANCO RURAL S/A
 Adv. Dr. Nilton Correia
 Embargado: Ac. 2ª T - 0940/89 (ELIZABETH PATTITUCI)
 Adv. Dr. José Fernando Ximenes Rocha

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: Não há que se falar em omissão tanto por ausência de aplicação de Enunciados desta Corte, quanto para se concluir pela incidência deles, é necessário o revolvimento de fatos e provas. Embargos Declaratórios rejeitados.

RR-6907/88.4 - (Ac. 2ª T-1304/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Adv. Dra. Ana Maria O. de C. Rinaldi
 Recorrido: CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA
 Adv. Dr. Vicente Pessoa Monteiro

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Denúnciação da lide ao INPS. Sucessão trabalhista da Fazenda Pública, com a extinção do CIAM, competente, pois, a Justiça do Trabalho. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito. (Enunciado 221/TST). Revista não conhecida.

ED-RR-6940/88.6 - (Ac. 2ª T-1540/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
 Embargante: ISABEL SILVANA BELONI
 Adv. Drs. Arazy Ferreira dos Santos e José Tôres das Neves
 Embargado: Ac. 2ª T - 942/89 (COMIND PARTICIPAÇÕES S/A)
 Adv. Dr. Nilton Correia

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.

EMENTA: ACÓRDÃO - OMISSÃO. Através de Embargos Declaratórios devem ser sanadas omissões contidas no decisum embargado. Embargos de Declaração acolhidos para, expressamente, declarar que as horas deferidas repercutem nas verbas rescisórias referidas na peça vestibular.

RR-7169/88.4 - (Ac. 2ª T-1542/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: MILTON JEVOUX FARIA
 Adv. Dr. Vicente de Paulo C. Maranhão
 Recorridos: BANCO REAL S/A E OUTRA
 Adv. Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Divergência não configurada. SOLIDARIEDADE. RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST). EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos

declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. (Enunciado nº 184 do TST). Revista não conhecida.

RR-292/89.6 - (Ac. 2ª T-1484/89) - 10a. Região

Relator: Min. Barata Silva
 Recorrentes: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e DAUTON TINOCO
 Adv. Drs. Robinson Neves Filho, Dimas Ferreira Lopes e Hélio Carvalho Santana
 Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado e dar-lhe provimento para, anulando os venerandos acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios, dando-lhes prestação jurisdicional completa, prejudicados os demais itens da revista.

EMENTA: Preliminar de nulidade do venerando acórdão regional. Verificada a falta de fundamentação do acórdão regional, determina-se o retorno dos autos ao Egrégio TRT, para que sejam esclarecidos os pontos pedidos nos embargos declaratórios. Revista conhecida e provida parcialmente.

RR-337/89.8 - (Ac. 2ª T-1544/89) - 12a. Região

Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: USINA METALÚRGICA JOINVILLE S/A
 Adv. Drs. Spencer Daltro de Miranda e Aldir Guimarães Passarinho Júnior
 Recorrido: FRANCISCO LIBIO MIRA
 Adv. Dr. Wilson Reimer

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

EMENTA: A aposentadoria por tempo de serviço, requerida espontaneamente pelo empregado, afasta o direito ao pagamento de indenização relativa ao tempo anterior à opção, pois nessa hipótese inexistente rescisão imotivada do contrato de trabalho. Revista conhecida e provida.

RR-683/89.0 - (Ac. 2ª T-1485/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
 Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
 Recorrido: ANTONIO EUSTÁQUIO PERADELIS
 Adv. Dr. Carlos Elias dos Santos Curty

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar do acórdão regional e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional e o processo a partir do despacho que denegou a perícia, devolver os autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que determine a realização da perícia técnica, decidindo quanto aos honorários, na forma do Enunciado nº 236 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMPETÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA PERICULOSIDADE. A caracterização e a classificação da periculosidade têm que ser feitas através de perícia a cargo de médico do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho. (Inteligência do artigo 195 da CLT). Inválida, portanto, a condenação em adicional de periculosidade sem a realização de perícia técnica. Revista conhecida e provida.

RR-987/89.5 - (Ac. 2ª T-1546/89) - 6a. Região

Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: FUNDO AGRÍCOLA ENGENHO REBOUÇAS
 Adv. Dr. José Antônio C. de Araújo
 Recorridos: JOÃO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o venerando acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada o óbice de irregularidade de representação processual.

EMENTA: Constando no processo a presença em audiência do causídico signatário das razões recursais, que cumulava funções de preposto e advogado, e como tal foi admitido pela instância ordinária, houve prolação "apud acta", marcando a outorga de poderes para recorrer, pelo que rejeitada deve ser a preliminar arguida pela Procuradoria. Revista conhecida e provida.

Terceira Turma AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-902/88.3 - (Ac. 3ª T-1512/89) - 1ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. : Dr. Eugênio Nicolau Stein
 Agravado: ANTONIO CARLOS VATER
 Adv. : DR. GUSTAVO A. P. DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Prequestionamento. Nega-se provimento ao agravo quando a matéria tratada no recurso de revista não recebeu análise pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 184.

AI-1222/88.1 - (Ac. 3ª T-152/89) - 4ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Adv. : Dr. Rogério Noronha
 Agravado: SÉRGIO SADY ZANOTTO
 Adv. : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-1392/88.8 - (Ac. 3ª T-1659/89) - 3ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravantes: MINAS INVESTIMENTOS S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO E OUTRA

Adva. : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
 Agravada: JACQUELINE CLÁUDIA CARVALHO
 Adv. : DR. MARCILIO VALADARES
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao Agravo quando o recurso de revista visa, tão-somente, o debate em tor no das provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-2781/88.5 - (Ac. 3ªT-1522/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Adv. : Dr. Samuel Hugo de Lima
 Agravado: MANOEL LOPES TEMPOS
 Adv. : Dr. Arnaldo M. Garcia
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-2804/88.7 - (Ac. 3ªT-1663/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv. : DR. LUCIO CEZAR DE C. ARAUJO
 Agravado: DEUSMAR EUEDIS CAETANO
 Adv. : DR. JOÃO A. VALLE
 DECISÃO: Unânime e preliminarmente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Deserção. Não se conhece do Agravo quando o Agravante, embora intimado para a feitura do preparo, não e fetua seu pagamento.

AG-AI-2905/88.9 - (Ac. 3ªT-1523/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA
 Adv. : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado: JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA
 Adv. : Dr. Vanderlan F. de Carvalho
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: Agravo regimental. É de se manter o despacho agravado, por quanto não restou configurada ofensa a dispositivo de ordem constitucional de modo inequívoco e direto, conforme disposto no Enunciado nº 266.

AI-3193/88.9 - (Ac. 3ªT-1524/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Adv. : Drs. Hugo Gueiros Bernardes e José Alberto Couto Maciel
 Agravado: JOSÉ ANTÔNIO REGO DA SILVA
 Adv. : Dr. Wilson Gameiro
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-3253/88.1 - (Ac. 3ªT-1668/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: JOSÉ GARALDO LEITE VIEIRA
 Adv. : Dr. Irineu Henrique
 Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv. : Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
 DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista em ambos os efeitos, sobrestado o julgamento do RR - 2499/88.4, do Reclamado.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Provimento. Inexistindo o óbice que recaiu sobre o recurso de revista, dá-se provimento ao Agravo para: removendo-o, liberar o processamento do apelo extraordinário.

AG-AI-4091/88.6 - (Ac. 3ªT-2180/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 Adv. : Dr. Cláudio Roberto Alves de Alves
 Agravado: JOÃO RAFAEL SCÁRDIA
 Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 - Despacho confirmado por envolver fatos e provas a matéria discutida. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AI-4969/88.1 - (Ac. 3ªT-1535/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: ANTÔNIO NÓBREGA DE ALMEIDA
 Adv. : Dr. Wilson de Oliveira
 Agravada: CAMBUI S/A - RECUPERAÇÕES E OBRAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-5556/88.3 - (Ac. 3ªT-2292/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Adv. : Dr. Evelyn Marsiglia de O. Santos
 Agravado: ANTONIO CAMARGO
 Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez au sentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-6078/88.5 - (Ac. 3ªT-2293/89) - 6ª Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA
 Adv. : Dra. Verônica Maria Morais da Silva
 Agravado: VALDOMIRO JOSÉ MOREIRA
 Adv. : Dr. Venício de Oliveira Miranda
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que estavam ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 con solidado.

AI-6090/88.3 - (Ac. 3ªT-2187/89) - 6ª Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO-CEPE
 Adv. : Dr. Jairo Victor da Silva
 Agravado: JOÃO EXPEDITO BARBOSA PASSAVANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a matéria debatida na revista não foi abordada pelo Egrégio Regional. (Incidência do enunciado 297/TST).

AI-6915/88.1 - (Ac. 3ªT-1557/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: VALDELSON CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
 Adv. : Dr. Sid Riedel de Figueiredo e Rubens de Mendonça
 Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. : Dr. Eugênio Nicolau Stein
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-6916/88.8 - (Ac. 3ªT-1558/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. : Dr. Eugênio Nicolau Stein
 Agravado: VALDELSON CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
 Adv. : Dr. Rubens de Mendonça
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-6954/88.6 - (Ac. 3ªT-1702/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: CLÍNICAS INTEGRADAS ORGANIZAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR
 Adv. : Dr. José Argentino da Silva
 Agravado: JORGE ALADINO DOS SANTOS
 Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-7512/88.5 - (Ac. 3ªT-2192/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MENDES
 Adv. : Dr. Antonio Rocha
 Agravada: COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
 Adv. : Dr. Orlando R. Sette
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das facultades atribuídas ao empregador. Enunciado nº 295. Agravo desprovido.

AI-7692/88.6 - (Ac. 3ªT-2303/89) - 8ª Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: FROTA AMAZÔNICA S/A - FROTAMA
 Adv. : Dra. Maria Rosângela da Silva
 Agravado: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
 Adv. : Dr. Miguel G. Serra
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Negado provimento ao Agravo, uma vez que a Revista não atende aos pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 da CLT.

AI-7811/88.3 - (Ac. 3ªT-2309/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: NELSON FERREIRA DA SILVA
 Adv. : Dr. José Antônio S. de Carvalho
 Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Adv. : Dr. Pompílio P. Pimentel
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Incompetência da Justiça do Trabalho. Revista que não se enquadra nos pressupostos de admissibilidade, eis que fundamentada no Verbete nº 111 do TST, que não versa sobre competência, e em aresto inespecífico. Agravo desprovido.

AG-AI-8055/88.1 - (Ac. 3ªT-2093/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Adv. : Dr. Fernando Neves da Silva
 Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ
 Adv. : Dra. Anilda dos Santos
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: Ação de cumprimento. Substituição processual dos associados pelo sindicato de classe. Gratificação de função assegurada pelas instâncias ordinárias, na forma do clausulado em acordo coletivo, por ausência de prova sobre o alegado pagamento, deduzido na defesa. Recurso de revista denegado com fundamento na orientação do Enunciado nº 126-TST. Denegação do prosseguimento do agravo de instrumento com suporte no art. 9º da Lei nº 5.584/70, por irremovível o fundamento do despacho agravado. Agravo regimental a que se nega provimento, quer porque a matéria era fática, incidindo o enunciado referido, quer porque não há violação, mas razoável interpretação dos dispositivos legais aplicados ao litígio.

AI-8233/88.1 - (Ac. 3ªT-2195/89) - 6ª Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: USINA MASSAUASSÓ S/A
 Adv. : Dr. José Silveira de Lima Filho

Agravada: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SANTOS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento nos termos do Enunciado 285/TST.

ED-AG-AI-8317/88.9 - (Ac. 3ªT-2316/89) - 4ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna
Embargado: Ac. 3ªT-1460/89 (HAROLDO ALFREDO BERTOLDI)
Adv.: Drª Maria Lúcia Vitorino Borba
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência da omissão apontada.

AI-8364/88.2 - (Ac. 3ªT-1916/89) - 2ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
Adv.: Dr. José Maria de Castro Bernils
Agravado: HELIO CEZAR BARBOSA
Adv.: Dr. Arthur Vallerini
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a revista encontra óbice nos Enunciados nºs 68 e 221 da Súmula do TST.

AI-8496/88.2 - (Ac. 3ªT-2323/89) - 7ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv.: Dr. Rubem B. da Rocha
Agravada: MARIA GORET SILVEIRA LOURENÇO
Adv.: Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Estabilidade contratual - demissão vedada pela Lei Eleitoral - nulidade. Revista denegada por incabível, a teor da letra a, do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-8549/88.3 - (Ac. 3ªT-2326/89) - 7ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv.: Dr. Rubem B. da Rocha
Agravada: LUIZA RODRIGUES BESSA
Adv.: Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ESTABILIDADE CONTRATUAL - DEMISSÃO VEDADA PELA LEI ELEITORAL - NULIDADE. Revista denegada por incabível, a teor da letra a do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-8678/88.0 - (Ac. 3ªT-2199/89) - 5ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: CIVEMASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv.: Drª Leila Vita do Eirado Silva
Agravado: AGENOR ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR
Adv.: Dr. Rogério Ataíde C. Pinto
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento não conhecido por deserto.

AI-8679/88.8 - (Ac. 3ªT-2200/89) - 5ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: AGENOR ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravado: CIVEMASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv.: Drª Leila Vita do E. Silva
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece de Agravo de Instrumento quando deserto.

AI-8730/88.4 - (Ac. 3ªT-1919/89) - 1ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: TRANSPORTADORA PAMPA S/A
Adv.: Drª Maria Helena G. de Souza
Agravado: OVÍDIO ANGELO MARINHO
Adv.: Dr. Ricardo Alves da Cruz
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-31/89.7 - (Ac. 3ªT-2327/89) - 2ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BICICLETAS MONARK S/A
Adv.: Dr. Emmanuel Carlos
Agravado: GEORGE GUEDES BEZERRA E OUTRO
Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: I - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DO AGRAVO, ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Atendidos os pressupostos do Enunciado 272/TST. Prefacial rejeitada. II - DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HORAS EXTRAS. Ambos os temas revestem-se de contornos fáticos, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST. III - Agravo de Instrumento desprovido.

AI-63/89.1 - (Ac. 3ªT-2328/89) - 3ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: FIAT AUTOMÓVIES S/A
Adv.: Dr. Mauro T. da S. Almeida
Agravado: JEFERSON GONÇALVES LAMONI
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista que a Revista esbarra no Enunciado nº 25/TST.

AI-297/89.0 - (Ac. 3ªT-1729/89) - 3ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO REAL S/A
Adv.: Drª Isolda Mutti D. M. da Costa
Agravado: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Adv.: Dr. Geraldo Cezar Franco
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despedido de pressupostos de cabimento.

AI-556/89.5 - (Ac. 3ªT-2329/89) - 9ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Adv.: Dr. Carlos Abrão Faiad
Agravado: FRANCISCO MÁXIMO DE LACERDA
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que não estavam presentes no Recurso de Revista ou requisitos do art. 896 da CLT.

AI-650/89.6 - (Ac. 3ªT-2330/89) - 13ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Adv.: Dr. Levi Borges Lima
Agravada: ANA MARIA LEONARDO DANTAS
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não enseja conhecimento, a teor do Enunciado nº 272 do TST, o Agravo que não junta no traslado a decisão recorrida e a petição do recurso de revista. Agravo não conhecido.

AI-666/89.3 - (Ac. 3ªT-2211/89) - 12ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: DÜHLER S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Adv.: Dr. Carlos Alberto Silveira Lenzi
Agravados: EGON GAZENMULLER E OUTRA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que estavam ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-6063/85.5 - (Ac. 3ªT-2225/89) - 3ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A
Adv.: Dr. Nilton Correia
Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA 1217/89 (ANTONIO DA PIEDADE MOURÃO)
Adv.: Dr. Maurício de Campos Bastos
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar integralmente os embargos declaratórios.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, que se apresentam com o conteúdo de embargos infringentes, pretendendo sanar omissão inexistente.

ED-RR-5327/87.5 - (Ac. 3ªT-2230/89) - 4ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Adv.: Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assrey Junior
Embargado: ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA 1389/89 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO)
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar válida a representação do advogado nos embargos declaratórios anteriores e, apreciando-os rejeitá-los.
EMENTA: Acolhidos os segundos embargos declaratórios e rejeitados os primeiros.

RR-6126/87.5 - (Ac. 3ªT-1740/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: ADÉLIA CARVALHO LUCCAS
Adv.: Dr. Mauro Ribeiro de Moraes
Recorrido: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO ES-TADUAL - IAMSPE
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento. Não se configurando a divergência jurisprudencial, em que a Reclamante pretende fundamentado o recurso de revista, não há como dele conhecer.

RR-6248/87.1 - (Ac. 3ªT-904/89) - 3ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: JUAREZ CHARBEL MESSIAS
Adv.: Dr. Victor Russomano Jr.
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o demandado a pagar ao autor duas horas extras habituais com os reflexos requeridos, em valores a serem liquidados, com incidência de juros e correção monetária, observada na apuração dos valores a prescrição bienal incidente.
EMENTA: Gratificação de função do art. 224, § 2º, da CLT. Cômputo das gratificações pagas pelo Banco do Brasil (AP e ADI), para os efeitos da investidura de confiança. Não cumprida a exigência legal de pagamento de gratificação especial, com a natureza e finalidade próprias da investidura do bancário em função de confiança, não se reconhece a vinculação da eficácia da relação jurídica à exceção do § 2º do art. 224 da CLT. As gratificações AP e ADI não guardam a necessária relação com a investidura especial do empregado. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e a que se dá provimento, para os efeitos da sétima e oitava horas de trabalho do autor, em conformidade com a orientação dominante nesta Corte.

RR-433/88.7 - (Ac. 3ªT-1752/89) - 9ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv.: Drs. Renato Beltrani e Douglas S. de Oliveira Mendes
Recorrido: MAURÍCIO RAMOS
Adv.: Dr. Marco Antonio de A. Campanelli
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
EMENTA: Prova. O simples engano no exame da prova não enseja nulidade da sentença, não se podendo falar em ausência de julgamento do pon

to controvertido, capaz de ocasionar a pretendida supressão de instância. Horas extras. Condenação imposta com base na prova testemunhal (Enunciado 126). Revista não conhecida.

ED-RR-458/88.0 - (Ac. 3ªT-2334/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL

Advs.: Drs. José Tórres das Neves e Dimas Ferreira Lopes

Embargado: BANCO REAL S/A

Adv.: Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração, em relação à dúvida suscitada, para prestar esclarecimentos quanto ao entendimento adotado no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dúvida suscitada que se esclarece no sentido de que reconhecida a constitucionalidade dos decretos-leis sobre a política salarial, prevalecem sobre normatividade de hierarquia inferior, que decaem por derrogação. resultando despicenda discussão em torno de pretensão a diferenças salariais formulada com base na inaplicabilidade desses diplomas legais.

RR-778/88.1 - (Ac. 3ªT-2107/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: VIAÇÃO COMETA S/A

Adv.: Dr. Manuel Vasquez Farina

Agravado: PEDRO MACEDO

Adva.: Drª Marina Cozzi Sforsin

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. Arguição com fundamento em julgamento fora dos limites do pedido. Recurso de revista com invocação de afronta ao art. 460-CPC, de que não se conhece por ausência de prequestionamento da matéria perante o egrégio Regional - Enunciado nº 297-TST. INTERVALO ENTRE TURNOS DE TRABALHO. Impraticabilidade de sua observância reconhecida pelo acórdão regional, ante a permanência do empregado à disposição dada a irregularidade do horário, em função dos encargos exercidos. Condenação a pagamento extra. Recurso de revista de que não se conhece, por ausência de atrito com a orientação do Enunciado nº 88-TST e inviabilidade de afronta ao art. 59, § 1º, da CLT, mesmo porque ausente pronunciamento da Corte sobre acordo para prorrogação da jornada.

RR-881/88.8 - (Ac. 3ªT-1764/89) - 11ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: MINERAÇÃO TABOCA S/A

Adv.: Dr. Márcio Luiz Sordi

Recorrido: JOÃO BATISTA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de revista. Matéria fática. Não se conhece do recurso de revista quando visa tão-somente à reabertura em torno das provas. Incidência do Enunciado nº 126. Revista não conhecida.

RR-925/88.4 - (Ac. 3ªT-1765/89) - 2ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: CONSTRUTORA E COMÉRCIO PIRES LTDA

Adv.: Dr. Eraldo A. Rodrigues Franzese

Recorridos: FREDERICO GUILHERMES SIQUEIRA HELLMEISTER E URGE - EM-PRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S/A

Advs.: Drs. Valdimar Augusto Jr. e Wilson Carlos de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso - Cabimento - Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). Embargos declaratórios. Omissão em revista - Preclusão - Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos (Enunciado nº 184/TST). Revista não conhecida.

RR-979/88.9 - (Ac. 3ªT-1766/89) - 2ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: BRASTEMP S/A

Adva.: Drª Lúcia Helena B. P. Carneiro

Recorrido: ANGELO MARIA MAGNONI

Adv.: Dr. Hiroshi Hirakawa

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de revista. O recurso de revista não prospera quando ausente os pressupostos legais de admissibilidade contidos no art. 896 consolidado. Revista não conhecida.

ED-RR-1049/88.8 - (Ac. 3ªT-2338/89) - 3ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargante: PROBAM PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA Nº 658/89 (EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

Adv.: Dr. Carlos Alberto B. Santos

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos, suprimindo-se a omissão apontada.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para suprir omissão.

RR-1150/88.3 - (Ac. 3ªT-1611/89) - 1ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: ANTONIO CARLOS VATER

Adv.: Dr. José Cláudio P. da Costa

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento. Não se conhece do recurso quando a r. decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência predominante neste Colendo Tribunal Superior.

RR-1177/88.0 - (Ac. 3ªT-1772/89) - 5ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

Adva.: Drª Mônica Maria Gonçalves Correia

Recorrido: GREGÓRIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Adva.: Drª Edite Matos Andrade

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento. Estando a r. decisão regional em consonância com os Enunciados nºs 90 e 126, não há como conhecer da revista.

RR-1278/88.3 - (Ac. 3ªT-1777/89) - 12ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: ITAU SEGUROS S/A

Adv. Dr. Jacques Alberto de Oliveira

Recorrido: DAVID TEIXEIRA DA SILVA

Adv.: Dr. Glaucio J. Beduschi

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado do 165 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a quo, a fim de que este julgue o recurso ordinário da empresa, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: Depósito - Recurso - Conta vinculada. O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça a disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo. Recurso de revista provido.

RR-1557/88.4 - (Ac. 3ªT-1782/89) - 3ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: JACQUELINE CLÁUDIA CARVALHO

Adva.: Drª Maria Elizabeth Cristelli

Recorridas: MINAS INVESTIMENTOS S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO E OUTRA

Advs.: Drs. Italia Maria Viglioni

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema das horas extras - pré-contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular EMENTA: Bancário - Pré-contratação de horas extras (Enunciado nº 199 do TST). A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-1658/88.7 - (Ac. 3ªT-1786/89) - 3ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adva.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido: PAULO ALVES FERREIRA

Adv.: Dr. Vivaldo S. da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: Recurso de revista. Divergência jurisprudencial. Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o Recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigmático, ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência. Revista não conhecida.

RR-1949/88.6 - (Ac. 3ªT-1791/89) - 10ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: DEUSMAR EUEDIS CAETANO

Adv.: Dr. Antonio Leonel de A. Campos

Recorrido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lelio Bentes CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Bancário - Valor do Salário-Hora - Divisor. O Bancário sujeito à jornada de oito horas (artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas (Enunciado nº 267-TST). Revista não conhecida.

RR-2079/88.7 - (Ac. 3ªT-1796/89) - 4ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: ALDOIR VIEIRA DA SILVA

Adva.: Drª Silvia D. de Almeida

Recorrida: OLVEBRA INDUSTRIAL S/A

Advs.: Drs. Hugo Mosca e Joyce Machado e Melo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: Recurso de Revista - "Incabível o recurso de revista ou de embargos (art. 894, letra "b" e 896 da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciados nº 126). Revista não conhecida.

RR-2116/88.1 - (Ac. 3ªT-1797/89) - 5ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv.: Dr. Carlos Jorge de Souza

Recorrido: ANTENOR BATISTA DE CARVALHO

Adv.: Dr. Emmanuel Barbosa Gomes

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso de Revista. Intempestividade. Não se conhece de recurso de revista interposto depois de escoado o prazo recursal.

RR-2305/88.1 - (Ac. 3ªT-1807/89) - 9ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: BANCO REAL S/A

Adv.: Dr. Moacir Belchior

Recorrida: REGINA CELI SILVA KLICIEVIZC

Adv.: Dr. João R. Niels

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso de Revista. Não se conhece do recurso de revista que é interposto sem a observância de seus pressupostos de cabimento. Revista não conhecida.

RR-2374/88.6 - (Ac. 3ªT-1811/89) - 5ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA

Adv.: Dr. Fernando Guilherme Gaspar

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA

Adv.: Dr. José Tôres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento. Não se dirigindo o inconvênio do Recorrente contra a tese adotada pelo v. acórdão recorrido, não há como conhecer do Recurso.

RR-2486/88.9 - (Ac. 3ª T-1627/89) - 6ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente: USINA PUMATY S/A
 Adv.: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior
 Recorrida: IRENE MARIA ALVES
 Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.
 EMENTA: Recurso de Revista. Admissibilidade. O recurso de revista não prospera quando ausentes os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 consolidado. Revista não conhecida.

RR-2641/88.0 - (Ac. 3ª T-1631/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein
 Recorrido: JOSÉ CLEMENTE DA SILVA
 Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com o julgamento do mérito.
 EMENTA: Prescrição. Indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS De acordo com o entendimento prevalente nesta Egrégia Corte Superior, aplica-se a prescrição bial de pedido de indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS. Revista provida.

RR-2679/88.8 - (Ac. 3ª T-1824/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E PRAIA GRANDE
 Adv.: Dr. Wilson de Oliveira
 Recorrida: PANIFICADORA PRIMEIRO DE ABRIL LTDA
 Adv.: Dr. João Carlos Correia dos Santos
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por violação ao artigo 113, § 2º, do CPC, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, declarar a competência da Justiça do Trabalho, em face do artigo 114, caput da Constituição Federal, remetendo-se os autos à MM. Junta para que examine a controvérsia, como de direito, afastada a incompetência.
 EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência. Sendo a Justiça do Trabalho incompetente para julgar determinada matéria, certo é que determine a remessa dos autos ao Juízo competente. Revista conhecida e provida.

RR-2701/88.2 - (Ac. 3ª T-1825/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
 Adv.: Dr. Caio L. de A. V. de Mello
 Recorrido: CLÓVIS GOMES BARROSO
 Adv.: Dr. José Hamilton Gomes
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.
 EMENTA: Recurso de Revista. O recurso de revista não prospera quando ausentes os pressupostos de cabimento contidos no artigo 896 da CLT.

RR-2862/88.3 - (Ac. 3ª T-1831/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrido: JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA
 Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
 EMENTA: Revista. Conhecimento. Não configurados os pressupostos de admissibilidade, não se conhece do recurso de revista.

RR-2911/88.5 - (Ac. 3ª T-1832/89) - 9a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrentes: ARNALDO PEREIRA E OUTROS
 Adv. Dr. Nestor A. Malvezzi
 Recorrida: COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA. - COTRIGUAÇU
 Adv. Dr. Marco Cezar T. Telles
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial. A divergência jurisprudencial que habilitará o cotejo de tese preconizada na alínea a, do artigo 896, da CLT, deverá guardar estreita fidelidade com a moldura fática lançada no acórdão regional. Revista não conhecida.

RR-2956/88.5 - (Ac. 3ª T-1835/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
 Adv. Dr. Lourival de S. Bacellar
 Recorrida: IRENILDA ALVES
 Adv. Dra. Eduarda Pinto da Cruz
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: Embargos Declaratórios. Omissão em Revista-Preclusão. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos (Enunciado nº 184). Revista não conhecida.

RR-3076/88.2 - (Ac. 3ª T-1636/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente: GERALDO PACELLI COSTA
 Adv. Dr. Carlos Alberto Boson Santos
 Recorrido: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: Recurso de revista - Pressupostos. A ausência de violação com prometedora da literalidade de preceito legal, bem como a inexistência de dissenso pretoriano, afastam, de plano, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista. Revista não conhecida.

RR-4832/88.8 - (Ac. 3ª T-2251/89) - 6a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Recorrente: USINA MASSAUASSÚ S/A
 Adv. Dr. José Silveira de Lima Filho
 Recorrido: SEVERINO MIGUEL DA SILVA
 Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO RURÍCOLA. O rural que trabalha em usina de açúcar só é considerado industrial para o efeito de se beneficiar dos aumentos normativos. Entretanto quanto à prescrição deve-se observar o disposto no art. 10 da Lei nº 5.889/73. Revista conhecida, porém desprovida.

RR-4882/88.4 - (Ac. 3ª T-2037/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA
 Adv. Dra. Ana Maria Ribas Magno
 Recorrida: SHLOMO BENI E COMPANHIA LTDA.
 Adv. Dr. Ronie Valesse
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Exmº Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho.
 EMENTA: Estabilidade provisória. Contrato de experiência. A empregada gestante, admitida através de contrato de experiência, não faz jus à estabilidade provisória, se o contrato é extinto antes de quatro semanas que antecedem o parto. Revista a que se nega provimento.

RR-5314/88.8 - (Ac. 3ª T-2259/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Recorrentes: ARQUIMEDES DE CAMPOS CAMARGO E OUTROS
 Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
 Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista, vencidos, quanto ao mérito, os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza.

EMENTA: 1. Preliminar de nulidade do v. Acórdão Regional - Violação de lei não demonstrada, porque completa a prestação jurisdicional. 2. Direito à jornada de 06 horas diárias, horas extras e integrações daí decorrentes. Incidência dos Enunciados 126, 221 e 38 desta Corte. 3. Revista não conhecida.

AG-RR-5348/88.7 - (Ac. 3ª T-2149/89) - 13ª Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
 Adv.: Dr. Paulo Américo A. Maia
 Agravado: MANOEL FORTUNATO DA SILVA
 Adv.: Dr. Francisco de Assis Vieira
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Corretamente utilizada a faculdade prevista no art. 9º, da Lei 5.584/70. Agravo Regimental desprovido.

AG-RR-5349/88.4 - (Ac. 3ª T-2150/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Agravante: BRASIFARMA LTDA
 Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Agravado: MÁRIO AYRTON SILVEIRA
 Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 38, 221, 42 e 27.

AG-RR-5370/88.8 - (Ac. 3ª T-2151/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Agravante: JOHNSON & JOHNSON
 Adv.: Dra. Vilma Toshie Kutani
 Agravado: ANTÔNIO CLARET SIQUEIRA
 Adv.: Dr. Daniel Honorato Soares Filho
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado nº 164.

RR-5373/88.0 - (Ac. 3ª T-2046/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Recorrente: AMESP - ASSISTENCIA MÉDICA DE SÃO PAULO LTDA
 Adv.: Dr. Pedro Ernesto A. Proto
 Recorrida: ANA MARIA MANFRIM
 Adv.: Dr. Dalton Henrique I. Gilson
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado 228, apenas quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Exmo. Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho.
 EMENTA: Adicional de insalubridade. Critério de cálculo. Incidência no salário-mínimo. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da CLT." (Enunciado nº 228 da Súmula do TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-5386/88.5 - (Ac. 3ª T-2047/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Recorrente: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
 Adv.: Dr. Wilson de Oliveira
 Recorrida: EMPRESA ALVORADA LTDA - SEGURANÇA BANCÁRIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
 Adv.: Dr. Emílio de Hollanda Cavalcanti
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.
 EMENTA: 1. Não há como prosperar apelo que não aponta violação expressa ou colaciona arestos que são inespecíficos. 2. Revista a que não se conhece.

RR-5408/88.9 - (Ac. 3ª T-2152/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Recorrente: A. ARAÚJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS

Adv.: Dr. André Andrade Viz
 Recorrido: CLARINDO APARECIDO DE ANDRADE
 Adv.: Dr. João Batista dos Santos
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado 38/TST.

AG-RR-5449/88.9 - (Ac. 3ªT-2153/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Agravantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS
 Advª: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
 Agravado: JORGE VIEIRA DA COSTA
 Adv.: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 38, 221, 51 e 126.

RR-5495/88.6 - (Ac. 3ªT-1872/89) - 1ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: MANOEL DOS SANTOS
 Adv.: Dr. Benício A. Gomes
 Recorrido: BANCO ITAÚ S/A
 Adv.: Dr. José Maria Riemma
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso não conhecido, porque destituído de fundamentação.

ED-RR-5496/88.3 - (Ac. 3ªT-2260/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Embargante: JOÃO BAPTISTA DA SILVA
 Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
 Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 0925/89 (BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A)

Adv.: Dr. José Eduardo Hudson Soares
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, que se apresentam com o conteúdo de embargos infringentes.

RR-5500/88.6 - (Ac. 3ªT-2048/89) - 1ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: SEAT - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
 Adv.: Dr. Luiz Miguel Pinard Neto
 Recorrido: BENEDITO DA CONCEIÇÃO SOUZA
 Advª: Dra. Elisabete da F. Salomão
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: NULIDADE. "A invocação de ofensa ao art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, não fundamenta o pedido de nulidade da r. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao rejeitar o esclarecimento da contradição apontada nos embargos declaratórios. A norma invocada diz respeito à devolutividade do apelo ordinário e não à nulidade requerida, que tem regramento expresso nos arts. 832, da CLT, e 535, do CPC." Revista não conhecida.

RR-5522/88.7 - (Ac. 3ªT-2049/89) - 1ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advª: Dra. Selma Moraes Lages
 Recorrido: JAYME DO NASCIMENTO LOPES
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RR-5526/88.6 - (Ac. 3ªT-1873/89) - 1ª Região
 Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Recorrente: BANCO BOAVISTA S/A
 Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho
 Recorrido: JOSÉ LOURENÇO RODRIGUES LIMA
 Adv.: Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao mérito, sendo que o Exmo. Sr. Ministro relator dela também conhecia quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional, e, neste, negar-lhe provimento.
 EMENTA: I - Desacolhe-se preliminar de nulidade da decisão fundada em omissão, quando o acórdão não foi lacunoso a respeito do tema que se diz não ter sido tratado. II - Encarregado de setor não equivale a chefe, para os efeitos do art. 224, § 2º, da CLT, pois aquela função não possui o mesmo valor da segunda.

RR-5536/88.9 - (Ac. 3ªT-2050/89) - 1ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: CASTELO DE ICARAÍ RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
 Adv.: Dr. Tibau Antônio Carlos Ferreira
 Recorrido: FRANCISCO RODRIGUES FARIAS
 Adv.: Dr. Jorge José Resende
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ED-RR-5540/88.8 - (Ac. 3ªT-2051/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Antônio Amaral
 Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado: ACÓRDÃO DA EGREGIA 3ª TURMA Nº 1162/88 (ERIVELTO DA SILVA)
 Adv.: Dr. Maurício M. Santos
 DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que os §§ 2º, 4º, 15, 23 e 36, do art. 153, da Constituição Federal de 1967, não foram violados.
 EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecer que os §§ 2º, 4º, 15, 23 e 36, do art. 153, da Constituição Federal de 1967, não foram violados.

RR-5548/88.7 - (Ac. 3ªT-2052/89) - 1ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein
 Recorrido: NEWTON CARNEIRO DE FREITAS
 Adv.: Dr. Lyncurgo Leite Neto

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento do recurso, por deserção, suscitado pelo Ministério Público, e não conhecer da Revista.

EMENTA: O acórdão regional não fez nenhuma referência a que o reclamante tivesse se aposentado, não havendo como subsistir a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

RR-5571/88.5 - (Ac. 3ªT-0926/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrentes: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A E ECLÉIA CRISTINA LOPES COITINHO

Advs.: Drs. Heitor da Gama Ahrends e Arazy Ferreira dos Santos
 Recorridos: OS MESMOS
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista do reclamado, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento extra das 7ª e 8ª horas trabalhadas e determinar que os cálculos dos juros sejam feitos na base de 0,5% ao mês até 26.02.87 e de 27.02.87, em diante, na forma estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.322/87, vencido, neste último ponto, o Exmo. Sr. Juiz revisor que justificará seu voto; quanto ao recurso da reclamante, unanimemente, dele não conhecer.
 EMENTA: Bancário - Função de confiança não reconhecida pelo Regional, que assegurou o pagamento extra das 7ª e 8ª horas de trabalho, considerando que a autora não detinha função de confiança do art. 224, § 2º, da CLT, porque essa investidura pressupõe efetivo poder de mando e gestão. Revista conhecida por conflito com a orientação do Enunciado nº 233-TST, e a que se dá provimento para ser ajustado julgado à orientação jurisprudencial cristalizada no mencionado verbete, retirando-se a condenação em causa. Juros de mora. Aplicação do Decreto-lei nº 2322/87 aos processos em curso. Incidência decretada pelo Regional sem observância da data em que passou a vigorar o diploma legal, sob o fundamento de que não haveria, na interpretação do art. 153, § 3º, da Constituição Federal/67, direito adquirido do devedor à taxa de juros revogada, se ainda não satisfeito o débito. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e a que se dá provimento para ser limitada a incidência dos juros de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, à data em que passou a vigorar a regulação legal nova, em observância ao princípio da não aplicação retroativa da lei.

RR-5628/88.6 - (Ac. 3ªT-1874/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Advª: Dra. Lídice Ramos Costa G. P. Alves
 Recorrida: ESTELA REGINA BEDIN
 Adv.: Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado 234, no período em que a autora exerceu as funções de subchefe, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.
 EMENTA: BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O exercício das atribuições de subchefe e, subsequentemente, de operador de mercado de capitais não foi reconhecido pelo Regional como função de confiança, embora presente a gratificação legal. Recurso de revista parcialmente conhecido, por conflito com o Enunciado nº 234-TST, e provido para ser restabelecida a sentença originária, que reconheceu a confiança da primeira investidura.

RR-5660/88.0 - (Ac. 3ªT-2155/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Adv.: Dr. Vicente de Paulo Tescari
 Recorridos: KIMIKO OUTI E OUTROS
 Adv.: Dr. Raul Schwinden Júnior
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Recurso não conhecido com base no Enunciado 266 do TST.

RR-5668/88.8 - (Ac. 3ªT-1876/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
 Advª: Dra. Cecília Amabile Galbiatti Minhoto
 Recorrida: FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
 Adv.: Dr. Nelson Alves de Olival
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA. Substituição processual pelo sindicato de classe exige a indicação dos substituídos, associados da entidade, titulares do direito material, pois que necessário o conhecimento dos beneficiários da decisão acaso favorável. Revista de que não se conhece, porque os arts. 513, "a", e 872, da CLT, não resultam violados, mas adequadamente interpretados e aplicados (Enunciado nº 221-TST), e é inservível a jurisprudência colacionada para o necessário conflito de teses.

RR-5699/88.5 - (Ac. 3ªT-2054/89) - 3ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
 Adv.: Dr. Lucas de Miranda Lima

Recorrido: LUIZ FERREIRA NETO
 Adv.: Dr. José H. Gomes
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema das horas extras e adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: MINEIRO. HORAS EXTRAS. "O tempo gasto entre a boca da mina e o subsolo, ou o seu retorno, representa tempo à disposição do empregador que se acresce à jornada normal, e, portanto, ultrapassada esta, deve ser remunerado como extra. Aliás, a regra disposta no art. 294, da CLT, autoriza tal entendimento, pois já prevê o pagamento de tal período, e, se este representa acréscimo à jornada, não há como deixar de considerá-lo como extra." ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "O importante, para efeito de se deferir o adicional, é que haja contato ou exposição à área de risco, pouco importando que esta se dê em período menor que a duração da jornada, pois, afinal, quaisquer das por ora juridicamente consideradas fontes produtoras de periculosidade (inflamações, explosivos e eletricidade) têm natureza tal que a exposição

por poucos segundos já pode ocasionar a lesão que o legislador procura evitar." Revista parcialmente conhecida e desprovida.

RR-5713/88.1 - (Ac. 3ªT-2056/89) - 10ª Região
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
Recorrente: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Rogério Avelar
Recorridos: LUIZ TADEU MAFEI E OUTRO

Adv.: Dr. Edson Pinheiro
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: Custas recursais. Empresa em liquidação extrajudicial. Não há similitude entre a situação jurídica criada pela decretação judicial da quebra e a da intervenção do Estado para liquidação extrajudicial de que cogita a Lei 6.024/74. Sendo institutos diversos, inaplicável o E-86, da Súmula deste Colendo Tribunal, que só faz referência à massa falida e não aos casos de entidades creditícias sob intervenção e liquidação. Revista conhecida e desprovida.

RR-5746/88.2 - (Ac. 3ªT-2157/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: BRÍGIDO DA SILVA
Adv.: Dr. Albertino Souza Oliva
Recorrida: TROPICAL TURISMO LTDA
Adv.: Dr. Luiz P. B. Pereira
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.
EMENTA: Nesta Corte não se revê tema fático-probatório. Aplicabilidade do E-126.

AG-RR-5747/88.0 - (Ac. 3ªT-2261/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Agravada: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Fernando B. de Souza
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade e, no mérito, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: I - O agravo regimental presta-se apenas para discutir o exercício do juízo de admissibilidade. II - Os Enunciados de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho representam a jurisprudência uniforme do seu Plenário.

ED-RR-5772/88.3 - (Ac. 3ªT-2264/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
Adv.: Drs. Lídia Barreira Moniz de Aragão
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 1167/89 (FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES)

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

RR-5776/88.2 - (Ac. 3ªT-1878/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido: MISAEL DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Anis Aidar

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.
EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. Arguição formulada com base em decisão de natureza diversa da requerida, com alteração da causa petendi. Inviabilidade da revista por não configurada a alegada violação dos arts. 460, do CPC, 153, § 2º, da Constituição Federal/67, e

818 da CLT, por se tratar de matéria preclusa (Enunciado nº 184/TST), por ausência de prequestionamento perante a Corte regional. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Prescrição rejeitada, porque sua incidência decorreria da jubilação ocorrida há três meses, e não do ato que introduziu alteração na norma regulamentar instituidora da vantagem. Incidência da orientação dos Enunciados nºs 51 e 198-TST. 2. Deferimento da complementação com base na norma regulamentar incorporada às condições contratuais. Não conhecimento do recurso pelo Enunciado nº 208-TST. BANCÁRIO - Horas extras excedentes da oitava. Pagamento deferido pelo não reconhecimento da incidência do art. 62, "b", da CLT. Revista de que não se conhece com fundamento na orientação do Enunciado nº 287-TST. Adicional de 25% ante os termos do verbete sumular nº 205-TST e reflexos autorizados na forma da jurisprudência sumulada nos Enunciados nºs 76, 115, 151 e 200-TST. Recurso de Revista de que não se conhece integralmente.

RR-5822/88.2 - (Ac. 3ªT-1505/89) - 6ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: USINA PUMATY S/A
Adv.: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior
Recorrida: JOSEFA GONÇALVES DA SILVA
Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Indeferimento de prova pericial sobre as cadernetas de ponto, com vistas à comprovação da frequência do empregado, porque consideradas documentos unilaterais. In definição dos exatos termos da controvérsia, eis que o recurso de revista arrazoa contra o indeferimento de perícia nas folhas de pagamento, o que desvirtua a discussão e torna inviável o seu conhecimento.

RR-5871/88.1 - (Ac. 3ªT-2062/89) - 2ª Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Rafael Jorge Neto
Recorrido: SEBASTIÃO CAMILO TEIXEIRA
Adv.: Dr. Pedro dos Santos Filho
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por violação ao artigo

895, "a", da CLT, e, via de consequência, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, para que aprecie o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: Revista conhecida e provida para afastar a intempestividade decretada em segunda instância.

RR-5895/88.6 - (Ac. 3ªT-1506/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: JOSÉ IRANY STUGINSKI
Adv.: Dr. Antônio Gabriel de S. e Silva
Recorrido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dra. Lídice Ramos C. G. P. Alves
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Exmo. Sr. Juiz revisor quanto ao tema ajuda-aluguel.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO TIDA POR SUPRIMIDA, MAS QUE O ACÓRDÃO RECONHECE COMPENSADA COM A INSTITUÍDA PELA LEI Nº 4.090/62. Decisão em conformidade com a orientação do Enunciado nº 145-TST. Ausência de prequestionamento sobre a denominação, origem, natureza jurídica e finalidade da gratificação em causa, o que torna inviável a divergência jurisprudencial arrazoadas - Enunciados nºs 184 e 126-TST. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME JURÍDICO DO FGTS. Revista de que não se conhece, com suporte no Enunciado nº 23-TST, porque a decisão cotejada não aborda todos os fundamentos da decisão recorrida. AJUDA-ALUGUEL - Supressão reconhecida em ato único e positivo do empregador, qualificado como alteração contratual prescrita, porque efetivada há mais de dois anos do ajuizamento da ação. Revista de que não se conhece, com fundamento na orientação jurisprudencial da Corte, estratificada no Enunciado nº 294-TST.

RR-5926/88.6 - (Ac. 3ªT-2063/89) - 2ª Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
Recorrente: CÉLIA REGIANEDA SILVA
Adv.: Dr. Nelson Camargo Pompeu
Recorrida: TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A
Adv.: Dr. Paulo Rabelo Corrêa
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por atrito com o Enunciado 244 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos. Recurso conhecido e provido.

AG-RR-5942/88.3 - (Ac. 3ªT-2159/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: LINHAS CORRENTE LTDA
Adv.: Dr. Hugo Mósca

Agravada: ISILDA MENDES MORAES

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado nº 38.

RR-5998/88.3 - (Ac. 3ªT-2064/89) - 7ª Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
Recorrente: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
Adv.: Dr. Nilton Correia
Recorrido: FRANCISCO AMARILDO PEREIRA PINTOS
Adv.: Dr. Francisco Ferreira de Assis
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido por estar desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

RR-6021/88.1 - (Ac. 3ªT-2065/89) - 1ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrentes: ANGÉLICA DA CUNHA GAMA E OUTROS
Adv.: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Prescrição. Indenização referente ao tempo anterior à opção pelo regime do FGTS. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Revista não conhecida.

RR-6046/88.4 - (Ac. 3ªT-2358/89) - 10ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Rogério Avelar
Recorrido: TERCIO SANCHES
Adv.: Dr. Ari Soares Ferreira
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Recurso não conhecido por aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST.

RR-6050/88.3 - (Ac. 3ªT-2267/89) - 10ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrentes: CARLOS ESTEVÃO DE ARAÚJO E OUTROS E TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
Adv.: Drs. Denise Aparecida R. P. de Oliveira e Jairo Rodrigues Bijos
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambas as Revistas simultaneamente interpostas.
EMENTA: Divergência jurisprudencial inservível e interpretação razoável de dispositivos de lei não ensejam fundamento a recurso de natureza extraordinária. Incidência dos Enunciados nºs 38 e 221 da Súmula do TST. Revistas não conhecidas.

RR-6080/88.2 - (Ac. 3ªT-2066/89) - 2ª Região

Relator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: INDÚSTRIAS VILLARES S/A
Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães
Recorrido: ANTÔNIO SERRATO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro relator.
EMENTA: Não se conhece de revista que não se enquadra nos pressupostos recursais do art. 896 da CLT.

AG-RR-6090/88.6 - (Ac. 3ª T-2067/89) - 2ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
Agravada: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Fernando Barreto de Souza
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 228 e 221.

RR-6167/88.2 - (Ac. 3ª T-2160/89) - 6ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: MESBLA S/A
Adv.: Dr. Edmilson Boaviagem A. M. Júnior
Recorrido: NILSON JOSÉ IVO
Adv.: Dr. José B. de Araújo
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao tema descontos ilegais - devolução, e por atrito com o Enunciado 219 e divergência quanto a honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: I - Não se conhece de temas de revista que contrariam enunciados do TST. II - Só se admitem descontos salariais, quando ajustados ao que preceitua o art. 462 da CLT. III - Manda-se observar o Enunciado nº 219.

RR-6169/88.7 - (Ac. 3ª T-1656/89) - 6ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: USINA MASSAUASSÔ S/A
Adv.: Dr. José Silveira de Lima Filho
Recorrido: DAMIÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
Adv.: Dr. Cícero José Martins
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Prescrição - Trabalhador Rural. A prescrição aplicável aos trabalhadores rurais é a prevista no art. 10 da Lei nº 5.889/73 (Enunciado nº 42/TST). Revista não conhecida.

RR-6267/88.8 - (Ac. 3ª T-2269/89) - 12a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: CARBONÍFERA PRÓSPERA S/A
Adv.: Dr. Flavio Ramos Balsini
Recorrido: MANOEL ANTONIO VIEIRA
Adv.: Dr. Sérgio Mendonça Costa
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.
EMENTA: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A concessão do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador" (Enunciado nº 295/TST). Revista conhecida e provida.

RR-6271/88.7 - (Ac. 3ª T-2270/89) - 6a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
Adv.: Dr. Célio José de Oliveira
Recorrido: JOSÉ DOMINGOS TIBÚRCIO
Adv.: Dr. Waldenício Tavares de Melo
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte regional, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, afastado o seu vício de representação em face da configuração do mandato tácito, pois diante de sua configuração, irrelevante se torna a apreensão de procuração sem a devida autenticação.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Procuração em fotocópia não autenticada, do douto advogado subscritor das razões, mas que reconhecidamente oficiou em audiência, acompanhando o preposto da demandada. Revista de que se conhece por divergência jurisprudencial, quanto à configuração do mandato tácito, e a que se dá provimento para reconhecida a existência de mandato tácito e portanto irrelevante a juntada da reprodução do mandato sem autenticação, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte regional, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como de direito.

RR-6317/88.7 - (Ac. 3ª T-2164/89) - 2a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S/A
Adv.: Dr. Roberto Mehanna Khamis
Recorrido: JOSÉ BALBINO DO NASCIMENTO
Adv.: Dr. José Giacomini
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Revisor.
EMENTA: É devido o adicional de transferência, enquanto durar essa situação, haja ou não no contrato de trabalho do empregado a cláusula de transferibilidade.

RR-6336/88.6 - (Ac. 3ª T-2068/89) - 3a. Região
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
Recorrente: PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.
Adv.: Dr. José Maria Sodré
Recorrida: CECÍLIA SIMEONE
Adv.: Dr. Juraci Campos Bergamini

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 228, apenas quanto ao tema do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário-mínimo, de que trata o art. 76 da CLT, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Exmº Sr. Juiz Relator.
EMENTA: Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o artigo 76, da Consolidação das Leis do Trabalho." E-228-TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RR-6355/88.5 - (Ac. 3ª T-2069/89) - 6a. Região
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
Recorrente: USINA PUMATY S/A
Adv.: Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior
Recorrido: JOSÉ LOPES DE LIMA FILHO
Adv.: Dr. José Hamilton Lins
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 227, apenas quanto ao tema do salário-família e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão de 1º grau, com ressalvas no ponto de vista pessoal do Exmº Sr. Juiz Relator.
EMENTA: Rural. Salário-família. Tratando-se de demanda proposta na vigência da Constituição de 1969, não é devido o salário-família ao rurícola na forma do que dispõe o E-227-TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-6361/88.9 - (Ac. 3ª T-2070/89) - 6a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: GERCINA PORCINA BISPO
Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz
Recorrida: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO (USINA CAÇAU)
Adv.: Dr. Rômulo Marinho
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AD JUDICIA - A ausência de instrumento procuratório nos autos, conferindo ao subscritor do recurso os poderes ad judicium, implica o não conhecimento do apelo, por inexistente, na forma do Enunciado nº 164 do TST. Revista de que não se conhece.

RR-6467/88.8 - (Ac. 3ª T-1880/89) - 15a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: TV BAURU LTDA.
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Recorridos: BENEDITO REGUENA DA CONCEIÇÃO E OUTRO
Adv.: Dr. José Marques
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento a fim de ser julgada improcedente a demanda, vencido o Exmº Sr. Juiz Revisor.
EMENTA: DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Recurso de revista conhecido, ante a divergência de tese sobre a aplicabilidade do artigo 543, § 3º, da CLT, e a que se dá provimento, para ser julgada improcedente a demanda, porque, considerado o disposto no art. 523, combinado com o art. 543, §§ 3º e 4º, da CLT, os delegados sindicais não são beneficiados com a estabilidade provisória garantida aos dirigentes sindicais e aos representantes profissionais.

RR-6473/88.2 - (Ac. 3ª T-1881/89) - 4a. Região
Relator Designado: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
Recorridos: NORBERTO DA SILVEIRA SOBRINHO E OUTRO
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva da pretensão, ser determinado o retorno dos autos ao Eg. Regional, para que examine o recurso ordinário, como de direito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, que justificará seu voto e Antonio Amaral.
EMENTA: A negativa do pagamento do salário correto em decorrência da aplicação do princípio da isonomia salarial, será sempre caracterizada como infração continuada, de caráter sucessivo, na forma do Enunciado nº 274/TST. Recurso conhecido e provido.

RR-6609/88.4 - (Ac. 3ª T-2273/89) - 1a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
Adv.: Dr. Hélio C. Santana
Recorrida: MARIA DE FÁTIMA REIS DUQUE INCARNAÇÃO
Adv.: Drs. José Tôres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao mérito e, neste, negar-lhe provimento.
EMENTA: O simples fato do empregador ignorar o estado gravídico da obreira, quando da rescisão do pacto laboral, não o exime do pagamento do salário-maternidade. Revista conhecida e provida.

RR-6618/88.0 - (Ac. 3ª T-2072/89) - 3a. Região
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
Recorridos: MASSA FALIDA DE COMPANHIA AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS e ANTONIO SANTOS LIMA
Adv.: Drs. Pedro Quilici e Carlos Roberto de O. Caiana
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas.
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

RR-6623/88.6 - (Ac. 3ª T-2073/89) - 3a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorridos: DIETER EDMUND SCHINDLER E OUTRO
Adv.: Dr. José Caldeira B. Neto
Recorrida: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
Adv.: Dra. Vilam Ferreira de Pinho
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.
EMENTA: 1. Lei nº 7.238/84. Os Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284 de 1986 não revogaram o art. 9º da Lei nº 7.238/84. 2. Revista conhecida e provida.

RR-6626/88.8 - (Ac. 3ª T-2359/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
 Adv. Dra. Itália Maria Viglioni

Recorrida: OSVALDINA SILVA RAMOS
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DECLARADO DESERTO POR INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Depósito recursal realizado a menor, em diferença considerada ínfima. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial, mas a que se nega provimento, porque não há conceituação jurídica de diferença ínfima, impondo a lei aplicável (art. 899-§§-CLT) o valor a ser observado e que deverá ser depositado com exatidão, sem o que não se cumpre a garantia do juízo recursal.

RR-6633/88.9 - (Ac. 3ª T-2165/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Recorrente: CLAUDIOMIRO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
 Adv. Dr. Aristides G. de Alencar
 Recorrida: COMTEL - CONSTRUTORA M. TEIXEIRA S/A
 Adv. Dr. Nicodemus Furfuro Filho
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.
 EMENTA: HORAS "IN ITINERE". A Súmula 90 deste TST, ao consagrar o direito ao recebimento de horas extras correspondentes às horas in itinere, estabeleceu como requisito a prestação de serviço em local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Tais pressupostos são objetivos e não comportam interpretação que amplie suas hipóteses de aplicação. A circunstância de existir transporte público em determinado trecho do percurso é incompatível com a concessão de tais horas pelo trajeto total, ainda mais quando naquele lugar a Empresa não fornece transporte. Revista conhecida e provida.

RR-6680/88.3 - (Ac. 3ª T-2074/89) - 9a. Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. Robinson Neves Filho
 Recorrida: LINDAURA LOMBARDI TERRA
 Adv. Dr. Emir Maria Secco da Costa
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
 EMENTA: Recurso de Revista não conhecido por estar desfundamentado à luz do art. 896 consolidado.

RR-6708/88.1 - (Ac. 3ª T-2274/89) - 6a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Recorrente: USINA MASSAUASSU S/A
 Adv. Dr. José Silveira de Lima Filho
 Recorrida: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SANTOS
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por dissenso com o Enunciado 227 apenas quanto ao tema do salário-família e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.
 EMENTA: I- DO SALÁRIO FAMÍLIA. Quanto aos ruralistas, tal parcela está a merecer regulamentação, sendo, pois, indevida. II- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. Sobre tais temas silenciou-se o v. acórdão Regional. Inocorreram os embargos declaratórios, incidindo a preclusão nos termos do Enunciado 297/TST. III- Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-6715/88.3 - (Ac. 3ª T-2360/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: IARA MARIA FILISBINO DA SILVA
 Adv. Dr. José Torres das Neves
 Recorrido: COMIND PARTICIPAÇÕES S/A (BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A)
 Adv. Dr. Nelson Esteves Sampaio
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por dissenso com o Enunciado 199 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.
 EMENTA: AJUSTE DE PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO BANCÁRIO. Acórdão regional que reconhece a validade do ato, desde a formação do contrato. Revista conhecida por dissenso do julgado com a orientação jurisprudencial estratificada no Enunciado nº 199-TST e a que se dá provimento para ser restabelecida a sentença de origem, que declarou a invalidade da estipulação e condenou no pagamento das horas extras com o adicional de 25%.

RR-6740/88.6 - (Ac. 3ª T-2275/89) - 15a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Adv. Dr. Rogério Noronha
 Recorrido: ROBERTO PENCO
 Adv. Dr. Paulo A. Brito
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.
 EMENTA: 1. A alteração contratual decorrente da implantação de um novo plano de classificação de cargos é ato único e positivo do empregador (Inteligência do Enunciado 294 do TST). 2. Revista conhecida e provida.

RR-6749/88.1 - (Ac. 3ª T-2166/89) - 15a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
 Adv. Dr. Humberto Barreto Filho
 Recorrida: MARIA HELENA CAPRONI DRESSANO
 Adv. Dr. José Torres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: Se a divergência acostada na Revista não adota os mesmos fundamentos da decisão Regional, não há como se conhecer da questão.

AG-RR-6771/88.2 - (Ac. 3ª T-2361/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: OSWALDO BARBOZA SOBRINHO
 Adv. Dra. Maria Lúcia V. Borba
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: Agravo Regimental. Manutenção do despacho agravado que se impõe, tendo em vista o seu acerto. Incidência dos Enunciados 38, 227 e 126 da Súmula do TST.

RR-6780/88.8 - (Ac. 3ª T-2075/89) - 2a. Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: EDITORA ABRIL S/A
 Adv. Dr. Sérgio Muniz Oliva
 Recorrido: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
 Adv. Dr. Oscar da Silva Barboza
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
 EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

AG-RR-6802/88.3 - (Ac. 3ª T-2362/89) - 9a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: ITAÚ SEGUROS S/A
 Adv. Dr. Jacques Alberto de Oliveira
 Agravados: SÉRGIO CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRO
 Adv. Dr. Elson Lemucche Tazawa
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento ante o acerto do despacho denegatório, que bem observou os Enunciados nºs 38, 126 e 42 desta Corte.

AG-RR-6816/88.5 - (Ac. 3ª T-2076/89) - 15a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: ANTONIO CARLOS ESCANTAMBURLO
 Adv. Dr. Paulo Roberto Lauris
 Agravado: RODOLPHO AUTOMÓVEIS LTDA.
 Adv. Dr. Jairo de Freitas
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: Manutenção do despacho agravado que se impõe, tendo em vista o seu acerto. Incidência do Enunciado 221 da Súmula do TST. Agravo Regimental improvido.

AG-RR-6893/88.9 - (Ac. 3ª T-2167/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Agravantes: BANCO DA AMAZÔNIA S/A e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA
 Adv. Drs. Celso Franco de Sá Santoro e Victor Russomano Júnior
 Agravado: WALDEMAR DOS ANJOS
 Adv. Dr. Paulo César Fabra Siqueira
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos regimentais.
 EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 42, 38, 126 e 221.

RR-6898/88.5 - (Ac. 3ª T-2077/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Recorrente: ROBERTO LEE BARNES
 Adv. Dr. Carlos Pereira Custódio
 Recorridas: OCCIDENTAL SCHOOLS SOCIEDADE CIVIL LTDA. E OUTRA
 Adv. Dr. Paulo Pinto de Carvalho
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
 EMENTA: 1. Da deserção. Hipótese dos Enunciados nºs 42 e 126 do TST. 2. Da nulidade do v. Acórdão. Os arts. 794 e 832 consolidados não restaram violados, pois a prestação jurisdicional foi completa. 3. Rescisão contratual. Incidência do verbete sumulado nº 126 do TST. 4. Recurso de Revista não conhecido.

AG-RR-6937/88.4 - (Ac. 3ª T-2277/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: ÁDRIA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado: JOSÉ ALBERTO GARDINALLI
 Adv. Dr. André Zemezack
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento ante o acerto do Despacho agravado, que bem observou o Enunciado 266 do TST.

RR-6997/88.3 - (Ac. 3ª T-2363/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: MARCO POLO MALAGOLLI
 Adv. Dr. João José Sady
 Recorrido: BANCO ITAÚ S/A
 Adv. Dr. Valter Fernandes
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Arguição sustentada com base em dissenso do julgado com o Enunciado nº 278-TST e ofensa ao art. 900-CLT. Revista de que não se conhece porque o acórdão recorrido não contém tese sobre a matéria tratada no verbete sumular e no dispositivo legal indicados. A omissão de pronunciamento sobre as razões tratadas nos embargos de declaração opostos, autorizaria a revista por outros fundamentos, que não os invocados.

RR-7145/88.9 - (Ac. 3ª T-2168/89) - 6a. Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Recorrente: CARLOS VICENTE DE LIMA
 Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz
 Recorrida: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO (USINA CUCAÚ)
 Adv. Dr. Rômulo Marinho
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.
 EMENTA: Ao trabalhador rural de usina de açúcar aplica-se a prescrição prevista no artigo 10 da Lei 5889/73.

RR-7163/88.0 - (Ac. 3ª T-2169/89) - 6a. Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Recorrente: USINA CATENDE S/A
 Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão
 Recorridos: JOSÉ FRANCISCO ALVES E OUTROS

Adv. Dr. Floriano Gonçalves de Lima
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação literal ao § 3º do artigo 153 da Constituição Federal de 1969, quanto à coisa julgada e, por divergência, quanto à prescrição do trabalhador rural e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para decidir pela improcedência dos pedidos que constaram da ação anterior, prejudicado o tema da prescrição quanto ao Reclamante José Francisco Alves.
EMENTA: I - Ante a existência de coisa julgada material sobre a mesma matéria julgam-se improcedentes os pedidos repetidos. II - A prescrição incidente sobre direitos dos rurícolas é a do artigo 10 da Lei nº 5.889/73.

RR-7219/88.3 - (Ac. 3ª T-2170/89) - 1a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: GILBERTO GONÇALVES PONTUAL
 Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Recorrida: SAINT-CLAIR MODAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A - ELLE ETLUI
 Adv. Dr. Luiz Otávio M. Maia
DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, por violação ao artigo 832 da CLT, vencido o Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão regional, determinando o retorno dos autos àquela Eg. Corte, para que profira novo julgamento, examinando todos os temas arrazoados no recurso ordinário.
EMENTA: Omissa a decisão regional é de ser a mesma anulada, a fim de que outra seja proferida. Recurso conhecido e provido.

RR-7222/88.5 - (Ac. 3ª T-2078/89) - 1a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrentes: DIONÉZIO CARLOS CORRÊA E OUTROS
 Adv. Dra. Deisy Alves Teixeira
Recorridas: AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A E OUTRAS
 Adv. Dr. Cláudio Roberto Alves de Alves
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não enseja conhecimento o Recurso de Revista que não consegue demonstrar seu enquadramento no art. 896 da CLT, por não violada a literalidade do preceito legal aragido e por inespecífica a divergência confrontada.

RR-7302/88.4 - (Ac. 3ª T-2280/89) - 1a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: ABIGAIL DA CUNHA BRAGA
 Adv. Dr. Gustavo Tadeu Alkmim
Recorrida: COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 Adv. Dr. Orlando F.B. de Azevedo
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não enseja conhecimento, por ausentes os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 da CLT, o recurso de revista que não consegue demonstrar literal violação de lei, bem como divergência de teses entre o Acórdão revisando e os julgados trazidos à colação.

RR-7325/88.2 - (Ac. 3ª T-2172/89) - 6a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: ESTADO DE PERNAMBUCO
 Adv. Dr. Irapoan José Soares
Recorridos: JOSÉ TORRES GALDINO E OUTROS
 Adv. Dr. Geraldo de Oliveira S. Neves
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
EMENTA: ESTABILIDADE CONTRATUAL. Direito reconhecido pelo acórdão regional, que determinou a reintegração dos autores no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, ante os termos de lei estadual que proíbe a dispensa de empregado sem justa causa. Recurso de revista de que não se conhece, quanto ao termo inicial dos contratos e invalidade do art. 2º da Lei Estadual nº 9892/86, por inadequação da jurisprudência trazida a cotejo - Enunciados nºs 23 e 32-TST e quanto à inconstitucionalidade da mencionada disposição legal, ante a preclusão da matéria, por ausência de prequestionamento - Enunciado nº 184-TST.

RR-03/89.4 - (Ac. 3ª T-2281/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 Adv. Dr. Guilherme Paes Barreto Brandão
Recorrido: JOSÉ AGOSTINHO SILVÉRIO
 Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
EMENTA: I. Tratando-se de acordo firmado entre as partes, quando da jubilação do empregado, a análise das condições inerentes à transação torna imprescindível o reexame da prova. (Incidência do Enunciado 126/TST). II. Revista não conhecida.

RR-37/89.3 - (Ac. 3ª T-2282/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: ANTONIO MIGUEL DO NASCIMENTO
 Adv. Dra. Vilma Piva
Recorrida: PBK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
 Adv. Dra. Carmelina D. Montemurro
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Prêmio-produção - Compensação com o valor deferido a título de horas extras. Revista que não desafia conhecimento, tendo em vista que não restou demonstrada violação à literalidade do art. 59 da CLT, bem como por inespecífica a divergência confrontada.

AG-RR-51/89.5 - (Ac. 3ª T-2173/89) - 3a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Ana
Agravado: MARTINHO ANGELO DO AMARAL LARA
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado nº 164.

AG-RR-86/89.1 - (Ac. 3ª T-2174/89) - 1a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: PEDRO PAULO GOMES DA SILVA
 Adv. Dr. Artur Augusto Pelly
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado nº 76.

AG-RR-90/89.1 - (Ac. 3ª T-2283/89) - 1a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: HÉLIO MAGALHÃES COSTA
 Adv. Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
Agravada: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
 Adv. Dr. João Bosco de M. Ribeiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Impõe-se a manutenção do despacho agravado, porquanto a revista efetivamente não se enquadra em nenhuma das alíneas do permissivo consolidado.
 RR-117/89.2 - (Ac. 3ª T-2284/89) - 10a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: WALDEMIRO MIGUEL NASSER JÚNIOR
 Adv. Drs. Antonio Leonel de A. Campos e Arazy Ferreira dos Santos
Recorrido: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
 Adv. Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza.
EMENTA: Estabilidade Goiana - Decreto nº 2.108/82. 1. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogados por motivo de conveniência (Inteligência da Súmula 473 do STF). 2. Revista conhecida e desprovida.

Dissídios Coletivos

ED-DC-007/88.8 - (Ac. TP-846/89) - TST
Relator: Min. Fernando Vilar
Embargantes: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO E SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE
 Adv. Drs. Ulisses Borges de Resende, João Bosco de M. Ribeiro, Antonio Geraldo Cardoso e Outros
Embargado: O V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 625/88 (OS MESMOS)
EMENTA: Embargos Declaratórios da Suscitada acolhidos para esclarecer as dúvidas apontadas. Embargos Declaratórios da Suscitante rejeitados porque inexistentes as omissões apontadas.

Em razão da decisão de fls. 207/244, na qual seu Relator o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, ambas as partes interpueram Embargos Declaratórios, a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro às fls. 252/254 postulando esclarecimento a respeito das cláusulas 13ª "caput" e parágrafo único, 16ª, 21ª, § 3º, e 24ª.

O Sindicato suscitante às fls. 256/264, sustentando que: "in verbis" (fls. 257).

"...o v.acórdão embargado deixou de emitir juízo acerca das cláusulas 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 14ª, 15ª, 16ª, § 1º, 25ª e 32ª do Acordo Coletivo de Trabalho, que se pediu a manutenção de todas as vantagens, nele asseguradas, na Cláusula 1ª do Rol de Reivindicação apresentado junto a petição inicial, o que justifica a oposição do presente 'apelo para que seja sanada a omissão apontada."

afirmando ainda: "in verbis" (fls. 258)
 "O que não podem aceitar os suscitantes, "data venia", que apesar da concordância expressa da suscitada estas cláusulas não sejam homologadas e que sejam as mesmas julgadas na totalidade como se não tivesse ocorrido acordo na parte em que o pedido e a contestação estavam em plena harmonia."

É o relatório.

V O T O

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA COMPANHIA SUSCITADA
 Tempestivo e regular, CONHEÇO dos embargos.

M É R I T O

Com relação ao caput da cláusula 13ª razão assiste à embargante pois as expressões "verbis" fls. 219

"... manter o seguro em grupo para seus empregados, abrigados pelo presente acordo, cobrindo os riscos de morte natural ou acidental e invalidez permanente, inclusive os decorrentes da navegação em zona de guerra".

e fls. 219

"... restrito o seguro às hipóteses de navegação em zona de guerra."

entram em choque; assim, a fim de que não parem dúvidas, esclareço que o seguro em grupo restringe-se às hipóteses de navegação em áreas de risco.

Quando ao parágrafo único da referida cláusula, realmente houve um equívoco na afirmação de que tal parágrafo constava de acordo anterior, mas tal engano não altera a decisão, que deve ser mantida, não havendo qualquer necessidade de se expungir o mencionado parágrafo.

No que se refere à periodicidade de reajuste deferido pela cláusula 16ª, esclareço que a ajuda de custo deve ser reajustada na mesma época do salário.

No que tange ao § 3º da cláusula 21ª que prevê a possibilidade de parcelamento das férias, com o intuito de aclarar a parte, esclareço que o parcelamento deve resultar de mútuo acordo.

A cláusula 24ª efetivamente gerou contradição, pois embora na redação do voto constasse "verbis" fls. 227, "...considerado o que deferido na cláusula 5ª".

a parte dispositiva assim asseria "verbis" fls. 241 "... considerado o que deferido na cláusula Quarta desta certidão".

Em consequência, esclareço que deve ser levado em consideração o que deferido na cláusula 4ª (quarta), do acórdão.

Pelo exposto, ACOELHO os Embargos a fim de prestar os esclarecimentos pedidos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO SUSCITANTE

Não procede a afirmação do embargante de que o v. acórdão não emitiu juízo a respeito das cláusulas 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 14ª, 15ª, 16ª, § 1º, 25ª, e 32ª do acordo coletivo, pois todas elas foram devidamente julgadas pela decisão embargada.

Com efeito, o pedido de manutenção do acordo anterior, manifestada na cláusula 1ª, foi deferido, mas apenas no que não se incompatibilizasse com as reivindicações do sindicato.

Assim, considerando que as mencionadas cláusulas diferiam do postulado na inicial, ocorreu a simples homologação, mas sim o julgamento das mesmas de per si.

Pelo exposto, inexistindo a apontada omissão REJEITO os embargos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolher os embargos para prestar os seguintes esclarecimentos: Com relação ao caput da Cláusula Décima Terceira, razão assiste a embargante pois as expressões "verbis" fls. 219: "...manter o seguro em grupo para seus empregados, abrigados pelo presente acordo, cobrindo os riscos de morte natural ou acidental e invalidez permanente, inclusive os decorrentes da navegação em zona de guerra", e fls. 219: "...restrito o seguro às hipóteses de navegação em zona de guerra, " entram em choque; assim, afim de que não pairam dúvidas, esclarecer que o seguro em grupo restringe-se às hipóteses de navegação em áreas de risco. Quanto ao parágrafo único da referida cláusula, realmente houve um equívoco na afirmação de que tal parágrafo constava de acordo anterior, mas tal engano não altera a decisão, que deve ser mantida, não havendo qualquer necessidade de se expungir o mencionado parágrafo. No que se refere à periodicidade de reajuste deferido pela Cláusula Décima Sexta, esclarecer que a ajuda de custo deve ser reajustada na mesma época do salário. No que tange ao § 3º da Cláusula Vigésima Primeira que prevê a possibilidade de parcelamento das férias, com o intuito de aclarar à parte, esclarece que o parcelamento deve resultar de mútuo acordo. A Cláusula Vigésima Quarta efetivamente gerou contradição, pois embora na redação do voto constasse "verbis" fls. 227, "... considerado o que deferido na Cláusula Quinta", a parte dispositiva assim assentou "verbis" fls. 241. "... considerado o que deferido na Cláusula Quarta desta certidão". Em consequência, esclarecer que deve ser levado em consideração o que deferido na Cláusula Quarta, do acórdão. II - Embargos Declaratórios do Sindicato Suscitante: Não precede a afirmação do embargante de que o v. acórdão não emitiu juízo a respeito das Cláusulas Primeira, Segunda, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Décima Quarta, Décima Quinta, Décima Sexta, § 1º, Vigésima Quinta e Trigésima Segunda do acordo coletivo, pois todas elas foram devidamente julgadas pela decisão embargada. Com efeito, o pedido de manutenção do acordo anterior, manifestado na Cláusula Primeira, foi deferida, mas apenas no que não se incompatibilizasse com as reivindicações do sindicato. Assim, considerando que as mencionadas cláusulas diferiam do postulado na inicial, ocorreu a simples homologação, mas sem o julgamento das mesmas de per si. Unanimemente, pelo exposto, inexistindo a apontada omissão, rejeitar os embargos. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea c, do Regimento Interno.

Brasília, 18 de maio de 1989

PRATES DE MACEDO Presidente

FERNANDO VILAR Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Procurador Geral

DC-0042/88.4 - (Ac. TP-0488/89) - TST

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Suscitante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Adv.: Dr. José Tôrres das Neves

Suscitado: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A

EMENTA: PROCESSO JUDICIÁRIO DE DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA. Tratando-se de interesses genéricos e abstratos de todos os integrantes de uma categoria profissional, vinculados a uma instituição com agências distribuídas no território nacional, contando com um único quadro de pessoal, a legitimação para a instauração da instância é da associação sindical de grau superior e a competência para processar e julgar a demanda é do Tribunal Superior do Trabalho, excluídas, pois, da relação processual coletiva todas as demais entidades associativas sindicais. **REGULARIZAÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA.** Acolhe-se diligência preconizada pelo Ministério Público no sentido de a Secretaria do Tribunal colher as assinaturas dos presentes na audiência de conciliação, em que resultaram definidos os limites da conciliação parcial e das cláusulas a serem julgadas, para que se regularize o ato processual, em atenção à regra do art. 772-CLT. **INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Arguição que se rejeita, de vez que não concorrem as hipóteses do parágrafo único do art. 295-CPC, particularmente de pedido juridicamente impossível, a autorizar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267-VI-CPC. **ADITAMENTO À INICIAL - URP** de setembro de 1988. Pedido que se rejeita por ausência de legitimação do suscitante, de vez que não autorizado pela assembléia geral, quer quanto ao aditamento, quer em relação ao seu conteúdo. **LEGITIMA-**

ÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS DE PRIMEIRO GRAU PARA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Não cabe a sentença normativa atribuir legitimação, sequer na substituição processual, para ação de cumprimento, porque se trata de matéria processual e só a lei pode estabelecer regulação a respeito. **APRECIACÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONSTANTES DA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL DA LIDE COLETIVA.** 1. No processo judiciário de dissídio coletivo, não há acordo coletivo de trabalho, mas acordo - conciliação judicial - que põe fim, no todo ou em parte, à lide coletiva e a decisão que o homologa constitui sentença normativa. 2. Homologação das cláusulas e condições conciliadas pelos litigantes, em conformidade com a disponibilidade das partes e em adequação com a ordem jurídico-positiva vigente, compondo os interesses controvertidos em juízo, **EXAME DO MÉRITO DAS PRETENSÕES REMANESCENTES, NOS LIMITES CONSIGNADOS NOS AUTOS.** Concessão de aumento de salário consideradas as peculiaridades da categoria profissional suscitante, a situação da entidade suscitada e observados os critérios consagrados pelos precedentes pronunciamentos da Corte. Demais condições apreciadas à luz da ordem jurídica, dos juízos de valor, da equidade, da jurisprudência e outros princípios de direito, em especial do direito do trabalho, de modo a adequar as pretensões da categoria profissional às condições da instituição suscitada e ao interesse público social. **INSTITUIÇÃO DE CLÁUSULA QUE SANCIONA A GREVE DE PROTESTO OU OPOSIÇÃO AO JULGADO.** 1. Legitimidade do Ministério Público para a proposição, que se reconhece com fundamento nas atribuições constitucionais do órgão (Arts. 127 e 129-II - Constituição Federal/88). 2. Reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para instituir sanção dessa natureza, ante a orientação já consagrada na imposição de multas e a regra constitucional vigente (art. 114, § 2º - Constituição Federal/88). 3. Inconveniência da imposição da sanção, considerada a data-base da categoria e o termo inicial da vigência desta decisão, situados ainda no período constitucional anterior.

A entidade suscitante, acompanhada de vinte e três associações sindicais, constantes da relação de fls. 12/13 dos autos, requereu a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica contra o suscitado, esclarecendo que a sentença normativa proferida pela Corte, no processo TST-DC-20/87, tem seu termo final de vigência em 31 de agosto de 1988, de modo que o ajuizamento da representação resguarda a data-base e a vigência da decisão a ser proferida a partir de 1º de setembro, a teor do art. 867, parágrafo único, da CLT. Acresce que as negociações desenvolvidas pelos interessados não conduziram ao aperfeiçoamento do almejado acordo coletivo e foi solicitada manifestação do CISEE sobre as propostas de negociação de conteúdo econômico, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 2425/88 (fls. 82).

Acompanha a representação o rol das postulações da categoria profissional, aprovadas em assembléia e constantes da ata (fls. 85/104), a indicação de cláusulas para conciliação, com sucinta justificativa (fls. 05/11), cópia da sentença normativa revisanda (fls. 157/49), documentação relativa a editais, atas de assembléia e/ou conselho de representantes de todas entidades sindicais constantes dos três primeiros volumes dos autos do processo.

A audiência designada compareceram os interessados, registrando a ata (fls. 547), manifestação da suscitante, com a concordância do suscitado, de suspensão da audiência, com a designação da data para o seu prosseguimento, ante a possibilidade de celebração de acordo.

Consta a fls. 599/614 a defesa do suscitado, arguindo inépcia da inicial e decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, de vez que, embora ajuizada a demanda na vigência da Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 01 de 1969, o suscitante requer a inaplicabilidade do seu art. 142, § 1º, e respalda o pedido inicial no § 2º, do art. 120, do novo texto constitucional, ainda não promulgado. No mérito, examina as postulações e conclui pedindo justiça. A contestação vem acompanhada dos documentos de fls. 616/793.

No prosseguimento da audiência, ata de fls. 794/795, as partes aperfeiçoaram acordo parcial, nas seguintes condições: 1. manutenção das cláusulas do DC-20/87, exceto a cláusula auxílio-creche; 2. as cláusulas trazidas do DC-20/87, que envolvam conteúdo salarial, serão corrigidas monetariamente; e 3. as cláusulas que envolvam reajuste salarial irão a julgamento pelo plenário.

A suscitante requereu aditamento à inicial para acrescer o pedido de pagamento da URP de setembro. O suscitado concordou com o aditamento, mas impugnou a pretensão, por contrária à lei, ressaltando a faculdade de oferecer contestação.

Atendendo determinação do Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente, que presidiu a instrução, as partes juntaram a fls. 798/813 o instrumento de acordo, qualificado de acordo coletivo, especificando, a partir de fls. 809, as cláusulas que remanesçam para julgamento.

O suscitante ofereceu razões finais, a fls. 815/838, juntando a documentação de fls. 839/907.

O ministério Público se pronuncia a fls. 959/982, recomendando, preliminarmente: a) correção da atuação, de vez que consta como suscitante a CONTEC, quando são vários; b) seja determinado à Secretaria colher a assinatura na ata de audiência (fls. 794/795), como determina a regra do art. 772 da CLT, de vez que não está subscrita pelos interessados, nem pelo representante da Procuradoria, presentes; c) exclusão do feito das entidades sindicais locais, pois, em se tratando de dissídio de âmbito nacional, só a CONTEC tem legitimação para instaurá-lo, retirando-se, assim, dos autos os documentos por elas juntados; d) instituição de "cláusula que coíba a paralisação como meio de protesto à sentença normativa", ante a lacuna da lei e a competência normativa desta Justiça, assegurada na Constituição Federal, contendo a seguinte redação: "No caso de deflagração de greve no decorso do ajuizamento do dissídio ou imediatamente após e desde que se ja constatado que a parede foi reduzida como protesto ao julgamento, a entidade sindical, representante da categoria profissional, pagará ao suscitado a multa diária de 500 vezes o M.V.R. para cada empregado parado"; e) rejeição da arguição de inépcia da inicial, deduzida na contestação; e f) declaração de legitimidade dos sindicatos excluídos do dissídio, para propor ação de cumprimento, através de cláusula com a seguinte redação: "Os sindicatos representantes da categoria profissional terão como terceiros interessados legitimidade para propor ações de cumprimento." No mérito, o parecer examina destacadamente cada uma das cláusulas do acordo, e as que serão submetidas a julgamento.

É o relatório.

V O T O

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE:

1. LEGITIMAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA - CORREÇÃO

DA AUTUAÇÃO.

Constam na inicial como suscitantas a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e outras entidades sindicais indicadas em relação anexa (vinte e três sindicatos e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados da Bahia e Sergipe). O dissídio é de âmbito nacional, envolvendo apenas uma entidade suscitada, o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC, que tem um único quadro de pessoal, para todas as agências situadas no território nacional. As pretensões deduzidas na representação dizem respeito a interesses genéricos e abstratos de todos os integrantes da categoria profissional. A legitimação, pois, para a instauração da instância é da associação sindical de grau superior (art. 857-CLT), que tem a representação nacional da categoria. E a competência para processar e julgar a demanda é deste Tribunal (art. 702-I-b-CLT).

Em consequência, exclui-se da relação processual, como suscitantas, os vinte e três sindicatos e a federação, constantes da relação de fls. 12/13, por ausência de legitimação ativa, prejudicada a correção da autuação processual, recomendada pelo Ministério Público.

2. ASSINATURAS NA ATA DE AUDIÊNCIA - DILIGÊNCIA PRECONIZADA PELA PROCURADORIA-GERAL.

É correta a observação lançada no parecer. Os atos e termos processuais devem ser assinados pelas partes (art. 772-CLT), quando menos pelos seus procuradores legalmente constituídos e o representante do Ministério Público, presentes, revelando infração à lei essa omissão. É certo que a assinatura do Presidente dá fé pública sobre os registros e até se poderia dizer que há excesso de formalismo na regra apontada. Ocorre, porém, que o comando legal de natureza processual é indispensável, porque de ordem imperativa, cumprindo, pois, a sua observância. Nem o fato de haverem as partes ultimado conciliação parcial da demanda e fixado os limites da controvérsia remanescente, em instrumento próprio, dispensa a observância da formalidade em causa.

Acolhe-se, pois, a recomendação do parecer e determina-se à Secretaria que colha as assinaturas ausentes nas atas de fls. 597v. e 795 dos autos.

3. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A arguição está lançada de forma genérica, porque na justificação posta na minuta de reivindicações (fls. 05/11) asseverou o suscitante que o exercício da atribuição normativa, no caso, considerada a vigência da sentença normativa a ser lançada, a partir de 1º de setembro, se deveria dar com a amplitude da regra do § 2º, do art. 120, do novo texto constitucional, que estaria por ser promulgado (art. 114, § 2º, da Constituição Federal). Ora, essa asserção não conduz à inépcia da inicial, nem dos pedidos em concreto, de vez que não concorrem as hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC, particularmente de pedido juridicamente impossível, a autorizar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 - VI - do CPC. Ela pode ser desprezada sem prejuízo do exame do mérito dos pedidos, porque envolve critério de julgamento e não condição jurídica do julgamento. De resto, a arguição estaria, senão integralmente, ao menos uma parte prejudicada pelo acordo realizado nos autos, envolvendo a maioria das postulações.

Rejeita-se, pois, a arguição.

4. ADITAMENTO À INICIAL - URP DE SETEMBRO DE 1988 - AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DO SUSCITANTE.

Depois de mais de uma centena de cláusulas, com seus desdobramentos, que revelam uma invulgar capacidade criativa, o suscitante encontrou espaço para aditar à inicial, já no prosseguimento da audiência de instrução, acrescentando o pedido de pagamento da URP do mês da data-base, ao que se opôs o suscitado, alegando tratar-se de pretensão contrária ao decreto-lei regulador da matéria. A objeção que cabe antecede a essa alegação. É que a suscitante não tem legitimação para aditar a representação, porque não tem autorização da assembléia geral, quer quanto ao aditamento, quer quanto ao conteúdo do pedido. E não tem autorização da assembléia na deliberação constante da ata originária, fls. 85/104, nem em qualquer outra nos autos. Nem se pode dizer que ela se acresceu no curso da fase conciliatória, porque, ainda que coubesse como conciliação, obviamente não se acresceria para decisão, porque, além das razões expostas, a decisão só se pode dar nos estritos limites da lide.

Rejeita-se, pois, o aditamento por ausência de legitimação postulatória da suscitante.

5. LEGITIMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS DE PRIMEIRO GRAU PARA AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Diz a suscitante no item 7 da inicial que "deve constar da sentença normativa, se porventura forem os sindicatos excluídos da lide, que a estes cabe a legitimidade para o ajuizamento das ações de cumprimento". Cumpre destacar que não cabe à sentença normativa atribuir legitimação para ajuizamento de ação. Só a lei pode fazê-lo. E há ou não há lei reguladora da substituição processual. Se não há, não se dará. A circunstância de terem sido os sindicatos excluídos da relação processual não oferece qualquer relevância. Nem cabe à sentença normativa dizer se os sindicatos têm ou não têm legitimação para a ação de cumprimento de sentença proferida em processo judiciário de dissídio coletivo, de que não são parte. Sublinhe-se, a propósito, que já se tem incidido em equívocos ao supor-se a legitimação para a ação de cumprimento, como decorrência da participação representativa direta no termo da relação processual ou negocial coletiva, quando isto não é condição legal, nem de lógica jurídica processual, pela singela razão de que a ação de cumprimento, no exercício da substituição processual, pelos sindicatos, tem como pressuposto a existência de sentença normativa (art. 872, parágrafo único-CLT), e não decorre dela, como se dá na ação de execução, nem está informada pelos princípios desta.

A ação, dita de cumprimento das decisões normativas, é ordinária, de conhecimento, que sugere pretensão fundada em normatividade especial de direito do trabalho, com as mesmas características da

ação comum, que deduz pretensão com suporte na lei. Esta explicitação, que conduziria favoravelmente a tese da suscitante, é de cunho meramente didático, porque, repita-se, não é matéria para a sentença normativa. Por sua evidência, nem se dá legitimação do sindicato, como terceiro interessado, segundo o Ministério Público, porque não há interesse jurídico, na sua adequada noção, em processo de dissídio coletivo de que não é parte, nem pode ser.

Indefere-se, pois, a pretensão.

NO MÉRITO

1. EXAME DO ACORDO DE FLS. 798/809.

1.1. Contrariamente ao que consta no instrumento, não se trata de "acordo coletivo de trabalho de âmbito nacional", mas de acordo - conciliação judicial, isto é, composição amigável da lide coletiva. Se fosse acordo coletivo como está lançado, seria resultante de processo de negociação coletiva e não de processo judiciário de dissídio coletivo, e, em consequência, a Justiça do Trabalho não seria competente para a sua homologação, posto que a sua formalização se dá nos moldes do art. 614 - parágrafos - CLT.

Conhece-se, pois, como acordo judicial.

1.2. Outro registro que cumpre destacar é que o acordo aperfeiçoado pelas partes e instrumentado nos autos não corresponde a simples manutenção das cláusulas do DC-20/87, como consignado na ata de audiência, mas à reiteração de algumas cláusulas, à adaptação de outras, com mudança de redação e de conteúdo e a introdução de normatividade nova. De qualquer modo, isto não desautoriza o acordo, nem impede a sua apreciação.

2. APRECIÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO ACORDO.

PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O adicional por tempo de serviço devido a cada ano de serviço efetivo do empregado corresponderá, a partir de setembro/88, ao valor de agosto/88 elevado no mesmo percentual em que vierem a ser elevados os salários, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente, respeitando o direito do empregado que perceba vantagem equivalente ou superior a este título, inclusive o triênio.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso daqueles funcionários que percebam a parcela denominada triênio, fica entendido que, se porventura o anuênio for superior ao triênio, receberá a diferença entre uma e outra verba além do triênio. Se porventura o triênio for ou vier a ser superior ou igual ao anuênio, continuará recebendo somente o triênio.

Homologa-se, pois a outorga dessa vantagem diz respeito, essencialmente, aos interesses de empregado e empregador, situada no âmbito da autonomia e disponibilidade coletiva das partes.

SEGUNDA - QUEBRA-DE-CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR.

Os empregados que exerçam ou venham a exercer as funções de Caixa, executivo ou não, de Tesoureiro (ou de Compensador) receberão, mensalmente, a partir de setembro/88, a título de quebra-de-caixa (ou gratificação de compensador), respectivamente, a importância percebida em agosto/88 (elevada no mesmo percentual em que vierem a ser elevados os salários), extensível aos seus eventuais substitutos, que receberão pelos dias efetivamente exercidos.

Essa cláusula dispõe de forma mais adequada o que se continha estipulado nas cláusulas quinta e sexta revisandas, não havendo objeção à sua homologação.

TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO DO COMISSIONADO E DO EXERCENTE DE FUNÇÃO GRATIFICADA.

Ao empregado convocado para exercer, em substituição, por qualquer tempo, função de outro, será garantido adicional igual ao do substituído, computado o adicional DL-1971/82 no percentual que fizer jus o substituído.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado terá direito ao recebimento de comissão ou gratificação, no período de férias, em valor calculado "pro rata", pelo tempo em que tenha exercido a substituição no período de aquisição.

O clausulado amplia a estipulação da cláusula oitava revisanda, sem objeção à sua homologação.

QUARTA - HORÁRIO DE TRABALHO NOTURNO.

Considera-se como horário noturno, para efeito de remuneração, o período de trabalho das vinte e duas horas às sete horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se integralmente noturna, para efeito exclusivo de remuneração, a jornada de trabalho iniciada entre vinte e duas horas e duas e trinta horas, independentemente de encerrar-se em horário diurno.

Reproduzindo o que se continha na cláusula dezesseis do acordo revisando, impõe-se a homologação do estipulado.

QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O recebimento pelo empregado do adicional previsto na legislação não desobriga o Banco de buscar resolver as causas geradoras da insalubridade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Banco garante à empregada gestante que perceba adicional de insalubridade, o direito de ser deslocada para outra dependência não insalubre, tão logo notificado da gravidez.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os exames periódicos de saúde dos empregados que perceberem o adicional de insalubridade estarão, também, direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontram submetidos.

Como já afirmado na decisão revisanda, a matéria está regulada no art. 192, da CLT, e, além disso, o Banco se compromete a resolver as causas geradoras da insalubridade, garantindo à empregada gestante o seu deslocamento para setor ou atividade não insalubre, o que merece integral homologação.

SEXTA - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

A gratificação de natal (décimo terceiro salário) relativa ao ano de 1989 será paga em duas parcelas, de forma antecipada, sendo a primeira em abril/89, equivalente a 50% e a segunda pelo saldo devido, em novembro/89.

Reitera essa estipulação o estabelecido na cláusula décima revisanda, compatível com a regulação legal vigente (art. 2º, da Lei 4749, de 12.08.65). Homologa-se.

SÉTIMA - VIAGEM A SERVIÇO.

A cada vinte dias contínuos de viagem a serviço, adquire o funcionário o direito de retornar à sua base de origem, por dois dias úteis, às expensas do BNCC, desde que o serviço exija a permanência superior a vinte e cinco dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A cada cinco dias contínuos de viagem a serviço, o funcionário terá direito a ligação interurbana para atender necessidades particulares de até dez minutos, contínuos ou não, para sua localidade-base.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os funcionários não comissionados têm direito a duas horas extras por dia de viagem a serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O BNCC custeará seguro a favor dos funcionários pelo período de viagem a serviço.

O clausulado reitera e aperfeiçoa o que se continha na cláusula vinte e três e seus parágrafos do DC-nº 20/87, revelando-se em conformidade com a disponibilidade negociada dos interessados. Homologa-se.

OITAVA - CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS.

As condições previstas no presente instrumento não se sobrepõem às condições mais vantajosas constantes dos contratos individuais de trabalho, que serão preservadas em qualquer hipótese.

Reporte-se a previsão da cláusula trigésima do acordo revisando, e como já afirmado "respeitou-se na presente cláusula a liberdade contratual e o direito adquirido". Homologa-se.

NONA - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO.

O BNCC pagará indenização em favor do empregado ou de seus dependentes legalmente habilitados, no caso de morte ou invalidez (permanente) em virtude de assalto, quando em serviço, consumado ou não, na importância equivalente a três mil OTNs.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O BNCC assumirá a responsabilidade, observado o limite de 50% do valor mencionado no "caput", por prejuízos pessoais e materiais sofridos por funcionários, ou seus dependentes, em consequência do assalto ou do seqüestro a este relacionado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As indenizações de que trata esta cláusula poderão, a critério do Banco, ser substituídas por seguro equivalente.

Reitera-se, aqui, com singular aperfeiçoamento, a estipulação revisanda da cláusula décima primeira do DC-20/87. A instituição da indenização ou seguro, na hipótese, atende às circunstâncias de risco inerentes à prestação laboral, e o Pleno desta Casa a tem concedido. Homologa-se.

DÉCIMA - ABONO DE FALTA PARA ESTUDANTE.

Mediante aviso prévio de quarenta e oito horas, será abonada falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização, mediante documento oficial do estabelecimento de ensino, em dia e hora incompatíveis com a jornada de trabalho.

Homologa-se o clausulado que reitera o que se continha na cláusula décima quarta revisanda, adequado ao precedente jurisprudencial desta Corte.

DÉCIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo motivo de justa causa para demissão:

- a) a gestante, desde a concepção até 120 (cento e vinte) dias após a licença do órgão previdenciário;
- b) o pai, por noventa dias após o nascimento do filho;
- c) o alistado para o serviço militar (desde o alistamento até trinta dias após a sua desincorporação ou dispensa);
- d) por doze meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de cinco anos vinculação empregatícia com o BNCC;
- e) por trinta e seis meses imediatamente anteriores à aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de vinte e oito anos de vinculação empregatícia com o BNCC;
- f) nos sessenta dias posteriores à alta médica, as empregadas que tenham abortado, mediante comprovação por atestado médico;
- g) por sessenta dias, ao pai e mãe adotivos de menor de seis meses, a partir da entrega ao Banco do documento comprobatório respectivo;
- h) por seis meses após o mandato, os membros da CIPA.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quanto aos empregados na proximidade da aposentadoria que se tratam as alíneas "d" e "c" desta cláusula, deve-se observar o seguinte:

- a) a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento pelo BNCC de comunicado do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, se ele reunir as condições previstas;
- b) a estabilidade provisória extinguir-se-á se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo necessário à aquisição do direito a ela.

Reedita-se, aqui, com pequenas modificações o contido na cláusula vigésima do DC-20/87 e não há objeção à sua homologação.

DÉCIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS LEGAIS.

As ausências legais previstas nos incisos I, II e III, do art. 473, da CLT, por força do presente instrumento coletivo, ficam assim ampliadas:

- a) cinco dias úteis consecutivos em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro(a), pai, mãe, filho e irmão;
- b) cinco dias úteis consecutivos em virtude de casamento;
- c) licença-paternidade de cinco dias, em cumprimento ao disposto no artigo décimo, II, b, parágrafo primeiro das disposições transitórias da nova Constituição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeito desta cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado o direito daqueles cujas ausências legais já tenham sido estabelecidas em condições mais vantajosas.

Reitera-se a estipulação da cláusula vigésima primeira do DC-20/87, com adaptação ao novo texto constitucional, consagrando vantagens já deferidas à categoria profissional. Homologa-se.

DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE DE VALORES.

Fica proibido o transporte de valores em espécie fora das dependências do BNCC, por funcionário que não tenha sido contratado para essa finalidade ou que esteja devidamente treinado para tal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será assegurado o transporte de ida e volta à câmara de compensação para o empregado encarregado do serviço, em veículo adequado, a critério do Banco.

O clausulado no "caput" renova o que se continha na estipulação vigésima segunda do DC nº 20/87, com o acréscimo do parágrafo único, sem que ofereça objeção à sua integral homologação.

DÉCIMA QUARTA - EXTINÇÃO OU REDUÇÃO DE FUNÇÕES.

O BNCC assegurará treinamento e capacitação de funcionários, cujas funções tenham sido extintas ou reduzidas, para ocuparem novas funções nas áreas administrativa e bancária, mediante seleção interna realizada pelo Banco, durante a vigência deste acordo.

Reiterando o contido na cláusula vigésima quarta revisanda e destinando-se a regular o reaproveitamento de empregado dentro de seu próprio quadro, mediante seleção, homologa-se.

DÉCIMA QUINTA - FICHA DE SINDICALIZAÇÃO.

No ato da admissão de funcionários, o BNCC oferecer-lhes-á, automaticamente, ficha de sindicalização para sua livre opção.

Embora estranhável a estipulação, porque constituiria uma forma de induzimento à sindicalização, pelo empregador, o que compromete o princípio constitucional da liberdade, podendo merecer ainda as objeções que são feitas a outros oferecimentos e sugestões colocadas ao empregado no ato de sua admissão no emprego, homologa-se a cláusula, que renova o contido na vigésima quinta revisanda e já homologada.

DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL.

Nos casos de pedido de demissão do empregado ou dispensa deste, o BNCC se apresentará para homologação da rescisão do contrato de trabalho, no sindicato da categoria profissional, no prazo máximo de oito dias úteis, a contar do efetivo desligamento, independentemente do tempo de serviço prestado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se excedido esse prazo, o BNCC pagará ao empregado, a partir do oitavo dia útil até sua apresentação para homologação, importância igual a que este perceberia caso vigorasse o contrato de trabalho, calculada desde a data de sua demissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após trinta dias, o pagamento a que se refere o parágrafo primeiro será devido em dobro.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso do não comparecimento do empregado, o BNCC dará conhecimento do fato ao sindicato da categoria profissional, por escrito, o que o desobrigará do disposto nos parágrafos anteriores.

Reproduzindo a cláusula vigésima sexta do DC nº 20/87, ampliam-se, aqui, as garantias da assistência sindical previstas no art 477, e seus parágrafos da CLT. As pequenas alterações introduzidas na redação não obstam a sua homologação.

DÉCIMA SÉTIMA - MULTAS POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO.

As multas decorrentes de falhas no serviço de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta do BNCC e não poderão ser descontadas do empregado, exceto nos casos em que as falhas sejam comprovadamente de responsabilidade do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: As falhas ocorridas não ensejarão penalidades disciplinares, exceto quando dolosas.

Com a ressalva da parte final do parágrafo único, no mais confirma-se a estipulação da cláusula vigésima sétima do DC nº 20/87, que dá adequada regulação normativa sobre a matéria. Homologa-se.

DÉCIMA OITAVA - UNIFORMES.

Quando o BNCC adotar a norma de exigir a seus empregados, qualquer que seja o quadro ou setor, fica obrigado a custear, integralmente, as despesas correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: A utilização de terno e gravata não será exigida, mas facultada aos empregados, exceto comissionados.

Manteve a cláusula estipulação precedente, vigésima oitava do DC nº 20/87, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais desta Corte, sobre uniformes. Homologa-se.

DÉCIMA NONA - CATEGORIAS DIFERENCIADAS.

O presente acordo aplicar-se-á a todos os empregados do BNCC independentemente das funções exercidas.

Esta cláusula, embora imprópria, reitera o decidido no exame da cláusula vigésima nona do DC nº 20/87 e, portanto, homologa-se.

VIGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA DE GERENTES.

A transferência de gerentes será precedida de comunicação prévia de noventa dias e o período de transferência deverá ser escolhido de forma a não coincidir com o ano letivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Transferido o gerente, terá o mesmo o prazo máximo de cinco anos de permanência, salvo se de seu interesse ou para salvaguardar interesses emergentes do Banco.

O clausulado reporta a estipulação trigésima segunda, revisanda, e, como já disse, destina-se a adequar a regulação contida no art. 469, § 1º, da CLT, aos interesses das partes. Homologa-se.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIAS/DEMISSÕES.

A demissão do empregado transferido, nos dois anos subsequentes à remoção, salvo por justa causa ou, ainda, por interesse próprio, implicará o retorno do funcionário ao local de origem com todos os direitos e vantagens previstos na CIGER.

Reiterando estipulação precedente, trigésima terceira, e desde que atende aos interesses das partes, sem ofensa à regra legal, homologa-se.

VIGÉSIMA SEGUNDA - CARREIRA TÉCNICA.

O provimento de vagas na Carreira Técnica Especializada deverá ser feito através de concurso interno, sendo admitido o concurso externo caso não haja funcionários interessados no preenchimento das vagas ou por falta de pessoa qualificada.

Trata-se de norma administrativa, com anuência de ambas as partes, quanto ao preenchimento das vagas, em renovação do estipulado na cláusula trigésima quarta revisanda, homologa-se.

VIGÉSIMA TERCEIRA - APERFEIÇOAMENTO TECNOLÓGICO.

O Banco examinará sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, a proposta das consequências de implantação de modificações tecnológicas em suas dependências.

Renovando o estipulado na cláusula trigésima quinta do DC nº 20/87 e situando-se no âmbito da disponibilidade negociada e dos interesses das partes, homologa-se.

VIGÉSIMA QUARTA - PARAPLÉGICO.

O Banco considerará, por ocasião de construção ou reforma de seus prédios próprios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam, obrigatória e permanentemente, em cadeira de rodas.

A cláusula, que reporta a trigésima sexta do acordo revisando, merece homologação, ante a natureza da posição do suscitado, no resguardo da dignidade dos seus trabalhadores, acaso portadores de deficiências físicas. Homologa-se.

VIGÉSIMA QUINTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Elaborado o projeto de reformulação do Plano de Cargos e Salários (em fase de execução) a sua implantação somente será efetivada mediante coordenados debates entre o Banco, seus funcionários e representantes destes.

Reiterando o contido na cláusula trigésima sétima do acordo revisando, homologa-se o estipulado.

VIGÉSIMA SEXTA - ALTERAÇÃO DAS NORMAS INTERNAS.

O BNCC providenciará, no prazo de noventa dias, a contar da data da assinatura deste acordo, a revisão de dispositivos regulamentares relativos ao pessoal, para contemplar o convencionado, sem prejuízo para os funcionários.

Renovando a estipulação anterior, cláusula trigésima oitava, homologa-se a conciliação.

VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS.

Fica autorizada a fixação na empresa de quadros de avisos do sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Renova-se aqui a cláusula trigésima nona revisanda de conteúdo adequado à jurisprudência desta Corte. Homologa-se.

VIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL VOLUNTÁRIO.

O BNCC procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só vez, de uma contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembleias dos interessados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONTEC informará, até dez dias após a homologação do presente acordo, os valores a serem descontados em cada base territorial, esclarecido que, eventuais atrasos, incorreções ou omissões de valores ou entidades, não imputáveis ao Banco, não serão objeto de acerto posterior por parte deste.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O desconto será efetuado, se possível, quando da primeira folha de pagamento subsequente ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior e repassado num prazo de dez dias às entidades sindicais indicadas pela CONTEC.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O presente desconto não poderá ser efetuado em relação ao empregado que, até dez dias após o prazo de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, manifestar sua oposição junto ao sindicato, desde que, nas setenta e duas horas seguintes, se ja o fato comprovado junto ao Banco.

Reafirma-se aqui o contido na cláusula quadragésima, em conformidade com a iterativa jurisprudência deste egrégio Pleno. Homologa-se.

VIGÉSIMA NONA - DISPONIBILIDADE PARA PARTICIPAÇÃO SINDICAL.

As faltas ao trabalho para participação comprovada em congressos, encontros, seminários e outros eventos promovidos pelo movimento sindical serão abonadas, desde que haja comunicação prévia com antecedência de uma semana.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os benefícios do "caput" da presente cláusula poderão ser requeridos apenas uma vez a cada dois meses, limitados, ainda, a um funcionário por departamento ou agência, num total máximo de sete funcionários por evento.

Com algumas alterações que não modificam substancialmente a cláusula trigésima primeira, revisanda, homologa-se a conciliação, sem deixar de registrar a liberalidade do suscitado.

TRIGÉSIMA - ASBCOOP.

O Banco manterá o percentual da sua participação no orçamento da ASBCOOP no mínimo do nível do último orçamento aprovado e suas suplementações, desde que não haja impedimento legal.

Esta cláusula não tem precedente no DC-20/87 e, embora não haja ilegalidade, merece registro o seu conteúdo quando se conhece a natureza jurídica e a finalidade do Banco suscitado. Tratando-se de disponibilidade financeira, por certo existente, homologa-se a cláusula.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA.

O controle de frequência dos empregados do BNCC será procedido através de folha de ponto, cujo controle caberá aos Chefes de Departamento na ADCEN e aos Gerentes nas agências.

PARÁGRAFO ÚNICO: Acordam os signatários que a folha individual de presença utilizada pelo Banco - com registro da hora de entrada e saída, bem como dos intervalos para repouso -, atende a exigência constante do artigo 74, parágrafo segundo, da CLT.

Esta cláusula revela, também, inovação quanto ao estipulado no DC nº 20/87 e está adequada às exigências legais. Homologa-se.

TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIGITADORES.

Serão assegurados aos digitadores dez minutos de descanso a cada setenta minutos de trabalho.

Não se contém essa cláusula no DC nº 20/87. Na sua redação deveria estar esclarecida a natureza jurídica desse intervalo; se constitui suspensão ou interrupção da eficácia da relação jurídica, para afastar-se, desde logo, as perquirições a respeito. Ainda assim, não há óbice à sua homologação.

TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSFERÊNCIAS - VANTAGENS.

O Banco compromete-se a elevar o período de trânsito, nas transferências, para cinco dias úteis, ressalvadas condições mais vantajosas na CIGER.

Mais uma vez esta cláusula não tem precedentes no DC nº 20/87. A estipulação se mostra razoável e não há impedimento legal à sua homologação.

TRIGÉSIMA QUARTA - ESTAGIÁRIOS.

O valor da bolsa do estágio paga aos estagiários será equiva-lente, a partir de 01.09.88, a 55% do Vencimento Padrão (V.P.) da categoria B.1, proporcionalmente às horas trabalhadas.

Também esta cláusula inova as estipulações do DC nº 20/87 e não há objeção à sua homologação, desde que situado no âmbito da autonomia negocial dos interessados.

TRIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DA BASE SINDICAL.

O Banco poderá informar, quando solicitado pelos Sindicatos:

- total de funcionários demitidos;
- total de funcionários admitidos;
- número de funcionários no início do período;
- número de funcionários no final do período;
- salário médio.

Trata esta cláusula de mais uma inovação ou relação ao DC nº 20/87, que não oferece qualquer restrição à sua homologação.

TRIGÉSIMA SEXTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados, aos sábados, domingos e feriados, desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para este efeito, a interrupção na prestação de hora extra, em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado de expediente, substituição em cargo comissionado ou função gratificada, início de licença-maternidade ou falta classificada da como licença de saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no "caput", relativamente à mesma semana.

Com o acréscimo da função gratificada, no mais, a cláusula repete o que se continha na décima segunda do DC nº 20/87 e está em conformidade com a jurisprudência da Corte.

TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS.

O BNCC obriga-se a aceitar atestados médicos e odontológicos para tratamento de saúde do próprio funcionário, fornecidos por profissionais habilitados conveniados com órgão da Previdência Social ou com a ASBCOOP.

Esta cláusula altera, corrigindo, a estipulação décima do DC nº 20/87 e não reproduz o parágrafo único, porque o seu conteúdo envolvia regulação legal. Estando em conformidade com a orientação normativa da Corte. Homologa-se.

TRIGÉSIMA OITAVA - PUNIÇÕES/DEMISSÕES.

O Banco discutirá com a representação sindical, na vigência deste acordo, a regulamentação do voto DIRAD 88/023.

Trata-se de cláusula nova, sem precedente no DC nº 20/87 e nem se esclarece o alcance do que nela se contém, nem quanto aos efeitos do "discutirá", nem sobre o significado do voto DIRAD 88/02". De qualquer modo, confiando-se nos propósitos dos interessados, homologa-se.

TRIGÉSIMA NONA - OPÇÃO RETROATIVA FGTS.

O Banco definir-se-á, no período de vigência deste acordo, sobre a possibilidade de permitir, ou não, aos empregados não optantes, a opção retroativa pelo FGTS na forma da Lei 5958/73.

Mais uma cláusula nova em relação ao DC nº 20/87, que busca definir implícita pretensão dos trabalhadores à regulação do seu tempo de serviço pelo regime jurídico de FGTS, que, certamente, será adequado pelo suscitado, considerados os interesses recíprocos, à luz da nova regulação constitucional sobre a matéria. Homologa-se.

QUADRAGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA - ADIÇÃO.

O Banco regulamentará, na vigência deste acordo, o sistema de adição para as agências carentes de pessoal.

Não se esclarece o que significa "sistema de adição" nessa inovação normativa, posto que inexistente no DC nº 20/87. Situando-se, porém, o conteúdo da cláusula na disponibilidade conciliatória dos interessados, homologa-se.

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXCLUSÃO DO BANCO DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS.

O BNCC fica desobrigado do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de banco e bancários, em todo território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência deste acordo.

Esta cláusula, que reproduz o contido no precedente, quadragésima primeira, é de significativa importância para a categoria profissional e o Banco, porque assegura a uniformidade de regulação normativa dos seus interesses, resguardando-se a hierarquização funcional e as bases salariais. Homologa-se.

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Os sindicatos são titulares, nas suas bases territoriais, das ações de cumprimento nas hipóteses em que o BNCC deixe de cumprir alguma cláusula constante deste acordo.

O conteúdo desta cláusula é de natureza processual, de direito público, impertinente, portanto, para o âmbito do dissídio coletivo. Preexistente, porém, na cláusula quadragésima segunda, no DC nº 20/87, o Tribunal, por sua maioria, decidiu homologá-la.

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE FUNÇÃO COMISSIONADA.

Fica assegurada a correção do Adicional de Função Comissionada, a base do percentual incidente sobre as demais verbas salariais e sempre que estas forem corrigidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O adicional de Função Comissionada não poderá ser reduzido e a partir de 01.12.87 será ajustado para valor não inferior ao previsto no art. 224, parágrafo segundo, da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O adicional de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula compreende, para o cálculo do valor previsto no art. 224, parágrafo segundo, da CLT, todas as verbas percebidas pelo empregado com natureza salarial, segundo o disposto no art. 457, parágrafo primeiro, da CLT.

Reproduz a cláusula o contido na sétima estipulação e seus parágrafos, do acordo homologado no DC nº 20/87. Não há objeção à reiteração de sua homologação.

QUADRAGÉSIMA QUARTA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

O BNCC fornecerá, a partir de setembro/88 aos empregados enquadrados até o nível 27 do antigo Regulamento de Pessoal e até as categorias B.7, M.5 e S.3, referência 307 da Carreira Administrativa bem como a categoria T-1.1 da Carreira Técnica Especializada, referência 201, além daqueles empregados enquadrados na Carreira de Serviços Auxiliares e, ainda, aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando esta for prorrogada em mais de cinquenta e cinco minutos, a título de ajuda de custo para alimentação, o valor que virá sendo pago em agosto/88, corrigido em outubro/88 pelo IPC do trimestre imediatamente anterior e a partir daí pelo mesmo índice, trimestralmente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Entendem as partes que o benefício é assegurado pelo Banco na forma do "caput", prevalecendo, no entanto, as condições mais vantajosas porventura obtidas pela CONTEC na cláusula Ajuda-Alimentação, que irá a julgamento no TST.

Além do acordado, que reproduz a cláusula terceira revisanda na ata de audiência (fls. 794/795) foi consignado que esta cláusula irá também a julgamento, diante do que consta no parágrafo único, na apreciação de cláusula décima sétima remanescente. Situada no âmbito da autonomia e disponibilidade estipulativa dos interessados, não há objeção à homologação da cláusula.

QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-ACOMPANHANTE.

O BNCC pagará, mensalmente, a partir de setembro/88, a todos os empregados que tenham filhos, inclusive adotivos, na faixa etária

de três meses completos até sete anos incompletos, o valor equivalente a 1,5 MVR para cada filho, para despesas de internamento em creches ou entidades congêneres, de sua livre escolha ou de acompanhante (babá).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da CLT, a Portaria nº 01 de 15.01.69 (DOU de 14.01.69), baixada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto nº 93.408, de 10.10.86, bem como a Instrução Normativa nº 195, de 22.07.87, expedida pelo Ministro Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho e não do empregado, vedada, por conseguinte, acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício previsto no "caput" é sujeito à comprovação de despesa em forma a ser regulamentada pelo Banco.

PARÁGRAFO QUARTO: Entendem as partes que o benefício é assegurado pelo Banco na forma do "caput" e parágrafos anteriores, prevalecendo, no entanto, as condições mais vantajosas porventura obtidas pela CONTEC na cláusula Auxílio-Creche/Auxílio-Acompanhante, que irá a julgamento no TST.

Em separado, será examinado o pedido (cláusula 18ª) de pagamento da cláusula 45ª, "sem comprovação". O Banco só concorda com a redação da cláusula originária do DC nº 20/87, com as modificações que foram introduzidas.

A cláusula tem alcance social, é justa e, além do mais, trata-se de acordo estipulado entre as partes, não contrariando nenhum preceito de lei. Homologa-se.

QUADRAGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE PARA O TRABALHO.

O BNCC fornecerá, a partir de setembro/88, aos empregados em quadrados até o nível 27 do antigo Regulamento de Pessoal e até as categorias B.7, M.5 e S.3, referência 307 da Carreira Administrativa, bem como a categoria T-1.1, da Carreira Técnica Especializada, referência 201, além daqueles empregados da Carreira de Serviços Auxiliares, passe de trem, ônibus ou metrô para o trajeto de ida e volta ao trabalho, assegurando o direito para aqueles não classificados acima, desde que já estejam recebendo o benefício antes da assinatura do acordo firmado em 01.09.86.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos trabalhadores noturnos o BNCC lhes assegura o transporte pelos meios que melhor lhe convier, nos trajetos de ida e volta ao trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Entendem as partes que o benefício é assegurado pelo Banco na forma do "caput" e do parágrafo anterior, prevalecendo, no entanto, as condições mais vantajosas obtidas pela CONTEC na cláusula Transporte para o trabalho, que irá a julgamento no TST.

Na ata de audiência (fls. 794/795) foi consignado que essa cláusula também irá a julgamento ante a pretendida ampliação da vantagem a todos os empregados. Como está posta, ela reproduz o conteúdo da cláusula décima quinta revisanda, e não há objeções à sua homologação.

QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA.

O presente acordo terá vigência de 01.09.88 a 31.08.89.

Trata-se aqui de resguardar a data-base e a vigência mínima. Embora impróprio os acordantes fixaram termo final de vigência para a globalidade das condições acordadas e que são homologadas, quando não deveriam estar sujeitas a termo determinado, e sim à modificação das condições sobre as quais foram estabelecidas, de modo a assegurar a permanência da normatividade ajustada sem a necessidade de reatualização anual das pretensões, dispensado o imenso trabalho de reelaboração do procedimento negocial e judiciário, com nova edição de sentença coletiva sobre temas já pacificados.

QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONCILIAÇÃO E DESISTÊNCIA.

A CONTEC desiste neste ato das demais reivindicações aqui não contempladas e constantes da petição inicial, com exceção das cláusulas a seguir, com as quais o Banco não concorda e contesta, que deverão ir a julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Homologa-se a cláusula que envolve desistência de sessenta e cinco postulações que não foram objeto de acordo, e não constam entre aquelas expressamente destacadas para julgamento, procedimento, aliás, já adotado no DC nº 20/87.

3. JULGAMENTO DAS CLÁUSULAS EM QUE HOUVE EXPRESSA RESSALVA PARA A SOLUÇÃO JURISDICIONAL DO CONFLITO COLETIVO.

Reajuste Salarial (primeira)

O Banco reajustará em 01.09.88 o valor monetário do salário dos seus empregados pela aplicação da variação integral do Índice do Custo de Vida (ICV) apurado pelo DIEESE no período de setembro/87 a agosto/88, deduzidos os percentuais dos reajustes automáticos concedidos a título de antecipação nesse período, através da Unidade de Referência de Preços (URP).

Na contestação (fls. 600), sustenta o BNCC que concedeu a seus empregados o reajuste legal (120,41%), calculado sobre a remuneração de agosto, na forma do determinado pelo CISE.

Os índices elaborados pelo DIEESE não podem servir de base para o reajuste pretendido, uma vez que não oficiais. Desta forma, em bora possa se apresentar justa a pretensão, há que se atentar para os limites legais a que está imposto o Banco, eis que o Decreto-lei nº 2425, deste ano, art. 61, proíbe revisão salarial acima do limite de cem por cento da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Assim sendo, tendo o suscitado concedido o reajuste legal, indefere-se a postulação.

URP setembro/88 (Incluída na audiência de conciliação de 17/10/88).

O Banco efetuará o pagamento do índice fixado para a URP relativa ao mês de setembro/88, a todos os empregados do Banco, juntamente com a contraprestação do salário relativo ao mesmo mês.

Prejudicado pela decisão na preliminar correspondente, que examinou o aditamento à inicial.

Produtividade (segunda)

Os salários dos empregados do Banco, devidamente reajustados na forma estipulada pela cláusula primeira, serão aumentados em 15%, a partir de 01.09.88, a título de incremento da produtividade, observado durante o período de vigência da sentença normativa anterior.

Alega o suscitado dificuldades financeiras para enfrentar o encargo, aduzindo, também, que a política econômica do governo federal é no sentido de diminuir despesas (fls. 600).

Defere-se o percentual de 4%, estabelecido pela Corte, unanimemente, quando do julgamento do DC-43/88.1, do Banco do Brasil. Es se percentual incidirá sobre os salários da data-base, já corrigidos na forma da lei, compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo de vigência da sentença normativa revisanda, nos termos do inciso XII e suas alíneas, da Instrução Normativa nº 01-TST.

Reposição de Perdas (terceira)

O Banco reajustará os salários de seus empregados, após a correção prevista nas cláusulas primeira e segunda, em 01.09.88, a base de 26,6%, decorrentes do expurgo da inflação de junho/87, na vigência do Plano Bresser.

O Banco sustenta a ilegalidade da cláusula (fls. 600). Na verdade, o art. 10 do Decreto-lei nº 2335, de 12 de junho de 1987, estabelece que "não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de ineficácia executiva da sentença". E a restituição do chamado "expurgo da inflação de junho/87", importa em reposição do salário. Entretanto, a egrégia Corte no processo de DC nº 43/88.1, do Banco do Brasil, deferiu essa vantagem aos empregados, com votos vencidos, e, mantendo a orientação adotada, concede o pedido nos seus exatos termos.

Horas extras (sexta)

A remuneração da hora de trabalho extraordinário será superior em 100% à da hora normal.

Parágrafo Único: Para efeito de cálculo das horas extras, to mar-se-á por base a remuneração mensal do empregado e o divisor será de 150 horas.

Considerando o voto médio apurado, acolhe-se, em parte, para deferir o adicional de trabalho extraordinário de 50% para a prestação suplementar das duas primeiras horas extras, e de 100% para as excedentes desse limite, indefere-se, entretanto, o parágrafo único, porque a base de cálculo é matéria legal e o divisor 150 contraria o entendimento dominante no Tribunal, consubstanciado no Enunciado nº 124.

Incidência do adicional sobre horas extras incorporadas (sétima)

O Banco pagará, retroativamente a 01.09.87, corrigido pelas OTNs, a diferença impaga de vinte e cinco pontos percentuais em horas extras incorporadas, na forma da cláusula décima terceira do Acordo Coletivo do Trabalho, assinado com a CONTEC em 01.09.87, homologado pelo TST.

Parágrafo Único: As horas extras incorporadas serão calculadas, a partir de 01.09.88 com adicional previsto na cláusula sexta, retro.

Não cabe, através de sentença normativa, assegurar aos trabalhadores o pretendido. Nem há, aqui, conflito de interesses coletivos de natureza jurídica. Se há fundada pretensão deve ser buscada mediante ação própria, de cumprimento, em 1ª instância, por se tratar de eficácia de cláusula, de acordo anterior, que teria sido homologado. Indefere-se.

Transporte para o trabalho (décima sexta)

O BNCC estenderá a todos os funcionários o benefício previsto na cláusula quadragésima sexta do presente acordo.

A vantagem em questão foi objeto de acordo entre os interessados (cláusula 46ª). Pretende, agora, o suscitante, estender a concessão a todos os funcionários do Banco. Não é conveniente, todavia, que, por meio de sentença normativa, se dê a amplitude desejada, eis que se trata de pretensão apropriada para a via negocial e o suscitado não concorda com a extensão pretendida.

Indefere-se, portanto.

Ajuda-Alimentação (décima sétima)

O Banco pagará, a todos os funcionários, a partir de 01.09.88, Cz\$ 800,00 por dia de trabalho, reajustáveis mensalmente pelo IPC, a título de ajuda-alimentação.

A matéria encontra-se inserida no acordo realizado (cláusula 44ª). Não obstante isso, vem, novamente, o suscitante, pleitear a extensão da vantagem a todos os empregados. Na peça contestatória (fls. 603), o BNCC só concordou com a manutenção da cláusula 3ª do Dissídio Coletivo nº 20/87.5, com o reajuste do parágrafo único. Face a isso, indefere-se o pretendido, mantida a vantagem nos limites do acordado.

Auxílio-Creche/Auxílio-Acompanhante (décima oitava)

O Banco pagará, na forma da cláusula quadragésima quinta do presente acordo, Auxílio-Creche/Auxílio-Acompanhante, no valor equivalente a 2 MVRs, sem comprovação.

Essa cláusula constou do acordo firmado (45ª). Porém, concorda o Banco (fls. 603) que seja instituída com a vedação da cláusula 4ª do DC nº 20/87.5, acrescentando-se a exigência de comprovação de despesas para reembolso pela empresa, de acordo com o Decreto nº 93.408/86. Face a isso, deferir-se a vantagem, com a ressalva proposta pelo BNCC, ou seja, deferir a cláusula, considerando o valor máximo de 2 MVRs e condicionando o pagamento à comprovação da despesa efetuada.

Isonomia (vigésima)

Os empregados da mesma carreira, referência e categoria perceberão igual remuneração, exceto quanto à comissão e gratificação de função, que serão iguais para aqueles de mesmos cargos.

A matéria foi objeto de indeferimento no dissídio revisando (fls. 45/46). Todavia, a Corte, quando do julgamento do DC-43/88.1 (Banco do Brasil), unanimemente, posicionou-se favorável à concessão, nos seguintes termos:

"Isonomia de tratamento - Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados os mesmos benefícios e vantagens regulamentares." Defere-se, assim, parcialmente, na condição referida.

DL 1971/82 (vigésima primeira)

O Banco pagará, corrigido pelas OTNs e retroativamente a 01.03.87, o adicional DL 1971/82 no correspondente a 1/12 da remuneração mensal dos funcionários que não o percebiam até aquela data, conforme cláusula não atendida do acordo coletivo de trabalho, firmado com a CONTEC em 01.09.86.

A pretensão não envolve controvérsia coletiva de qualquer natureza. É de direito individual, com fundamentação normativa, podendo

os empregados pleitear essa vantagem através de ação de cumprimento, pois envolveria não atendimento, pelo empregador, de cláusula firmada no acordo anterior. Indefere-se.

Licença-Prêmio (vigésima terceira)

O Banco concederá, a todos os empregados, licença-prêmio de noventa dias a cada cinco anos de trabalho efetivo, retroativamente à data de admissão e conversível em espécie.

Indefere-se a vantagem, porque não se considera recomendável a sua instituição por sentença normativa, de vez que se trata de pretensão de interesse genérico que transcende as condições de trabalho da categoria suscitante, porque não é específico dela, mas, se justo, de todos os trabalhadores, qualquer que seja a atividade profissional.

Abono assiduidade (vigésima sétima)

O Banco concederá a seus empregados abono assiduidade em condições idênticas ao que beneficia os empregados do Banco do Brasil S/A.

Conforme esclarecido nos autos, o Banco possui normas internas que já regulam a matéria. De resto, é estranho que se pretenda uma parcela salarial a título de assiduidade, quando o assíduo comparecimento ao trabalho e execução da prestação não é mais do que primária obrigação do empregado. Indefere-se.

Atestados (trigésima)

O convencionado na cláusula trigésima sétima estende-se aos atestados médicos concedidos para acompanhamento de doentes.

Dada a amplitude e a imprecisão dessa cláusula, impossível o seu deferimento, uma vez que o suscitante não identifica quem seriam os "doentes". Mesmo admitindo-se que a pretensão diga respeito aos dependentes para efeitos previdenciários e aqueles casos em que há obrigatória prestação de assistência a outrem (art. 135 do Código Penal - omissão de socorro), não é recomendável a sua concessão, por se tratar de matéria que excede os limites das condições de trabalho, peculiaridades da categoria, recomendáveis à normatização pela sentença coletiva.

Vantagem Pessoal (trigésima sexta)

As vantagens de caráter pessoal que beneficiem os empregados não serão compensadas nas promoções.

Parágrafo único: As compensações já feitas serão anuladas e os prejuízos financeiros serão ressarcidos aos funcionários com os valores corrigidos pelas OTNs e pagos até 20.09.88.

Indefere-se o pedido, eis que a concessão implicaria em interferência na organização administrativa de pessoal do Banco, visto que este já possui normas regulamentares que cuidam do assunto.

Desvio de Função (quingüagésima)

Serão imediatamente promovidos à Carreira Administrativa, na categoria cujo salário mais se aproximar dos seus, os integrantes da Carreira de Serviços Auxiliares que estão ou venham a ser utilizados em serviços alheios à sua Carreira.

Parágrafo único: O Banco pagará as diferenças da promoção, corrigidas pelas OTNs e retroativamente à data do início do desvio de função.

O Banco possui regulamento próprio - Plano de Cargos e Salários -, que disciplina a matéria. Não é recomendável, pois, a decretação de condição dessa natureza em sentença normativa. Indefere-se a cláusula.

Liberação de Dirigentes e Representantes Sindicais (quingüagésima oitava)

O BNCC dará frequência livre como se estivessem em pleno exercício de suas funções e sem prejuízo do tempo de serviço, remuneração e demais vantagens, a seus empregados e estejam exercendo cargos na Diretoria do Sindicato, efetivos ou suplentes, no seu Conselho Fiscal ou, ainda, no seu Conselho Consultivo.

Parágrafo único: Os empregados indicados para representar a entidade junto ao DIEESE, DIAP, DIESAT ou Centrais Sindicais, gozarão de igual direito.

Viável a concessão somente nos termos da jurisprudência da Corte (Precedente nº 135): "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". Assim, defere-se parcialmente, adaptando ao precedente.

Correção Monetária nos Atrasos (Septuagésima quinta)

Quaisquer valores devidos pelo Banco aos seus empregados serão pagos monetariamente corrigidos pelas OTNs, desde a data em que se tornaram exigíveis até o efetivo pagamento.

Parágrafo único: São abrangidos por esta cláusula os valores pagos com atraso decorrentes do acordo coletivo firmado em 01.09.87 e homologado pelo TST, cujas correções serão pagas até 20.09.88.

Embora amplo o poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho, pela atual Constituição, não pode o seu exercício dispor da forma diversa do contido na regulação legal que disciplina a matéria. Indefere-se.

Equiparação Salarial com o Banco do Brasil (Septuagésima sexta)

A partir de 01.09.88, o Banco incorporará aos salários e comissões de seus empregados as diferenças ainda então remanescentes entre os salários e comissões percebidas pelos empregados do Banco do Brasil S/A e os do BNCC, que existiam ou vierem a existir em 01.03.88, de fato ou de direito, retroativamente a esta data.

O dissídio revisando, ao examinar a matéria, acolheu o pedido nos termos propostos, "em atenção ao princípio de isonomia que deve haver nas relações coletivas da categoria", estendendo aos empregados do BNCC S/A a elevação salarial concedida ao Banco do Brasil S/A, para março/88, na forma convencionada no parágrafo único da cláusula primeira do acordo coletivo de trabalho, celebrado entre a CONTEC e aquele Banco, em 01.09.87 (fls. 44/45).

No DC-43/88.1 (Banco do Brasil), a egrégia Corte, quanto à incorporação dos benefícios concedidos após 01/03/88, entendeu que havia pedido e, como consequência, homologou a desistência requerida da Tribuna pelo advogado da CONTEC.

Aqui indefere-se a pretensão porque inviável o deferimento de condições salariais isonômicas quando as condições de trabalho e as atividades das instituições empregadoras são distintas. Aliás, não fora assim, não haveria razão para a existência do suscitado BNCC, pois as suas atividades poderiam ser executadas por qualquer outra instituição bancária. A ausência de identidade de situações afasta a pretendida equiparação salarial. Indefere-se.

Diferença salarial URP (septuagésima sétima)

A partir de 01.09.88, o Banco pagará a todos os seus empregados as diferenças salariais referentes à compensação dos efeitos da não aplicação da URP - Unidade de Referência de Preços - nos meses de abril e maio de 1988, bem como os seus reflexos nos salários dos meses de julho e agosto do corrente ano, acrescidas de correção monetária, calculada em suas proporcionalidades pela variação das OTNs do período.

Essa cláusula foi indeferida quando do julgamento de outros processos de dissídio coletivo, em especial o DC nº 43/88.1 e, portanto, nada justifica um tratamento diferenciado para a categoria suscitante. Indefere-se a pretensão.

Multa pelo Descumprimento do Acordo (centésima nona)

Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado a multa igual a 50 vezes o MVR vigente, a favor de cada empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

A orientação do Pretório (precedente nº 073) é a seguinte: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado". Assim, defere-se parcialmente o pedido, com a redação indicada.

4. INSTITUIÇÃO DE CLÁUSULA QUE SANCIONA A GREVE DE PROTESTO OU OPOSIÇÃO AO JULGADO.

1. Legitimação do Ministério Público para a proposição. Entende-se que a matéria deve ser objeto de exame pela Corte, porque a atuação do Ministério Público não se limita a opinar sobre as pretensões controvertidas pelos interessados, mas cabe-lhe officiar nos autos

em atenção à ordem jurídica-institucional, que incumbe-lhe velar. De resto, este Tribunal poderia, por sua iniciativa, independentemente, portanto, da manifestação da douta Procuradoria-Geral, instituir cláusula dessa natureza. Seria inadequada eventual objeção ao preconizado na recomendação em causa consistente na sua impropriedade, porque o Ministério Público não é parte no processo, porque, obviamente, não integra ele a relação processual coletiva. Sua atuação, porém, nas demandas em que tem o dever de officiar, transcende da simples emissão de parecer, para autorizá-lo a proposições que visem a defesa da ordem jurídica, o efetivo respeito aos Poderes Públicos e zelar pelos serviços de relevância pública (Arts. 127 e 129-II-Constituição Federal/88).

2. Competência da Justiça do Trabalho para decretar condição dessa natureza. A regra constitucional em vigor (art. 114, § 2º) não reproduz a limitação da atribuição jurisdicional normativa, como constava da Constituição Federal anterior (art. 142, § 1º), que a condicionava à lei. A limitação, agora, é quanto ao conteúdo mínimo. Irrecusável, pois, a competência para impor sanção destinada a assegurar a plenitude da eficácia da sentença normativa e a sancionar a conduta de oposição ao pronunciamento judicial, contrária ao poder jurisdicional e à ordem constituída. De resto, tem esta Corte reiteradamente decidido, instituindo, inclusive, precedente normativo, impondo multa pela inobservância das obrigações, sobretudo de fazer, estabelecidas na sentença normativa.

3. Inconveniência da imposição da sanção. Considerando-se a data-base da categoria e o termo inicial de vigência da presente decisão, situados ainda no período no regime constitucional anterior, conclui-se pela inconveniência da decretação da sanção em causa.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - or unanimidade, acolher a preliminar de falta de legitimação para a instauração da instância, excluir da relação processual os 23 Sindicatos e a Federação, constantes do rol de fls. 12/13 dos autos, prejudicada a retificação da atuação proposta pela douta Procuradoria; 2 - Unanimemente, acolher o pedido da Procuradoria no sentido de colher as assinaturas na ata de fls. 794/795, cabendo à Secretaria tal atribuição; 3 - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; 4 - Por maioria, rejeitar o pedido de aditamento à inicial, relativamente à URP de 1988, por falta de legitimação do suscitante, vencidos os Exmos. Sr. Ministro Fernando Vilar e os Exmos. Srs. Juízes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que acolhiam o aditamento postulado; 5 - Por maioria, indeferir o pedido de legitimação das associações de 1º grau para a ação de cumprimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar e José Ajuricaba e os Juízes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que deferiam em parte para declarar que cabe a estes Sindicatos a legitimação para ajuizar ação de cumprimento relativa à presente sentença normativa, não os mantendo no DC; 6 - Por maioria, apreciando a proposta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, homologar cláusula por cláusula do acordo coletivo, vencidos os Exmos. Srs. Ministro proponente e Juízes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho que homologavam em bloco; 7 - Acordo coletivo de trabalho de âmbito nacional, que entre si celebram, de um lado, Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (BNCC) e de outro a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), pára vigor no período de 01 de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, mediante as seguintes cláusulas: CLÁUSULA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - O adicional por tempo de serviço devido a cada ano de serviço efetivo do empregado corresponderá, a partir de setembro/88, ao valor de agosto/88, elevado no mesmo percentual em que vierem a ser elevados os salários, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente, respeitando o direito do empregado que perceba vantagem equivalente ou superior a este título, inclusive o triênio. Parágrafo Único: No caso daqueles funcionários que percebiam a parcela denominada triênio, fica entendido que, se porventura o anuênio for superior ao triênio, receberá a diferença entre uma e outra verba além do triênio. Se, porventura, o triênio for ou vier a ser superior ou igual ao anuênio, continuará percebendo somente o triênio. Homologada unanimemente; CLÁUSULA SEGUNDA - QUEBRA-DE-CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR - Os empregados que exercem ou venham a exercer as funções de Caixa, executivo ou não, de Tesoureiro ou de Compensador, receberão, mensalmente, a partir de setembro/88, a título de quebra-de-caixa ou gratificação de compensador, respectivamente, a importância percebida em agosto/88, elevada no mesmo percentual em que vierem a

ser elevados os salários, extensível aos seus eventuais substitutos, que receberão pelos dias efetivamente exercidos. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO DO COMISSIONADO E DO EXERCENTE DE FUNÇÃO GRATIFICADA** - Ao empregado convocado para exercer, em substituição, por qualquer tempo, função de outro, será garantido adicional igual ao do substituído, computado o adicional DL 1971/82, no percentual que fizer jus o substituto. Parágrafo Único: O empregado terá direito ao recebimento de comissão ou gratificação, no período de férias, em valor calculado "pro rata" pelo tempo em que tenha exercido a substituição no período de aquisição. Homologada, unanimemente.

CLÁUSULA QUARTA - HORÁRIO DE TRABALHO NOTURNO - Considera-se como horário noturno, para efeito de remuneração, o período de trabalho das vinte e duas horas às sete horas. **PARÁGRAFO ÚNICO**: Considera-se integralmente noturna, para efeito exclusivo de remuneração, a jornada de trabalho iniciada entre vinte e duas horas e duas e trinta horas, independentemente de encerrar-se em horário diurno. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - O recebimento pelo empregado do adicional previsto na legislação não desobriga o Banco de buscar resolver as causas geradoras da insalubridade. **PARÁGRAFO PRIMEIRO**: O Banco garante à empregada gestante que perceba Adicional de insalubridade, o direito de ser deslocada para outra dependência não insalubre, tão logo notificado da gravidez. **PARÁGRAFO SEGUNDO**: Os exames periódicos de saúde dos empregados que perceberem o adicional de insalubridade estarão também direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontram submetidos. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO** - A gratificação de Natal (décimo terceiro salário) relativa ao ano de 1989 será paga em duas parcelas, de forma antecipada, sendo a primeira em abril/89, equivalente a 50% e a segunda pelo saldo devido, em novembro/89. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA SÉTIMA - VIAGEM A SERVIÇO** - A cada vinte dias contínuos de viagem a serviço, adquire o funcionário o direito de retornar à sua base de origem, por dois dias úteis, às expensas do BNCC, desde que o serviço exija a permanência superior a vinte e cinco dias. **PARÁGRAFO PRIMEIRO**: A cada cinco dias contínuos de viagem a serviço, o funcionário terá direito a ligação interurbana para atender necessidades particulares de até dez minutos, contínuos ou não, para sua localidade-base. **PARÁGRAFO SEGUNDO**: Os funcionários não comissionados têm direito a duas horas extras por dia de viagem a serviço. **PARÁGRAFO TERCEIRO**: O BNCC custeará seguro a favor dos funcionários pelo período de viagem a serviço. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA OITAVA - CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS**: As condições previstas no presente instrumento não se sobrepõem às condições mais vantajosas constantes dos contratos individuais de trabalho, que serão preservadas em qualquer hipótese. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA NONA - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO** - O BNCC pagará indenização em favor do empregado ou de seus dependentes legalmente habilitados, no caso de morte ou invalidez permanente, em virtude de assalto, quando em serviço, consumado ou não, na importância equivalente a três mil OTNs. **PARÁGRAFO PRIMEIRO**: O BNCC assumirá a responsabilidade, observado o limite de 50% do valor mencionado no "caput" por prejuízos pessoais e materiais sofridos por funcionários, ou seus dependentes, em consequência do assalto ou do seqüestro a este relacionado. **PARÁGRAFO SEGUNDO**: As indenizações de que trata esta cláusula poderão, a critério do Banco, ser substituídas por seguro equivalente. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO DE FALTA PARA ESTUDANTE**: Mediante aviso prévio de quarenta e oito horas, será abonada falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização, mediante documento oficial do estabelecimento de ensino, em dia e hora incompatíveis com a jornada de trabalho. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA** - Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo motivo de justa causa para demissão: a) a gestante, desde a concepção até cento e vinte dias após a licença do órgão previdenciário; b) o pai, por noventa dias após o nascimento do filho; c) o alistado para serviço militar, desde o alistamento até trinta dias após a sua desincorporação ou dispensa; d) por doze meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de cinco anos de vinculação empregatícia com o BNCC; e) por trinta e seis meses imediatamente anteriores à aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de vinte e oito anos de vinculação empregatícia com o BNCC; f) nos sessenta dias posteriores à alta médica, as empregadas que tenham abortado, mediante comprovação por atestado médico; g) por sessenta dias, ao pai e mãe adotivos de menor de seis meses, a partir da entrega ao Banco do documento comprobatório respectivo; h) por seis meses após o mandato, os membros da CIPA, por maioria, homologada, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, que não homologava a alínea "b". **PARÁGRAFO ÚNICO**: Quanto aos empregados na proximidade da aposentadoria, de que tratam as alíneas "d" e "e" desta cláusula, deve-se observar o seguinte: a) a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento pelo BNCC de comunicado do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, se ele reunir as condições previstas; b) a estabilidade provisória extingue-se se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo necessário à aquisição do direito a ela. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS LEGAIS** - As ausências legais previstas nos incisos I, II e III, do art. 473, da CLT, por força do presente instrumento coletivo, ficam assim ampliadas: a) cinco dias úteis consecutivos em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro (a), pai, mãe, filho e irmão; b) cinco dias úteis consecutivos em virtude de casamento; c) licença-paternidade de cinco dias, em cumprimento ao disposto no artigo décimo, II, b, parágrafo primeiro das Disposições Transitórias da nova Constituição. **PARÁGRAFO PRIMEIRO**: Para efeito desta cláusula, o sábado não será considerado dia útil. **PARÁGRAFO SEGUNDO**: Fica assegurado o direito daqueles cujas ausências legais já tenham sido estabelecidas em condições mais vantajosas. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE DE VALORES** - Fica proibido o transporte de valores em espécie fora das dependências do BNCC, por funcionário que não tenha sido contratado para essa finalidade ou que não esteja devidamente treinado para tal. **PARÁGRAFO ÚNICO**: Será assegurado o transporte de ida e volta à câmara de compensação para o empregado encarregado do serviço, em veículo adequado, a critério do Banco. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EXTINÇÃO OU REDUÇÃO DE FUNÇÕES** - O BNCC assegurará treinamento e capacitação de funcionários cujas funções tenham

sido extintas ou reduzidas, para ocuparem novas funções nas áreas administrativa e bancária, mediante seleção interna realizada pelo Banco, durante a vigência deste acordo. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FICHA DE SINDICALIZAÇÃO** - No ato da admissão de funcionários, o BNCC oferecerá, automaticamente, ficha de sindicalização para sua livre opção. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL** - Nos casos de pedido de demissão do empregado ou dispensa deste, o BNCC se apresentará para homologação da rescisão do contrato de trabalho, no Sindicato da categoria profissional, no prazo máximo de oito dias úteis, a contar do efetivo desligamento, independentemente do tempo de serviço prestado. **PARÁGRAFO PRIMEIRO**: Se excedido esse prazo, o BNCC pagará ao empregado, a partir do oitavo dia útil até sua apresentação para homologação, importância igual a que este perceberia, caso vigorasse o contrato de trabalho, calculada desde a data de sua demissão. **PARÁGRAFO SEGUNDO**: Após trinta dias, o pagamento a que se refere o parágrafo primeiro será devido em dobro. **PARÁGRAFO TERCEIRO**: No caso de não comparecimento do empregado, o BNCC dará conhecimento do fato ao sindicato da categoria profissional, por escrito, o que o desobrigará do disposto nos parágrafos anteriores. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MULTAS POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO** - As multas decorrentes de falhas no serviço de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta do BNCC e não poderão ser descontadas do empregado, exceto nos casos em que as falhas sejam comprovadamente de responsabilidade do empregado. **PARÁGRAFO ÚNICO** - As falhas ocorridas não ensejarão penalidades disciplinares, exceto quando dolosas. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UNIFORMES**. Quando o BNCC adotar a norma de exigir fardamento a seus empregados, qualquer que seja o quadro ou setor, fica obrigado a custear, integralmente, as despesas correspondentes. **PARÁGRAFO ÚNICO**: A utilização de terno e gravata não será exigida, mas facultada aos empregados, exceto comissionados. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CATEGORIAS DIFERENCIADAS** - O presente Acordo aplicar-se-á a todos os empregados do BNCC, independentemente das funções exercidas. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA DE GERENTES** - A transferência de gerentes será precedida de comunicação prévia de noventa dias e o período de transferência deverá ser escolhido de forma a não coincidir com o ano letivo. **PARÁGRAFO ÚNICO**: Transferido o Gerente, terá o mesmo o prazo máximo de cinco anos de permanência, salvo se de seu interesse ou para salvaguardar interesses emergentes do Banco. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA/DEMISÕES** - A demissão do empregado transferido, nos dois anos subsequentes à remoção, salvo por justa causa ou ainda por interesse próprio, implicará o retorno do funcionário ao local de origem com todos os direitos e vantagens previstos na CIGER. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARREIRA TÉCNICA** - O provimento de vagas na Carreira Técnica Especializada deverá ser feito através de concurso interno, sendo admitido o concurso externo caso não haja funcionários interessados no preenchimento das vagas por falta de pessoal qualificado. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APERFEIÇOAMENTO TECNOLÓGICO** - O Banco examinará sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, a propósito das consequências de implantação de modificações tecnológicas em suas dependências. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PARAPLÉGICO** - O Banco considerará, por ocasião da construção ou reforma de seus prédios próprios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam obrigatória e permanentemente em cadeira de rodas. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS** - Elaborado o projeto de reformulação do Plano de Cargos e Salários (em fase de execução) a sua implantação somente será efetivada mediante coordenados debates entre o Banco, seus funcionários e representantes destes. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ALTERAÇÃO DAS NORMAS INTERNAS** - O BNCC providenciará, no prazo de noventa dias, a contar da data da assinatura deste acordo, a revisão de dispositivos regulamentares relativos ao pessoal, para contemplar o convencionado, sem prejuízo para os funcionários. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS** - Fica autorizada a fixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL VOLUNTÁRIO** - O BNCC procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só vez, de uma contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembleias dos interessados. **PARÁGRAFO PRIMEIRO**: A CONTEC informará, até dez dias após a homologação do presente acordo, os valores a serem descontados em cada base territorial, esclarecido que, eventuais atrasos, incorreções ou omissões, de valores ou entidades, não imputáveis ao Banco, não serão objeto de acerto posterior por parte deste. **PARÁGRAFO SEGUNDO**: O desconto será efetuado, se possível, quando da primeira folha de pagamento subsequente ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior e repassado num prazo de dez dias às entidades sindicais indicadas pela CONTEC. **PARÁGRAFO TERCEIRO**: O presente desconto não poderá ser efetuado em relação ao empregado que, até dez dias após o prazo de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, manifestar sua oposição junto ao Sindicato, desde que nas setenta e duas horas seguintes seja o fato comprovado junto ao Banco. Por maioria, homologada como proposta no acordo, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), José Carlos da Fonseca e Antonio Amaral, que adaptavam a cláusula ao Precedente do TST, com a seguinte redação: "Su bordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPONIBILIDADE PARA PARTICIPAÇÃO SINDICAL** - As faltas ao trabalho para participação comprovada em congressos, encontros, seminários e outros eventos promovidos pelo movimento sindical serão abonadas, desde que haja comunicação prévia com antecedência de uma semana. **PARÁGRAFO ÚNICO**: Os benefícios do "caput" da presente cláusula poderão ser requeridos apenas uma vez a cada dois meses, limitados ainda a um funcionário por departamento ou agência, num total máximo de sete funcionários por evento. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASBCOOP** - O Banco manterá o percentual da sua participação no orçamento da ASBCOOP no mínimo no nível do último orçamento aprovado e suas suplementações, desde que não haja impedimento legal. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA**

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA - O controle de frequência dos empregados do BNCC será procedido através de folha de ponto, cujo controle caberá aos Chefes de Departamento na ADCEN e aos Gerentes nas agências. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Acordam os signatários que a Folha Individual de Presença utilizada pelo Banco - com registro da hora de entrada e saída, bem como dos intervalos para repouso -, atende a exigência constante do Artigo 74, parágrafo segundo, da CLT. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIGITADORES** - Serão assegurados aos digitadores dez minutos de descanso a cada setenta minutos de trabalho. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSFERÊNCIAS-VANTAGENS** - O Banco compromete-se a elevar o período de trânsito, nas transferências, para cinco dias úteis, ressalvadas condições mais vantajosas previstas na CIGER. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTAGIÁRIOS** - O valor da bolsa de estágio paga aos estagiários será equivalente, a partir de 01.09.88, a 55% do Vencimento Padrão (V.P.) da categoria B.I proporcionalmente às horas trabalhadas. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DA BASE SINDICAL** - O Banco poderá informar, quando solicitado pelos Sindicatos: - total de funcionários demitidos; - total de funcionários admitidos; - número de funcionários no início do período; - número de funcionários no final do período de salário médio. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** - O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados, aos sábados, domingos e feriados, desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Para este efeito, a interrupção na prestação antecipada de expediente, substituição em cargo comissionado ou função gratificada, início de licença-maternidade ou falta classificada como licença de saúde não prejudicará a vantagem mencionada no "caput", relativamente à mesma semana. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS** - O BNCC obriga-se a aceitar atestados médicos e odontológicos para tratamento de saúde do próprio funcionário, fornecidos por profissionais habilitados conveniados com órgão da Previdência Social ou com a ASBCOOP. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PUNIÇÕES/DEMISSÕES** - O Banco discutirá com a representação sindical, na vigência deste acordo, a regulamentação do Voto DIRAD 88/023. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - OPÇÃO RETROATIVA FGTS** - O Banco definir-se-á, no período de vigência deste acordo, sobre a possibilidade de permitir, ou não, aos empregados não optantes, a opção retroativa pelo FGTS na forma da Lei 5958/73. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA - ADIÇÃO** - O Banco regulamentará, na vigência deste Acordo, o sistema de edição para as agências carentes de pessoal. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXCLUSÃO DO BANCO DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS** - O BNCC fica desobrigado do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e bancários, em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência deste acordo. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO** - Os Sindicatos são Titulares, nas suas bases territoriais das ações de cumprimento nas hipóteses, em que o BNCC deixe de cumprir alguma cláusula constante deste acordo. Por maioria, homologada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), José Carlos da Fonseca e Antonio Amaral, que não homologavam; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE FUNÇÃO COMMISSIONADA** - Fica assegurada a correção do Adicional de Função Comissionada à base do percentual incidente sobre as demais verbas salariais e sempre que estas forem corrigidas. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O Adicional de Função Comissionada não poderá ser reduzido e a partir de 01.12.87 será ajustado para valor não inferior ao previsto no Art. 224, parágrafo segundo, da CLT. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O adicional de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula compreende, para o cálculo do valor previsto no Art. 224, parágrafo segundo, da CLT, todas as verbas percebidas pelo empregado com natureza salarial, segundo o disposto no Art. 457, parágrafo primeiro, da CLT. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO** - O BNCC fornecerá, a partir de setembro/88, aos empregados enquadrados até o nível 27 do antigo Regulamento de Pessoal e até as categorias B.7, M.5 e S.3, referência 307 da Carreira Administrativa, bem como a categoria T-1.1 da Carreira Técnica Especializada, referência 201, além daqueles empregados enquadrados na Carreira de Serviços Auxiliares e ainda aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando esta for prorrogada em mais de cinquenta e cinco minutos, a título de ajuda de custo para alimentação, o valor que vinha sendo pago em agosto/88, corrigido em outubro/88 pelo IPC do trimestre imediatamente anterior e, a partir daí, pelo mesmo índice, trimestralmente. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Entendem as partes que o benefício é assegurado pelo Banco na forma do "caput", prevalecendo, no entanto, as condições mais vantajosas porventura obtidas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito na cláusula Ajuda-Alimentação. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO-CRACHE/AUXÍLIO-ACOMPANHANTE** - O BNCC pagará, mensalmente, a partir de setembro/88, a todos os empregados que tenham filhos, inclusive adotivos, na faixa etária de três meses completos até sete anos incompletos, o valor equivalente a 1,5 MVR para cada filho, para despesas de internamento em creches ou entidades congêneres, de sua livre escolha ou de acompanhante (babá). **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo, do Artigo 389, da CLT, a Portaria nº 01 de 15.01.69 (DOU de 14.01.69), baixada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto nº 93.408, de 10.10.86, bem como a Instrução Normativa nº 195, de 22.07.87, expedida pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho e não do empregado, vedada, por conseguinte, acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** O benefício previsto no "caput" é sujeito à comprovação de despesa em forma a ser regulamentada pelo Banco. **PARÁGRAFO QUARTO:** Entendem as partes que o benefício é assegurado pelo Banco na forma do "caput" e parágrafos anteriores, prevalecendo, no entanto, as condições mais vantajosas porventura obtidas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito na Cláusula Auxílio-Crache/Auxílio-Acompanhante. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE PARA O TRABALHO** - O BNCC fornecerá, a partir de setembro/88, aos empregados enquadrados até o nível 27 do antigo Regulamento de Pessoal e até as categorias B.7, M.5

e S.3, referência 307 da Carreira Administrativa, bem como a categoria T-1.1 da Carreira Técnica Especializada, referência 201, além daqueles empregados da Carreira de Serviços Auxiliares, passe de trem, ônibus ou metrô para o trajeto de ida e volta ao trabalho, assegurando o direito para aqueles não classificados acima, desde que já estejam recebendo o benefício antes da assinatura do acordo firmado em 01.09.86. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Aos trabalhadores noturnos, o BNCC lhes assegure o transporte pelos meios que melhor lhe convier, nos trajetos de ida e volta ao trabalho. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Entendem as partes que o benefício é assegurado pelo Banco na forma do "caput" e do parágrafo anterior, prevalecendo, no entanto, as condições mais vantajosas obtidas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito na cláusula transporte para o trabalho. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA** - O presente acordo terá vigência de 01.09.88 a 31.08.89. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONCILIAÇÃO E DESISTÊNCIA** - A CONTEC assiste neste ato das demais reivindicações aqui não contempladas e constantes da petição inicial, com exceção das cláusulas a seguir, com as quais o Banco não concorda e contesta. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULAS QUE FORAM A JULGAMENTO: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL** - O Banco reajustará em 01.09.88 o valor monetário do salário dos seus empregados pela aplicação da variação integral do Índice do Custo de Vida (ICV), apurado pelo DIEESE no período de setembro/87 a agosto/88, deduzidos os percentuais dos reajustes automáticos concedidos a título de antecipação nesse período, através da Unidade de Referência de Preços (URP). Indeferida, unanimemente. URP RELATIVA AO MÊS DE SETEMBRO/88 - O Banco efetuará o pagamento do índice fixado para a URP relativa ao mês de setembro/88, a todos os empregados do Banco, juntamente com a contraprestação do salário relativo ao mesmo mês. Prejudicada, unanimemente. **CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE** - Os salários dos empregados do Banco, devidamente reajustados na forma estipulada pela Cláusula Primeira, serão aumentados em 15%, a partir de 01/09/88, título de incremento da produtividade, observado durante o período de vigência da sentença normativa anterior. Por maioria, deferida a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel e José Ajuricaba, que indeferiam; **CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO DE PERDAS** - O Banco reajustará os salários de seus empregados, após a correção prevista nas cláusulas primeira e segunda, em 01/09/88, à base de 26,6%, decorrentes do expurgo da inflação de junho/87, na vigência do Plano Bresser. Por maioria, deferida a cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani, José Ajuricaba, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), José Carlos da Fonseca e Antonio Amaral, que indeferiam; **CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS** - "A remuneração da hora de trabalho extraordinária será anterior em 100% da hora normal". § ÚNICO: "Para efeito de cálculo das horas extras, tomar-se-á por base a remuneração mensal do empregado, e o divisor será de 150 horas". Quanto ao "caput" da cláusula, pelo voto médio, deferido o percentual de 50% para as duas primeiras horas extraordinárias e 100% para as demais, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel e Aurélio Mendes de Oliveira, que deferiam o percentual de 50% para todas as horas e os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), que adaptavam a cláusula ao Precedente do TST a seguir: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%". Quanto ao parágrafo único da referida cláusula, por maioria, indeferido, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), Orlando Teixeira da Costa e Alcy Nogueira (Juiz Convocado), que mantinham o referido parágrafo. E, ainda, por unanimidade, indeferida a incidência do adicional sobre horas extras incorporadas; **CLÁUSULA SÉTIMA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS INCORPORADAS** - O Banco pagará, retroativamente a 01/09/87, corrigido pelas OTNs, a diferença impaga de vinte e cinco pontos percentuais em horas extras incorporadas, na forma da cláusula décima terceira, do Acordo Coletivo de Trabalho, assinado com a CONTEC em 01.09.87, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho. **PARÁGRAFO ÚNICO:** As horas extras incorporadas serão calculadas, a partir de 01.09.88 com adicional previsto na cláusula sexta, retro. Unanimemente, indeferida a cláusula; **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSPORTE PARA O TRABALHO** - O Banco estenderá a todos os funcionários o benefício previsto na cláusula quadragésima sexta do presente Acordo. Unanimemente indeferida; **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO** - O Banco pagará, a todos os funcionários, a partir de 01.09.88, Cz\$ 800,00 por dia de trabalho, reajustáveis mensalmente pelo IPC, a título de ajuda-alimentação. Sem divergência, indeferido o pretendido, mantendo-se os limites do Acordo; **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO-CRACHE/AUXÍLIO-ACOMPANHANTE** - O Banco pagará, na forma da cláusula quadragésima quinta do presente Acordo, Auxílio-Crache/Auxílio-Acompanhante, no valor equivalente a 2 MVRs, sem comprovação. Por unanimidade, deferida a citada cláusula, considerando o valor de 2 MVRs e condicionando o pagamento à comprovação; **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ISONOMIA** - Os empregados da mesma carreira, referência e categoria perceberão igual remuneração, exceto quanto à comissão e gratificação de função, que serão iguais para aqueles de mesmos cargos. Unanimemente, deferido parcialmente, de acordo com o que decidido no DC-43/88, a saber: "Isonomia de tratamento: Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados os mesmos benefícios e vantagens regulamentares". **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DL 1971/82** - O Banco pagará, corrigido pelas OTNs e retroativamente a 01.03.87, o adicional DL 1971/82, no correspondente a 1/12 da remuneração mensal dos funcionários que não o recebiam até aquela data, conforme cláusula não atendida do Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a CONTEC em 01.09.86. Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA-PRÊMIO** - O Banco concederá, a todos os empregados, licença-prêmio de noventa dias a cada cinco anos de trabalho efetivo, retroativamente à data de admissão e conversível em espécie. Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO ASSIDUIDADE** - O Banco concederá a seus empregados abono assiduidade em condições idênticas ao que beneficia os empregados do Banco do Brasil S/A. Por maioria, indeferida, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, que deferia de acordo com o que decidido no DC-43/88; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS** - O conveniado na cláusula trigésima sétima estende-se aos atestados médicos concedidos para acompanhamento de doentes. Por maioria, indeferida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar e Orlando Teixeira da Costa e Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que insti-

tuíam a cláusula nos seguintes termos: "O convencional na cláusula 37ª estende-se aos atestados médicos concedidos para acompanhante de doente desde que este seja seu ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou até 2º grau civil, ou cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VANTAGEM PESSOAL - As vantagens de caráter pessoal que beneficiem os empregados não serão compensadas nas promoções. PARÁGRAFO ÚNICO: As compensações já feitas serão anuladas e os prejuízos financeiros serão ressarcidos aos funcionários com os valores corrigidos pela OTN e pagos até 20.09.88. Por maioria, indeferida, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que deferia o "caput" da referida cláusula; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DESVIO DE FUNÇÃO - Serão imediatamente promovidos à Carreira Administrativa, na categoria cujo salário mais se aproximar dos seus, os integrantes da Carreira de Serviços Auxiliares que estão ou venham a ser utilizados em serviços alheios à sua carreira. PARÁGRAFO ÚNICO: O Banco pagará as diferenças da promoção, corrigidas pelas OTNs e retroativamente à data do início do desvio de função. Por maioria, indeferida, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Fernando Vilar e Juízes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que deferiam a cláusula; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E REPRESENTANTES SINDICAIS - O BNCC dará frequência livre como se estivessem em pleno exercício de suas funções e sem prejuízo do tempo de serviço, remuneração e demais vantagens, a seus empregados e estejam exercendo cargos na Diretoria do Sindicato, efetivos ou suplentes, no seu Conselho Fiscal ou, ainda, no seu Conselho Consultivo. PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados indicados para representar a entidade junto ao DIEESE, DIAP, DIESAT ou Centrais Sindicais, gozarão de igual direito. Unanimemente, deferir, em parte, a cláusula, adaptando-a ao Precedente do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - CORREÇÃO MONETÁRIA NOS ATRASOS - Quais quer valores devidos pelo Banco aos seus empregados serão pagos monetariamente corrigidos pelas OTNs, desde a data em que se tornaram exigíveis até o efetivo pagamento. PARÁGRAFO ÚNICO: São abrangidos por esta cláusula os valores pagos com atraso decorrentes do Acordo Coletivo firmado em 01/09/87 e homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho, cujas correções serão pagas até 20/09/88. Por maioria, indeferida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, Marcelo Pimentel e Orlando Teixeira da Costa e Juiz Convocado Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que deferiam em parte, acrescentando que os valores devidos serão pagos corrigidos pelos mesmos critérios cobrados pela Justiça do Trabalho, retirando-se referências a OTNs; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O BANCO DO BRASIL - A partir de 01/09/88, o Banco incorporará aos salários e comissões de seus empregados as diferenças ainda então remanescentes entre os salários e comissões percebidas pelos empregados do Banco do Brasil S/A e os do BNCC, que existiam ou vierem a existir em 01/03/88, de fato ou de direito, retroativamente a esta data. Por maioria, indeferida, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Fernando Vilar e Juízes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que deferiam a referida cláusula; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - DIFERENÇA SALARIAL URP - A partir de 01/09/88, o Banco pagará a todos os seus empregados as diferenças salariais referentes à compensação dos efeitos da não aplicação da URP - Unidade de Referência de Preços - nos meses de abril e maio de 1988, bem como os seus reflexos nos salários dos meses de junho, julho e agosto do corrente ano, acrescidas de correção monetária, calculada em suas proporcionalidades pela variação das OTNs do período. Por maioria, indeferida, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Fernando Vilar e Juízes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que deferiam a citada cláusula; CLÁUSULA CENTÉSIMA NONA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado a multa igual a 50 vezes o MVR vigente, a favor de cada empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes. Sem divergência, deferida parcialmente, adaptando-se ao Precedente do TST, com a seguinte redação: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; CLÁUSULA PRECONIZADA PELA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO - "No caso de deflagração de greve no decurso do julgamento do dissídio ou imediatamente após e desde que seja constatado que a greve foi realizada como protesto ao julgamento, a entidade sindical representante da categoria profissional pagará ao suscitado a multa diária de 50 vezes o M.V.R. para cada empregado parado". Por maioria, conhecer da proposição do Ministério Público, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar e Orlando Teixeira da Costa e Juízes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que não conheciam da mesma. Em consequência, por maioria, entender que é competente a Justiça do Trabalho para aplicar sanção em sentença normativa, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar e Orlando Teixeira da Costa e Juízes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que entendiam não ser a Justiça do Trabalho competente para estabelecer a sanção proposta pelo Ministério Público. No mérito, sem discrepância, rejeitar a proposta de aplicação de sanção, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Fixado o valor das custas processuais a serem calculadas sobre NCz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos), unanimemente.

Brasília, 29 de março de 1989

PRATES DE MACEDO - Presidente
ERMES PEDRO PEDRASSANI - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Vice-Procurador-Geral

DC-08/89.3 - (Ac. TP-721/89) - TST

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Suscitantes: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES E OUTROS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Suscitados: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA

Adv.: Dr. Eduardo Nogueira de Sá
EMENTA: ESTIVADORES - LEGITIMIDADE PARA POSTULAR. 1. Nossa atual Carta Magna em seu art. 7º, inciso XXXIV, confere igualdade de direi-

tos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. 2. Dissídio Coletivo conhecido e parcialmente provido.

Tratam os autos de dissídio coletivo instaurado pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES E OUTROS (52) contra o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - SYNDARMA, cujas reivindicações vêm alinhadas na exordial (fls. 11/12).

Notificadas as partes (fls. 16/17) procedeu-se em 28.03.89. sob o comando do Exmº Sr. Presidente desta Casa, a Audiência de Conciliação e Instrução, na qual o Exmº Sr. Ministro Prates de Macedo, concedeu a palavra ao Dr. Ulisses Riedel de Resende, advogado da Federação Nacional dos Estivadores e demais Sindicatos da categoria, ao que, após, o mesmo apresentou as procurações e demais documentos que completam a inicial. Foi solicitada a palavra, pelo Dr. Eduardo Nogueira de Sá, advogado do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, que requereu a juntada de contestação, o que foi deferido e, salientou inicialmente a ilegalidade das associações profissionais suscitantes e arguiu também a necessidade do litisconsórcio passivo, já que existem outras entidades que também possuem empregados das categorias suscitantes em seus quadros, portanto, o SYNDARMA não representa toda a categoria. Foi solicitada a palavra pelo Dr. Ulisses Riedel de Resende, colocando à Presidência que a Federação que assiste, possui capacidade para negociar e que não existe qualquer razão para chamar os demais tomadores de serviços à lide, já que sempre se negociou com o SYNDARMA. Pede também ao Ministro Presidente que interrompesse a audiência para que pudesse consultar os Sindicatos presentes sobre a preliminar referida. Tendo sido suspensa, por vinte minutos, foi reaberta e concedida a palavra ao Dr. Ulisses Riedel de Resende, que informou ao Exmº Sr. Presidente que não houve concordância da Federação Nacional dos Estivadores e demais Suscitantes, sobre as preliminares trazidas pelo Suscitado. O advogado do SYNDARMA, Dr. Eduardo Nogueira de Sá, disse que frente à discrepância entre as posições, não existia qualquer possibilidade de acordo, o que inviabilizaria qualquer negociação surgida durante o tempo de instrução deste processo. Com essa posição concordou o advogado do suscitante, Dr. Ulisses Riedel de Resende. Em seguida, o Exmº Sr. Ministro Presidente concedeu a palavra à representante da d. Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, Drª Eliana Traverso Calegari, que disse que face ao impasse surgido, de não haver nenhuma negociação, solicitou o prazo que a lei lhe facultava para emitir o seu parecer. Em seguida, o Exmº Sr. Ministro Presidente concedeu o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes juntassem todos os documentos que se fizessem necessários e, após, mais 5 (cinco) dias sucessivos para que juntem suas razões. Foram juntados os documentos de fls. 23/493. Contestação às fls. 160/194. Às fls. 303/336 a COSIPA e a Cia. Siderúrgica de Tubarão - CST e, às fls. 449/464 a USIMINAS e a AÇOMINAS, juntam pedido de admissão como Assistentes litisconsorciais do SYNDARMA. Razões finais às fls. 495/550 e 560/582.

É o relatório.

VOTO

Em virtude de terem sido levantadas várias preliminares, estas preferem o restante deste voto, quais sejam:

- Preliminar de carência da ação;
- Preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da Ação Coletiva;
- Preliminar de ilegitimidade "ad causam" das Associações Profissionais suscitantes (Associações Profissionais dos Estivadores de Rio Branco, Acre e Coari-AM);
- Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", com relação ao dissídio proposto por Sindicato de Estivadores Fluviais;
- Preliminar argüida "de officio" pelo Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, quanto à falta de representação como autores dos Sindicatos-Suscitantes;
- Preliminar de litisconsórcio passivo necessário;
- Preliminar de chamamento ao processo de litisconsórcio passivo necessário, levantada da Tribuna pelo SYNDARMA;
- Preliminar de inconstitucionalidade do art. 7º, da lei nº 7.730/89, suscitada da Tribuna pelo patrono dos suscitantes;
- Preliminar de ilegalidade da greve, argüida pelo douto Ministério Público.

a) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

Sustenta o SYNDARMA que os suscitantes são carecedores de ação, ao argumento de que os estivadores e assemelhados (conferentes, consertadores e vigias portuários) integram quadro fechado de matriculados nas antigas Delegacias do Trabalho Marítimo, que trabalham em sistema de rodízio entre os sindicalizados que desejarem atuar. O tomador dos serviços não escolhe os trabalhadores, nem estabelece o número deles que deva compor cada turma (ternos), não fixa o horário de trabalho, nem fiscaliza o serviço e, obviamente, não pode estabelecer sua remuneração, individual ou coletivamente, e que por este motivo, seria incompetente esta Justiça Especializada para julgar o presente dissídio coletivo, alegando estarem as partes vedadas por lei à negociação, citando inúmeros dispositivos.

Sem razão o suscitado, pois a Lei nº 7494, de 17/06/86, alterou o texto do art. 643 da CLT, ao dispor:

"Os dissídios oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do Trabalho".

Recentemente a Lei nº 7.701, de 21-12-88, em seu art. 2º, caput, dispôs sobre a competência desta Justiça para julgar dissídios coletivos originariamente, como é o caso. Para sacramentar, ainda mais, nosso entendimento, o art. 114, caput da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer a competência desta Justiça do Trabalho.

No que se refere à carência de ação dos suscitantes, o § 2º do art. 114 da Constituição Federal, espanca a dúvida que acaso surja, ao dispor:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

É público e notório que as partes tentaram e não chegaram a um acordo, inclusive tentado pelo Executivo, através da Ministra do Trabalho. Ademais, nossa atual Constituição em seu art. 7º, inciso XXXIV, confere igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Por todo o exposto, entendo que os suscitantantes têm legitimidade para postularem a ação.

Rejeito, pois, a prefacial.

b) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA (fls. 160).

Sustenta o SYNDARMA às fls. 160 que não vieram, com a inicial, os indispensáveis instrumentos de mandato, os documentos comprobatórios da regular realização das Assembléias autorizativas do ajuizamento do presente processo.

O art. 8º, inciso III, da Constituição autoriza ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Por outro lado, dado a premência do julgamento e sob pena de trazer prejuízos às partes e, em especial, prejuízo do interesse social, uma vez que a demanda tem reflexos na economia do país, observados ainda, os arts. 13, 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC e o Enunciado 263/TST, entendendo que o ânimo de atendimento das exigências legais está satisfeito às fls.

Ante o exposto, REJEITO a prefacial.

c) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM (fls. 161).

Argui o SYNDARMA, preliminar de ilegitimidade ad causam das Associações Profissionais dos Estivadores de Rio Branco, Acre e Coari-AM, sustentando que o ajuizamento de dissídio coletivo é prerrogativa dos sindicatos e não das associações profissionais, em consonância com o art. 857 da CLT e os arts. 8º, inciso III, e 114, § 2º, da nossa atual Carta Magna.

Com razão o Suscitado, pois dispõem os supracitados artigos: Art. 8º - "É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (grifos nossos).

Art. 114 - "Compete à Justiça do Trabalho..."

§ 2º - "Recusando qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos Sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho" (grifos nossos).

Por tais razões ACOLHO a preliminar para excluir da relação processual as Associações Profissionais dos Estivadores de Rio Branco, Boca do Acre e Coari-AM.

d) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

Argui o SYNDARMA, preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, com relação ao dissídio proposto pelos sindicatos que representam estivadores fluviais. Alega que apesar dos suscitantantes entenderem que o suscitado representa todas as empresas de navegação, sejam elas marítimas, fluviais ou lacustres, diz que não é verdadeira tal alegação, sustentando que o art. 577/CLT, apresenta como categoria ou atividades econômica distintas "empresas de navegação marítima", "empresas de navegação de tráfego portuário" e "empresas de navegação fluvial e lacustre", como integrantes do 1º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos.

O Sindicato patronal suscitado não tem a representação das Empresas de Navegação lacustre e fluvial, portanto, e, como tais, Empresas de Navegação lacustre e fluvial, não têm Sindicato próprio e não estão representados pelo sindicato patronal. Deveriam ser Suscitas dos diretamente neste dissídio pela Federação. Esta é a solução legal e processual. Diante da situação proposta pela Federação dos estivadores de suscitar um dissídio contra uma Empresa que não representa as atividades lacustres e fluviais, para fazer valer contra aquelas Empresas não representadas no dissídio, à sentença normativa, lamentavelmente, ocorre este problema. Por isso, o SYNDARMA não tem a representação das Empresas em atividades lacustres e fluviais.

Por tais razões, ACOLHO a preliminar para excluir da relação processual os Sindicatos que representam os estivadores fluviais.

e) PRELIMINAR ARGUIDA "DE OFFICIO" PELO RELATOR MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA QUANTO À FALTA DE REPRESENTAÇÃO COMO AUTORES DOS SINDICATOS-SUSCITANTES.

A participação dos vários Sindicatos relacionados na exordial entram na relação processual, como Assistentes, pois a Federação Nacional dos Estivadores, já os estão representando mesmo porque estes teriam interesse na vitória da Federação, que beneficiariam seus associados e teriam legitimidade para uma possível ação de cumprimento.

ACOLHO a preliminar para que os Sindicatos abaixo relacionados entrem na relação processual como Assistentes:

"Sindicato dos Estivadores de Manaus, Sindicato dos Estivadores de Itacoatiara, Sindicato dos Estivadores de Parintins, Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios no Território Federal do Amapá, Sindicato dos Estivadores de Óbidos, Sindicato dos Estivadores de Santarém, Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Pará, Sindicato dos Estivadores de Oriximiná, Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de São Luiz, Sindicato dos Estivadores de Tutóia, Araisos e Barreirinhas, Sindicato dos Estivadores de Pedreiras, Sindicato dos Estivadores de Arari, Sindicato dos Estivadores de Virória do Mearim, Sindicato dos Estivadores de Cururupu, Sindicato dos Estivadores no Estado do Piauí, Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios dos Estados do Ceará, Sindicato dos Estivadores de Areia Branca, Grossos e Mossoró, Sindicato dos Estivadores de Natal, Sindicato dos Estivadores de Cabedelo, Sindicato dos Estivadores e dos trabalhadores em Carvão e Mineral no Estado de Pernambuco, Sindicato dos Estivadores no Estado de Alagoas, Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de Sergipe, Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de Salvador, Sindicato dos Estivadores dos Municípios de Valença, Nilo Peçanha, Cairum, Taperoa, Itubera, Gamboa do Morro, Ilha Grande, Gravatá e Tapuias, Sindicato dos Estivadores e

Trabalhadores em Estiva de Minérios dos Portos de Camamu, Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios de Ilhéus, Sindicato dos Estivadores de Belmonte, Sindicato dos Estivadores de Marau, Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios de Caravelas, Sindicato dos Estivadores de Prado Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios de São Roque do Paraçu, Cachoeira, São Felix e Maragogipe, Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minério do Estado do Espírito Santo, Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Estivadores de Cabo Frio, Araruama, Macaé e Campos, Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios de Angra dos Reis, Sindicato dos Estivadores de São Sebastião, Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guajará e Cubatão, Sindicato dos Estivadores de Paranaguá, Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios de Antonina, Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de São Francisco do Sul, Sindicato dos Estivadores de Itajaí e Florianópolis, Sindicato dos Estivadores de Imbituba, Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de Porto Alegre, Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Carvão e Mineral do Rio Grande, Pelotas e São José, Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estivas de Minérios no Estado de Mato Grosso do Sul, Sindicato dos Estivadores do Estado de Rondônia, Sindicato dos Estivadores de Cruzeiro do Sul e Sindicato dos Estivadores de Tabatinga".

f) PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (fls. 171)

As Empresas COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST, USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS e AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS, manifestam sua intenção de integrarem a lide como litisconsorte ao fundamento de que as requerentes são usuárias habituais das instalações do Porto de Praia Mole, em Vitória-ES, e do Terminal Marítimo da COSIPA - Santos-SP, por onde fazem escoar toda a sua produção de exportação, e que as mesmas são usuárias dos serviços destes Terminais Portuários Privativos, na condição de entidades que tomam e remuneram os serviços de estiva, agindo como entidades estivadoras (CLT, art. 255, § 2º, "a"), figurando como tomadoras de serviço, com a intermediação do sindicato profissional da categoria. Aduzem, ainda que tal afinidade justifica o litisconsórcio (CPC, art. 46, IV) pois consoante a própria contestação, o SYNDARMA representa apenas parte dos tomadores de serviços dos avulsos na orla marítima.

Com razão as requerentes, pois o próprio SYNDARMA suscita a possibilidade de se admitir as requerentes como litisconsortes. O nosso Código de Processo Civil, em seu art. 46, inciso IV, dispõe:

Art. 46 - "Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

IV-Ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito."

"...Não há necessidade do mesmo fato ou mesmo título de pedir: basta a afinidade ou semelhança, pretensões ou obrigações do mesmo tipo... ou quando a natureza da relação jurídica exigir que o juiz decida a lide de modo uniforme, para todas as partes..." (grifos nossos). São essas as lições de nosso festejado COQUEIRO COSTA, (in Direito Processual do Trabalho, 3ª edição, Forense, págs. 185/186).

Ante tais fundamentos e por economia processual, ACOLHO a preliminar para admitir as requerentes como Assistentes litisconsorciais.

A Doutra Maioria, no entanto, REJEITOU a presente preliminar, ao entendimento de que o pedido é no sentido da admissão, considerada a figura do art. 54/CPC e, para que esta figura fique realmente estampada, indispensável é que a sentença proferida possa de alguma forma repercutir no patrimônio de quem requer a admissão como assistente litisconsorcial. A priori, esta sentença a ser proferida, não repercutirá no patrimônio dessas Empresas. Como não houve propositura do Dissídio Coletivo pela Federação contra as empresas diretamente e, elas também não podem para serem admitidas como réus concluir-se pela REJEIÇÃO, nos termos do voto do Exmº Sr. Min. Revisor.

g) PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO LEVANTADA DA TRIBUNA PELO SUSCITADO SYNDARMA.

Diz respeito da necessidade de vir no polo passivo da relação processual, algumas organizações, inclusive sindicais, que representam usuários do trabalho dos estivadores avulsos e que não estariam representados pelo SYNDARMA. Seriam os armadores estrangeiros, que são representados por agência de navegação no Brasil, que constituem uma categoria própria, com vários sindicatos regionais, inclusive em Santos, um importantíssimo sindicato de agência de navegação, e, poder-se-ia dizer que, os agentes são prepostos, são representantes de Armadores. Isto teria sentido, com relação à Armação Nacional mas a Armação Nacional representa no máximo 15% dos tomadores de serviço dos estivadores em todo o Brasil.

Li a preliminar e, ao examiná-la entendi que, se fôssemos abrir prazo para chamar todos à lide, a greve continuaria, os portos continuariam parados. O Brasil estaria parando e demoraria no mínimo, um mês para que todos falassem no processo. A COSIPA e outras Companhias que tiveram indeferidos seus pedidos de admissão como assistentes litisconsorciais contestaram, inclusive, a pretensão dos suscitantantes. Neste caso, teríamos que abrir vista ao processo, porque na Audiência não foi levantada a presente preliminar. Dada a premência do presente caso é que REJEITO, a prefacial.

h) PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º, DA LEI Nº 7.730/89 SUSCITADA DA TRIBUNA, PELO PATRONO DOS SUSCITANTES.

Sustentou o nobre advogado dos suscitantantes que a Lei nº 7.730/89, violou os arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Em segundo lugar, o art. 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal, diz que nos dissídios coletivos pode a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições condicionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, ou seja, exatamente o contrário do que está no art. 7º. Sustentou, ainda que o Poder Normativo tem que respeitar o mínimo da lei, e tem liberdade para conceder a mais. E, finalmente, a referida lei feriu também o artigo 7º, inciso VI, que trata da irredutibilidade do salário, e que deve ser entendido como irredutibilidade do salário real.

Analisando esta arguição, data venia, entendo que, o Congresso Nacional ao aprovar a Medida Provisória nº 32/89, que passou a ser a Lei nº 7.330/89, considerou-se constitucional. Ademais, para ser

levantada a sua inconstitucionalidade, deveria ter sido argüida junto ao Egrégio STF, que é o Órgão próprio para decidir sobre essa matéria. Por tais razões, julgo prescindível o exame da constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.730/89.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE OU ILEGALIDADE DA GREVE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Entende o Ministério Público que é de se justificar a premissa do julgamento, dada a matéria de alto interesse nacional, porque há uma Categoria em greve, a dos Estivadores, trazendo sérios prejuízos à economia e à sociedade brasileira. Entendendo que possa ter havido por isso uma breve omissão no encaminhamento dos autos ao Ministério Público, mas desejando superá-la, foi feita uma breve apreciação sobre o que já foi possível depreender da matéria constante dos autos, e que quanto às matérias preliminares formais se aplique a lei. No entanto, não posso deixar, como Ministério Público, cumprindo a obrigação constitucionalmente estabelecida, na forma do art. 127 da Constituição Federal, em defesa da ordem jurídica que incumbe ao Ministério Público, a defesa dos interesses pessoais indisponíveis, ARGÜIR a ilegitimidade do movimento grevista pedindo ao Egrégio Tribunal que a julgue, uma vez que, o exercício do direito de greve regulado no art. 9º da Constituição Federal, não é ilimitado, ele é contido, primeiro com a remissão ao parágrafo único, feita pelo art. 9º, ao dizer que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre os atendimentos e necessidades inadiáveis da sociedade. Esta norma é seguida do § 2º, que determina serem sujeitos à pena a penalidade os abusos cometidos, tornando os enquadráveis nas penas da lei. Por outro lado, essa atividade de carga e descarga, que não tem uma lei regulamentadora do exercício do direito de greve, ela é uma atividade que anteriormente, pela legislação preexistente, era considerada essencial, Decreto-lei nº 1632/78, que em seu art. 1º, define essas atividades essenciais. E mais ainda, mais grave, sendo suscitado o Dissídio Coletivo evidentemente que se sujeitaram os susciantes ao inteiro império do art. 114 da Constituição Federal que dá a competência à Justiça Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos, buscando, portanto, a prestação jurisdicional do Estado, e, se buscaram essa prestação jurisdicional, evidentemente, sujeitaram-se às regras do fundamento do aparelho judiciário, e, contrariamente, não poderiam intentar um movimento grevista a partir desse instante, porque ele na realidade ao invés de pressionar empregadores, entidades empregadoras, está é pressionando o Judiciário, em tese, porque a Justiça já foi por eles provocada, e portanto, o prosseguimento do movimento grevista após ajuizado, já se configura ao ver do Ministério Público um abuso ao exercício do direito de greve. Com esta questão, preliminar e essencial e importante para os tumultuados dias que vive o país, o Ministério Público espera que o Egrégio Tribunal cumpra as disposições legais aplicáveis à espécie, tanto nas questões preliminares e, no mérito, aprecie a questão ora suscitada pelo Ministério Público.

Com referência a presente preliminar, data venia, do Exmº Sr. Procurador, entendo que, por se tratar de uma categoria que nunca havia suscitado Dissídio Coletivo, e por entender que está em vigor uma Constituição que garante o direito de greve em seu art. 9º, e por não termos ainda uma legislação específica, é que rejeito a preliminar.

A Douta Maioria, no entanto, entendeu, pelo voto divergente, do Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel, que lamentavelmente não se pode dar a amplitude que se pretende ao direito de greve, colocado dentro da Constituição, não se leva a concluir que os interesses previstos no artigo citado pelo ilustre Revisor, interesses da categoria, sejam de molde a extravasar os interesses dentro do seu próprio contrato, dentro da relação de trabalho, porque senão nós chegaríamos a greve de natureza absoluta, que se torna absolutamente inviável dentro da Sociedade organizada. Por outro lado, considerando que os princípios que ditam a organização social são aqueles que devem prevalecer porque formam efetivamente o sustentáculo da sociedade organizada há de se ter que o interesse minoritário não pode se sobrepor aos interesses majoritários de modo que, entende que a Constituição ao estabelecer que os trabalhadores, eles próprios, devem limitar o interesse a ser defendido. Esses interesses devem estar situados nas relações contratuais, quanto a trabalho, sem extravasar esse campo delimitado. Entretanto, Exmº Sr. Presidente, a hipótese não se situa bem nesse artigo, mas sim, no outro artigo citado, que se refere a atividade essencial, que a lei regulará. Tendo em vista a imprecisão do momento em matéria de interpretação, profiro ficar com a minha, Exmº Sr. Presidente, de que esses direitos sobre atividades essenciais, estão ainda ligados neste ponto, no que seja definição de atividade essenciais, ao Decreto-lei nº 1632/78, porque é a única lei existente ou que existiu, que definiu perfeitamente o que seja atividade essencial, conforme determinação da Constituição já não mais vigente. Então, a atividade essencial cuja definição se encontra no Decreto-lei nº 1632/78 é aquela que envolve a atividade dos agora interessados. Por outro lado, a Constituição não pretendeu absolutamente, colocar como direito absoluto essa greve na atividade essencial, tanto que, declarou que a lei regulamentará e responderá pelo abuso, conforme está previsto na própria Constituição. Ora, Sr. Presidente, quanto ao abuso, a Constituição não determinou que a lei regulamentará, então, há um pressuposto de que, abuso é aquilo que a lei conhece hoje. Outrossim, Sr. Presidente nós temos que nos resguardar dentro dos princípios de sobrevivência das leis, das normas legais, enquanto a outra não a substitui, assim, se não há lei que regulamentou o artigo constitucional vigente, determinando que tipo de atividade essencial deve ser protegido pela impossibilidade da greve, há de se ter que, sobreleva, sobrenada, sobrevive aquela definição que está no Decreto-lei nº 1632/78, sobre qual tipo de atividade tem a greve vedada. Sem qualquer dúvida, a atividade portuária é dessas atividades que não permite greve; por que Sr. Presidente? Porque o Estado quando permitiu ao trabalhador que exercesse aquele tipo de atividade, não limitando formação profissional, etc. etc., mas permitiu que ele fosse trabalhar numa área de concessão do Estado, que é a área portuária, ele admitiu o resguardo de um interesse maior, que é o interesse da sociedade, e não se pode admitir que a uma categoria determinada, se assegure o direito de parar o país, de impedir que o país sobreviva, pela impossibilidade de exportar, que o país coma, pela impossibilidade de importar, enfim, que se crie um Estado dentro de outro Estado. Um Estado talvez mais poderoso que o Exército Nacional, então, há de se ter sempre que a ativi-

dade dos estivadores, é uma atividade de caráter essencial, porque a própria sobrevivência da Nação, depende da disciplina nesta área. Não se pode ter, Sr. Presidente, data venia, daqueles que assim não entendem, que o fato do Congresso Nacional não o ter regulamentado, criou direito absoluto, interpretação malévolamente, que levou a esse espírito grevista que ora temos no país, quando na realidade, nós temos que ter que, a greve é bem princípio democrático defensável por todos aqueles que amam a liberdade, mas respeitado os limites, limites estes que são marcados pelo direito da sociedade como um todo. É evidente que aos trabalhadores tem que ser assegurado - e na primeira linha dessa defesa, encontro-me eu - o seu direito de manifestação legítima pela pressão, o direito da greve, o direito de se manifestar pela paralisação do trabalho. Mas este direito há de respeitar o direito maior da sociedade onde eles se integram, porque no instante em que nós admitimos o absoluto direito de greve, o direito de greve absolutamente selvagem, aquele que se sobrepõe à própria sociedade, nós estaremos efetivamente, Sr. Presidente, caminhando para o fim do regime democrático e pelo absoluto arbítrio, porque aí é a força, a força que vai se impor, para defender o direito maior da sociedade coletivamente, temos que ter, então que a democracia só pode sobreviver, Sr. Presidente, quando o direito de um, termina naquele instante em que começa o do outro, quando a liberdade de manifestação coletiva, respeitar o interesse maior da coletividade, como um todo, que é a base da Nação. Assim, Sr. Presidente, respeitado o direito de greve, do qual sou defensor perpétuo, greve limitada nos interesses da categoria, há de se ter que a greve na atividade essencial, só poderá ser exercida desde que não haja uma paralisação total, desde que haja possibilidade da sobrevivência da Nação, desde que haja possibilidade da assistência da sociedade como um todo, coisas que não ocorreram nesta paralisação, que efetivamente representa records de prejuízos, numa ação combatida pela incúria do Governo, pela covardia das autoridades, por tudo isso que estarrecidamente a Nação vem assistindo, um Governo que tem demonstrado a mais notória incapacidade para as funções ao qual foi alçado, Assim, Sr. Presidente, entendo que a greve é ilegal, fundamentado em que a atividade do estivador é atividade absolutamente essencial à Nação e que ela não respeitou qualquer dos padrões, mesmo os anteriormente prevalentes, e mais do que isso, não foi naquela medida de prudência que assegurasse ao país, pelo menos as possibilidades de esportar, de aliviar as filas dos portos, porque este é um momento grave da nacionalidade, em que todos têm a obrigação de colaborar para que possamos sair do buraco, em que a incúria administrativa acabou por nos colocar. ACOLHO a preliminar de ilegalidade suscitada pela douta Procuradoria Geral.

MÉRITO

Cláusula 1ª: REAJUSTE SALARIAL

"NO PERCENTUAL DE 192, 48% (cento e noventa e dois por cento e quarenta e oito centésimos), CALCULADOS SOBRE OS SALÁRIOS DE FEVEREIRO DE 1989, CORRESPONDENTE A ELEVAÇÃO DO CUSTO DE VIDA NO PERÍODO DE MARÇO/86 A FEVEREIRO/89."

Sr. Presidente, ao examinar os planos econômicos propostos pelo Governo desde 1986 até agora (Planos Cruzados I, II e III, Plano Bresser, Plano Verão I e II), chega-se à conclusão que infelizmente nenhum deles é tecnicamente perfeito. Estamos sentindo na pele a inflação decorrida no período 86/89. Conforme informações oficiais da Fundação IBGE, pode-se verificar que a inflação oficial acumulada no período de novembro/87 a outubro /88 registou um valor de 714,43%, enquanto que os salários foram reajustados, naquele mesmo período de tempo, de 322,05%. Só no mês de março a inflação foi de 6,09%.

Para que os salários possam acompanhar ou pelo menos minorar essa defasagem, seria necessário um reajuste de no mínimo 46% Justifica-se: O Governo ao instituir o Plano Verão estabeleceu que os aumentos seriam dados com base no valor médio real de 1988, ou seja, incorporação em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, calculado conforme o estabelecido no Anexo I da Lei 7.730 de 31.01.89, e reformulado pela Lei nº 7.737 de 28.02.89, em seu art. 1º, parágrafo único, ou seja, pelo percentual relativo à variação referente ao mês de janeiro de 1989 do INPC. Ora, tal índice não recompõe o poder de compra do salário do trabalhador, além do mais, a própria Ministra do Trabalho, propôs 38,77%, conforme noticiado na imprensa.

Ante o exposto, por considerar justa a reivindicação dos trabalhadores e a inflação no período, é que DEFIRO a cláusula, concedendo 46% de reajuste salarial, aplicados na parte da composição tarifária que se referir à remuneração do estivador, fixado a data-base em 1º (primeiro) de março de 1989. Com relação às diferenças referentes à março e abril serão exigíveis a partir de 1º (primeiro) de julho de 1989.

Cláusula 2ª: AUMENTO SALARIAL

"NO PERCENTUAL DE 40,51%."

O art. 5º da Lei nº 7.730 de 31. 01. 89, que instituiu o chamado Plano Verão, dispõe:

"Os salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias, e demais remunerações de assalariados, bem como pensões relativas ao mês de fevereiro de 1989, se inferiores ao respectivo valor médio real de 1988, calculado de acordo com o Anexo I, serão para este valor aumentados.

A Lei nº 7.737 de 28.02.89, dispõe em seu art. 1º:

"Se o valor dos estipêndios calculados conforme estabelecido no art. 5º da lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, for menor que o valor médio real efetivo de 1988, fica assegurado reajuste compensatório no mês de março de 1989, a ser incorporado em três parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único - O valor médio real efetivo de 1988 referido neste artigo será calculado conforme estabelecido no Anexo I da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, substituindo-se a parte decimal do coeficiente constante da alínea "d" (1,2605), pelo percentual relativo à variação referente ao mês de janeiro de 1989, do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - faixa de renda restrita, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE". Ao examinarmos as medidas econômicas tomadas pelo Governo verificamos que, infelizmente, nenhuma delas é tecnicamente perfeita.

Considero justa a reivindicação pleiteada pelos trabalhadores, entretanto, não nos é possível conceder aumento salarial, frente ao que dispõe a legislação supracitada.

Assim sendo, INDEFIRO a cláusula.

Cláusula 3ª: PRODUTIVIDADE

"NO PERCENTUAL DE 10%."

A jurisprudência iterativa desta Corte, vem concedendo o percentual de 4%.

Entretanto, por entender que, por tratar-se de uma categoria *sui generis* (avulsos), que recebem por produção, e tendo em vista o *superávit* em nossa balança comercial, é que DEFIRO PARCIALMENTE a cláusula, concedendo o índice de 4%, a título de produtividade.

Cláusula 4ª: GARANTIA DE MERCADO DE TRABALHO

"CABENDO AO SINDICATO EXAMINAR AS VAGAS EXISTENTES E O PREENCHIMENTO TODOS OS ANOS."

Tal pretensão está prevista em lei conforme art. 265 e 282/TST.

INDEFIRO.

Cláusula 5ª: NAVEGAÇÃO INTERIOR

"EXTENSÃO DA EXCLUSIVIDADE DO TRABALHO AOS ESTIVADORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR (Bacia Amazônica, Bacia do Prata, Bacia do São Francisco), CONFORME ART. 257/CLT, O QUE SE COMPREENDE COMO MÃO-DE-OBRA NO SERVIÇO DE ESTIVA, COMO ESTABELECIDO NO ART. 255/CLT."

A presente condição resta PREJUDICADA, face à exclusão, por ilegitimidade passiva *ad causam*, dos Sindicatos de Estivadores Fluviais.

Cláusula 6ª: MATERIAL DE PROTEÇÃO

"NO PERCENTUAL DE 5% SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO (MMO)."

DEFIRO PARCIALMENTE, a presente condição com a seguinte redação:

"OBRIGATORIEDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS DE FAZER FRENTE ÀS DESPESAS NECESSÁRIAS COM O FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO."

Cláusula 7ª: PAGAMENTO DO SALÁRIO-DIA INDEPENDENTE DA PRODUÇÃO

"RECEBIMENTO, EM TODOS OS CASOS, DO SALÁRIO PROFISSIONAL E DO SALÁRIO CORRESPONDENTE À PRODUÇÃO."

A pretensão tem previsão legal (art. 264, § 3º da CLT).

INDEFIRO.

Cláusula 8ª: RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR UNIDADE E CUBAGEM DAS MERCADORIAS.

"RESPEITO ÀS NORMAS QUE REGULAM AS MODALIDADES DE PAGAMENTO PARA OS ESTIVADORES, CONTIDAS NO ART. 270/CLT."

Ora, existindo previsão legal, não compete à esta Justiça referendar o texto legal, através de Sentença Normativa. Lei é lei e deve ser cumprida.

INDEFIRO.

Cláusula 9ª: UNIFICAÇÃO DA TAXA DE SACARIA

"1.1, 1.2 para a faixa 1.3, DE ACORDO COM A TABELA DE REMUNERAÇÃO DA ESTIVA, GARANTINDO SALÁRIO IGUAL PARA TRABALHO IGUAL."

Tal como na cláusula anterior, esta pretensão encontra-se regulamentada pelos arts. 271 a 277 da CLT.

INDEFIRO.

Cláusula 10ª: EQUIPARAÇÃO DAS TAXAS DE CONTEINERS VAZIOS COM A DE CONTEINERS CHEIOS

"PAGAMENTO DE 100% E EQUIPARAÇÃO DA FAIXA 6.02 PARA 6.1."

O tema é próprio para Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

INDEFIRO.

Cláusula 11ª: TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

"NO PERCENTUAL DE 10%, PARA CRIAÇÃO DE PLANO ASSISTENCIAL DE MEDICINA PREVENTIVA E FAMILIAR, ASSIM COMO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS."

O serviço de estiva é executado por trabalhadores sem relação empregatícia, agrupados em *sindicato*. O art. 545 consolidado autoriza o desconto na folha de pagamento desde que devidamente autorizados através de Assembléias pelos empregados. Não cabe a esta Justiça instituir tal condição.

INDEFIRO.

Cláusula 12ª: UNIFORMIZAÇÃO DAS TAXAS PARA TODOS OS PORTOS

"UNIFORMIZAÇÃO, PELA MAIOR, DAS TAXAS REMUNERATÓRIAS DAS FAIXAS 1.2, 1.3, 2.2, 2.3, 9.1, 9.2, 10.2, APLICÁVEIS A TODOS OS PORTOS NACIONAIS, DE ACORDO COM O ART. 270/CLT."

A pretensão é prevista pelo art. 270/CLT, além do mais, se a categoria pretende uniformizar as taxas remuneratórias somente seria viável por Acordo ou Convenção Coletiva.

INDEFIRO.

Cláusula 13ª: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, PENOSIDADE E INSALUBRIDADE

"CALCULADOS SOBRE A BASE REMUNERATÓRIA, SENDO FIXADA NO CASO DA PENOSIDADE EM 40%."

A insalubridade, penosidade e periculosidade devem ser postuladas através de *dissídio individual* e reconhecida por *perícia*, conforme determina a lei, não sendo possível via sentença normativa.

INDEFIRO.

Cláusula 14ª: CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES NOS PORTOS

"CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARITÁRIA."

Tal condição encontra-se prevista em lei (art. 162 a 165). A instituição de comissão paritária somente seria viável através de Acordo.

INDEFIRO.

A Doutra Maioria, no entanto, DEFERIU PARCIALMENTE, a presente condição com a seguinte redação:

"DETERMINAR A CRIAÇÃO DE CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), NA FORMA DA NORMA REGULAMENTAR Nº 05 E PORTARIA Nº 3214/78."

Cláusula 15ª: TRANSPORTES E ALIMENTAÇÃO

"FORNECIDOS PELOS TOMADORES DE SERVIÇOS PARA TODOS OS TERNOS DE ESTIVA QUE OPERAM EM PORTOS E TERMINAIS AFASTADOS DO PERÍMETRO URBANO."

O tema é próprio para Acordo, pois não se pode instituir a matéria em sentença normativa.

INDEFIRO.

Cláusula 16ª: HORAS EXTRAS

"PAGAMENTO COM 100% (cem por cento) SOBRE O VALOR NORMAL DAS TAXAS DE PRODUÇÃO E SALÁRIO-DIA."

O art. 278, § 1º, da CLT, estabelece um acréscimo de 20% para cada hora suplementar prorrogada. A nossa atual Carta Magna em seu art. 7º, Inciso XVI, assegura ao serviço extraordinário uma remuneração no mínimo, em 50%. Esta Corte tem precedente (043) no sentido de se conceder 100%, conforme a cláusula.

DEFIRO PARCIALMENTE a cláusula para adaptá-la ao precedente A Doutra Maioria, no entanto, DEFERIU PARCIALMENTE, a presente condição com a seguinte redação:

"CONCEDER A TAXA DE 50% (cinquenta por cento) A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E DE 100% (cem por cento) PARA AS HORAS TRABALHADAS DURANTE O ESPAÇO REFERENTE À REFEIÇÃO."

Cláusula 17ª: TAXAS DE PRODUÇÃO E SALÁRIO-DIA PARA OS SERVICOS REALIZADOS AOS DOMINGOS

Há precedente (140) desta Casa que dispõe:

"É DEVIDA A REMUNERAÇÃO EM DOBRO DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS NÃO COMPENSADOS, SEM PREJUÍZO DO PAGAMENTO DO REPOUSO REMUNERADO, DESDE QUE, PARA ESTE, NÃO SEJA ESTABELECIDO OUTRO DIA PELO EMPREGADOR".

DEFIRO PARCIALMENTE, a cláusula para adaptá-la ao precedente.

Cláusula 18ª: DIÁRIAS

"GARANTIA DE 25 DIÁRIAS, COM O RESTABELECIMENTO DE PERCENTUAL SOBRE O MMO PARA CONSTITUIR FUNDO DE GARANTIA DO MÊS-MO."

A pretensão somente se viabiliza por Acordo ou Convenção

Coletiva.

INDEFIRO.

CLÁUSULAS PROPOSTAS NA CONTESTAÇÃO PELO SYNDARMA (fls. 184)

1ª) "SERÁ ADMITIDA DE TODAS AS OPERAÇÕES DE ESTIVA, TAMBÉM POR PESSOAL EMPREGADO DE TOMADORES DE SERVIÇO OU DE EMPRESAS ESTIVADORAS (trabalhadores com vínculo empregatício). A lei veda expressamente, tal pretensão (arts. 255, "a", 257, 264, § 1º, da CLT).

INDEFIRO.

2ª) "A COMPOSIÇÃO DOS TERNOS (NÚMERO DE TRABALHADORES QUE INTEGRAM CA DA EQUIPE) SERÁ FIXADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO OU PELO EMPREGADOR."

DEFIRO a presente condição com a seguinte redação:

"ENQUANTO NÃO HOVER ACORDO ENTRE AS PARTES QUANTO À COMPOSIÇÃO DOS TERNOS PREVALECERÁ A TABELA DA SUNAMAM".

3ª) "O COMPARECIMENTO AO TRABALHO SERÁ CONTROLADO PELO COMANDANTE OU PELO IMEDIATO DA EMBARCAÇÃO, MEDIANTE LIVRO DE PONTO OBRIGATORIAMENTE ASSINADO POR TODOS OS INTEGRANTES DO TERNO".

Os deveres dos operários estivadores estão elencados no art 280/CLT, não cabe a esta Justiça determinar que a assiduidade seja comprovada através do livro de ponto. Tal matéria é tema para Acordo Coletivo de Trabalho.

INDEFIRO.

CLÁUSULAS PROPOSTAS EM RAZÕES FINAIS (fls. 561) PELO SYNDARMA.

a) DA VIGÊNCIA

A presente condição já foi apreciada na cláusula 1ª, restando, portanto, PREJUDICADA.

b) IMEDIATO RETORNO AO TRABALHO

INDEFIRO, por entender que a presente condição não se coaduna com a Sentença Normativa.

CUSTAS CALCULADAS SOBRE NCZ\$ 10.000,00

Ficam PREJUDICADA os pedidos das empresas Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Cia. Siderúrgica de Tubarão-CST, Usina Siderúrgicas de Minas Gerais S/A-AÇOAMINAS, face à exclusão das mesmas.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I-Preliminares: 1) Carência de ação: rejeitada, unanimemente; 2) Ausência de documentos essenciais à propositura da ação coletiva: rejeitada, unanimemente, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel; 3) Ilegitimidade "ad causam" das associações profissionais susciantes: Por maioria, acolher a referida preliminar para excluir da relação processual as Associações Profissionais dos Estivadores do Rio Branco, Boca do Acre e Coari, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Almir Pazzianotto e Alcy Nogueira (Juiz Convocado), que rejeitavam a preliminar; 4) Ilegitimidade passiva "ad causam", com relação ao *dissídio* proposto por Sindicato de Estivadores Fluviais: Sem discrepância, acolher a preliminar para excluir da relação processual os Sindicatos de Estivadores Fluviais, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Elpídio Ribeiro dos Santos Filho; 5) Por maioria, acolher a preliminar argüida de "ofício" pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, relator, quanto à falta de representação como autores dos seguintes Sindicatos: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE MANAUS, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE ITACOATIARA, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARINTINS, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS NO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE ÓBIDOS, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTARÉM, SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE OXIMIMINÁ, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO LUIZ, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE TUTÓIA, ARAIOSES E BARREIRINHAS, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PEDREIRAS, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE ARARI, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE VITÓRIA DO MEARIM, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE CURURUPU, SINDICATO DOS ESTIVADORES NO ESTADO DO PIAUÍ, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE AREIA BRANCA, GROSSO E MOSSORÓ, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE NATAL, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE CABEDELÓ, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS ESTIVADORES NO ESTADO DE ALAGOAS, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SERGIPE, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVAS DE MINÉRIOS DE SALVADOR SINDICATO DOS ESTIVADORES DOS MUNICÍPIOS DE VALENÇA, NILO PEÇANHA, CAIRUM, TAPERÓIA, ITUBERA, GAMBOA DO MORRO, ILHA GRANDE, GRAVATÁ E TAPIUIAS, SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVAS DE MINÉRIOS DOS PORTOS DE CAMARÓ, SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES

EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE ILHÉUS, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE BELMONTE, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE MARAU, SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE CARAVELAS, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PRADO, SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO ROQUE DO PARAGUAÇU, CACHOEIRA, SÃO FELIX E MARAGOGIPE, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE CABO FRIO, ARATUAMA, MACAÉ E CAMPOS, SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE ANGRA DOS REIS, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO; SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ, SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE ANTONINA, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE ITAJAÍ E FLORIANÓPOLIS, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE IMBITUBA, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE PORTO ALEGRE, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DO RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ; SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SINDICATO DOS ESTIVADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE CRUZEIROS DO SUL E SINDICATO DOS ESTIVADORES DE TABATINGA, representados e que estão pela Federação, fazendo-se a participação destes Sindicatos como assistentes, assegurando-se inclusive o direito a ação de cumprimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Almir Pazzianotto Pinto e Juiz Convocado Alcy Nogueira, que rejeitavam a preliminar suscitada; 6) Litisconsórcio passivo necessário: Por maioria, indeferir o pedido formulado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, relator que acolhia a preliminar para admitir os requerentes como litisconsortes passivos; 7) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de chamamento ao processo como litisconsorte passivo necessário dos Agentes Marítimos e Administração Portuária; 8) Pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público, concluindo pela ilegalidade ou ilegitimidade do movimento grevista, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Almir Pazzianotto, Guimarães Falcão, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), que rejeitavam a referida argüição; 9) Por unanimidade, entender prescindível o exame da inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 7.730/89, argüida da tribuna pelo douto Patrono dos suscitantes; II - REIVINDICAÇÕES DOS ESTIVADORES: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - no percentual de 192,48% (cento e noventa e dois por cento e quarenta e oito centésimos), calculados sobre os salários de fevereiro de 1989, correspondente à elevação do custo de vida no período de março/86 a fevereiro/89. Por maioria, deferir o percentual de 46% (quarenta e seis por cento) a título de reajustamento salarial, aplicados na parte da composição tarifária que se referir à remuneração do estivador fixada a data-base em 1º (primeiro) de março de 1989, vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que deferia a taxa de 30,48% (trinta vírgula quarenta e oito por cento) a tal título. Outrossim, à unanimidade, determinar que as diferenças referentes a março e abril serão exigíveis a partir de 1º (primeiro) de julho de 1989; CLÁUSULA SEGUNDA - AUMENTO SALARIAL - no percentual de 40,51% (quarenta vírgula cinqüenta e um por cento), indeferida, unanimemente; CLÁUSULA TERCEIRA - PRODUTIVIDADE - no percentual de 10% (dez por cento), por maioria, conceder 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Wagner Pimenta, Antônio Amaral, que indeferiam a cláusula; CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA DE MERCADO DE TRABALHO - Cabendo ao Sindicato examinar as vagas existentes e o preenchimento todos os anos, indeferida, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que deferia conforme postulada; CLÁUSULA QUINTA - NAVEGAÇÃO INTERIOR - extensão da exclusividade do trabalho ao estivadores, que prestam serviços na navegação interior (Bacia Amazônica, Bacia do Prata, Bacia do São Francisco), conforme artigo 257/CLT, o que se compreende como mão-de-obra no serviço de estiva, como estabelecido no artigo 255/CLT: unanimemente, prejudicado o pedido face à exclusão contida no item 1.4 desta certidão; CLÁUSULA SEXTA - MATERIAL DE PROTEÇÃO - no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento (MMO), sem divergência, deferida parcialmente com a seguinte redação: "Obrigatoriedade do tomador de serviços de fazer frente às despesas necessárias com o fornecimento do equipamento de proteção." CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DO SALÁRIO-DIA INDEPENDENTE DA PRODUÇÃO - recebimento, em todos os casos, do salário profissional e do salário correspondente a produção, indeferida, unanimemente; CLÁUSULA OITAVA - RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR UNIDADE E CUBAGEM DAS MERCADORIAS - respeito às normas que regulam as modalidades de pagamento para os estivadores, contidas no artigo 270/CLT, indeferida, unanimemente; CLÁUSULA NONA - UNIFICAÇÃO DA TAXA DE SACARIA - 1.1, 1.3, para a faixa 1.3, de acordo com a tabela de remuneração da estiva, garantindo salário igual para trabalho igual, indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA - EQUIPARAÇÃO DAS TAXAS DE CONTAINERS VAZIOS COM A DE CONTAINERS CHEIOS - pagamento de 100% (cem por cento) e equiparação da faixa 6.2 para 6.1, indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - no percentual de 10% (dez por cento), para criação de plano assistencial de medicina preventiva e familiar, assim como para a complementação de aposentadorias, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Almir Pazzianotto e Juiz Convocado Alcy Nogueira, que deferiam a referida pretensão; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - UNIFORMIZAÇÃO DAS TAXAS PARA TODOS OS PORTOS - uniformização, pela maior, das taxas remuneratórias das faixas 1.2, 1.3, 2.2, 2.3, 9.1, 9.2, 10.2, aplicáveis a todos os portos nacionais, de acordo com o artigo 270/CLT, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocado Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Alcy Nogueira, que deferiam o pedido; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, PENOSIDADE E INSALUBRIDADE, calculos sobre a base remuneratória, sendo fixado no caso de penosidade em 40% (quarenta por cento): indeferida, vencidos, em parte, os Excelentíssimos Senhores Ministro Almir Pazzianotto e Juizes Convocados Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Alcy Nogueira; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES NOS PORTOS - Criação de Comissão Paritária - deferida com a seguinte redação: "Determinar a criação de CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), na

forma da Norma Regulamentar número 05 Portaria 3214/78", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, que inde-

feria a cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO - fornecidos pelos tomadores de serviço para todos os ternos de estiva que operam em portos e terminais afastados do perímetro urbano, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Almir Pazzianotto e Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que deferiam a cláusula com a seguinte redação: "Determinar o fornecimento de transporte aos que trabalham após as 22 horas"; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS - pagamento com 100% (cem por cento) sobre o valor normal das taxas de produção e salário-dia deferida, parcialmente, nos seguintes termos: "conceder a taxa de 50% (cinqüenta por cento) a título de horas extras e de 100% (cem por cento) para as horas trabalhadas durante o espaço referente à refeição", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Almir Pazzianotto e Juizes Convocado Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que de acordo com o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, determinavam que as horas extraordinárias fossem remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento); CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TAXAS DE PRODUÇÃO E SALÁRIO-DIA PARA OS SERVIÇOS REALIZADOS AOS DOMINGOS, unanimemente, deferida de acordo com o Presidente do TST, com a seguinte redação: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIÁRIAS - garantia de 25 (vinte e cinco) diárias, com o restabelecimento de percentual sobre o MMO, para constituir fundo de garantia do mesmo, indeferida, unanimemente; III - CLÁUSULA PROPOSTAS PELO SUSCITADO: CLÁUSULA PRIMEIRA - será admitida a realização de todas as operações de estiva também por pessoal empregado de tomadores de serviço ou de empresas estivadoras (trabalhadores com vínculo empregatício), indeferida, unanimemente; CLÁUSULA SEGUNDA - a composição dos ternos (número de trabalhadores que integram cada equipe), será fixada pelo tomador do serviço ou pelo empregador, deferida nos seguintes termos: "Enquanto não houver acordo entre as partes quanto à composição dos ternos, prevalecerá a tabela da SUNAMAN, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que deferia conforme pleiteado; CLÁUSULA TERCEIRA - O comparecimento ao trabalho será controlado pelo comandante ou pelo imediato da embarcação, mediante livro de ponto obrigatoriamente assinado por todos os integrantes do terno, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Wagner Pimenta e Antônio Amaral, que deferiam em parte, facultando à empresa tomadora dos serviços o direito de exercer o controle de freqüências estivadores; IV - Por unanimidade, considerada prejudicada a questão relativa à VIGÊNCIA; V - Unanimemente, indeferir a questão alusiva ao imediato retorno ao trabalho; VI - Sem discrepância, considerar prejudicados os pedidos das empresas Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Companhia Siderúrgica de Tubarão-CST, Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS (Grupo Siderbrás) e Aço Minas Gerais S/A - AÇOMINAS (grupo Siderbrás); VII - Unanimemente, estabelecer as custas processuais pelo SYNDARMA a serem calculadas sobre o valor de NCz\$10.000,00 (dez mil cruzados novos).

Brasília, 27 de abril de 1989.

PRATES DE MACEDO: Presidente

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA Relator

Ciente: ARMANDO DE BRITO Procurador Geral Substituto

ED-RO-DC-0125/85.8 - (Ac. TP-0781/89) - 3ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Adva.: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: ACÓRDÃO TP-2366/87 (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO E OUTROS E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS)

Advs.: Drs. José Torres das Neves, Dimas Ferreira Lopes e Outros
EMENTA: Acolhem-se embargos declaratórios, para demonstrar que não foi ofendido o § 1º do art. 142 da Constituição de 1969.

Embarga de declaração UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES LTDA pedindo que o Egrégio Tribunal se manifeste quanto ao aspecto constitucional alusivo às cláusulas 10ª, 15ª, 22ª, 23ª, 26ª, e 29ª, aspecto este, que não teria sido tratado pelo v. acórdão embargado, da lavra do Ministro Hélio Regato.
É o relatório.

V O T O

I - Os embargos declaratórios podem ser conhecidos.

II - Vamos examiná-los cláusula por cláusula, procurando suprir as omissões apontadas:

a) Cláusula 10ª - Partícipe de comissão salarial - A cláusula veda a dispensa dos empregados que participam da Comissão de Salários do Sindicato Profissional. Trata-se de uma garantia de emprego se meliante à do empregado que ocupa cargo de direção sindical. A cláusula foi criada por analogia (procedimento autorizado pelo artigo 8º da CLT) com o § 3º do art. 543 da CLT, como ocorreu em relação à estabilidade da empregada gestante. Assim, não houve ofensa ao art. 142, § 1º, da Constituição de 1969. Acolho os embargos declaratórios, para prestar estes esclarecimentos.

b) Cláusula 15ª - Licença para empregado estudante - A condição instituída apresenta-se de acordo com os precedentes deste Tribunal e tal jurisprudência normativa esteia-se no preceito constitucional de 69, que define a educação como "direito de todos e dever do Estado" (art. 176). Se é um direito, as empresas não podem dificultar o seu exercício, desde que não lhes seja imputado nenhum ônus. E na cláusula, ônus inexistente em relação aos empregadores, pois estabeleceu-se uma "licença não remunerada" e a obrigação do empregado estudante avisar à empresa, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação, os dias de prova, apenas os dias de prova. Com

isso, a condição de trabalho possui amparo constitucional, não podendo, consequentemente, ferir o art. 142, § 1º, do mesmo texto da lei maior. Dou provimento aos embargos para prestar os esclarecimentos supra.

c) Cláusula 22ª - Frequência livre aos empregados no exercício efetivo da Diretoria do Sindicato, até o limite de sete. A cláusula foi acordada no dissídio coletivo anterior. Logo, foi ajustada por mútuo consenso, não havendo que ser impugnada com fundamento no § 2º do art. 543 da CLT. Tendo havido, pois, apoio legal para a instituição da cláusula, não há que se falar em afronta ao art. 142, § 1º, da Constituição de 1969. Acolho os embargos para prestar os esclarecimentos acima.

d) Cláusula 23ª - Horas extras com adicional de 100% - Conforme entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, esta cláusula pode ser instituída ante a permissão dos artigos 59, § 1º, e 61, § 2º, que registram a expressão "pelo menos", antes de se referir ao adicional. Logo, se há disposição de lei possibilitando a instituição da cláusula, é sinal de que não foi ferido o art. 142, § 1º, da Constituição de 1969. Acolho os embargos declaratórios.

e) Cláusula 26ª - Estabilidade dos que se encontram próximos da aposentadoria - A Constituição de 1969 assegurava aos trabalhadores o direito à aposentadoria, mas a lei (CLPS) impõe certas condições ao seu gozo. Se o empregado não tiver garantido o emprego nos últimos meses anteriores à implementação do tempo de serviço necessário à jubilação, poderá deixar de adquirir esse importante benefício previdenciário. A fim de assegurar a prestação desse benefício é que a jurisprudência normativa do Tribunal Superior do Trabalho criou tal modalidade de estabilidade provisória, apenas até que o trabalhador "venha a adquirir direito à aposentadoria". Não há, nessa condição de trabalho, nenhuma inconstitucionalidade, pois apenas pretende garantir o direito de gozo a um direito constitucional. Por isso, não vejo afrontado o § 1º do art. 142 da Carta Política de 1969. Acolho os embargos para prestar os esclarecimentos supra.

f) Cláusula 29ª - Dispensa de aviso prévio - Segundo essa condição de trabalho, a empresa dispensará do compromisso do aviso prévio, o empregado que adquirir novo emprego". O instituto do aviso prévio destina-se, primordialmente, a prevenir o desemprego. Se o empregado receber aviso prévio por parte da empresa, tem o direito de passar para a nova atividade, antes que a oportunidade lhe escape. É melhor isso do que ter o trabalhador que recorrer ao seguro-desemprego, que onerará a Previdência Social. A norma baseia-se na equidade,

sem desrespeito a nenhum direito do empregador. Por isso, não há nela nenhuma inconstitucionalidade e, muito menos, ofensa ao § 1º do art. 142 da Constituição de 1969. Acolho os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos supra.

III - Em resumo, acolho os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, suprimindo as omissões apontadas, prestar os seguintes esclarecimentos: a) Cláusula 10ª - Particípio de comissão salarial - A cláusula veda a dispensa dos empregados que participam da Comissão de Salários do Sindicato Profissional. Trata-se de uma garantia de emprego semelhante a do empregado que ocupa cargo de direção sindical. A cláusula foi criada por analogia (procedimento autorizado pelo artigo 8º da CLT) com o § 3º do art. 543 da CLT, como ocorreu em relação à estabilidade da empregada gestante. Assim, não houve ofensa ao art. 142, § 1º, da Constituição de 1969; b) Cláusula 15ª - Licença para empregado estudante - A condição instituída apresenta-se de acordo com os precedentes deste Tribunal e tal jurisprudência normativa esteia-se no preceito constitucional de 69, que define a educação como "direito de todos e dever do Estado" (art. 176). Se é um direito, as empresas não podem dificultar o seu exercício, desde que não lhes seja imputado nenhum ônus. E na cláusula, ônus inexistente em relação aos empregadores, pois estabeleceu-se uma "licença não remunerada" e a obrigação do empregado estudante avisar à empresa com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação, os dias de prova, apenas os dias de prova. Com isso, a condição de trabalho possui amparo constitucional, não podendo, consequentemente, ferir o art. 142, § 1º, do mesmo texto da Lei Maior; c) Cláusula 22ª - Frequência livre aos empregados no exercício efetivo da Diretoria do Sindicato, até o limite de sete - A cláusula foi acordada no dissídio coletivo anterior. Logo, foi ajustada por mútuo consenso, não havendo que ser impugnada com fundamento no § 2º do art. 543 da CLT. Tendo havido, pois, apoio legal para a instituição da cláusula, não há que se falar em afronta ao art. 142, § 1º, da Constituição de 1969; d) Cláusula 23ª - Horas extras com adicional de 100% - Conforme entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, esta cláusula pode ser instituída ante a permissão dos artigos 59, § 1º, e 61, § 2º, que registram a expressão "pelo menos", antes de se referir ao adicional. Logo, se há disposição de lei possibilitando a instituição da cláusula, é sinal de que não foi ferido o art. 142, § 1º, da Constituição de 1969; e) Cláusula 26ª - Estabilidade dos que se encontram próximos da aposentadoria - A Constituição de 1969 assegurava aos trabalhadores o direito à aposentadoria, mas a lei (CLPS) impõe certas condições ao seu gozo, se o empregado não tiver garantido o emprego nos últimos meses anteriores à implementação do tempo de serviço necessário à jubilação, poderá deixar de adquirir esse importante benefício previdenciário. A fim de assegurar a prestação desse benefício é que a jurisprudência normativa do Tribunal Superior do Trabalho criou tal modalidade de estabilidade provisória, apenas até que o trabalhador "venha a adquirir direito à aposentadoria". Não há, nessa condição de trabalho, nenhuma inconstitucionalidade, pois apenas pretende garantir o direito de gozo a um direito constitucional. Por isso, não há afronta ao § 1º do art. 142 da Carta Política de 1969 e f) Cláusula 29ª - Dispensa de aviso prévio - Segundo essa condição de trabalho, "a empresa dispensará do compromisso do aviso prévio, o empregado que adquirir novo emprego". O instituto do aviso prévio destina-se, primordialmente, a prevenir o desemprego. Se o empregado receber aviso prévio por parte da empresa, tem o direito de passar para a nova atividade, antes que a oportunidade lhe escape. É melhor isso do que ter o trabalhador que recorrer ao seguro-desemprego, que onerará a Previdência Social. A norma baseia-se na equidade, sem desrespeito a nenhum direito do empregador. Por

isso, não há nele nenhuma inconstitucionalidade e, menos, ofensa ao § 1º do artigo 142 da Constituição de 1969. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Brasília, 11 de maio de 1989.

MARCELO PIMENTEL Presidente no exercício da Presidência

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Relator

Ciente: WALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA Subprocurador Geral

ED-RO-DC-779/85.4 - (Ac. TP-785/89) - 4a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: FINASA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: ACÓRDÃO TP 1813/88 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE)

Advts. Drs. José Tórres das Neves e Peter Walter Ashton

EMENTA: Acolhem-se embargos para demonstrar que não foi ofendido o § 1º do artigo 142 da Constituição de 1969.

FINASA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, embargada de declaração arguindo omissão/dúvida no v. acórdão embargado, posto que o mesmo teria silenciado quanto ao aspecto constitucional relativo à concessão, por meio de sentença normativa, de Cláusulas Coletivas, tal como no caso concreto. Pede, assim, que o Egrégio Tribunal declare se implica ou não em vulneração aos artigos 142, § 1º, e 153, § 2º, ambos da Carta de 1969, a concessão, por meio de sentença normativa, das seguintes cláusulas: quebra-de-caixa(2ª); anuênios(3ª); abono de ausências de empregado estudante (6ª); estabilidade do acidentado (8ª) e abono de ausência para o administrador sindical(14ª). É o relatório.

V O T O

I - Os embargos declaratórios estão em condições de ser conhecidos.

II- Vamos escoimar a omissão/dúvida cláusula por cláusula:

a) Cláusula 2ª - Quebra-de-caixa - A condição de trabalho não foi concedida pela sentença embargada mas apenas atualizado o seu valor. De qualquer maneira, conforme esclareci no voto, a cláusula tem amparo no artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, que autoriza a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais a respeito, a decidir, conforme o caso, por equidade e de acordo com os usos e costumes. Ora, constitui fato notório o uso da quebra-de-caixa em estabelecimentos bancários e congêneres, tendo em vista a permissão legal existente no âmbito da administração pública, para aqueles que têm atribuições de pagar ou receber em moeda constante, de receber um auxílio para diferença de caixa (art. 137 da Lei nº 1.711/52). Criou-se, assim, em relação a todos os que têm, por atividade, pagar ou receber, o mesmo tipo de vantagem, já aqui, por analogia, o que também é permitido pelo artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o artigo 142, § 1º, da Constituição de 1969 não foi ofendido, pois existia lei autorizando a Justiça do Trabalho a criar a condição de trabalho. - Acolho os embargos, no particular, para prestar os esclarecimentos supra.

b) Cláusula 3ª - ANUÊNIOS - Como ocorreu em relação à cláusula anterior, foi apenas atualizado o valor da gratificação por tempo de serviço estabelecido em valor certo. Remontando à história dessa condição de trabalho, sabe-se que ela foi criada através de acordos e convenções coletivas, razão pela qual estabeleceu-se seu uso generalizado. Apóia, portanto, a atualização concedida, o já referido art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não foi descumprido o artigo 142, § 1º, do texto constitucional de 1969. - Acolho os embargos, no particular, para prestar os esclarecimentos supra.

c) Cláusula 6ª - ABONO DE FALTA PARA EMPREGADOS ESTUDANTES - A condição de trabalho instituída está de acordo com os precedentes deste Tribunal e tal jurisprudência normativa esteia-se no preceito constitucional de 69, que define a educação como "direito de todos e dever do Estado" (art. 176). Se é um direito, as empresas não podem dificultar o seu exercício, desde que não lhes seja imputado nenhum ônus. E na cláusula, ônus inexistente em relação aos empregadores, pois estabeleceu-se uma "licença não remunerada" e a obrigação do empregado estudante avisar à empresa, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação, os dias de prova, apenas os dias de prova. Com isso, a condição de trabalho possui amparo constitucional, não podendo, consequentemente, ferir o art. 142, § 1º, do mesmo texto da lei maior. - Dou provimento aos embargos para prestar os esclarecimentos que acabam de ser lidos.

d) Cláusula 8ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - Como esclarecido na fundamentação do v. acórdão embargado, "a cláusula visa a eficácia do parágrafo único do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, na sua parte final". O que diz essa disposição legal: que "computar-se-ão na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho... por motivo de acidente do trabalho". Ora, essa norma legal será inteiramente ineficaz, se não se assegurar a permanência do empregado no emprego, durante algum tempo depois do seu retorno ao trabalho. O art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho possui, pois, uma autorização implícita para a instituição da cláusula de estabilidade por apenas 30 dias, pelo que não foi contrariado o § 1º do art. 142 da Constituição de 1969. - Acolho os embargos, para prestar os esclarecimentos supra.

e) Cláusula 14ª - ABONO DE AUSÊNCIA PARA O ADMINISTRADOR SINDICAL - O Egrégio Tribunal, por unanimidade, assegurou "a frequência livre dos dirigentes sindicais, para atenderem realizações de assembléias sindicais devidamente convocadas e comprovadas". Autorizaram a instituição da cláusula os artigos 543, caput e seu parágrafo 6º, que dizem o seguinte: 1) "O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgãos de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais; 2) "a empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se

associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "A" do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado". Ora, assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais às suas assembleias regularmente convocadas, obrigando-os à comprovação, implica apenas em possibilitar o cumprimento desses preceitos legais consolidados que foram invocados. Por isso, o Tribunal, ao instituir a condição de trabalho, não vulnerou o § 1º do art. 142 da Constituição de 1969. - Acolho os embargos, para prestar os esclarecimentos supra.

III-Em resumo, acolho os embargos, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolher os embargos para prestar os seguintes esclarecimentos: a) Cláusula 2ª - Quebra-de-caixa - A condição de trabalho não foi concedida pela sentença embargada, mas apenas atualizado o seu valor. De qualquer maneira, a cláusula tem amparo no art. 8º da CLT, que autoriza a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais a respeito, a decidir, conforme o caso, por equidade e de acordo com os usos e costumes. Ora, constitui fato notório o uso da quebra-de-caixa em estabelecimentos bancários e congêneres, tendo em vista a permissão legal existente no âmbito da administração pública, para aqueles que têm atribuições de pagar ou receber em moeda constante, de receber um auxílio para diferença de caixa (art. 137 da lei nº 1.711/52). Criou-se, assim, em relação a todos os que têm, por atividade, pagar ou receber, o mesmo tipo de vantagem, já aqui por analogia, o que também é permitido pelo artigo 8º da CLT. Assim, o art. 142, § 1º, da Constituição de 1969 não foi ofendido, pois existia lei autorizando a Justiça do Trabalho a criar a condição de trabalho. b) Cláusula 3ª - Anuênios - Como ocorreu em relação à cláusula anterior, foi apenas atualizado o valor da gratificação por tempo de serviços tabelado em valor certo. Remontando à história dessa condição de trabalho, sabe-se que ela foi criada através de acordos e convenções coletivas, razão pela qual estabeleceu-se seu uso generalizado. Apóia, portanto, a atualização concedida, o já referido art. 8º da CLT, pelo que não foi descumprido o art. 142, § 1º, do texto constitucional de 1969. c) Cláusula 6ª - Abono de falta para empregados estudantes - A condição de trabalho instituída está de acordo com os precedentes deste Tribunal e tal jurisprudência normativa esteia-se no preceito constitucional de 69, que define a educação como "direito de todos e dever do Estado" (art. 176). Na cláusula, ônus inexistente em relação aos empregadores, pois estabeleceu-se uma "licença não remunerada" e a obrigação do empregado estudante avisar a empresa com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação, os dias de prova, apenas os dias de prova. Com isso, a condição de trabalho possui amparo constitucional, não podendo, conseqüentemente, ferir o art. 142, § 1º, do mesmo texto da lei maior. d) Cláusula 8ª - Estabilidade do acidentado - Como esclarecida na fundamentação do v. acórdão embargado, "a cláusula visa a eficácia do parágrafo único do art. 4º da CLT, na sua parte final". O que diz essa disposição legal: que "computar-se-ão na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho por motivo de acidente do trabalho". Ora, essa norma legal será inteiramente ineficaz, se não se assegurar a permanência do empregado no emprego, durante algum tempo depois do seu retorno ao trabalho. O art. 4º da CLT possui, pois, uma autorização implícita para a instituição da cláusula de estabilidade por apenas 30 dias, pelo que não foi contrariado o § 1º do art. 142 da Constituição de 1969. e) Cláusula 14ª - Abono de ausência para o administrador sindical - O Egrégio Tribunal, por unanimidade, assegurou "a frequência livre dos dirigentes sindicais, para atenderem realização de assembleias sindicais devidamente convocadas e comprovadas". Autorizaram a instituição da cláusula os artigos 543, caput e seu parágrafo 6º, que dizem o seguinte: 1) "O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais. 2) "a empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe ao sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "A" do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado". Ora, assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais às suas assembleias regularmente convocadas, obrigando-os à comprovação, implica apenas em possibilitar o cumprimento desses preceitos legais consolidados que foram invocados. Por isso, o Tribunal, ao instituir a condição de trabalho, não vulnerou o § 1º do art. 142 da Constituição de 1969.

Brasília, 11 de maio de 1989

MARCELO PIMENTEL - Presidente em exercício.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-526/86.4 - (Ac. TP-789/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dra. Maria de Lourdes F. de A. Sampaio

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E DE BOLSAS, LUVAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

EMENTA: Reposição Salarial. Na data-base da categoria profissional estava em vigor a Lei 7.238/84, que não permitia aumento a título de reposição salarial. Sem amparo legal, pois, a concessão do aumento em apreço. Recurso a que se dá provimento para excluir a cláusula da sentença.

No presente recurso pede-se a reforma de decisão proferida em Dissídio Coletivo em que figura como Suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE

RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ora Recorrido, e como Suscitados o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E DE BOLSAS, LUVAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ora Recorrente.

O Eg. TRT da 1ª Região homologou o acordo firmado entre o Suscitante e um dos Suscitados, às fls. 28/31, bem como a desistência do dissídio requerida pelas partes signatárias e julgou procedente, em parte, o presente Dissídio Coletivo, com relação à Suscitada remanescente, instituindo as condições constantes do r. acórdão de fls. 39/46.

Embargos de Declaração interpostos pela Federação Suscitada, às fls. 50, e acolhidos pela decisão de fls. 52/53, "para que se ja retificada a certidão de julgamento, passando a constar como às fls. 02 do acórdão - MENORES NÃO APRENDIZES - e, em consequência, a conclusão do mesmo às fls. 07. Da mesma forma, na cláusula 10ª deverá constar a palavra VIGÊNCIA, conforme exposto às fls. 04, in fine, do acórdão."

Inconformada, recorre ordinariamente a Suscitada remanescente, pelas razões aduzidas às fls. 56/57.

Contra-razões apresentadas pelo Suscitante às fls. 60/61. A douta Procuradoria Geral opina pelo desprovimento do apelo (fls. 63).

É o relatório.

V O T O

RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (fls. 56/57).

Insurge-se a Recorrente contra a decisão regional, que deferiu as cláusulas a seguir enumeradas:

Cláusula 10ª - CORREÇÃO SALARIAL.

A reivindicação está nos seguintes termos, no pedido inicial, *verbis* (fls. 03): "Fica concedido aos empregados da Categoria Profissional, na forma da Lei nº 7.238 de 29.10.84, e de mais disposições legais pertinentes, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, a Correção Salarial Semestral, de 100% do INPC, para todas as faixas salariais."

O Eg. Regional deferiu a pretensão, obedecidas as limitações do Decreto-lei nº 2.284/86 (fls. 37).

Em suas razões recursais, sustenta a Recorrente que "a vigência da presente sentença normativa tem início em 1º de janeiro de 1986. À época estava em vigor a Lei 7.450, de 23.12.85 - DOU de 24.12.85 que limitava o percentual de 100% à faixa de 10 (dez) salários mínimos. De tal sorte, o que pretende o Suscitante Recorrido na inicial não tem sentido" (fls. 56).

Nego provimento ao recurso, pois a decisão regional tem amparo no Art. 11, da Lei 7.238/84, vigente na data-base (01.01.86), e que facultava a complementação do reajuste previsto no Inciso II, do 2º, da mesma lei, até o limite de 100%, para todas as faixas salariais acima de 3 (três) salários mínimos e não apenas para aqueles que percebessem até 10 (dez) salários mínimos, como previsto no Art. 98, da Lei 7.450, de 23.12.85. O disposto neste Artigo não se aplica à hipótese de complementação do reajuste por convenção coletiva ou sentença judicial, para o qual o Art. 11, da Lei 7.238/84 não estabeleceu nenhum limite quanto às faixas salariais.

Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE.

Na inicial, pediu o Suscitante fosse instituída a seguinte condição, *verbis* (fls. 03): "Além da correção dos salários, com base nas variações do INPC, os empregados perceberão Reposição Salarial, de 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) de produtividade."

O Eg. TRT de origem deferiu, em parte, para estabelecer 4% (quatro por cento) a título de produtividade e 2% (dois por cento) a título de reposição salarial (fls. 37).

Allega a Recorrente que não se pode deferir produtividade sem a observância das condições que autorizam a sua concessão destacando-se, entre elas, a necessidade da negociação, que, *in casu* não houve.

Quanto ao item reposição salarial, entende a Recorrente que não há respaldo legal para a concessão desta vantagem (fls. 56/57).

Na data-base da categoria profissional, 01.01.86, estava em vigor a Lei 7.238/84, que não permitia nenhum outro aumento, salvo o reajuste previsto no Art. 2º, da mesma lei, e aquela parcela suplementar, com base no acréscimo da produtividade da categoria, a que se refere o seu Art. 12. Conseqüentemente, sem nenhum amparo legal o aumento de 2% (dois por cento) a título de reposição salarial.

Quanto ao aumento real com base na produtividade, razão assiste também, à Recorrente. Com efeito, a lei então vigente (Lei 7.238/84), permitia que tal aumento fosse concedido por negociação entre as partes e estabelecia, como limite, *verbis* "a variação do PIB real per capita" a ser fixado pelo Poder Executivo. Ora, na data-base, nenhum limite estava em vigor, pois aquele estabelecido pelo Decreto nº 91.001/85, deixou de vigorar em 31.12.85. Logo depois, ou seja, em 28.02.86, entrou em vigor o DL 2283, de 27.02.86, logo seguido pelo DL 2284, que estabeleceram o Plano Cruzado, na vigência do qual o aumento a título de produtividade só podia ser obtido através de negociação coletiva, sem porém, nenhuma limitação (Art. 24, do DL-2283/86 e Art. 22, do DL 2284/86). Tenho entendido que, na vigência do Plano Cruzado, nenhum aumento, a título de produtividade podia ser concedido pelo Poder Judiciário, por não dispor de parâmetros para fazê-lo. Sendo assim, impossível a concessão do aumento em apreço, razão pela qual dou provimento ao recurso para excluir da sentença toda a cláusula.

A douta maioria, porém, deu provimento parcial para excluir a reposição salarial de 2%.

Cláusula 9ª - ABONO DE PONTO DE ESTUDANTE.

(OBS: Cláusula 9ª da inicial e 8ª do acórdão regional).

O Suscitante reivindicou, na inicial que, *verbis* (fls. 04/05): "O empregado estudante terá abonada a falta decorrente da realização de prova, desde que a mesma, seja realizada em horário compatível com o horário de trabalho, avisando ao empregador com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas."

O Eg. Regional deferiu, em parte, a condição, para fixar em 72 (setenta e duas) horas o aviso do empregado ao empregador (fls. 72).

Pretende a Recorrente que a cláusula seja reformulada, para ajustar-se à jurisprudência deste C. Tribunal Superior (fls. 57).
Dou provimento para, adaptando a cláusula à jurisprudência deste C. TST, deferi-la com a seguinte redação (Precedente nº 70):
"Licença não remunerada para dias de prova desde que avisa do o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1- Sem discrepância, dar provimento ao recurso para excluir a pretensão alusiva à reposição salarial; 2 - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula relativa ao abono de ponto ao estudante, instituí-la com a seguinte redação: "Transfomar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 3 - Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Marcelo Pimentel, que excluam; b) correção salarial, unanimemente.
Brasília, 11 de maio de 1989

MARCELO PIMENTEL - Presidente, no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-0694/86.6 - (Ac. TP-0231/89) - 3ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E FUJI ELETRIC DO NORDESTE S/A

Adv.: Drs. Edson Cardoso de Oliveira e Ernesto Juntolli

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTES CLAROS

Adv.: Dr. José Ferreira Pinto

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO INSTAURADO PELA PROCURADORIA DO TRABALHO. Pedido de declaração de ilegalidade de greve recusado pelo acórdão regional, com fundamento no fato do retorno dos empregados ao serviço e da desistência dos mesmos com relação às reivindicações. Recursos do Ministério Público e da empregadora a que se dá provimento para, reconhecida a deflagração do movimento paredista sem a observância das exigências da Lei nº 4.330/64 e na vigência de acordo coletivo, decretar-se a ilegalidade da greve.

Trata a espécie de dissídio coletivo instaurado por iniciativa da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, que requereu a declaração da ilegalidade do movimento deflagrado pelos empregados da empresa supracitada, em 22/01/86, por violação das regras da Lei nº 4.330/64, e, ainda, pela existência de Acordo Coletivo de Trabalho em vigor (fls. 3/3 e 93/95).

O v. acórdão recorrido, fls. 99/102, julgou "prejudicado o dissídio instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, em razão do retorno dos empregados ao serviço, e da desistência dos mesmos com relação às reivindicações".

Dessa decisão interpôs recurso ordinário a empresa FUJI ELETRIC DO NORDESTE S/A, a que estão (fls. 107/111) vinculados os empregados. A empresa ingressa no feito postulando a reforma do julgado ou sua nulidade, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja examinado o mérito, ou, desde logo, por economia processual, que esta Corte julgue procedente a denúncia da greve, declarando a ilegalidade do movimento paredista.

Recorre, outrossim, a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 113/114), reiterando o pedido de declaração de ilegalidade do movimento, a teor do art. 22, incisos I e IV, da Lei nº 4.330/64, por entender que houve flagrante afronta à lei, não obstante tenha havido o retorno dos trabalhadores ao serviço às vésperas da audiência de conciliação e instrução (fls. 112/114).

O Sindicato representativo da categoria profissional oferece contra-razões às fls. 117/118.

Ouvida a digna Procuradoria-Geral, manifesta-se pelo provimento do recurso ordinário, para declaração da ilegalidade da greve, na forma do art. 22, incisos I e IV, da Lei nº 4.330/64 (fls. 121).

E o relatório.

V O T O

Preliminarmente

O recurso da empresa vem sem preparo e qualquer manifestação da recorrente a respeito. Considerando-se, porém, que o acórdão regional limitou-se a declarar no decisum (fls. 102) custas na forma da lei e não há nos autos valor arbitrado, para os efeitos legais, não há como ser decretada a deserção do apelo. Merece, pois, conhecimento o recurso.

NO MÉRITO

Às fls. 100 dos autos, consta da decisão revisanda: "Atestam os autos a deflagração da greve, sem obediência a certas exigências constantes da Lei nº 4.330/64, esquecidas que foram as formalidades constantes de seus arts. 6º, § 3º, e 22, I e IV. Atestam mais a constância de um acordo coletivo firmado em outubro de 1985, acarretando outra violação à mesma lei que, em seu artigo 22, proíbe a paralisação coletiva na vigência de disposições normativas."

Não obstante isso, o Regional considerou "prejudicado o dissídio, em razão do espontâneo retorno dos empregados ao trabalho e da desistência dos mesmos com relação às reivindicações" (fls. 102).

O ilustre Juiz relator observou, às fls. 101, que "o pedido decaiu objetivamente, perdendo a sua dupla razão motivadora: a permanência do ato grevista e a persistência nas reivindicações".

Embora as ponderáveis razões expostas no julgado, o movimento grevista ocorreu com violação da Lei nº 4.330 - art. 22, incisos I e IV - que regula o direito de greve, na forma do artigo 158 da Constituição Federal e que se encontra em vigor. A circunstância de os trabalhadores terem retornado à atividade, antes da audiência de conciliação e instrução, não faz cessar os efeitos da lei regulamentadora, já que ali não há qualquer previsão a respeito.

Os eminentes juristas Mozart V. Russomano e G. Cabanellas, em sua obra "Conflitos Coletivos de Trabalho" - Editora Revista dos Tribunais Ltda, às fls. 66/67, cap. 4 - "Juridicidade e Legalidade da Greve", fazem a seguinte observação: "Ante uma paralisação coletiva

e ajustada do trabalho, é preciso considerar se a greve apresenta a juridicidade indispensável que a converte em um direito. Como dizia Couture, a juridicidade da greve existe sempre que o direito admite esse meio de luta sindical, enquanto a legalidade da greve se refere ao cumprimento do requisito formal da lei. Juridicidade e legalidade,

pois, são termos que não se opõem, e sim que se completam. Dessa matéria, é necessário cumprir ou satisfazer as condições estabelecidas para que a greve seja lícita" (o grifo é nosso).

Reconhecida a violação da lei pelo Regional, competia-lhe declarar a ilegalidade do movimento grevista, a teor do art. 22, incisos I e IV, da Lei nº 4.330/64. Não o tendo feito, dá-se provimento aos apelos, para declarar ilegal a greve.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar provimento a ambos os recursos para declarar a ilegalidade do movimento grevista.

Brasília, 15 de março de 1989

MARCELO PIMENTEL - Presidente em exercício

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral

ED-RO-DC-170/87.3 - (Ac. TP-848/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargantes: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

Adv. Drs. José Eduardo Duarte Saad, Durando Orefice P. Dumas, Maria Aparecida Santiago Leite e Victor Russomano Júnior

Embargado: V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 002071/88 (SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS)

Adv. Dr. Eduardo Nogueira de Sá

EMENTA: Embargos Declaratórios providos para prestar os esclarecimentos pedidos.

Em razão da decisão de fls. 744/747, o Sindicato dos Vigias Portuários de Santos e Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião interpueram Embargos Declaratórios, às fls. 748/768, sustentando que: "in verbis" (fls. 756)

"Urge que o E. Tribunal esclareça, de quem foi o recurso a que deu provimento, pois, em sua parte dispositiva, no item I, alude aos Recursos tão-somente das entidades sindicais classistas, ensejando suposição de que teria sido acolhido o apelo de um daqueles entes recorrentes." Questionam: "in verbis" (fls. 760)

"Por quê, a via do Dissídio Coletivo, restou imprópria para a satisfação do Repouso Semanal Remunerado, aos trabalhadores avulsos?"

A Ação é imprópria em sua generalidade ou na sua especificidade. Genericamente, o sindicato representante de classes profissionais não pode utilizar-se do Dissídio Coletivo, ou seria, apenas a hipótese dos autos, onde os avulsos, categoria contemplada de forma diferenciada na Lei nº 605/49, é que não estariam legitimadas a utilizar-se do Direito Coletivo do Trabalho."

Alegam, ainda, que a decisão contrariou a Lei nº 605/49 e os Incisos VI e XV, do Artigo 7º, da Constituição Federal. É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, pela ordem, esclareço que quando do julgamento do acórdão embargado solicitei a juntada das notas taquigráficas, ocorre que não constou tal arguição da certidão de julgamento, motivo porque após a elaboração do acórdão a decisão foi encaminhada a publicação sem a juntada requerida.

Sendo assim, solicito a juntada das referidas notas com o acórdão dos Embargos Declaratórios, com menção expressa na certidão. CONHEÇO dos Embargos por regulares e formalmente aptos.

M É R I T O

No que se refere ao recurso que restou provido, razão assiste ao Embargante, pois da maneira como disposta, a fundamentação do acórdão deixou margem a dúvidas assim, com o intuito de aclarar o julgado, esclareço que este Egrégio Plenário deu provimento parcial ao recurso do Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos.

Cumprido-me esclarecer, ainda, que o entendimento desta Corte foi no sentido de concluir pela inviabilidade do Dissídio Coletivo quer de natureza jurídica, quer de natureza econômica para dirimir a controvérsia existente quanto à satisfação ou não do repouso remunerado, julgando extinto o processo neste particular, logo a ação é imprópria em sua generalidade.

Com relação as argüidas afrontas legais e constitucionais, impossível o exame, pois a discussão a respeito do pagamento ou não do repouso semanal remunerado restou prejudicada pelo acolhimento da preliminar de impropriedade da via coletiva para dirimir tal questão.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios para os esclarecimentos aqui postos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os seguintes esclarecimentos: no que se refere ao recurso que restou provido, razão assiste ao Embargante, pois da maneira como disposta, a fundamentação do acórdão deixou margem a dúvidas, assim, com o intuito de aclarar o julgado, esclareço que este Egrégio Plenário deu provimento parcial ao recurso do Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos. Cumprido-me esclarecer, ainda, que o entendimento desta Corte foi no sentido de concluir pela inviabilidade do Dissídio Coletivo quer de natureza jurídica, quer de natureza econômica para dirimir a controvérsia existente quanto à satisfação ou não do repouso

so remunerado, julgando extinto o processo neste particular, logo a ação é imprópria em sua generalidade. Com relação as argúidas afon-tas legais e constitucionais, impossível o exame, pois a discussão a respeito do pagamento ou não do repouso semanal remunerado restou

prejudicada pelo acolhimento da preliminar de impropriedade da via co letiva para dirimir tal questão.

Observação: Refeito o relatório para composição de quorum' nos termos do artigo 157, § 4º, alínea c do Regimento Interno. Brasília, 18 de maio de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

FERNANDO VILAR - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral

RO-DC-167/88.8 - (Ac. TP-850/89) - 12ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Adv. : Dr. Nery Jesuino da Rosa

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE JOAÇABA

Adv. : Dr. Frederico de Souza Matos

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO A garantia de emprego é concedida por esta Corte em sentença normativa por 90 (noventa) dias, conforme jurisprudência adotada.

Tratam os autos de Recurso Ordinário contra o acórdão regional de fls. 143/161, que julgou parcialmente me procedente o Dissídido Coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Joaçaba.

A recorrente insurge-se contra a cláusula 8ª, relativa à garantia de emprego (fls. 169/172).

O recurso foi recebido às fls. 179, não tendo sido apreen-tadas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 185, opinou pelo conhe-cimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Cláusula 8ª - GARANTIA DE EMPREGO:

Diz o acórdão regional:

"Durante a vigência desta sentença, nenhum empregado pode rá ser demitido, salvo por motivo disciplinar, técnico, eco-nômico ou financeiro".

O Recorrente sustenta que a cláusula conflita com a Cons-tituição Federal e com a própria jurisprudência.

Razão assiste ao Recorrente.

DOU PROVIMENTO ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente desta Corte, deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação do Acórdão.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Traba-lho, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para deferir, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão.

Brasília, 18 de maio de 1989

PRATES DE MACEDO Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Vice-Procurador-Geral

IVANISE SALES AMARAL
Diretora-Substituta do S.A.

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

ATA DA CORREIÇÃO PERIÓDICA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO.

Aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oi-tenta e nove, às treze horas e quarenta minutos, na Cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, situado à Rua Inácio Tosta, número 161, Nazaré, foi ins-talada a Correição Periódica Ordinária procedida na referida Corte Tra-balhista. Presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO MEN-DES DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, secretari-ado pelas Dotoras CLÁUDIA SIMÕES FALCÃO BASTOS e MARIA OLÍVIA FONSECÁ SEREJO e presente o Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente, Doutor RONALDI OLIVAR DE AMORIM E SOUZA. Foram iniciados os trabalhos na conformidade do Edital publicado no Diário da Justiça da União de vinte e oito de abril de mil novecentos e oitenta e nove, página número seis mil trezen-tos e cinqüenta e cinco, assim como no Diário da Justiça do Estado da Bahia, edição do dia três de maio de mil novecentos e oitenta e nove, e afixado no local próprio do Tribunal. Foi ainda notificada a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia. O Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral foi informado de que, no exercício do ano de mil novecentos e oitenta e sete, foram inspecionadas todas as trinta e sete Juntas. Constatou-se que no exercício de mil novecentos e oitenta e seis foram recebidos oitenta e um mil, setecentos e cinqüenta e sete processos. Em andamento nas Juntas se encontravam vinte e nove mil, cen-to e setenta e nove processos, inclusive de outros anos, sendo todos inspecionados, e proferidos três mil cento e quarenta e um despachos es-peciais. Foram examinados duzentos e quarenta Livros Oficiais e consig-

nadas trezentas e cinqüenta e sete recomendações aos Órgãos inspeciona-dos. No exercício próximo passado foram, também, inspecionadas todas as trinta e sete Juntas de Conciliação e Julgamento da Quinta Região, efetu-adas trinta e oito Correições, sendo que duas foram Extraordinárias: a da Junta de Conciliação e Julgamento de Paulo Afonso e a da Nona Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, na qual houve uma Ordinária e outra Extraordinária. Quanto ao exercício do ano de mil novecentos e oi-tenta e sete, foram recebidos setenta e três mil trezentos e quarenta e quatro processos. Em andamento encontravam-se nas Juntas trinta mil quatrocentos e cinco processos, inclusive de outros anos, sendo todos inspecionados e proferidos quatro mil cento e noventa e oito despachos especiais. Foram examinados duzentos e trinta e dois livros oficiais e consignadas quinhentas e duas recomendações. No presente exercício, pos-sui o Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região cinqüenta e uma Jun-tas, sendo quatorze instaladas recentemente. Foram realizadas Correi-ções em dezessete Juntas (Primeira, Terceira, Quarta, Quinta, Décima-Primeira e Décima-Segunda de Salvador; Santo Amaro; Cruz das Almas; Primei-ra Junta de Simões Filho; Alagoinhas; Segunda Junta de Camaçari; Concei-ção do Coité; Valença; Vitória da Conquista; Jequié, Ipiá e Junta de Guanambi) até o dia dezesseis de maio do ano em curso. Constatou-se que nas referidas Juntas foram recebidos trinta e seis mil, setecentos e vin-te e sete processos no exercício do ano de mil novecentos e oitenta e oi-to. Encontravam-se em andamento quinze mil, quinhentos e quarenta e três processos, inclusive de outros anos, sendo todos vistoriados. Foram proferidos hum mil quinhentos e sessenta e seis despachos especiais. Exami-nados cem livros e consignadas cento e setenta e uma recomendações aos Órgãos inspecionados. No exercício do ano de mil novecentos e oitenta e sete, foram recebidas dezoito reclamações correicionais; dez agravos re-gimentais; cinco representações e vinte e quatro pedidos de providência Solucionadas vinte e cinco reclamações correicionais; seis representa-ções; vinte e um pedidos de providência e cinco agravos regimentais, ten-do em vista resíduo do ano de mil novecentos e oitenta e seis. Foram bai-xados três provimentos do Gabinete da Corregedoria: o de número 1/87, disciplinando o zoneamento para os Juizes do Trabalho Substitutos, o de número 2/87, disciplinando o processamento do pedido da inicial nas re-clamações correicionais e o de número 3/87, ampliando em uma unidade o nú-mero de vagas previstas no artigo 2º, parágrafo 5º, do Provimento núme-ro 1/87. No exercício próximo passado foram recebidas quatorze reclama-ções correicionais; oito agravos regimentais; dez representações e trin-ta e três pedidos de providência. Solucionadas doze reclamações correi-cionais; três representações; vinte e seis pedidos de providência e oi-to agravos regimentais. Foram baixados três provimentos do Gabinete da Corregedoria, sendo que o de número 3/88 é a Consolidação dos Provimen-tos que revoga os anteriores. No presente exercício, até o dia dezes-seis de maio, foram recebidas oito reclamações correicionais; dois agra-vos regimentais; duas representações e sete pedidos de providência. So-lucionadas cinco reclamações correicionais; dois agravos regimentais; duas representações e cinco pedidos de providência. Foram baixados dois provimentos do Gabinete da Corregedoria: o de número 1/89 que discipli-na o zoneamento dos Juizes do Trabalho Substitutos, tendo em vista a criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento, e o de número 2/89 que se refere à inclusão em pauta de embargos à execução, quando contes-tados, no prazo máximo de quinze dias, contados da data do despacho que a ordenou. 2 - MOVIMENTO PROCESSUAL: Passou o Senhor Ministro Corree-dor-Geral a verificar a produtividade do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região. No período compreendido entre janeiro a de-zenbro de mil novecentos e oitenta e sete, o Tribunal recebeu cinco mil setecentos e trinta processos, tendo um resíduo do ano anterior de dois mil quatrocentos e quarenta e um processos. Foram julgados quatro mil setecentos e vinte e nove processos, ficando um resíduo para o ano de mil novecentos e oitenta e oito de três mil quatrocentos e quarenta e dois processos. No exercício de mil novecentos e oitenta e oito, o Tribu-nal recebeu seis mil cento e oitenta processos. Julgou quatro mil qui-nhentos e oitenta processos. Ficou para o ano de mil novecentos e oiten-ta e nove um resíduo de cinco mil e quarenta e dois processos. No pre-sente exercício, foram recebidos, até abril, hum mil oitocentos e qua-renta e um processos, ficando pendentes de julgamento cinco mil seiscen-tos e cinqüenta e cinco processos. 3 - PRESIDÊNCIA: No ano de mil nove-centos e oitenta e sete, no período de trinta e um de agosto de mil no-vecentos e oitenta e sete a dezenove de dezembro de mil novecentos e oi-tenta e sete, foram interpostos trezentos e oitenta e dois recursos de revista. Destes, cinqüenta e oito foram processados e trezentos e vinte e quatro denegados. Foram recebidos cento e cinqüenta agravos de instru-mento, três cartas de sentença e realizadas dezenove audiências de conciliação de dissídido coletivo. No exercício de mil novecentos e oitenta e oito, foram recebidos hum mil cento e onze recursos de revista, sendo duzentos e sessenta e cinco processados e oitocentos e quarenta e seis denegados. Foram recebidos quinhentos e vinte e oito agravos de instru-mento, setenta e seis recursos ordinários, vinte e uma cartas de senten-ça, permanecendo um resíduo de duas cartas para o ano de mil novecentos e oitenta e nove, e foram realizadas setenta e seis audiências de conciliação de dissídios coletivos. No presente exercício, até o dia quinze de maio de mil novecentos e oitenta e nove, foram recebidos cento e oi-tenta e oito recursos de revista, dos quais vinte e sete foram processa-dos e cento e sessenta e um denegados. Foram recebidos cento e cinqüen-ta agravos de instrumento, vinte e quatro recursos ordinários, cinco car-tas de sentença e realizadas quarenta e quatro audiências de concilia-ção de dissídios coletivos. 4 - PROCURADORIA: Encontram-se na Procura-doria Regional, considerado o dia quinze de maio de mil novecentos e oi-tenta e nove, três mil quatrocentos e cinqüenta e oito processos. 5 - AR-RECADAÇÃO: No que tange à arrecadação de custas e emolumentos, tanto pe-las Juntas de Conciliação e Julgamento como pelos demais serviços do Tri-bunal, teve ciência o Senhor Ministro Corregedor-Geral que, no ano de mil novecentos e oitenta e sete, no primeiro grau foram arrecadados Cz\$ 35.111.256,45 (trinta e cinco milhões, cento e onze mil, duzentos e cin-quenta e seis cruzados e quarenta e cinco centavos); no segundo grau fo-ram arrecadados Cz\$ 1.193.748,84 (hum milhão, cento e noventa e três mil, setecentos e quarenta e oito cruzados e oitenta e quatro centavos). No exercício do ano de mil novecentos e oitenta e oito, o primeiro grau ar-recadou NCz\$ 237.397,43 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa e sete cruzados novos e quarenta e três centavos). O segundo grau ar-recadou NCz\$ 4.728,17 (quatro mil setecentos e vinte e oito cruzados no-vos e dezessete centavos). Até janeiro de mil novecentos e oitenta e no-ve, o primeiro grau arrecadou NCz\$ 35.348,25 (trinta e cinco mil, trezen-

tos e quarenta e oito cruzados novos e vinte e cinco centavos) e o segundo grau arrecadou NCz\$ 5.587,71 (cinco mil quinhentos e oitenta e sete cruzados novos e setenta e um centavos). 6 - PRAZOS MÉDIOS: Foram examinados e visados, inicialmente, cento e vinte e sete processos, já julgados e que aguardam o transcurso do prazo para interposição de recurso de revista. Obteve-se o seguinte resultado com relação aos prazos: prazo médio na Procuradoria: duzentos e quarenta e três dias. Prazo médio no Setor de Distribuição: quatro dias. Prazo médio com relator: dez dias. Prazo médio com revisor: seis dias. Prazo médio para julgamento do processo: dez dias. Prazo médio do julgamento ao envio do processo para publicação do acórdão: sete dias. Prazo médio do envio à publicação do acórdão no Diário da Justiça: sete dias. Prazo médio entre o recebimento do processo pela Procuradoria Regional até a publicação do Acórdão: duzentos e oitenta e três dias. Prazo médio entre a distribuição do processo até a publicação do acórdão: quarenta e quatro dias e o prazo médio desde a remessa ao relator até a publicação do acórdão: quarenta dias. Dos sessenta e quatro processos examinados na Primeira Turma, o prazo médio geral foi de treze dias com relator e revisor. Prazo médio individual dos Senhores Juizes da Primeira Turma: Juiz Rosalvo Octacílio Torres, como relator: três dias, e como revisor: um dia; Juiz Menandro Ramos Negreiros Falcão, como relator: seis dias, e como revisor faltaram dados suficientes para a apuração do prazo médio; Juiz Celcemy Manoel Andrade, como relator: cinco dias, e como revisor faltaram dados suficientes para a apuração do prazo médio; Juiz João Santana, como relator: nove dias, e como revisor: um dia; Juiz Carlos Fernando Amaral, como relator faltaram dados suficientes para a apuração do prazo médio, e como revisor: treze dias; Juiz José Joaquim de Almeida Netto, como relator faltaram dados suficientes para a apuração do prazo médio, e como revisor: dez dias. Dos sessenta e dois processos examinados na Segunda Turma, o prazo médio geral foi de dezesseis dias com relator e revisor. Prazo médio individual dos Senhores Juizes da Segunda Turma: Juiz José Alfredo Cruz Guimarães, como relator: seis dias, e como revisor: dois dias; Juiz Hylo Bezerra Gurgel, como relator: quatro dias, e como revisor: um dia; Juiz Annibal Sampaio, como relator: três dias, e como revisor: três dias; Juiz Manoel José Ramalho Araújo, como relator: vinte e três dias, e como revisor: onze dias; Juiz José Fiel de Carvalho, como relator: doze dias, e como revisor: nove dias. Dos setenta e sete processos examinados na Terceira Turma, o prazo médio geral foi de quinze dias com relator e revisor. Prazo médio individual dos Senhores Juizes da Terceira Turma: Juiz Odimar de Almeida Leite, como relator: quatorze dias, e como revisor: um dia; Juiz Washington Luiz da Trindade, como relator três dias, e como revisor: três dias; Juiz Stoessel de Oliveira Dourado, como relator: onze dias, e como revisor: oito dias; Juiz Wenceslau Alban Corujeira, como relator: cinco dias, e como revisor faltaram dados suficientes para a apuração do prazo médio; Juiz Antonio Vinhático, como relator faltaram dados para a apuração do prazo médio, e como revisor: três dias. Dos nove processos examinados do Pleno, o prazo médio geral foi de vinte e um dias com relator e revisor. 7 - PROCESSOS EM PODER DOS JUÍZES FORA DO PRAZO REGIMENTAL: De acordo com o artigo número 74, do Regimento Interno do Tribunal, o prazo de permanência de processos com relator e revisor é de dez dias. O prazo para lavratura de acórdãos é de dez dias, segundo o artigo número 76, inciso XII, do Regimento Interno. Juiz Carlos Fernando Amaral, como relator: um processo de janeiro de mil novecentos e oitenta e nove, quatro processos de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove, quinze processos de março de mil novecentos e oitenta e nove, vinte e oito processos de abril de mil novecentos e oitenta e nove, e como revisor: um processo de abril de mil novecentos e oitenta e nove; Juiz Negreiros Falcão, como revisor: dois processos de janeiro de mil novecentos e oitenta e nove e um processo de março de mil novecentos e oitenta e nove; Juiz José Joaquim de Almeida Netto, como relator: treze processos de abril de mil novecentos e oitenta e nove, e como revisor: dezoito processos de abril de mil novecentos e oitenta e nove, para redação de acórdão: sete processos de abril de mil novecentos e oitenta e nove; Juiz Fernando Pimenta, como relator: um processo de outubro de mil novecentos e oitenta e oito, um processo de janeiro de mil novecentos e oitenta e nove; Juiz Manoel José Ramalho Araújo, como relator: dois processos de julho de mil novecentos e oitenta e oito, um processo de agosto de mil novecentos e oitenta e oito, um processo de setembro de mil novecentos e oitenta e oito, quatro processos de outubro de mil novecentos e oitenta e oito, dois processos de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito, dois processos de janeiro de mil novecentos e oitenta e nove, um processo de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove, dois processos de março de mil novecentos e oitenta e nove, cinco processos de maio de mil novecentos e oitenta e nove, e para datilografar acórdão: um processo de abril de mil novecentos e oitenta e nove. 8 - LIVROS: O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho requisitou os seguintes livros para serem examinados: Do Setor Processual: Livro de Carga de Advogados; Livro de Custas e Emolumentos (dois volumes); Livro de Autuação de Recursos Diversos (anos de mil novecentos e oitenta e sete e mil novecentos e oitenta e oito); Livro de Autuação de Processos Diversos (ano de mil novecentos e oitenta e oito); Livro de Registro de Acórdãos (anos de mil novecentos e oitenta e sete, mil novecentos e oitenta e oito e mil novecentos e oitenta e nove) e Livro de Registro de Embargos de Declaração e Recursos Ordinários. Da Secretaria da Corregedoria: Livro de registro de entrada e saída de petições, processos e outros documentos oficiais; Livro de Registro de Emolumentos. Da Secretaria da Primeira Turma: Livro de Atas (anos de mil novecentos e oitenta e sete, mil novecentos e oitenta e oito e mil novecentos e oitenta e nove). Da Secretaria da Segunda Turma: Livro de Atas (anos de mil novecentos e oitenta e sete, mil novecentos e oitenta e oito e mil novecentos e oitenta e nove). Da Secretaria da Terceira Turma: Livro de Atas (anos de mil novecentos e oitenta e sete, mil novecentos e oitenta e oito e mil novecentos e oitenta e nove). Do Setor de Pessoal: Livro de Posse dos Juizes e Livro de Posse de Funcionários. Da Secretaria do Tribunal Pleno: Livro de Sessões Administrativas e Extraordinárias Secretas (anos de mil novecentos e oitenta e sete, mil novecentos e oitenta e oito e mil novecentos e oitenta e nove); Livro de Atas das Sessões Ordinárias (anos de mil novecentos e oitenta e sete, mil novecentos e oitenta e oito e mil novecentos e oitenta e nove). 9 - AUDIÊNCIAS: Em sua estada no Tribunal Regional do Trabalho, o Senhor Ministro Corregedor recebeu as seguintes visitas: Doutor José de Oliveira Torres, Juiz Classista aposentado; Doutor Menandro Ramos Negreiros Falcão, Juiz do Tribunal; Juiz Hylo Bezerra Gurgel, Juiz do Tribunal; Doutora Ilce Marques Benevides, Juíza Presidenta da Oitava Junta de Conci-

liação e Julgamento de Salvador e Presidenta da ANAMATRA; Doutor Odimar de Almeida Leite, Juiz do Tribunal; Doutor Washington Luiz da Trindade, Juiz do Tribunal; Doutor Rosalvo Octacílio Torres, Juiz do Tribunal; Doutor João Santana, Juiz do Tribunal; Doutor Carlos José Príncipe de Oliveira, Procurador Regional do Trabalho; Doutor José Joaquim de Almeida Netto, Juiz-Presidente da Décima-Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador e Doutor Carlos Fernando Amaral, Juiz do Tribunal. 10 - AGRADECIMENTOS: O Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral agradeceu as atenções recebidas do Presidente, Doutor Ronald Oliver de Amorim e Souza, e dos funcionários Ana Maria Sampaio Bonati, Célia Diniz Gonçalves Rego, Cláudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa, Maria Adelaide Soares Peixoto, Maria da Glória Príncipe de Oliveira Mascarenhas, Maria das Graças Cruz, Cristocílio Francisco Costa e Humberto Costa. Foram concluídos os trabalhos às dezoito horas do dia dezoito de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove. Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos, assim como a presente Ata, que eu, *Cláudia Simões Falcão Bastos*, subscrevo, seguindo assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho Dada e passada nesta Cidade de Salvador, Estado da Bahia, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-18/89.4

Requerente: EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRÁS
Advogado : Dr. Marcelo Tadeu D. de Oliveira
Requerido : EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA DÉCIMA-PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

- O ato atacado mediante a presente reclamação correicional foi praticado, segundo a inicial, pelo Juiz Presidente da Décima-Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro.
- A teor do disposto no artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, descabe a atuação desta Corregedoria.
- Ao ilustre Juiz Corregedor Regional - Luiz Augusto Pimenta de Mello.
- Comunique-se, por telex, o teor deste despacho à Requerente. Providencie-se ofício encaminhando os autos ao referido Juiz. Dê-se baixa no Protocolo.
- Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-14/89.5

Requerente: HASPÁ S/A DE CAPITALIZAÇÃO
Advogado : Dr. José Oliver Sandrin
Requerido : PRESIDENTE DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA-QUINTA REGIÃO

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - PRAZO. O termo inicial do prazo pertinente à reclamação correicional - de cinco dias - coincide com a data em que a parte interessada teve ciência do ato atacado. A interposição de agravo regimental não tem o efeito de projetá-lo no tempo.

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

- 1.1. A Reclamante aponta que a antecipação do julgamento de agravo que interpôs, fugindo à ordem de colocação na pauta, implicou subversão de procedimento, acarretando nefasto prejuízo. Ressalta que o curso alcançou a quadragésima nona colocação na pauta e que acabou, mediante pedido de preferência formalizado pela parte contrária, sendo apreciado por antecipação. Notícia, na inicial, que, tomando conhecimento do fato, mediante comparecimento à assentada, interpôs agravo regimental que, no entanto, não teve processamento regular face à declaração de não cabimento. Alude à tempestividade da reclamação correicional, considerada a ciência do indeferimento do agravo regimental, pleiteando o acolhimento do pedido para que seja afastado o ato que reputa atentatório à boa ordem processual, declarando-se, com isto, a nulidade do julgamento de petição.
- 1.2. A folha 37 despachei, determinando remessa de cópia da inicial ao ilustre Juiz Presidente da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima-Quinta Região, com solicitação no sentido de que viesse a prestar informações e remetesse exemplar do Regimento Interno da Corte ao qual está integrado.
- 1.3. Aos autos vieram as informações de folhas 40 à 43. Contêm as sertivas em torno da observância do Regimento Interno quando do pregão do recurso interposto pela Reclamante. Ressaltam que o disposto no artigo 565 do Código de Processo Civil encerra regra geral, não se aplicando ao caso vertente. Na assentada de julgamento não teria havido a inscrição do patrono da Requerente, sendo que também não se registrou sequer a presença, quer no início dos trabalhos ou durante estes, antes de apregoados o processo. Vieram aos autos documentos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na verdade, a Recorrente aponta como ato atacado o relativo ao pregão do recurso fora da ordem em que colocado na pauta. Verifica-

se, porém, que o fato teria ocorrido em 06 de dezembro de 1988 e a presente reclamação somente foi apresentada em 15 de maio do corrente ano. A própria Reclamante aponta que o respectivo representante processual foi surpreendido com a informação da Secretaria da egrégia Turma julgadora de que o processo já havia sido julgado, com a antecipação na ordem da pauta, tudo indicando, assim, que a ciência do ato praticado ocorreu na referida data. É certo que houve a interposição de agravo regimental ao qual não se deu regular processamento. Todavia a reclamação correicional não é dirigida contra o trancamento do aludido recurso, mas objetiva ver afastado, mediante declaração da nulidade do julgamento do agravo de petição, o ato rotulado como revelador de subversão da boa ordem processual. A extemporaneidade da reclamação correicional é flagrante, pois o agravo interposto não teve o efeito de projetar o término do prazo alusivo à correicional - de cinco dias.

3. CONCLUSÃO:

Destarte, não conheço a reclamação apresentada.

Publique-se e comunique-se, via ofício, à Requerente e à Juíza Presidenta da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima-Quinta Região o teor da presente decisão. Anote-se no Protocolo desta Corte. Após, decorrido o prazo pertinente a possível impugnação, arquite-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA - ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS MÉDIOS

	PRAZO MÉDIO
Na Procuradoria	243 dias
No Setor de Distribuição	04 dias
Com o Relator	10 dias
Com o Revisor	06 dias
Do visto do Revisor ao julgamento do processo	10 dias
Do julgamento ao envio do acórdão para publicação	07 dias
Do envio à publicação do acórdão	07 dias
CONCLUSÃO:	
Tramitação na Procuradoria	243 dias
Tramitação no Tribunal até publicação	44 dias

CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA - ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS

JULGADOS

CLASSES DE PROCESSOS	NA PROCURADORIA DO RECEBIMENTO À DEVOLUÇÃO AO TRT	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO	COM O RELATOR	COM O REVISOR	AGUARDANDO O JULGAMENTO	DO JULGAMENTO AO ENVIO	DO ENVIO À PUBLICAÇÃO	RELATOR E REVISOR
AP-0306/86	270 dias	04 dias	11 dias	13 dias	08 dias	17 dias	06 dias	Rel. Celcemy Manoel Andrade
RE-OF-0229/88	283 dias	04 dias	03 dias	01 dia	07 dias	17 dias	06 dias	Rev. Carlos Fernando Amaral
AP-0209/86	290 dias	04 dias	03 dias	21 dias	07 dias	17 dias	06 dias	Rel. Celcemy Manoel Andrade
RE-OF-0205/88	167 dias	11 dias	06 dias	04 dias	08 dias	17 dias	06 dias	Rev. Carlos Fernando Amaral
RO-0111/88	263 dias	04 dias	05 dias	25 dias	08 dias	17 dias	06 dias	Rel. Celcemy Manoel Andrade
RO-2446/84	275 dias	04 dias	10 dias	21 dias	08 dias	17 dias	06 dias	Rev. Carlos Fernando Amaral
RO-2303/86	276 dias	04 dias	03 dias	01 dia	07 dias	17 dias	06 dias	Rel. Celcemy Manoel Andrade
RO-1953/86	301 dias	04 dias	07 dias	07 dias	08 dias	17 dias	06 dias	Rev. Carlos Fernando Amaral
RO-1937/87	254 dias	04 dias	05 dias	02 dias	08 dias	17 dias	06 dias	Rel. Celcemy Manoel Andrade
RO-1757/85	281 dias	04 dias	04 dias	26 dias	07 dias	17 dias	06 dias	Rev. Carlos Fernando Amaral
RO-1652/87	256 dias	04 dias	11 dias	13 dias	08 dias	17 dias	06 dias	Rel. Celcemy Manoel Andrade
AP-1448/87	290 dias	04 dias	03 dias	20 dias	08 dias	17 dias	06 dias	Rev. Carlos Fernando Amaral
RE-OF-0518/88	249 dias	04 dias	03 dias	01 dia	07 dias	17 dias	06 dias	Rel. Celcemy Manoel Andrade
RO-3653/85	193 dias	04 dias	03 dias	15 dias	08 dias	15 dias	09 dias	Rev. Carlos Fernando Amaral
MS-0300/88	30 dias	01 dia	23 dias	- -	13 dias	05 dias	10 dias	Rel. Manoel José R. Araújo
RE-OF-0319/88	256 dias	11 dias	20 dias	05 dias	07 dias	03 dias	03 dias	Rel. Odimar de A. Leite
RE-OF-0939/87	255 dias	04 dias	13 dias	05 dias	07 dias	03 dias	03 dias	Rev. Stoessel de O. Dourado
RE-OF-1296/87	255 dias	04 dias	13 dias	05 dias	07 dias	03 dias	03 dias	Rel. Odimar de A. Leite
RE-OF-0813/88	208 dias	04 dias	13 dias	05 dias	07 dias	03 dias	03 dias	Rev. Stoessel de O. Dourado
RO-0510/87	284 dias	11 dias	20 dias	05 dias	07 dias	03 dias	03 dias	Rel. Odimar de A. Leite
RO-1733/84	289 dias	02 dias	42 dias	27 dias	21 dias	19 dias	07 dias	Rev. Stoessel de O. Dourado
RO-C789/87	304 dias	04 dias	26 dias	07 dias	12 dias	04 dias	06 dias	Rel. Odimar de A. Leite
RO-1986/84	363 dias	04 dias	10 dias	07 dias	14 dias	13 dias	09 dias	Rev. Stoessel de O. Dourado
RE-OF-0345/88	194 dias	04 dias	06 dias	13 dias	08 dias	05 dias	03 dias	Rel. Odimar de A. Leite
RO-0118/88	331 dias	04 dias	03 dias	06 dias	08 dias	05 dias	03 dias	Rev. Stoessel de O. Dourado
RE-OF-1011/88	118 dias	04 dias	06 dias	13 dias	08 dias	05 dias	03 dias	Rel. José Alfredo C. Guimarães
AP-1760/86	263 dias	04 dias	03 dias	16 dias	04 dias	14 dias	11 dias	Rev. Manoel José R. Araújo
RE-OF-0447/88	164 dias	04 dias	03 dias	01 dia	07 dias	17 dias	06 dias	Rel. Celcemy Manoel Andrade
RO-2927/86	163 dias	04 dias	03 dias	27 dias	08 dias	17 dias	06 dias	Rev. Carlos Fernando Amaral
RE-OF-0501/88	134 dias	11 dias	06 dias	04 dias	08 dias	17 dias	06 dias	Rel. Celcemy Manoel Andrade
RO-0309/87	323 dias	04 dias	03 dias	25 dias	08 dias	17 dias	06 dias	Rev. Carlos Fernando Amaral
RO-2070/85	290 dias	13 dias	05 dias	07 dias	07 dias	04 dias	05 dias	Rel. Celcemy Manoel Andrade
AP-0823/86	047 dias	02 dias	13 dias	03 dias	12 dias	03 dias	12 dias	Rev. Odimar de A. Leite
								Rev. Stoessel de O. Dourado
								Rel. Wenceslau A. Corujeira
								Rev. Washington Luiz da Trindade

CLASSES DE PROCESSOS	NA PROCURADORIA DO RECEBIMENTO À DEVOLUÇÃO AO TRT	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO	COM O RELATOR	COM O REVISOR	AGUARDANDO O JULGAMENTO	DO JULGAMENTO AO ENVIO	DO ENVIO À PUBLICAÇÃO	RELATOR E REVISOR
RO-2360/86	295 dias	04 dias	05 dias	13 dias	21 dias	13 dias	09 dias	Rel.Stoessel de O.Dourado Rev.Antonio Vinhático
RO-1867/87	254 dias	04 dias	11 dias	08 dias	13 dias	04 dias	04 dias	Rel.Odimar de A.Leite Rev.Stoessel de O.Dourado
RO-1014/87	254 dias	04 dias	12 dias	06 dias	21 dias	13 dias	09 dias	Rel.Stoessel de O.Dourado Rev.Antonio Vinhático
AP-1192/85	294 dias	04 dias	04 dias	02 dias	12 dias	06 dias	07 dias	Rel.Stoessel de O.Dourado Red.Desig.José Borjes
RO-1126/87	318 dias	04 dias	12 dias	13 dias	07 dias	06 dias	09 dias	Rel.Stoessel de O.Dourado Rev.Antonio Vinhático
RO-1055/87	227 dias	04 dias	20 dias	06 dias	06 dias	04 dias	11 dias	Rel.Odimar de A.Leite Rev.Stoessel de O.Dourado
RE-OF-1372/87	262 dias	04 dias	04 dias	01 dia	05 dias	01 dia	10 dias	Rel.Menandro R.Negreiros Falcão Rev.Rosalvo Octacílio Torres
RO-1254/87	282 dias	04 dias	04 dias	01 dia	05 dias	02 dias	09 dias	Rel.Menandro R.Negreiros Falcão Rev.Rosalvo Octacílio Torres
RE-OF-1846/87	262 dias	04 dias	05 dias	01 dia	07 dias	07 dias	08 dias	Rel.Fernando Pimenta Rev.Hylo Bezerra Gurgel
AP-5725/85	254 dias	03 dias	10 dias	14 dias	07 dias	09 dias	08 dias	Rel.João Santana Rev.Celcemy Manoel Andrade
RE-OF-0337/88	165 dias	04 dias	10 dias	01 dia	21 dias	13 dias	08 dias	Rel.Stoessel de O.Dourado Rev.Antonio Vinhático
RO-0010/88	309 dias	04 dias	08 dias	02 dias	11 dias	13 dias	08 dias	Rel.Stoessel de O.Dourado Rev.Antonio Vinhático
RE-OF-0080/88	262 dias	04 dias	03 dias	03 dias	12 dias	01 dia	07 dias	Rel.Washington Luiz da Trindade Rev.Odimar de A.Leite
RE-OF-0147/88	262 dias	04 dias	03 dias	03 dias	12 dias	01 dia	07 dias	Rel.Washington L.da Trindade Rev.Odimar de A.Leite
RO-0312/88	290 dias	04 dias	03 dias	01 dia	07 dias	03 dias	11 dias	Rel.Wenceslau Alban Corujeira Rev.Washington L.da Trindade
RO-0234/85	270 dias	04 dias	23 dias	01 dia	07 dias	03 dias	11 dias	Rel.Wenceslau Alban Corujeira Rev.Washington L.da Trindade
RE-OF-0573/88	174 dias	11 dias	07 dias	06 dias	07 dias	07 dias	08 dias	Rel.Fernando Pimenta Rev.Hylo Bezerra Gurgel
AP-0680/87	256 dias	04 dias	12 dias	06 dias	08 dias	06 dias	09 dias	Rel.Stoessel de O.Dourado Rev.Wenceslau Alban Corujeira
RO-0704/87	276 dias	04 dias	03 dias	03 dias	12 dias	01 dia	08 dias	Rel.Washington L.da Trindade Rev.Odimar de A.Leite
RO-1313/86	297 dias	11 dias	07 dias	03 dias	14 dias	01 dia	07 dias	Rel.José Alfredo C.Guimarães Rev.Manoel José R.Araujo
AP-0345/84	290 dias	04 dias	07 dias	05 dias	09 dias	08 dias	03 dias	Rel.Hylo Bezerra Gurgel Rev.Annibal Sampaio
AP-1588/86	262 dias	04 dias	04 dias	02 dias	08 dias	02 dias	06 dias	Rel.Annibal Sampaio Rev.José Alfredo C.Guimarães
RO-0906/87	247 dias	04 dias	03 dias	03 dias	07 dias	14 dias	05 dias	Red.Desig.José A.C.Guimarães Rel.Annibal Sampaio
RO-0481/87	256 dias	04 dias	07 dias	03 dias	13 dias	05 dias	03 dias	Rev.Antonio Lantyer Rel.Rosalvo Octacílio Torres
MS-0289/88	080 dias	01 dia	05 dias	- -	02 dias	07 dias	07 dias	Rel.Rosalvo Octacílio Torres
MS-0163/88	187 dias	01 dia	05 dias	- -	02 dias	07 dias	07 dias	Rel.Rosalvo Octacílio Torres
DC-0078/89	01 dia	01 dia	01 dia	01 dia	01 dia	10 dias	04 dias	Rel.João Santana Rev.Carlos Fernando Amaral
MA- 001/89	- -	01 dia	01 dia	04 dias	01 dia	01 dia	06 dias	Rel.Menandro R.Negreiros Falcão Rev.Washington L.da Trindade
RE-OF-0490/88	201 dias	04 dias	05 dias	01 dia	07 dias	11 dias	08 dias	Rel.Fernando Pimenta Rev.Hylo Bezerra Gurgel
RO-0257/88	262 dias	04 dias	05 dias	01 dia	14 dias	03 dias	08 dias	Rel.José Fiel de Carvalho Rev.Hylo Bezerra Gurgel
RE-OF-0146/88	290 dias	04 dias	05 dias	01 dia	07 dias	03 dias	08 dias	Rel.José Fiel de Carvalho Rev.Hylo Bezerra Gurgel
RO-0124/87	297 dias	11 dias	06 dias	07 dias	14 dias	03 dias	08 dias	Rel.José Fiel de Carvalho Rev.Hylo Bezerra Gurgel
AP-1074/87	269 dias	04 dias	05 dias	01 dias	07 dias	03 dias	08 dias	Rel.José Fiel de Carvalho Rev.Hylo Bezerra Gurgel
RO-0961/87	297 dias	04 dias	05 dias	01 dia	07 dias	03 dias	08 dias	Rel.José Fiel de Carvalho Rev.Hylo Bezerra Gurgel
RO-0716/87	290 dias	03 dias	05 dias	01 dia	14 dias	03 dias	08 dias	Rel.José Fiel de Carvalho Rev.Hylo Bezerra Gurgel
AP-0714/86	284 dias	04 dias	06 dias	08 dias	18 dias	04 dias	04 dias	Rel.Antonio Vinhático Rev.Wenceslau Alban Corujeira
DC-0264/88	058 dias	03 dias	42 dias	22 dias	01 dia	16 dias	08 dias	Red.Desig.Wenceslau A.Corujeira Rel.Antonio Vinhático
AP-0484/86	249 dias	04 dias	05 dias	05 dias	21 dias	10 dias	16 dias	Rev.Wenceslau A.Corujeira Red.Desig.Annibal Sampaio
AP-1805/86	270 dias	04 dias	13 dias	03 dias	08 dias	05 dias	21 dias	Rel.Antonio Vinhático Rev.Wenceslau A.Corujeira
RO-1556/87	261 dias	19 dias	78 dias	04 dias	08 dias	04 dias	12 dias	Red.Desig.Wenceslau A.Corujeira Rel.Antonio Vinhático
DC- 080/89	01 dia	01 dia	01 dia	01 dia	01 dia	04 dias	02 dias	Rev.Wenceslau A.Corujeira Red.Desig.Wenceslau A.Corujeira
MS-0273/88	86 dias	01 dia	07 dias	- -	01 dia	05 dias	03 dias	Rel.Hylo Bezerra Gurgel Rev.Washington L.da Trindade
RE-OF-0567/88	174 dias	04 dias	04 dias	01 dia	08 dias	13 dias	09 dias	Red.Desig.Rosalvo O.Torres Rel.Annibal Sampaio
RO-3647/85	290 dias	04 dias	04 dias	03 dias	11 dias	03 dias	04 dias	Rel.Annibal Sampaio Rev.José A.C.Guimarães
RO-1794/87	291 dias	03 dias	04 dias	01 dia	07 dias	03 dias	04 dias	Rel.Washington L.ia Trindade Rev.Odimar de A.Leite
RO-1912/87	284 dias	03 dias	04 dias	01 dia	07 dias	03 dias	04 dias	Rel.Washington L.ia Trindade Rev.Odimar de A.Leite
RO-C838/87	276 dias	04 dias	04 dias	03 dias	11 dias	03 dias	04 dias	Rel.Washington L.ia Trindade Rev.Odimar de A.Leite
RE-OF-1490/87	269 dias	04 dias	04 dias	03 dias	11 dias	03 dias	04 dias	Rel.Washington L.ia Trindade Rev.Odimar de A.Leite

CLASSES DE PROCESSOS	NA PROCURADORIA DO RECEBIMENTO À DEVOLUÇÃO AO TRT	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO	COM O RELATOR	COM O REVISOR	AGUARDANDO O JULGAMENTO	DO JULGAMENTO AO ENVIO	DO ENVIO À PUBLICAÇÃO	RELATOR E REVISOR
RO-1621/87	298 dias	02 dias	04 dias	01 dia	07 dias	03 dias	04 dias	Rel.Washington L.da Trindade Rev.Odimar de A.Leite
RO-1639/87	317 dias	04 dias	04 dias	03 dias	11 dias	03 dias	04 dias	Rel.Washington L.da Trindade Rev.Odimar de A.Leite
RO-0639/87	297 dias	04 dias	04 dias	03 dias	11 dias	03 dias	04 dias	Rel.Washington L.da Trindade Rev.Odimar de A.Leite
RO-0521/87	270 dias	03 dias	04 dias	01 dia	07 dias	03 dias	04 dias	Rel.Washington L.da Trindade Rev.Odimar de A.Leite
RE-OF-0358/88	168 dias	03 dias	04 dias	01 dia	07 dias	03 dias	04 dias	Rel.Washington L.da Trindade Rev.Odimar de A.Leite
AR- 075/88	102 dias	01 dia	21 dias	18 dias	103 dias	01 dia	08 dias	Rel.Washington L.da Trindade Rev.Odimar de A.Leite
RO-1068/87	297 dias	04 dias	05 dias	02 dias	11 dias	04 dias	04 dias	Rel.Wenceslau A.Corujeira Rev.Washington L.da Trindade
RE-OF-0707/87	194 dias	04 dias	05 dias	02 dias	11 dias	04 dias	04 dias	Rel.Wenceslau A.Corujeira Rev.Washington L.da Trindade
RE-OF-0388/87	262 dias	04 dias	04 dias	01 dia	07 dias	05 dias	07 dias	Rel.Wenceslau A.Corujeira Rev.Washington L.da Trindade
AP-0208/86	297 dias	03 dias	07 dias	04 dias	07 dias	05 dias	07 dias	Rel.Wenceslau A.Corujeira Rev.Washington L.da Trindade
AP-4160/85	262 dias	03 dias	07 dias	04 dias	07 dias	05 dias	07 dias	Rel.Wenceslau A.Corujeira Rev.Washington L.da Trindade
RO-1974/87	283 dias	03 dias	05 dias	06 dias	07 dias	05 dias	07 dias	Rel.Wenceslau A.Corujeira Rev.Washington L.da Trindade
RE-OF-0610/88	208 dias	04 dias	04 dias	01 dia	07 dias	05 dias	07 dias	Rel.Wenceslau A.Corujeira Rev.Washington L.da Trindade
RO e RE-OF-1931/87	345 dias	04 dias	04 dias	03 dias	11 dias	08 dias	04 dias	Rel.Washington L.da Trindade Rev.Odimar de A.Leite
AP-1950/86	269 dias	04 dias	04 dias	03 dias	11 dias	03 dias	04 dias	Rel.Washington L.da Trindade Rev.Odimar de A.Leite
AP-2266/86	126 dias	02 dias	04 dias	01 dia	07 dias	03 dias	04 dias	Rel.Washington L.da Trindade Rev.Odimar de A.Leite
AP-1423/85	256 dias	03 dias	07 dias	09 dias	12 dias	10 dias	12 dias	Rel.Antonio Vinhático Rev.Wenceslau A.Corujeira
RO-0481/87	256 dias	02 dias	07 dias	03 dias	13 dias	06 dias	03 dias	Rel.Rosalvo Octacilio Torres Rev.João Santana
RE-OF-0388/87	262 dias	04 dias	04 dias	01 dia	07 dias	05 dias	07 dias	Rel.Wenceslau A.Corujeira Rev.Washington L.da Trindade
AP-0208/86	297 dias	03 dias	06 dias	04 dias	07 dias	06 dias	07 dias	Rel.Wenceslau A.Corujeira Rev.Washington L.da Trindade
MA- 601/89	- -	- -	01 dia	04 dias	01 dia	01 dia	06 dias	Rel.Menandro R.Negreiros Falcão Rev.Washington L.da Trindade
RO-0383/87	223 dias	02 dias	05 dias	01 dia	06 dias	04 dias	04 dias	Rel.Wenceslau A.Corujeira Rev.Washington L.da Trindade
RO-0463/87	297 dias	04 dias	05 dias	02 dias	11 dias	04 dias	04 dias	Rel.Wenceslau A.Corujeira Rev.Washington L.da Trindade
RO-0570/87	263 dias	02 dias	05 dias	01 dia	06 dias	04 dias	04 dias	Rel.Wenceslau A.Corujeira Rev.Washington L.da Trindade
RO-0555/87	277 dias	02 dias	05 dias	01 dia	06 dias	04 dias	04 dias	Rel.Wenceslau A.Corujeira Rev.Washington L.da Trindade
RO-0466/88	216 dias	02 dias	04 dias	02 dias	06 dias	04 dias	04 dias	Rel.Wenceslau A.Corujeira Rev.Washington L.da Trindade
RO-0467/88	269 dias	03 dias	03 dias	03 dias	12 dias	03 dias	08 dias	Rel.Washington L.da Trindade Rev.Odimar de A.Leite
AP-0672/87	345 dias	02 dias	10 dias	21 dias	07 dias	07 dias	09 dias	Rel.Stoessel de O.Dourado Rev.Antonio Vinhático
RE-OF-0691/88	167 dias	10 dias	03 dias	01 dia	16 dias	07 dias	09 dias	Rel.Annibal Sampaio Rev.José A.Cruz Guimarães
RE-OF-0730/88	132 dias	03 dias	03 dias	03 dias	12 dias	01 dias	08 dias	Rel.Washington L.da Trindade Rev.Odimar de A.Leite
AP-0779/87	290 dias	03 dias	03 dias	03 dias	12 dias	01 dia	08 dias	Rel.Washington L.da Trindade Rev.Odimar de A.Leite
RO-1533/86	360 dias	02 dias	18 dias	13 dias	08 dias	07 dias	09 dias	Rel.Stoessel de O.Dourado Rev.Antonio Vinhático
AP-1303/87	263 dias	03 dias	19 dias	13 dias	06 dias	05 dias	04 dias	Rel.Odimar de A.Leite Rev.Stoessel de O.Dourado
AP-3193/85	358 dias	10 dias	07 dias	07 dias	18 dias	13 dias	13 dias	Rel.Fernando Pimenta Rev.Hylo Bezerra Gurgel
RO-2392/86	240 dias	03 dias	78 dias	04 dias	08 dias	04 dias	12 dias	Rel.Antonio Vinhático Rev.Wenceslau A.Corujeira
RO-2777/85	240 dias	03 dias	04 dias	07 dias	12 dias	17 dias	08 dias	Red.Desig.Wenceslau A.Corujeira Rel.Annibal Sampaio
AP-2897/86	181 dias	03 dias	10 dias	11 dias	08 dias	09 dias	08 dias	Rev.Antonio Lantyer Rel.João Santana
RO-2418/86	260 dias	03 dias	07 dias	27 dias	10 dias	15 dias	10 dias	Rev.Celcemy Manoel Andrade Rel.Celcemy Manoel Andrade
RO-2145/86	290 dias	04 dias	04 dias	01 dia	05 dias	01 dia	09 dias	Rev.Carlos Fernando Amaral Rel.Menandro R.Negreiros Falcão
RO-1534/87	247 dias	03 dias	79 dias	01 dia	12 dia	01 dia	09 dias	Rev.Rosalvo Octacilio Torres Rel.Carlos Fernando Amaral
AP-0209/86	207 dias	04 dias	135 dias	07 dias	16 dias	18 dias	08 dias	Rev.Menandro R.Negreiros Falcão Rel.Manoel J.Ramalho Araújo
MS-0228/88	068 dias	- -	11 dias	- -	05 dias	07 dias	08 dias	Rev.Fernando Pimenta Rel.João Santana
RE-OF- 023/88	157 dias	03 dias	03 dias	02 dias	08 dias	07 dias	09 dias	Rel.Annibal Sampaio Rev.José A.Cruz Guimarães
RE-OF-0234/88	281 dias	03 dias	03 dias	02 dias	08 dias	07 dias	09 dias	Rel.Annibal Sampaio Rev.José A.Cruz Guimarães
RO-0410/87	281 dias	05 dias	12 dias	06 dias	20 dias	10 dias	12 dias	Rel.Antonio Vinhático Rev.Wenceslau A.Corujeira
RE-OF-0416/87	201 dias	03 dias	03 dias	03 dias	12 dias	01 dia	08 dias	Rel.Washington L.da Trindade Rev.Odimar de A.Leite

CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA - ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - PLENO
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR	REVISOR
AR-0102/88	09 dias	04 dias	13 dias	José Alfredo Cruz Guimarães	Antonio Vinhático
AR-0159/87	06 dias	51 dias	57 dias	José Alfredo Cruz Guimarães	Manoel José R.Araújo
DC-0304/88	01 dia	07 dias	08 dias	Manoel José R.Araújo	José Fiel de Carvalho
AR-049/88	10 dias	03 dias	13 dias	Rosalvo Octacílio Torres	Hylo Bezerra Gurgel
AR-0131/88	07 dias	04 dias	11 dias	Rosalvo Octacílio Torres	Hylo Bezerra Gurgel
DC-0309/88	01 dia	04 dias	05 dias	Rosalvo Octacílio Torres	Hylo Bezerra Gurgel
AR-0126/88	02 dias	03 dias	05 dias	Washington L.da Trindade	Odimar de Almeida Leite
AR-0145/87	05 dias	62 dias	67 dias	Antonio Vinhático	Carlos Fernando Amaral
MS-0153/88	14 dias	-	14 dias	Menandro R.Negreiros Falcão	-----

CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA - ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - 1ª TURMA
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR	REVISOR
RE-OF-0581/86	10 dias	04 dias	14 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RE-OF-0029/88	10 dias	04 dias	14 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RE-OF-0611/88	07 dias	03 dias	10 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RE-OF-0920/88	07 dias	03 dias	10 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RO-1408/85	10 dias	08 dias	18 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RE-OF-2025/87	07 dias	24 dias	31 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RO-0104/87	11 dias	01 dia	12 dias	Menandro R.Negreiros Falcão	Rosalvo Octacílio Torres
RO-3314/86	11 dias	01 dia	12 dias	Menandro R.Negreiros Falcão	Rosalvo Octacílio Torres
RO-0897/86	04 dias	01 dia	05 dias	Menandro R.Negreiros Falcão	Rosalvo Octacílio Torres
RO-4032/86	04 dias	01 dia	05 dias	Menandro R.Negreiros Falcão	Rosalvo Octacílio Torres
RO-0945/87	11 dias	01 dia	12 dias	Menandro R.Negreiros Falcão	Rosalvo Octacílio Torres
RO-0972/87	11 dias	01 dia	12 dias	Menandro R.Negreiros Falcão	Rosalvo Octacílio Torres
AP-2089/85	04 dias	01 dia	05 dias	Menandro R.Negreiros Falcão	Rosalvo Octacílio Torres
RE-OF-0532/87	04 dias	01 dia	05 dias	Menandro R.Negreiros Falcão	Rosalvo Octacílio Torres
RE-OF-0705/88	04 dias	02 dias	06 dias	Menandro R.Negreiros Falcão	Rosalvo Octacílio Torres
RO-0878/87	04 dias	02 dias	06 dias	Menandro R.Negreiros Falcão	Rosalvo Octacílio Torres
RO-1515/87	10 dias	08 dias	18 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RO-1676/87	10 dias	01 dia	11 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RO-0863/87	10 dias	08 dias	18 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RO-3118/86	17 dias	01 dia	18 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RO-2274/87	10 dias	01 dia	11 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RO-1826/87	10 dias	01 dia	11 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
AP-1158/85	10 dias	08 dias	18 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
AP-2439/86	14 dias	04 dias	18 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RO-0109/87	07 dias	04 dias	11 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RO-2279/87	10 dias	08 dias	18 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RO-1809/87	07 dias	04 dias	11 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RO-0479/88	10 dias	08 dias	18 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
AP-1890/86	10 dias	08 dias	18 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RO-2236/86	07 dias	04 dias	11 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RE-OF-1004/88	07 dias	03 dias	10 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
AP-1814/86	04 dias	02 dias	06 dias	Menandro R.Negreiros Falcão	Rosalvo Octacílio Torres
AP-2481/81	03 dias	01 dia	04 dias	Rosalvo Octacílio Torres	João Santana
AP-0817/83	03 dias	01 dia	04 dias	Rosalvo Octacílio Torres	João Santana
RE-OF-0267/88	03 dias	01 dia	04 dias	Rosalvo Octacílio Torres	João Santana
RO-1834/87	03 dias	01 dia	04 dias	Rosalvo Octacílio Torres	João Santana
RO-1546/87	03 dias	01 dia	04 dias	Rosalvo Octacílio Torres	João Santana
RO-2406/86	03 dias	01 dia	04 dias	Rosalvo Octacílio Torres	João Santana
RO-2275/87	03 dias	03 dias	06 dias	Rosalvo Octacílio Torres	João Santana
RO-1146/87	03 dias	01 dia	04 dias	Rosalvo Octacílio Torres	João Santana
RO-0017/88	03 dias	01 dia	04 dias	Rosalvo Octacílio Torres	João Santana
RO-1045/87	03 dias	01 dia	04 dias	Rosalvo Octacílio Torres	João Santana
RO-0334/87	03 dias	01 dia	04 dias	Rosalvo Octacílio Torres	João Santana
RO-1366/85	03 dias	01 dia	04 dias	Rosalvo Octacílio Torres	João Santana
RO-1124/87	03 dias	01 dia	04 dias	Rosalvo Octacílio Torres	João Santana
RO-1087/87	03 dias	01 dia	04 dias	Rosalvo Octacílio Torres	João Santana
RO-1257/87	03 dias	01 dia	04 dias	Rosalvo Octacílio Torres	João Santana
AP-0266/87	04 dias	02 dias	06 dias	Menandro R.Negreiros Falcão	Rosalvo Octacílio Torres
RE-OF-0951/88	14 dias	30 dias	44 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RE-OF-055/88	07 dias	30 dias	37 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RE-OF-0114/87	07 dias	30 dias	37 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RE-OF-0520/88	07 dias	30 dias	37 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RE-OF-0617/88	14 dias	30 dias	44 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RE-OF-0698/88	10 dias	04 dias	14 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RE-OF-1354/87	07 dias	30 dias	37 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RO-2126/87	12 dias	12 dias	24 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RO-0691/87	07 dias	04 dias	11 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RO-2306/87	07 dias	04 dias	11 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RO-1214/87	07 dias	04 dias	11 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
AP-0852/86	07 dias	04 dias	11 dias	João Santana	José Joaquim de A.Netto
RO-1430/87	04 dias	01 dia	05 dias	Menandro R.Negreiros Falcão	Rosalvo Octacílio Torres
RO-1414/86	04 dias	01 dia	05 dias	Menandro R.Negreiros Falcão	Rosalvo Octacílio Torres
RO-1455/87	04 dias	02 dias	06 dias	Menandro R.Negreiros Falcão	Rosalvo Octacílio Torres
RO-2212/87	04 dias	02 dias	06 dias	Menandro R.Negreiros Falcão	Rosalvo Octacílio Torres
RO-406/87	05 dias	01 dia	06 dias	Menandro R.Negreiros Falcão	Rosalvo Octacílio Torres

CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA - ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - 2ª TURMA
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR	REVISOR
RO-0742/87	32 dias	09 dias	41 dias	Manoel Araújo	José Fiel de Carvalho
AP-0874/83	05 dias	02 dias	07 dias	Hylo Bezerra Gurgel	Annibal Maia Sampaio
AP-1491/85	05 dias	02 dias	07 dias	Hylo Bezerra Gurgel	Annibal Maia Sampaio

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR	REVISOR
RO-0565/86	05 dias	02 dias	07 dias	Hylo Bezerra Gurgel	Annibal Maia Sampaio
RO-1786/86	05 dias	02 dias	07 dias	Hylo Bezerra Gurgel	Annibal Maia Sampaio
RO-0917/87	05 dias	02 dias	07 dias	Hylo Bezerra Gurgel	Annibal Maia Sampaio
RO-0948/87	05 dias	02 dias	07 dias	Hylo Bezerra Gurgel	Annibal Maia Sampaio
RO-2104/87	05 dias	02 dias	07 dias	Hylo Bezerra Gurgel	Annibal Maia Sampaio
RO-2165/87	05 dias	02 dias	07 dias	Hylo Bezerra Gurgel	Annibal Maia Sampaio
RO-0258/88	05 dias	02 dias	07 dias	Hylo Bezerra Gurgel	Annibal Maia Sampaio
RE-OF-2171/87	13 dias	01 dia	14 dias	José Fiel de Carvalho	Hylo Bezerra Gurgel
RE-OF-0371/88	13 dias	01 dia	14 dias	José Fiel de Carvalho	Hylo Bezerra Gurgel
RE-OF-0809/88	13 dias	01 dia	14 dias	José Fiel de Carvalho	Hylo Bezerra Gurgel
AP-0839/86	13 dias	01 dia	14 dias	José Fiel de Carvalho	Hylo Bezerra Gurgel
RO-2263/87	13 dias	01 dia	14 dias	José Fiel de Carvalho	Hylo Bezerra Gurgel
RO-0253/87	13 dias	01 dia	14 dias	José Fiel de Carvalho	Hylo Bezerra Gurgel
AP-0161/87	25 dias	09 dias	34 dias	Manoel Araújo	José Fiel de Carvalho
AP-3993/86	18 dias	09 dias	27 dias	Manoel Araújo	José Fiel de Carvalho
AP-1621/86	32 dias	09 dias	41 dias	Manoel Araújo	José Fiel de Carvalho
RE-OF-1069/88	04 dias	09 dias	13 dias	Manoel Araújo	José Fiel de Carvalho
RE-OF-0986/88	04 dias	09 dias	13 dias	Manoel Araújo	José Fiel de Carvalho
RE-OF-0209/88	04 dias	09 dias	13 dias	Manoel Araújo	José Fiel de Carvalho
RE-OF-1601/86	04 dias	09 dias	13 dias	Manoel Araújo	José Fiel de Carvalho
RO-0147/88	11 dias	09 dias	20 dias	Manoel Araújo	José Fiel de Carvalho
RO-1745/87	18 dias	09 dias	27 dias	Manoel Araújo	José Fiel de Carvalho
RO-0941/87	32 dias	09 dias	41 dias	Manoel Araújo	José Fiel de Carvalho
RO-2536/83	04 dias	16 dias	20 dias	Manoel Araújo	José Fiel de Carvalho
RO-2986/85	32 dias	09 dias	41 dias	Manoel Araújo	José Fiel de Carvalho
RO-0276/86	10 dias	09 dias	19 dias	Manoel Araújo	José Fiel de Carvalho
RO-2526/86	68 dias	09 dias	77 dias	Manoel Araújo	José Fiel de Carvalho
RO-0359/87	68 dias	09 dias	77 dias	Manoel Araújo	José Fiel de Carvalho
RO-0911/87	13 dias	01 dia	14 dias	José Fiel de Carvalho	Hylo Bezerra Gurgel
RO-1402/87	13 dias	01 dia	14 dias	José Fiel de Carvalho	Hylo Bezerra Gurgel
RO-1102/87	13 dias	04 dias	17 dias	José Fiel de Carvalho	Hylo Bezerra Gurgel
RO-0896/85	10 dias	02 dias	12 dias	José Alfredo Cruz Guimarães	Manoel José Ramalho Araújo
RO-1727/86	06 dias	01 dia	07 dias	José Alfredo Cruz Guimarães	Manoel José Ramalho Araújo
RO-1899/86	11 dias	01 dia	12 dias	José Alfredo Cruz Guimarães	Manoel José Ramalho Araújo
RO-0354/87	05 dias	01 dia	06 dias	José Alfredo Cruz Guimarães	Manoel José Ramalho Araújo
RO-0493/87	04 dias	02 dias	06 dias	José Alfredo Cruz Guimarães	Manoel José Ramalho Araújo
RO-0408/87	03 dias	03 dias	06 dias	José Alfredo Cruz Guimarães	Manoel José Ramalho Araújo
RO- 011/88	04 dias	02 dias	06 dias	José Alfredo Cruz Guimarães	Manoel José Ramalho Araújo
RO-2016/87	04 dias	05 dias	09 dias	Hylo Bezerra Gurgel	Annibal Maia Sampaio
AP-2218/85	04 dias	05 dias	09 dias	Hylo Bezerra Gurgel	Annibal Maia Sampaio
RE-OF-0125/87	04 dias	03 dias	07 dias	Hylo Bezerra Gurgel	Annibal Maia Sampaio
RE-OF-0981/88	04 dias	03 dias	07 dias	Hylo Bezerra Gurgel	Annibal Maia Sampaio
RE-OF-2163/88	04 dias	03 dias	07 dias	Hylo Bezerra Gurgel	Annibal Maia Sampaio
AP-2680/84	04 dias	03 dias	07 dias	Hylo Bezerra Gurgel	Annibal Maia Sampaio
RO-2117/86	04 dias	03 dias	07 dias	Hylo Bezerra Gurgel	Annibal Maia Sampaio
RO-390E/86	04 dias	03 dias	07 dias	Hylo Bezerra Gurgel	Annibal Maia Sampaio
RO-1046/87	04 dias	03 dias	07 dias	Hylo Bezerra Gurgel	Annibal Maia Sampaio
RO-1220/87	04 dias	03 dias	07 dias	Hylo Bezerra Gurgel	Annibal Maia Sampaio
AP-117E/83	02 dias	03 dias	05 dias	Annibal Maia Sampaio	José Alfredo Cruz Guimarães
AP-1229/79	02 dias	03 dias	05 dias	Annibal Maia Sampaio	José Alfredo Cruz Guimarães
RE-OF-1531/88	03 dias	01 dia	04 dias	Annibal Maia Sampaio	José Alfredo Cruz Guimarães
AP-1422/86	03 dias	01 dia	04 dias	Annibal Maia Sampaio	José Alfredo Cruz Guimarães
RO-0859/87	03 dias	01 dia	04 dias	Annibal Maia Sampaio	José Alfredo Cruz Guimarães
RO- 036/88	03 dias	01 dia	04 dias	Annibal Maia Sampaio	José Alfredo Cruz Guimarães
RO- 065/88	03 dias	01 dia	04 dias	Annibal Maia Sampaio	José Alfredo Cruz Guimarães
RO-0140/87	03 dias	01 dia	04 dias	Annibal Maia Sampaio	José Alfredo Cruz Guimarães
RO-2730/86	03 dias	01 dia	04 dias	Annibal Maia Sampaio	José Alfredo Cruz Guimarães
RO-1037/87	01 dia	05 dias	06 dias	Annibal Maia Sampaio	José Alfredo Cruz Guimarães
RO-3751/86	14 dias	76 dias	90 dias	Antonio Lantyer	Manoel José Ramalho Araújo
RO-1100/86	07 dias	02 dias	09 dias	José Fiel de Carvalho	Hylo Bezerra Gurgel

CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA - ORGAO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5a. REGIÃO
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS

3a. Turma

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR	REVISOR
RE-OF-1479/88	11 dias	01 dia	12 dias	Odimar de Almeida Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
AP-1673/85	11 dias	08 dias	19 dias	Odimar de Almeida Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RE-OF-2256/87	11 dias	10 dias	21 dias	Odimar de Almeida Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RE-OF-0130/88	12 dias	06 dias	18 dias	Odimar de Almeida Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-1590/83	13 dias	04 dias	17 dias	Odimar de Almeida Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RE-OF-0150/87	11 dias	10 dias	21 dias	Odimar de Almeida Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-1192/87	11 dias	10 dias	21 dias	Odimar de Almeida Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-1575/87	18 dias	14 dias	32 dias	Odimar de Almeida Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RE-OF-1485/87	11 dias	10 dias	21 dias	Odimar de Almeida Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-2366/86	11 dias	10 dias	21 dias	Odimar de Almeida Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-0009/88	18 dias	13 dias	31 dias	Odimar de Almeida Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-0043/87	13 dias	05 dias	18 dias	Odimar de Almeida Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-2014/87	13 dias	04 dias	17 dias	Odimar de Almeida Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-0821/87	11 dias	14 dias	25 dias	Odimar de Almeida Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-0162/87	25 dias	13 dias	38 dias	Odimar de Almeida Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-2306/84	14 dias	15 dias	29 dias	Stoessel de Oliveira Dourado	Antonio Vinhático
RO-1434/87	20 dias	06 dias	26 dias	Stoessel de Oliveira Dourado	Antonio Vinhático
RE-OF-1092/88	04 dias	01 dia	05 dias	Stoessel de Oliveira Dourado	Antonio Vinhático
RE-OF-1068/88	11 dias	01 dia	12 dias	Stoessel de Oliveira Dourado	Antonio Vinhático
RE-OF-0933/88	11 dias	01 dia	12 dias	Stoessel de Oliveira Dourado	Antonio Vinhático
RE-OF-1401/88	04 dias	01 dia	05 dias	Stoessel de Oliveira Dourado	Antonio Vinhático
RE-OF-1244/88	04 dias	01 dia	05 dias	Stoessel de Oliveira Dourado	Antonio Vinhático
RO-1956/85	13 dias	05 dias	18 dias	Stoessel de Oliveira Dourado	Antonio Vinhático
RE-OF-0871/88	11 dias	01 dia	12 dias	Stoessel de Oliveira Dourado	Antonio Vinhático
RO-0056/87	11 dias	02 dias	13 dias	Stoessel de Oliveira Dourado	Antonio Vinhático
AI-3100/87	05 dias	-	05 dias	Stoessel de Oliveira Dourado	Antonio Vinhático
AP-ED-2262/80	03 dias	-	03 dias	Wenceslau Alban	
RO-0637/87	17 dias	11 dias	28 dias	Antonio Vinhático	Stoessel de Oliveira Dourado
RE-OF-0620/88	04 dias	02 dias	06 dias	Wenceslau Alban	Washington Trindade
RO-1909/87	04 dias	02 dias	06 dias	Wenceslau Alban	Washington Trindade
RO-0275/86	04 dias	02 dias	06 dias	Wenceslau Alban	Washington Trindade

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR	REVISOR
RO-1758/87	06 dias	04 dias	10 dias	Wenceslau Alban	Washington Trindade
RE-OF-1823/88	06 dias	04 dias	10 dias	Wenceslau Alban	Washington Trindade
RE-OF-1616/87	06 dias	04 dias	10 dias	Wenceslau Alban	Washington Trindade
RO e RE-OF-58/88	06 dias	04 dias	10 dias	Wenceslau Alban	Washington Trindade
AP-359/87	06 dias	04 dias	10 dias	Wenceslau Alban	Washington Trindade
AP-1064/86	06 dias	04 dias	10 dias	Wenceslau Alban	Washington Trindade
AP-2848/80	06 dias	04 dias	10 dias	Wenceslau Alban	Washington Trindade
RO-251/87	03 dias	01 dia	04 dias	Washington Trindade	Odimar Leite
RO-2198/85	03 dias	01 dia	04 dias	Washington Trindade	Odimar Leite
RO-857/87	03 dias	01 dia	04 dias	Washington Trindade	Odimar Leite
AP-1211/85	03 dias	01 dia	04 dias	Washington Trindade	Odimar Leite
RO-2354/87	03 dias	01 dia	04 dias	Washington Trindade	Odimar Leite
RO-739/87	03 dias	01 dia	04 dias	Washington Trindade	Odimar Leite
RO-1223/87	03 dias	01 dia	04 dias	Washington Trindade	Odimar Leite
RO-682/87	03 dias	01 dia	04 dias	Washington Trindade	Odimar Leite
RO-941/87	03 dias	01 dia	04 dias	Washington Trindade	Odimar Leite
RO-2106/85	03 dias	01 dia	04 dias	Washington Trindade	Odimar Leite
RO-128/85	03 dias	01 dia	04 dias	Washington Trindade	Odimar Leite
RO-3466/85	03 dias	01 dia	04 dias	Washington Trindade	Odimar Leite
RO-1335/87	03 dias	01 dia	04 dias	Washington Trindade	Odimar Leite
RO-56/88	03 dias	01 dia	04 dias	Washington Trindade	Odimar Leite
AP-820/86	03 dias	01 dia	04 dias	Washington Trindade	Odimar Leite
RE-OF-1114/86	11 dias	01 dia	12 dias	Stoessel de Oliveira Dourado	Antonio Vinhático
RO-1650/87	14 dias	05 dias	19 dias	Stoessel de Oliveira Dourado	Antonio Vinhático
RO-1503/87	11 dias	02 dias	13 dias	Stoessel de Oliveira Dourado	Antonio Vinhático
RO-1826/84	31 dias	50 dias	81 dias	Stoessel de Oliveira Dourado	José Borges
RO-2101/87	04 dias	02 dias	06 dias	Stoessel de Oliveira Dourado	Antonio Vinhático
ED-AP-2752/83	19 dias	-	19 dias	Odimar Leite	
RE-OF-0730/87	11 dias	01 dia	12 dias	Odimar Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-2384/87	11 dias	14 dias	25 dias	Odimar Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RE-OF-1081/88	11 dias	01 dia	12 dias	Odimar Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-0410/88	13 dias	05 dias	18 dias	Odimar Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-2010/86	25 dias	14 dias	39 dias	Odimar Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
AP-1551/86	18 dias	13 dias	31 dias	Odimar Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-1664/87	11 dias	14 dias	25 dias	Odimar Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-1796/87	11 dias	01 dia	12 dias	Odimar Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-0027/88	25 dias	08 dias	33 dias	Odimar Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-1064/87	11 dias	01 dia	12 dias	Odimar Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-2380/87	11 dias	06 dias	17 dias	Odimar Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-0161/88	11 dias	01 dia	12 dias	Odimar Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-0501/86	11 dias	01 dia	12 dias	Odimar Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-0166/87	11 dias	01 dia	12 dias	Odimar Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-0757/86	16 dias	07 dias	23 dias	Odimar Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
AP-0268/85	21 dias	15 dias	36 dias	Odimar Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
AP-1061/83	18 dias	17 dias	35 dias	Odimar Leite	Stoessel de Oliveira Dourado
RO-689/87	11 dias	01 dia	12 dias	Odimar Leite	Stoessel de Oliveira Dourado

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 40ª SESSÃO, EM 27 DE JUNHO DE 1989 - TERÇA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessôa, Antônio Geraldo Peixoto, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, Alzir Benjamin Chaloub, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant' Anna e Everaldo de Oliveira Reis.

Não compareceu o Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- **APELAÇÃO 45.633-5** - Distrito Federal. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. **APELANTE:** ELIEL PEREIRA DE MACEDO, Sd Ex, condenado a oito meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 72, incisos I, II e III, alínea "d", tudo do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão da Guarda Presidencial, de 17 de janeiro de 1989. Adv Dr Adhemar Marcondes de Moura. - **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, o Tribunal rejeitou as preliminares suscitadas pela Defesa e, **NO MÉRITO**, deu provimento parcial ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença a quo, condenar o recorrente a seis meses de detenção, como incurso no artigo 187 do CPM, fixando a pena-base no mesmo quantum, que se torna definitiva, à minguia de atenuantes ou agravantes, convertida em prisão, ex-vi do artigo 59 do mesmo diploma legal. (O Ministro ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO não assistiu ao relatório).

- **CORREIÇÃO PARCIAL 1.359-0** - Bahia. Relator Ministro Aldo Fagundes. **REQUERENTE:** RICARDO LUIS ABREU DO COUTO - 1º Ten Ex. **REQUERIDO:** O Despacho do Exmº Sr Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 6ª CJM, de 18 de maio de 1989, que instaurou incidente de insanidade mental para apurar a imputabilidade penal do Requerente. Advª Drª Ronilda Noblat. - **POR MAIORIA DE VOTOS**, o Tribunal conheceu do pedido e, **POR UNANIMIDADE**, indeferiu a presente Correição Parcial, por falta de amparo legal, mantendo,

na íntegra, o despacho do Exmº Sr Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 6ª CJM. Os Ministros ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI, ALZIR BENJAMIN CHALOUB, PAULO CÉSAR CATALDO e EVERALDO DE OLIVEIRA REIS não conheceram do pedido, pela não observância do pressuposto legal da Correição Parcial.

- **APELAÇÃO 45.240-2** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. **APELANTE:** JOSAFÁ BRAGA DE OLIVEIRA, Cb Mar, condenado a cinco meses e dez dias de prisão, incurso, por desclassificação, no artigo 187, combinado com o artigo 189, inciso I, in fine, ambos do CPM, mantida a causa da extinção de punibilidade anteriormente declarada. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 1º de março de 1989. Adv Dr Antonio Alves Fernandes. - **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, o Tribunal rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa e, **NO MÉRITO**, negou provimento ao apelo para manter a Sentença recorrida.

- **APELAÇÃO 45.585-0** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. **APELANTE:** SABINO JOSÉ DA CRUZ, civil, condenado a oito meses de detenção, incurso no artigo 240, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, inciso IV, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 29 de novembro de 1988. Advª Drª Janete Zdanowski Ritti. - **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa para manter a Sentença recorrida.

- **APELAÇÃO 45.645-9** - São Paulo. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da 2ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho de Justiça do 4º Batalhão de Infantaria Blindado, de 07 de dezembro de 1988, que absolveu o civil ANTONIO CARLOS NUNES DOS SANTOS, do crime previsto no artigo 183 do CPM. Advª Drª Anne Elisabeth Nunes de Oliveira. (NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO O MINISTRO ALZIR BENJAMIN CHALOUB). (**SESSÃO SECRETA**).

- **APELAÇÃO 45.686-6** - Distrito Federal. Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. **APELANTE:** ANTONIO JOSÉ ALVES DA SILVA, Sd Ex, condenado a dois meses de impedimento, incurso no artigo 183, § 2º, do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho de Justiça do 42º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 22 de março de 1989. Adv Dr Adhemar Marcondes de Moura. - **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, o Tribunal rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa, por falta de amparo legal e, **NO MÉRITO**, negou provimento ao apelo para manter a Sentença recorrida. (NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO O MINISTRO ALZIR BENJAMIN CHALOUB).

- **APELAÇÃO 45.609-0** - Pará. Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 8ª CJM e o CT Mar ANTONIO CESAR SCHWENCK. **APELADA:** A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 10 de novembro de 1988, que condenou o CT Mar ANTONIO CESAR SCHWENCK, a quatro anos de reclusão, incurso no artigo 303 e § 1º, do citado dispositivo, e os civis PAULO ROBERTO PINTO HUNDERTMARK e CARLOS JOSÉ DE LEMOS MARTINS, a um ano de reclusão, incursos, por desclas-